



# Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Data da disponibilização: Segunda-feira, 22 de março de 2010. Edição nº 204

### COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

#### MESA DIRETORA

Presidente:

Des<sup>a</sup>. TELMA Laura Silva BRITTO

1<sup>o</sup> Vice-Presidente:

Des<sup>a</sup>. Ma. JOSÉ SALES PEREIRA

2<sup>o</sup> Vice-Presidente

Des<sup>a</sup>. LEALDINA Maria de Araújo TORREÃO

Corregedor-Geral:

Des. JERÔNIMO DOS SANTOS

Corregedora das Comarcas do Interior

Des<sup>a</sup>. LÍCIA de Castro Laranjeira CARVALHO

#### TRIBUNAL PLENO

##### Sessões Ordinárias

Às quartas-feiras do mês, das 8h30 às 13h;

Desa. TELMA Laura Silva BRITTO – **Presidente**

Desa. Ma. JOSÉ SALES PEREIRA - **1<sup>o</sup> Vice Presidente**

Desa. LEALDINA Maria de Araújo TORREÃO - **2<sup>o</sup> Vice Presidente**

Des. JERÔNIMO DOS SANTOS – **Corregedor-Geral**

Desa. LÍCIA de Castro Laranjeira CARVALHO - **Corregedora das Com. do Interior**

Des. PAULO Roberto Bastos FURTADO

Des. CARLOS Alberto Dultra CINTRA

Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF

Des. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS

Des. RUBEM DÁRIO Peregrino Cunha

Des. ESERVAL ROCHA

Desa. AIDIL Silva CONCEIÇÃO

Des. SINÉSIO CABRAL Filho

Desa. VERALÚCIA FREIRE DE CARVALHO

Des. ANTONIO PESSOA CARDOSO

Desa. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz

Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

Des. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS

Desa. VILMA COSTA VEIGA

Desa. SARA SILVA DE BRITO

Des. ANTÔNIO ROBERTO GONÇALVES

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

Des. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO

Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA

Des. LOURIVAL Almeida TRINDADE

Des. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

Desa. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

Desa. DAISY LAGO Ribeiro Coelho

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

Des. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

Des. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

Des. JANDYR ALÍRIO GUTEMBERG DA COSTA

#### PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Dr. Wellington César Lima e Silva

#### CONSELHO DA MAGISTRATURA

(Sessões às 2<sup>as</sup> e 4<sup>as</sup> segundas-feiras do mês, às 13h30)

Desa. TELMA Laura Silva BRITTO – **Presidente**

Desa. Ma. JOSÉ SALES PEREIRA - **1<sup>o</sup> Vice Presidente**

Desa. LEALDINA Maria de Araújo TORREÃO - **2<sup>o</sup> Vice Presidente**

Desa. Des. JERÔNIMO DOS SANTOS – **Corregedor-Geral**

Desa. LÍCIA de Castro Laranjeira CARVALHO - **Corregedora das Com. do Interior**

Des. ESERVAL ROCHA

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

Des. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO (Suplente)

Des. RUBEM DÁRIO Peregrino Cunha (Suplente)

#### SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO

(Sessões às 2<sup>as</sup> quintas-feiras do mês, às 8h30)

Des. PAULO Roberto Bastos FURTADO

Desa. VERALÚCIA FREIRE DE CARVALHO

Des. ANTONIO PESSOA CARDOSO – **Presidente**

Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

Des. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS

Desa. SARA SILVA DE BRITO

Des. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

#### SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

(Sessões às 4<sup>as</sup> quintas-feiras do mês, às 8h30)

Des. CARLOS Alberto Dultra CINTRA – **Presidente**

Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF

Des. RUBEM DÁRIO Peregrino Cunha

Des. SINÉSIO CABRAL Filho

Des. ANTÔNIO ROBERTO GONÇALVES

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA

Des. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

Desa. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL

Desa. DAISY LAGO Ribeiro Coelho

Des. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

## 1ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às segundas-feiras, às 13h30)

Desa. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO – Presidente  
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
Desa. SARA SILVA DE BRITO  
Des. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

## 2ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO  
Des. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA – Presidente  
Desa. MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL  
Des. GESIVALDO NASCIMENTO BRITTO

## 3ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)

Des. CARLOS Alberto Dultra CINTRA  
Des. SINÉSIO CABRAL Filho – Presidente  
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA  
Desa. DAISY LAGO Ribeiro Coelho

## 4ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 14h)

Des. PAULO Roberto Bastos FURTADO  
Des. ANTONIO PESSOA CARDOSO  
Des. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS – Presidente

## 5ª CÂMARA CÍVEL

(Sessões às terças-feiras, às 8h30)

Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF  
Des. RUBEM DÁRIO Peregrino Cunha – Presidente  
Des. ANTÔNIO ROBERTO GONÇALVES  
Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

## SEÇÃO CRIMINAL

(Sessões: 1ª sexta-feira de cada mês, às 8h30)

Des. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS  
Des. ESERVAL ROCHA – Presidente  
Desa. AIDIL Silva CONCEIÇÃO  
Desa. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz  
Desa. VILMA COSTA VEIGA  
Des. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO  
Des. LOURIVAL Almeida TRINDADE  
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões: última terça-feira de cada mês, às 8h30)

Des. ESERVAL ROCHA  
Desa. VILMA COSTA VEIGA  
Des. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO – Presidente  
Des. LOURIVAL Almeida TRINDADE

## 1ª CÂMARA CRIMINAL -1ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 8h30)

Desa. VILMA COSTA VEIGA – Presidente  
Des. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO

## 1ª CÂMARA CRIMINAL -2ª TURMA

(Sessões às 1ª, 2ª e 3ª terças-feiras de cada mês, às 14h)

Des. LOURIVAL Almeida TRINDADE – Presidente  
Des. ESERVAL ROCHA

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

(Sessões às quintas-feiras, às 8h30)

Des. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS  
Desa. AIDIL Silva CONCEIÇÃO  
Desa. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz – Presidente  
Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

## CONSELHO SUPERIOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Des. MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS  
Desa. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO  
Desa. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz

## COMISSÃO DE MEMÓRIA

Des. ANTONIO PESSOA CARDOSO  
Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
Des. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO

## COMISSÃO DE REFORMA JUDICIÁRIA, ADMINISTRATIVA E REGIMENTO INTERNO

Des. ESERVAL ROCHA – Presidente  
Desa. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz  
Desa. SARA SILVA DE BRITO  
Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA

## COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA, REVISTA, DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

Desa. VERA LÚCIA FREIRE DE CARVALHO  
Desa. VILMA COSTA VEIGA  
Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO  
Desa. DAISY LAGO Ribeiro Coelho

## COMISSÃO DE CONCURSO

Des. LOURIVAL Almeida TRINDADE  
Desa. AIDIL Silva CONCEIÇÃO

## COMISSÃO DE INFORMÁTICA

Des. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS – Presidente  
AFRÂNIO PEDREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR (Servidor)  
ANTÔNIO MANOEL COUTINHO LOPES (Servidor)  
SIMONE MOTTA CASTRO (Servidora)

**PRESIDÊNCIA****Gabinete**

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 093 DE 19 DE MARÇO DE 2010

SUPLEMENTA O ORÇAMENTO ANALÍTICO DO PODER JUDICIÁRIO, NA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Decreto Financeiro nº 08 de 03 de fevereiro de 2010,

DECRETA:

Art. 1º - Fica suplementado o Orçamento Analítico do Poder Judiciário, na Secretaria do Tribunal de Justiça, nas seguintes atividades:

U.O	PROJETO/ ATIVIDADE	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSOS	VALOR R\$
04.001	02.122.501.2000	3.3.90.14	20	2.300.000,00
		3.3.90.30	20	675.000,00
		3.3.90.33	20	30.000,00
		3.3.90.36	20	97.000,00
		3.3.90.39	20	1.580.000,00
		3.3.90.47	20	5.000,00
	02131.308.4519	3.3.90.98	20	210.000,00
	02.331.501.2013	3.3.90.39	20	4.683.000,00
			TOTAL	9.580.000,00

Art. 2º - As despesas decorrentes do presente crédito suplementar correrão por conta da anulação de dotação consignada no orçamento analítico vigente, na Atividade a seguir mencionada:

U.O	PROJETO/ ATIVIDADE	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSOS	VALOR R\$
04.600	02.122.501.2000	3.3.90.39	20	9.580.000,00
			TOTAL	9.580.000,00

Art. 3º- Os Órgãos competentes deverão fazer as anotações decorrentes da presente suplementação.

Art. 4º- Este Decreto Judiciário entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 19 de março de 2010.

DESa. TELMA BRITO

Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 094, de 19 de março de 2010.

Suplementa o orçamento analítico do Poder Judiciário, na Corregedoria Geral de Justiça.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Decreto Financeiro nº 08 de 03 de fevereiro de 2010,

RESOLVE

Art. 1º Fica suplementado o Orçamento Analítico do Poder Judiciário, na Corregedoria Geral de Justiça, nas seguintes atividades:

U.O	PROJETO/ ATIVIDADE	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSOS	VALOR R\$
04.002	02.122.501.2000	3.3.90.14	20	200.000,00
		3.3.90.30	20	7.000,00
		3.3.90.33	20	100.000,00
		3.3.90.35	20	51.000,00
		3.3.90.36	20	3.000,00
		3.3.90.39	20	94.000,00
		3.3.90.47	20	2.000,00
	02.061.307.4391	3.3.90.14	20	310.000,00
		3.3.90.33	20	60.000,00
		3.3.90.36	20	3.000,00
		3.3.90.39	20	10.000,00
		3.3.90.47	20	2.000,00
	02.331.501.2013	3.3.90.39	20	1.300.000,00
TOTAL				2.142.000,00

Art. 2º As despesas decorrentes do presente crédito suplementar correrão por conta da anulação de dotação consignada no orçamento analítico vigente, na Atividade a seguir mencionada:

U.O	PROJETO/ ATIVIDADE	NATUREZA DA DESPESA	FONTE DE RECURSOS	VALOR R\$
04.600	02.122.501.2000	3.3.90.39	20	2.142.000,00
TOTAL				2.142.000,00

Art. 3º Os Órgãos competentes deverão fazer as anotações decorrentes da presente suplementação.

Art. 4º Este Decreto Judiciário entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de março de 2010.

Desa. TELMA BRITTO  
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 095, de 19 de março de 2010.

Dispõe sobre jornada de trabalho no âmbito do Poder Judiciário.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1/92, do Tribunal de Justiça, estabelece que os servidores contemplados com a vantagem pecuniária do adicional de função deverão ficar inteiramente à disposição do Tribunal;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça, respondendo à Consulta nº 0007098-51.2009.2.00.0000, considerou ilegal o retorno à jornada de trabalho de 6 (seis) horas após a incorporação da gratificação do adicional de função; e

CONSIDERANDO o déficit de servidores no Poder Judiciário da Bahia, com evidente comprometimento da prestação jurisdicional,

RESOLVE

Art. 1º Determinar que os servidores ocupantes de cargos comissionados, bem como os que tenham adquirido estabilidade econômica e os que percebem gratificação de adicional de função, incorporada ou não, cumpram jornada mínima de 8 (oito) horas diárias, observando-se o intervalo mínimo de 1 (uma) hora e máximo de 2 (duas) horas para descanso e alimentação, não computado na duração do trabalho.

Art. 2º Determinar ao Setor de Recursos Humanos que proceda às adaptações necessárias ao registro e controle, pelo sistema informatizado, da frequência dos servidores referidos no artigo anterior.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições contrárias.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de março de 2010.

Desª. TELMA BRITTO  
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 096 , de 19 de março de 2010.

Suspende o gozo de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a impossibilidade de o Tribunal de Justiça realizar o provimento de cargos vagos no âmbito do Poder Judiciário, em razão das limitações orçamentárias, o que resulta no comprometimento da prestação jurisdicional,

RESOLVE

Art. 1º Suspende, até ulterior deliberação, o gozo de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de março de 2010.

Desª. TELMA BRITTO  
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE

Nomear EDSON DE QUEIROZ MAGALHÃES, cadastro 501.920-6, para o cargo em comissão de Assessor, símbolo JM-FC-3. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de março de 2010.

Desª TELMA BRITTO  
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e à vista do que consta do Processo nº 6876/2010,

RESOLVE

Fazer retornar à Corregedoria Geral da Justiça a servidora RAQUEL DE SOUZA CUNHA, cadastro 805.807-5.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de março de 2010.

Desa. TELMA BRITTO  
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, à vista do que consta do Processo n.o 10534/2010,

RESOLVE

Colocar à disposição do Poder Executivo do Estado da Bahia o servidor FRANCISCO JOSÉ CARNEIRO DE MENDONÇA, cadastro 500.835-2, sem ônus para este Tribunal.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de março de 2010.

Desª. TELMA BRITTO  
Presidente

---

### ***Atos Administrativos***

---

DESPACHOS EXARADOS PELA DESEMBARGADORA TELMA BRITTO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, EM 19 DE MARÇO DE 2010.

12017/2010 Desembargadora AIDIL SILVA CONCEIÇÃO faz solicitação.

DEFIRO O PEDIDO DE 30 DIAS DE LICENÇA-PRÊMIO, ANTERIORMENTE DEFERIDA PARA DATA OPORTUNA, PARA GOZO DE 22/03 A 20/04/2010. AO SETOR DE DIREITOS E DEVERES, PARA ANOTAÇÕES.

40912/2009 AROLDO DA SILVA GUSMÃO, Oficial do Registro de Imóveis, aposentado - homologação de proventos.

NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CORREGEDORIA, HOMOLOGO AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SUCAP/GRH, À FL. 53. À GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS, PARA ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

---

### ***Assessoria Especial da Presidência I - AEP I Magistrados***

---

DESPACHO VÁLIDO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:  
AO SETOR DE DIREITOS E DEVERES - SDD, PARA REGISTRO.

11797/2010 LUISLINDA DIAS DE VALOIS SANTOS, Juíza de Direito, faz solicitação.

11806/2010 LUISLINDA DIAS DE VALOIS SANTOS, Juíza de Direito, faz solicitação.

11808/2010 LUISLINDA DIAS DE VALOIS SANTOS, Juíza de Direito, faz solicitação.

11811/2010 LUISLINDA DIAS DE VALOIS SANTOS, Juíza de Direito, faz solicitação.

11812/2010 LUISLINDA DIAS DE VALOIS SANTOS, Juíza de Direito, faz solicitação.

11820/2010 LUISLINDA DIAS DE VALOIS SANTOS, Juíza de Direito, faz solicitação.

Salvador, 19 de março de 2010.

HELOÍSA ANDRADE  
Secretária

---

### ***Diretoria Administrativa***

---

#### ***Setor de Informática e Desenvolvimento***

---

INSTRUMENTO DE CONTRATO Nº. 07/10-S

Partes: IPRAJ e ZCR INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº. 40.626.483/0001-59 com a interveniência e anuência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de informática, compreendendo treinamento e consultoria para utilização de recursos de análise de pontos de função (APF), consoante PA nº. 3066/2010. Vigência: 06 (seis) meses, contados da data de publicação. Valor total: R\$43.257,00, sendo o valor de R\$9.108,00 referente ao treinamento e R\$34.149,00 referente à consultoria prestada, será atendido no presente exercício através da Unidade Orçamentária - 400, Unidade Gestora 007, Atividade 2579, Elemento de Despesa 3.3.90.93, Fonte 20. Data: 19.03.2010.

---

### ***Setor de Licitações***

---

Aviso de edital- Pregão Eletrônico nº. 090/2009 - PA 33557/2009 - Objeto: Serviços especializados e continuados de manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, fornecimento de peças de reposição, materiais, insumos emergenciais em 33 (trinta e três) elevadores, em diversas unidades da Capital e Interior do Estado, pertencentes ao Poder Judiciário do Estado da Bahia. O Setor de Licitação comunica aos interessados que encontra-se à disposição o Edital do processo licitatório em referência nos endereços eletrônicos: [www.tjba.jus.br](http://www.tjba.jus.br): ícone: licitações - editais/publicações) ou [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br). Abertura das propostas: 07/04/2010 às 10:00 horas. Início da sessão de disputa de preços: 08/04/2010 às 09:00 horas.

Aviso - Pregão Eletrônico nº 040/2009 - PA 9163/2009. Objeto: Aquisição de componentes elétricos e eletrônicos (estabilizador e nobreak). O Setor de Licitação comunica aos interessados no processo licitatório em referência, que o Diretor-Superintendente, em Exercício, ANULOU o lote 01 da licitação. Todo o processo encontra-se à disposição dos interessados no edf. Anexo ao Tribunal de Justiça, no Setor de Licitação, térreo, sala 09. Data da anulação: 18 de março de 2010.

Salvador, 19 de março de 2010.

Fernanda Pinto Dantas Braga de Souza  
Coordenadora de Licitação.



---

**Setor de Suprimento e Patrimônio**

---

APOSTILMENTO Nº. 003/10-GSP

Fica alterada a classificação da despesa relativa a Dotação Orçamentária disposta na cláusula décima primeira constante do Contrato nº. 16/10-AQ, firmado entre o IPRAJ e a empresa SMS TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, com a anuência e interveniência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, publicado no DPJ, edição de 18.03.2010, Elemento de Despesa 33.90.30 para 4490.52, Atividade 2579 para Projeto 5033, Fonte 20, consoante PA nº. 6254/2010. Data:19.03.2010.

---

**Núcleo de Conciliação de 2º Grau**

---

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE

2º GRAU

Expediente: 19/03/2010

FICAM OS SENHORES ADVOGADOS CONVOCADOS PARA AS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO DESIGNADAS, CONFORME RESOLUÇÃO 39/2009 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA:

Processo nº. 0063341-12.2005.805.0001-0

Ação: DESPEJO

Apelante(s): PRINTCOPY COPIADORA LTDA

Advogado(s): IZABEL DE MAGALHÃES ARAUJO ABREU, MARCELO SOUZA OLIVEIRA

Apelado(s): BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA

Advogado(s): EDUARDO TOSTO MEYER SUERDIECK

Conciliador(a): Des(a). CELSINA REIS

Data da Audiência: 05/04/2010 às 14:30h.

Processo nº. 0037761-09.2007.805.0001-0

Ação: ALIENAÇÃO FIDUCIARIA

Apelante(s): BANCO VOLKSWAGEM S/A

Advogado(s): EDUARDO FERRAZ PEREZ, ANDRÉ MEYER PINHEIRO

Apelado(s): AGNALDO LEFUNDES DA SILVA DEIRO

Advogado(s): CESAR DE OLIVEIRA ARNAUT

Conciliador(a): Des(a). MARIA GABRIELA SEIXAS

Data da Audiência: 06/04/2010 às 09:00h

Processo nº. 0012254-12.2008.805.0001-0

Ação: INTERPRETAÇÃO/REVISÃO DE CONTRATO

Apelante(s): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado(s): ANTONIO CARLOS DANTAS GOÉS MONTEIRO, DANIEL FARIAS HOLANDA

Apelado(s): MARTHA GONÇALVES DA SILVA

Advogado(s): IRAN DOS SANTOS D'EL-REI

Conciliador(a): Des(a). MARIA GABRIELA SEIXAS

Data da Audiência: 06/04/2010 às 09:30h

Processo nº. 0038212-97.2008.805.0001-0

Ação: INTERPRETAÇÃO/ REVISÃO DE CONTRATO

Apelante(s): BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ANDERSON HIGO BARBOSA DE BRITO

Advogado(s): UBALDO DE SOUZA SENNA NETO, ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA

Apelado(s): ANDERSON HIGO BARBOSA DE BRITO, BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): ISMAILTON APARECIDO PEREIRA

Conciliador(a): Des(a). MARIA GABRIELA SEIXAS

Data da Audiência: 06/04/2010 às 10:00h

Processo nº. 0194125-72.2008.805.0001-0

Ação: CONTRATOS BANCÁRIOS

Apelante(s): REINALDO MACHADO SANTOS

Advogado(s): PATRICIA ALEXANDRA SANTOS SILVA

Apelado(s): HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO

Advogado(s): CLAUDIO FERREIRA DE MELO, DAVY JOSE NUNES DE OLIVEIRA, BRUNO SZCEVANSKY SILVESTRIN

Conciliador(a): Des(a). RUTH SANTA BARBARA

Data da Audiência: 07/04/2010 às 09:00h

Processo nº. 0071482-49.2007.0001-0

Ação: INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

Apelante(s): BANCO FINASA S/A  
Advogado(s):ALESSANDRA CARIBE DE ALMEIDA  
Apelado(s): NILZETE BRAGA ANDRADE  
Advogado(s):CRISTIANE RAMOS DA SILVA  
Conciliador(a): Des(a). RUTH SANTA BARBARA  
Data da Audiência: 07/04/2010 às 10:00h

Processo nº. 0101318-67.2007.805.0001-0  
Ação: INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO  
Apelante(s): BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
Advogado(s):DAIANA MONTINHO CARNEIRO  
Apelado(s): EDVALDO HERMES DOS SANTOS  
Advogado(s): NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA  
Conciliador(a): Des(a). RAIMUNDO QUEIROZ  
Data da Audiência: 08/04/2010 às 09:00h

Processo nº. 0010788-17.2007.805.0001-0  
Ação: ASSINATURA BASICA MENSAL  
Apelante(s): MARCOS AURELIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, TELEMAR NORTE LESTE S/A  
Advogado(s): JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
Apelado(s): TELEMAR NORTE LESTE S/A, MARCOS AURELIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA  
Advogado(s): ITANA MARIA BADARÓ SALES DE MENDONÇA, SANDRA BADARÓ SALES MENDONÇA, RAFAEL MARTINEZ VEIGA  
Conciliador(a): Des(a). RAIMUNDO QUEIROZ  
Data da Audiência: 08/04/2010 às 10:00h

Processo nº. 0003658-58.2007.805.0103-0  
Ação: CONTRATOS DE CONSUMO  
Apelante(s): ROBERTO MAGALHÃES  
Advogado(s):NELSON MALINARDI  
Apelado(s): BANCO ITAUCARD S/A  
Advogado(s): FRANCE ANNE LOPES GÓIS  
Conciliador(a): Des(a). RAIMUNDO QUEIROZ  
Data da Audiência: 08/04/2010 às 11:00h

Processo nº. 0154741-39.2007.805.0001-0  
Ação: INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO  
Apelante(s): BANCO VOLKSWAGEM S/A  
Advogado(s):LUCAS GUIDA DE SOUZA, FABIO MACEDO PIMENTEL, CELSO MARCON, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO  
Apelado(s): MARIA LENIRA DOS SANTOS CARVALHO  
Advogado(s): EPFANIO DIAS FILHO  
Conciliador(a): Des(a). CELSINA REIS  
Data da Audiência: 12/04/2010 às 09:30h

Processo nº. 0044547-35.2008.805.0001-0  
Ação: INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO  
Apelante(s): BANCO ITAU S/A  
Advogado(s): ARACELY VANESSA JARDIM SOUBHIA, ANTONIO BRAZ DA SILVA  
Apelado(s): ANAILTON MONTEIRO NEVES  
Advogado(s): LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA  
Conciliador(a): Des(a). CELSINA REIS  
Data da Audiência: 12/04/2010 às 10:00h

Processo nº. 0036082-42.2005.2005.805.0001-0  
Ação: INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO  
Apelante(s): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
Advogado(s): SILVANA SANTOS SILVA, ÂNGELA SOUZA DA FONSECA, VICTOR PASSOS SANTOS, MARIANA MATOS DE OLIVEIRA  
Apelado(s): RICARDO LONGO BASTOS  
Advogado(s): MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA  
Conciliador(a): Des(a). CELSINA REIS  
Data da Audiência: 12/04/2010 às 10:30h

Processo nº. 0031075-64.2008.805.0001-0



Ação: INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

Apelante(s): BANCO SANTANDER S/A

Advogado(s): VERBENA MOTA CARNEIRO

Apelado(s): DENILTON PINHO DOS SANTOS

Advogado(s): TIAGO BANDEIRA TUDE

Conciliador(a): Des(a). CELSINA REIS

Data da Audiência: 12/04/2010 às 11:00h

Processo nº. 0030026-85.2008.805.0001-0

Ação: INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

Apelante(s): BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado(s): CAROLE CARVALHO

Apelado(s): MARCIO MOREIRA PINTO

Advogado(s): MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO

Conciliador(a): Des(a). LUIZ PEDREIRA FERNANDES

Data da Audiência: 13/04/2010 às 09:00h

Processo nº. 0088800-11.2008.805.0001-0

Ação: INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

Apelante(s): BANCO FINASA BMC S/A

Advogado(s): ANDERLÉA LEMOS SILVA, PAULO HENRIQUE FERREIRA

Apelado(s): MARIA DE LOURDES CARVALHO DEOCLECIANO

Advogado(s): LIANE NASCIMENTO DA COSTA, JULIANA FERREIRA CUNHA

Conciliador(a): Des(a). LUIZ PEDREIRA FERNANDES

Data da Audiência: 13/04/2010 às 10:00h

Processo nº. 0134108-12.2004.805.0001-0

Ação: SEGURO

Apelante(s): BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado(s): JULIANA CAVALCANTE DE FREITAS, ANA ROSALINA DE OLIVEIRA ROCHA, ANTONIO CARLOS MENEZES RODRIGUES, FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO

Apelado(s): ESPOLIO DE HAROLDO DE NOCAIS MELO REP. POR IVONE MARIA LIMA MELO

Advogado(s): DANIEL ALLISSON DA SILVA COSTA, ANTONIO FRANCISCO COSTA

Conciliador(a): Des(a). LUIZ PEDREIRA FERNANDES

Data da Audiência: 13/04/2010 às 11:00h

Processo nº. 0009120-11.2007.805.0001-0

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Apelante(s): ALMERINDO DE JESUS FERREIRA PORTO

Advogado(s): NERIVALDO MATOS DE ARAUJO

Apelado(s): MARIA ZELIA ANGELICA PEREIRA

Advogado(s): JORGE GARCIA DE SANTANA

Conciliador(a): Des(a). LUIZ PEDREIRA FERNANDES

Data da Audiência: 13/04/2010 às 12:00h

Processo nº. 0083703-93.2009.805.0001-0

Ação: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO

Apelante(s): ITAUCARD FINANCEIRA S/A

Advogado(s): NELSON PASCHOALOTTO

Apelado(s): CLAUDEMIR BATISTA PIEDADE

Conciliador(a): Des(a). ANTÔNIO FARIAS

Data da Audiência: 14/04/2010 às 09:00h

Processo nº. 0000200-22.2001.805.0110-0 c/c 0000172-54.2001.805.0110-0

Ação: INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

Apelante(s): BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s): ROSEMBERGUE FENELON MEIRA CORDEIRO

Apelado(s): MARIA DO CARMO FERNANDES RODRIGUES MOITINHO

Advogado(s): ARGEMIRO ANDRADE NASCIMENTO FILHO

Conciliador(a): Des(a). ANTÔNIO FARIAS

Data da Audiência: 14/04/2010 às 09:30h

Processo nº. 0168329-16.2007.805.0001-0

Ação: INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

Apelante(s): GILDASIA SANTOS

Advogado(s): MARIA DA SAUDE DE BRITO BOMFIM  
Apelado(s): BANCO SANTANDER S/A  
Advogado(s): ALDANO ATALIBA DE A CAMARGO FILHO  
Conciliador(a): Des(a). ANTÔNIO FARIAS  
Data da Audiência: 14/04/2010 às 10:00h

Processo nº. 0040732-30.2008.805.0001-0  
Ação: INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO  
Apelante(s): BANCO FINASA BMC S/A  
Advogado(s): ANDERLÉA LEMOS SILVA  
Apelado(s): MICHELLE MOURA DO NASCIMENTO  
Advogado(s): JULIANA FERREIRA CUNHA  
Conciliador(a): Des(a). ANTÔNIO FARIAS  
Data da Audiência: 14/04/2010 às 10:30h

Processo nº. 0006869-49.2009.805.0001-0  
Ação: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO  
Apelante(s): JOBERTO LAUREANO DA SILVA  
Advogado(s): EPFANIO DIAS FILHO  
Apelado(s): AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
Advogado(s): LUCAS RÊGO SILVA RODRIGUES  
Conciliador(a): Des(a). JUSTINO TELLES  
Data da Audiência: 15/04/2010 às 09:00h

Processo nº. 0128412-53.2008.805.0001-0  
Ação: INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO  
Apelante(s): BANCO VOLKSWAGEM S/A  
Advogado(s): MARIA ELISA CALDAS SANTOS, LUCAS GUIDA DE SOUZA  
Apelado(s): JOSUÉ RIBEIRO CERQUEIRA  
Advogado(s): LUCIANA OLIVEIRA DE SOUZA  
Conciliador(a): Des(a). JUSTINO TELLES  
Data da Audiência: 15/04/2010 às 10:00h

Processo nº. 0088828-86.2002.805.0001-0  
Ação: RESCISÃO DE CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO  
Apelante(s): CONSTRUTORA AKYO LTDA  
Advogado(s): DANILO DIAS LIMA, ANTONIO AUGUSTO G.A. DE VILLAR  
Apelado(s): ANTONIO MASCARENHAS DE SOUZA JUNIOR, IARA AZEVEDO MASCARENHAS DE SOUSA  
Advogado(s): MARIA TERESA PONDE FRANGA LIMA  
Conciliador(a): Des(a). JUSTINO TELLES  
Data da Audiência: 15/04/2010 às 11:00h

---

### ***NACP - Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios***

---

DESPACHOS EXARADOS PELA DESEMBARGADORA TELMA BRITTO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA, EM 19 DE MARÇO DE 2010.

PRECATÓRIO Nº. 0000284-67.1998.805.0000-0  
CREDOR: José Frederico Libório Castelo Branco  
ADVOGADO: Márcio Moreira Ferreira (OAB-BA - 18.711)  
DEVEDOR: Câmara Municipal de Remanso  
DECISÃO: "Diante das informações prestadas pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios acerca da petição de fls. 454, que contém pedido de intervenção no Município de Remanso, determino o encaminhamento dos presentes autos à Douta Procuradoria Geral da Justiça."

PRECATÓRIO Nº. 87321-6/2009  
CREDORES: Posto de Gasolina Condeuba LTDA e Outros  
ADVOGADO: Christiano Ferreira (OAB-BA - 16.976)  
DEVEDOR: Município de Condeuba  
DECISÃO: "Diante das informações prestadas pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, indefiro o pedido de precedência na tramitação do feito, uma vez que o precatório tem natureza patrimonial e, ainda, porque os credores são pessoas jurídicas (sociedades empresárias), não estando presente a ocasião de se aplicar os §§2º e 3º do art. 100 da CR/88."

PRECATÓRIO Nº.009663-46.2009.805.0000-0  
CREDOR: Vera do Alívio Avila Magalhães

ADVOGADO: Solange Pereira Damasceno (OAB-BA - 2661)

DEVEDOR: Estado da Bahia

DECISÃO: "Ante as informações do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, indefiro o pedido de suspensão do Processo nº 0009663-46.2009.805.0000-0."

PRECATÓRIO Nº. 0008935-05.2009.805.0000-0

CREDOR: DY Cerqueira Costa e Outros

ADVOGADO: Fabiano Samartin Fernandes (OAB-BA - 21.439)

DEVEDOR: Estado da Bahia

PROCURADOR: Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB-BA 10.872)

DECISÃO: "Ante as informações do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, no sentido de estar plenamente regular o Processo nº 0008935-05.2009.805.0000-0, indefiro o pedido de suspensão do feito."

Ainda nesta oportunidade, em observância ao princípio constitucional da eficiência e com a finalidade de aprimoramento da instrução do feito, determino seja intimado o advogado dos credores, mediante publicação no Diário do Poder Judiciário, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o número do CPF/MF de cada um dos interessados."

PRECATÓRIO Nº.:0017671-12.2009.805.0000 - 0

CREDOR: Andréa Rodrigues de Quirioz

ADVOGADO: Andréa Rodrigues (OAB-BA- 18.733)

DEVEDOR: Estado da Bahia

DECISÃO: "Ante as informações do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, no sentido de estar plenamente regular o Processo nº 0017671-12.2009.805.0000 - 0, indefiro o pedido de suspensão do feito."

Ainda nesta oportunidade, em observância ao princípio constitucional da eficiência e com a finalidade de aprimoramento da instrução do feito, determino seja intimado o advogado do credor, mediante publicação no Diário do Poder Judiciário, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente o número do CPF/MF do interessado."

PRECATÓRIO Nº: 0001901-86.2003.805.0000-0

CREDOR: Construtora J. Vicente Ltda

ADVOGADO: Elieze Santos (OAB 2969)

DEVEDOR: Estado da Bahia

DECISÃO: "Ante as informações prestadas pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP) acerca do Processo nº 0001901-86.2003.805.0000-0, no sentido de que existe penhora no rosto dos autos, determinada por força de decisão proferida pela Justiça do Trabalho, determino seja mantida a retenção do valor na conta judicial, até que haja nova manifestação do Tribunal Regional do Trabalho acerca do deslinde da execução trabalhista. Retornem-se os autos à SEO."

PRECATÓRIO Nº: 0000745-29.2004.805.0000-0

CREDITORES: José Antônio Cruz Sacabk de Oliveira

ADVOGADOS: Renato Souza Santana (OAB 14.342) e Themis Maria de G.S. Saback D'Oliveira (OAB 23.178)

DEVEDOR: Estado da Bahia

DECISÃO: "Ante as informações prestadas pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP) acerca do Processo nº 0000745-29.2004.805.0000-0, no sentido de que nos autos não há registros de que o atual advogado do credor teria sido o mesmo beneficiado com a fixação de honorários subumbenciais e, ainda, que o mesmo subestabeleceu os poderes recebidos para atuar após a prolação da sentença, contrariando vedação expressa do instrumento de particular de procuração, determino a permanência do depósito do valor dos honorários sucumbenciais na conta judicial até que haja o esclarecimento acerca de quem é o seu verdadeiro titular. Expeça-se ofício ao Juiz de Direito da Vara Crime, de Registros Públicos e Fazenda Pública da Comarca de Camaçari-BA, e intimações ao advogado Renato Souza Santana (OAB/BA nº 14.342) e à advogada Themis Maria da G. S. M. Saback D'Oliveira (OAB/BA nº 23.178) encaminhando a todos cópia das informações prestadas pelo NACP e, solicitando informações e documentos referentes à Ação Desapropriatória nº 137/90, a fim de se verificar qual ou quais foram os advogados do credor durante a tramitação da ação até a prolação da sentença. Retornem-se os autos à SEO."

PRECATÓRIO Nº: 0009243-41-2009-805-0000-0

CREDOR: Banco Econômico S/A em liquidação

ADVOGADO: Edvaldo Brito Filho (OAB8726)

DEVEDOR: Município de Salvador

DECISÃO: "Ante as informações prestadas pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (NACP) acerca do Processo nº 0009243-41-2009-805-0000-0, determino seja expedido ofício ao Banco Central do Brasil (BACEN) informando acerca da existência de crédito a ser percebido pela entidade financeira sob intervenção/liquidação, a título de requisição de pequeno valor (RPV) e, ainda, solicitando informações acerca de quem é o interventor/liquidante para que o repasse dos recursos sejam corretamente realizados. Após, retornem-se os autos à SEO, onde aguardarão a manifestação do BACEN."

---

**TRIBUNAL PLENO**

---

ÓRGÃO : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS  
CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - DE SALVADOR  
PROCESSO: 0001375-85.2004.805.0000-0  
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADO: MARCO VALERIO VIANA FREIRE  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE GUARATINGA  
RELATORA: DESEMBAGADOR CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

**VOTO VENCIDO**

I - O ESTADO DA BAHIA propôs Ação Ordinária contra o Município de Guaratinga, com o objetivo de ver restituída verba repassada através do programa de fomento cultural FAZCULTURA, cuja destinação teria sido desviada no ano de 1999.

Em sessão de julgamento, realizada no dia 8/1/2010, este Colegiado julgou extinto o processo, com resolução de mérito, por entender configurada a prescrição para a cobrança de dívida ativa estadual (fls. 230/236).

Irresignado, o ESTADO DA BAHIA opôs os presentes Embargos Declaratórios contra o acórdão, argumentando que o seu objetivo é "promover a correção formal da prestação jurisdicional", "em especial diante da necessidade de prequestionamento que permita o acesso às instâncias superiores".

Na sessão plenária do dia 10/3/2010, foram rejeitados os embargos, à unanimidade, sem aplicação de multa, por maioria.

Ousei divergir da douta maioria, em relação à aplicação da multa, pelas razões a seguir explicitadas:

II - Apesar de não haver divergência quanto à rejeição dos Embargos de Declaração, deve-se salientar que, conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro, tal espécie recursal só é cabível quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Sobre a admissibilidade dos Embargos, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR afirma que :

O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. (Curso de Direito Processual Civil, Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588).

Como se extrai dos ensinamentos acima transcritos e do voto do eminente Relator, no caso dos autos, inexistem tais hipóteses visto que não houve omissão, contradição ou obscuridade quanto à matéria tratada no acórdão.

Em verdade, o que pretende a parte embargante é promover a rediscussão da matéria que fora tratada, o que não pode ser permitido na estreita via do presente recurso.

Não se pode afirmar, inclusive, que a interposição se justificaria, sob o argumento da necessidade de prequestionamento, porque os limites dos Embargos Declaratórios, mesmo em tal hipótese, são aqueles delimitados pela sua própria natureza, qual seja, o que resta estabelecido na situação processual em concreto pela obscuridade, contradição ou omissão do julgado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente neste sentido:

**CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AMBIGUIDADE. OBSCURIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.**

I. Ainda que opostos com o propósito único de prequestionamento, necessário se faz que os embargos apresentem algumas das hipóteses de cabimento previstas no art. 619 do Código de Processo Penal, o que não se verifica na espécie. Precedente.  
II. Embargos rejeitados. (STJ - 5ª Turma, EDcl no HC 54031 / CE, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 12/9/06, DJU 9/10/06).

Ademais, não socorre o embargante a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça que possui a seguinte redação:

Súm. 98: Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.

Como facilmente se percebe, o verbete sumular não diz que existem Embargos Prequestionadores, e sim que aqueles opostos com notório caráter de prequestionamento não têm, por si só, caráter protelatório.

Na hipótese, foram examinadas exaustiva e detalhadamente todas as questões a respeito das quais era necessário pronunciamento, inclusive referindo-se os princípios constitucionais e as normas infraconstitucionais pertinentes.

A interposição dos Embargos de Declaração pelo Estado da Bahia demonstram a sua patente intenção de procrastinar o feito, dificultando a solução da lide e impedindo, com isso, a celeridade no enfrentamento das questões postas a julgamento.

Tal conduta é rechaçada pelo Código de Processo Civil, que preceitua, em seus arts. 16, 17, IV e VII, e 18, o seguinte:

Art. 16 - Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 17 - Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo.

[...]

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 18 - O Juiz ou Tribunal, de ofício, ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou.

Portanto, caracterizada a litigância de má-fé do Estado da Bahia, por "opor resistência injustificada ao andamento do processo", ao "interpor recurso com intuito manifestamente protelatório", vislumbro a necessidade de se lhe aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigida monetariamente até seu efetivo pagamento, mais honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da condenação, atinente à multa acima descrita, assim como a devolução de todas as despesas efetuadas pela parte contrária, devidamente atualizadas monetariamente.

III - Ante o exposto, meu voto é no sentido de REJEITAR os Embargos de Declaração, COM APLICAÇÃO DE MULTA, em virtude do seu evidente caráter procrastinatório.

Publique-se.

Salvador, 19 de março de 2010.

Desembargador Eserval Rocha  
Julgador Vencido

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL PLENO

Embargos Declaratórios à Execução, n.º 0012552-75.2006.805.0000-0, de Salvador.

Embargante/Executado: Estado da Bahia

Procurador do Estado: Bel. Caio Druso de Castro Penalva Vita

Embargados/Exequentes: Gildete Fernandes e outros

Advogados: Bel. Pedro de Azevedo Souza Filho, Evelin Dias de Carvalho, Leonardo Pereira de Matos e Henrique Heine Trindade Carmo e outros

D E S P A C H O

I - R. H.

II - Vistos, etc.

III - Trata-se de Embargos Declaratórios à decisão proferida pela Desª. Lealdina Torreão, no impedimento da ex-Presidente deste Tribunal.

IV - Considerando que os Embargos objetivam o prequestionamento e a modificação do julgado, intemem-se os Embargados para responder ao recurso.

V - Publique-se.

Cidade do Salvador, 17 de março de 2010.

DESA. TELMA BRITTO,  
Presidente do Tribunal de Justiça.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL PLENO

Agravo Regimental, n.º 0001909-19-2010.805.0000-1, nos autos do Pedido de Suspensão de Tutela Antecipada em Ação

Ordinária, de Salvador  
Agravante: Adolfo Humberto Vilar Leite  
Advogado: Bel. Mateus Maranhão Vilar Leite  
Agravado: Estado da Bahia  
Procuradora do Estado: Bel<sup>a</sup>. Eliane Andrade Leite Rodrigues

D E S P A C H O

I - R. H.  
II - Vistos etc...  
III - Dê-se vista ao eminente Procurador Geral de Justiça.  
IV - Publique-se.

Cidade do Salvador, BA., 17 de março de 2010.

DES<sup>a</sup>. TELMA BRITTO,  
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL PLENO

Carta Precatória, nº 0001390-78.2009.805.000-0.  
Deprecante: Des. Relator do AGI nº. 2002.0007.7535-2/0 do Tribunal de Justiça do Ceará.  
Deprecado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

D E S P A C H O

I - R. H.  
II - Vistos etc...  
III - À vista da Certidão de fl.26v., devolva-se à Autoridade Deprecante.  
IV - Publique-se.

Cidade do Salvador, BA., 18 de março de 2010.

DES<sup>a</sup>. TELMA BRITTO,  
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL PLENO

Embargos Declaratórios nos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública nº. 0019119-20.2009.805.0000-0, de Salvador.  
Embargante/Executado: Estado da Bahia  
Procurador do Estado: Bel. Caio Druso de Castro Penalva Vita Embargantes/Exequentes: Maria Santos Nascimento e outros  
Advogado: Bel. Henrique Heine Trindade Carmo e outros

D E S P A C H O

I - R.H.  
II - Vistos etc.  
III - Trata-se de Embargos Declaratórios à decisão proferida pela Des<sup>a</sup>. Lealdina Torreão, no impedimento da ex-Presidente deste Tribunal.  
IV - Considerando que os Embargos objetivam o prequestionamento e a modificação do julgado, intimem-se os Embargados para responder ao recurso.  
V - Publique-se.

Cidade do Salvador, BA., 17 de março de 2010.

DES<sup>a</sup>. TELMA BRITTO,  
Presidente do Tribunal de Justiça.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração em Embargos à Execução contra a Fazenda Pública nº. 0011830-75.2005.805.0000-0, de Salvador.  
Embargante/Executado: Estado da Bahia  
Procurador do Estado: Bel. Caio Druso de Castro Penalva Vita Embargantes/Exequentes: José Bezerra Limão e outros  
Advogados: Béis. Allan Habib Teixeira, Leonardo de Almeida Azi, Evelin Dias de Carvalho, Pedro de Azevedo Souza Filho e outros



## D E S P A C H O

I - R.H.

II - Vistos etc.

III - Trata-se de Embargos Declaratórios à decisão proferida pela Des<sup>a</sup>. Lealdina Torreão, no impedimento da ex-Presidente deste Tribunal.

IV - Considerando que os Embargos objetivam o prequestionamento e a modificação do julgado, intemem-se os Embargados para responder ao recurso.

V - Publique-se.

Cidade do Salvador, BA., 17 de março de 2010.

DES<sup>a</sup>. TELMA BRITTO,  
Presidente do Tribunal de Justiça.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

## TRIBUNAL PLENO

Investigação contra Magistrado nº 0002105-23.2009.805.0000-0

Número antigo: 71.748-5/2009.

Origem: Comarca de Paulo Afonso/Bahia.

Assunto: Investigação contra magistrado.

Investigado: Jofre Caldas de Oliveira (juiz de direito).

Requerente: Rômulo da Silva Brito.

## D E S P A C H O

1.0.0 Rômulo da Silva Brito apresentou, em 13 de novembro de 2009, representação contra o Bel. Jofre Caldas de Oliveira, juiz de direito, o Bel. João Ricardo de Alcântara Campos, defensor público, a servidora Érica Yara Barros Ferraz, escrivã, e a Bela. Milane de Vasconcelos Caldeira Tavares, promotora de justiça, imputando-lhes a prática dos delitos de falsidade ideológica (art. 299 do CP), formação de quadrilha (art. 288 do CP) e prevaricação (art. 319 do CP), juntando cópias (fls. 04/94) do inquérito policial e das atas de interrogatório e de audiência no processo penal.

2.0.0 Foi acostada, às fls. 99/125, outra petição de representação da lavra do Sr. Rômulo da Silva Brito, datada de 09 de abril de 2009, em face do Bel. Jofre Caldas de Oliveira, juiz de direito, do Bel. Fabiano Bezerra Cavalcante, advogado, do Bel. Hidelbrando Alves da Silva, delegado de polícia e da Bela. Milane de Vasconcelos Caldeira Tavares, promotora de justiça, onde atribui aos representados os crimes de concussão, falsidade ideológica e extorsão, previstos, respectivamente, nos arts. 316, 299 e 158 do Código Penal.

3.0.0 As referidas representações foram dirigidas à Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal e à Excelentíssima Corregedora das Comarcas do Interior, que determinou (fls. 97 e 127) a remessa dos autos à Presidência, na forma do art. 378 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia.

4.0.0 A então Presidente deste Tribunal ordenou a distribuição do feito.

5.0.0 Os autos foram distribuídos para a Desembargadora Vilma Costa Veiga, que determinou a intimação do Parquet.

6.0.0 O MP, às fls. 136/137, opinou pelo prosseguimento da investigação contra Bel. Jofre Caldas de Oliveira, por força do parágrafo único do art. 378 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia.

7.0.0 A Desembargadora Relatora, através da decisão de fls. 146/147, determinou a remessa destes autos à Presidência do Tribunal de Justiça para o exercício do juízo de admissibilidade previsto no § 4º do art. 380 do RITJBA, já que não se trata de investigação criminal contra magistrado, disciplinada pelo art. 378 do citado Regimento.

## É o r e l a t ó r i o .

8.0.0 Como bem observado pela Desembargadora relatora, o procedimento de investigação contra magistrado é de iniciativa de autoridade policial, civil ou militar e depende de uma investigação já instaurada, conforme expressa previsão no parágrafo único do art. 33 da LC nº 35/79 e no art. 378 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia, cujas redações seguem, in verbis:

LOMAN, Art. 33, parágrafo único. Quando, no curso de investigação, houver indício da prática de crime por parte do magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Tribunal ou órgão especial competente para o julgamento, a fim de que prossiga na investigação.

RITJBA, art. 378 - Quando no curso de qualquer investigação, houver indício da prática de crime por parte de Magistrado, a

autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Presidente do Tribunal, para o prosseguimento da apuração do fato, sob a direção de Relator, intimando-se o Procurador-Geral de Justiça.

9.0.0cxxxxcxcxcxcxcxEntretanto, no caso em tela não houve uma prévia investigação e a petição de fls. 02/03 e 99/104 é assinada por advogado, razão pela qual deve ser recebida como representação contra magistrado, disciplinada pelos arts. 380 à 382 do RITJBA.

10.0.0cxxxxcxcxcxcxcxNesse sentido, o procedimento de representação regulado pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia prevê o exercício do juízo de admissibilidade da representação, que é de competência dos "... Corregedores, no caso de Magistrados de primeiro grau, ou o Presidente do Tribunal, nos demais casos..." (art. 381 do RITJBA).

11.0.0cxxxxcxcxcxcxcxAnte o exposto, por se tratar de representação contra magistrado de primeiro grau, determino a remessa destes autos à Corregedoria Geral da Justiça deste Egrégio Tribunal para exercício do juízo de admissibilidade, conforme art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia.

cxxxxcxcxcxcxCidade do Salvador, BA, 18 de março de 2010.

DESA. TELMA BRITTO

Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Proc. nº 0002337-98.2010.805.0000-0

TRIBUNAL PLENO

Suspensão de Execução de Liminar em Mandado de Segurança, nº 0002337-98.2010.805.0000-0, de Salvador

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Salvador

Advogada: Bel.<sup>a</sup> Graça Fachine

Requerida: Gold Refrigeração Ltda

Advogada: Bel.<sup>a</sup> Sceyla Rosa Cardoso Batista

D E C I S Ã O

1.0.0 O Presidente da Câmara Municipal de Salvador, por sua procuradora, formulou pedido de suspensão de execução de liminar, concedida pelo Juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta capital, nos autos do Mandado de Segurança nº 2.703.150-2/2009, impetrado pela empresa Cold Refrigeração Ltda EPP, em que determinou "suspender o processo de licitação, na modalidade pregão presencial nº 011/2009, promovido pela Câmara Municipal de Salvador", até o julgamento definitivo da ação mandamental.

2.0.0 Alega a requerente que a execução da liminar ora atacada consubstancia-se em grave lesão à ordem e economia públicas eis que acaba por impor, por vias de consequência, uma verdadeira revisão de todo um processo licitatório que já foi concluído, tendo em vista que o mandamus foi impetrado após a conclusão do certame.

3.0.0 Afirma, ainda, que a empresa vencedora da licitação já estava, inclusive, prestando os serviços objeto do indigitado pregão, serviços estes de extrema necessidade à Administração Pública, uma vez que se trata de manutenção, assistência técnica e supervisão de engenharia em equipamentos de ar condicionado.

É o relatório.

3.0.0 Cumpre ressaltar, inicialmente, que o pedido de suspensão de execução de liminar, considerado como incidente processual, objetiva particularmente a sustação da eficácia da decisão impugnada, não cabendo, portanto, a análise do mérito do litígio principal, mas tão somente a ocorrência de lesão a interesses públicos relevantes.

4.0.0 No caso sub examine, a decisão guerreada causa grande prejuízo à Administração, porquanto cria um ônus excessivo aos cofres públicos, gerando lesão à ordem e à economia públicas, ao suspender todo um certame que já foi concluído. Ademais, saliente-se, que a liminar ora concedida tem como efeito o sobrestamento de serviços necessários à Administração, os quais não podem esperar a demora do julgamento definitivo do mandamus.

5.0.0 Diante do quanto exposto, e presentes as hipóteses autorizadoras para o acolhimento do pleito, defere-se a suspensão da execução da liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2.703.150-2/2009.

6.0.0 Comunique-se, por ofício, ao Juiz da causa.

7.0.0 Publique-se.

Cidade de Salvador, BA., 16 de março de 2010.

DES<sup>a</sup>. TELMA BRITTO,

Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL PLENO

Pedido de Suspensão de Execução de Liminar em Cautelar Inominada nº. 0001584-442010.805.0000-0, de Salvador.

Requerente: Estado da Bahia.

Procuradora do Estado: Bela. Perpétua Leal Ivo Valadão

Interessado: Carlos Aguiar Muniz

Advogado: Bel. Luiz Alberto F. de Vasconcelos Júnior

D E C I S Ã O

1.0.0 O ESTADO DA BAHIA, por uma de suas procuradoras, formulou, com fulcro no "artigo 4º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no artigo 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992 e no artigo 36, inciso XIII da Lei de Organização Judiciária do Estado", Pedido de Suspensão de Execução de Liminar, concedida nos autos da Cautelar Inominada nº 0091844-04.2009.805.0001, pelo Juiz de Direito Substituto da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, em que se determinou a expedição do Certificado de Formação Técnica do autor, bem assim a sua nomeação para o cargo de Agente de Polícia.

2.0.0 O requerente, no que diz respeito ao pedido de suspensão, alega que a decisão hostilizada é manifestamente contrária à ordem pública, ao erário e à segurança administrativa, ensejando a verificação de graves prejuízos, na medida em que impõe ao ente público a nomeação de candidato que não obteve as melhores colocações no certame, sendo classificado no 785º lugar, num universo de 189 vagas oferecidas em edital, além do pagamento da sua respectiva remuneração.

2.1.0 Citando jurisprudência no sentido de que o autor possui, apenas, mera expectativa de direito em ser convocado e nomeado e não direito líquido e certo, ressalta a legalidade dos atos da respectiva Comissão de Concurso.

2.2.0 Afirmando, ainda, a existência de impedimento outro à nomeação e posse do autor, relativo à não satisfação dos requisitos previstos no item 8 do Edital SAEB/001-97, alega, ao final, a impossibilidade de atendimento precário do seu pleito, por meio da presente cautelar, "enquanto ausente o caráter definitivo do provimento jurisdicional".

É O R E L A T Ó R I O.

3.0.0 A aludida cautelar foi ajuizada pelo autor para que lhe fossem garantidos o certificado de formação técnica e respectiva nomeação no cargo de Agente de Polícia, para o qual prestou concurso público, regido pelo Edital SAEB/001-97, em que obteve a 785ª colocação, num universo de 189 vagas oferecidas no edital, tendo logrado êxito na 1ª etapa do certame e participado, com conclusão, do curso de formação técnico-profissional ministrado pela ACADEPOL - Academia da Polícia Civil da Bahia.

3.1.0 Assim agiu o autor, em razão da sua exclusão do referido curso, por ato do Diretor daquela Academia, já na última etapa, após a Comissão Especial designada para a sua investigação social (Processo Administrativo nº 11/2005) concluir que o candidato infringiu o Regulamento de Cursos, além de disposições previstas no edital do certame, não reunindo, portanto, os requisitos indispensáveis à sua continuidade nas demais etapas, que culminariam, ao final, com a sua nomeação e posse.

3.2.0 O Juiz de 1º grau, entendendo presentes, em princípio, os pressupostos legais de admissão do pleito e considerando que o ato perseguido, numa análise superficial, fere a legislação em vigor, tornando evidentes a plausibilidade do direito invocado e a ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito do acionante, deferiu a liminar, determinando a certificação do candidato no mencionado curso e a sua respectiva nomeação no cargo de Agente de Polícia.

4.0.0 Inicialmente, cumpre destacar que não cabe, no âmbito do pedido de suspensão, qualquer análise em torno do mérito da causa, devendo-se ater esta Presidência à estreita apreciação dos aspectos concernentes à potencialidade lesiva da decisão a um dos valores tutelados pela norma de regência, quais sejam a ordem, a saúde, a segurança ou a economia públicas.

5.0.0 In casu, a decisão hostilizada tem, de fato, o condão de causar os danos temidos pelo requerente.

5.1.0 A uma, porque a imposição ao Estado da Bahia, no sentido de certificar a conclusão do curso de formação do candidato, nomeando-o, em seguida, sem que respeitadas as normas editalícias que estabeleciam requisitos a serem fielmente cumpridos, torna o decurso lesivo à ordem jurídico-administrativa, comprometendo, sobremaneira, o interesse público, que deve ser sempre preservado, consoante prescrito na norma de regência.

5.1.1 No particular, o item 4.3 do Edital, alusivo à terceira etapa do certame, previa a "investigação social" como condição de caráter eliminatório para a aprovação do candidato, estabelecendo, outrossim, o item 5.2, quais documentos deveriam ser apresentados pelos convocados para essa fase, dentro os quais "Atestado de Antecedentes da Secretaria da Segurança Pública, da Polícia Federal, Certidão negativa da Justiça Federal e da Estadual", além de outros tantos, cabendo a uma Comissão Especial designada para tal fim promover essa análise.

5.1.2 E complementando, os itens 5.2.2 e 5.2.2.1 estabeleciam que qualquer ato ou conduta do candidato a repercutir, negativamente, nessa investigação, levaria à sua exclusão do certame, com o cancelamento da inscrição do candidato, ficando tal decisão a cargo da Diretoria da ACADEPOL e o ato de exclusão ao próprio Diretor, desde que o candidato já estivesse frequentando o curso, consoante disciplinado no item 5.2.2.2.

5.2.0 Por isso mesmo, a decisão de 1º grau, ao impor ao ora requerente a certificação do candidato no curso de formação e sua nomeação no cargo almejado, desrespeitou as regras do edital, não atentando para a ausência de documento exigido em edital, já que impossível a apresentação, pelo candidato, de certidão negativa da Justiça Estadual, diante do fato de estar respondendo a processo criminal perante uma das Varas Crimes desta Capital.

5.2.1 Aliado a isso, a liminar hostilizada desconsiderou decisão administrativa que concluiu pela rejeição do candidato, ante a investigação social prevista no edital como condição eliminatória e que motivou a sua exclusão do certame, por haver a Administração tomado conhecimento da existência de condenação, em primeiro grau de jurisdição, contra o mesmo, decorren-

te de ação criminal em que figura como réu.

6.0.0 E se tudo isso não bastasse, vê-se que o candidato classificou-se na 785ª colocação, tendo o edital oferecido apenas 189 vagas para o respectivo cargo, o que demonstra a potencialidade do efeito lesivo do decisório no que tange ao interesse público, porquanto o contexto favorável ao candidato, a partir da liminar acautelatória, possibilitaria o ajuizamento de outras medidas judiciais, de outros candidatos também desejosos de nomeação, a proporcionar efeito multiplicador devastador para o Estado da Bahia.

7.0.0 Isso posto, presentes os requisitos autorizantes do acolhimento do pleito, defere-se o pedido de suspensão de execução da liminar concedida na Cautelar Inominada nº 0091844-04.2009.805.0001.

8.0.0 Dê-se ciência ao Juiz da causa.

9.0.0 Publique-se.

Cidade do Salvador, BA., 08 de março de 2010.

DESª. TELMA BRITTO,  
Presidente do Tribunal de Justiça.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL PLENO

Suspensão de Execução de Sentença em Mandado de Segurança, n.º 0001371-38.2010.805.0000-0, de Rio de Contas

Requerente: Município de Rio de Contas

Advogados: Béis. Hélio Diógenes Cambuí Alves e Outros

Requerida: Soraya Santos Pierote Luz

Advogada: Bela. Maria Luiza Lima Tanajura

## DE C I S Ã O

1.0.0 O MUNICÍPIO DE RIO DE CONTAS, por seus procuradores, requereu, "nos termos do art. 15, da Lei nº 12.016/2009, §1º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92 (LMC) e art. 354 do Regimento Interno do Eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia", a suspensão da execução da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Rio de Contas, nos autos do Mandado de Segurança nº. 0000204-57.2009.805.0214, em que é impetrante SORAYA SANTOS LUZ PIEROTE.

1.1.0 O juiz de 1º grau, emprestando efeito infringente aos embargos declaratórios opostos pela impetrante, julgou parcialmente procedente a segurança, para decretar a nulidade do Ato 01/2009 e indeferir o pedido quanto ao Decreto 042/2009, mas com o reconhecimento do direito de a impetrante permanecer na posse e uso exclusivo do bem imóvel onde se encontrava estabelecido o "Bar e Restaurante Soraya", de sua propriedade, localizado em área pública daquele Município, somente a partir da desinterdição do respectivo logradouro, uma vez atendido o interesse público motivador do referido Decreto.

2.0.0 O requerente sustenta, no que diz respeito ao pleito suspensivo, que a decisão hostilizada causa grave lesão à ordem, à segurança e à economia públicas, diante das irregularidades apontadas no bojo das ações intentadas pela requerida - mandamental e consignatória -, causando quadro de insegurança jurídica, em especial se considerado o potencial efeito multiplicador do decisório.

2.1.0 Quanto à economia, afirma que o prejuízo se traduz no fato de o Município já haver firmado contrato com outra empresa permissionária, que deverá ser ressarcida dos prejuízos decorrentes da permanência da impetrante/requerida no imóvel objeto da permissão.

2.2.0 Ainda sobre a ordem pública, o requerente defende que a desconstituição dos efeitos dos atos municipais objetivados na segurança "implica em verdadeiro tumulto à Administração", revelando, indiretamente, afronta aos princípios da separação dos poderes, da legalidade, da supremacia do interesse público sobre o privado e da autonomia do Executivo.

3.0.0 Insurge-se, de igual sorte, em relação à ausência de menção, na sentença, quanto à necessidade de submeter-se ao duplo grau de jurisdição, nos termos do §1º, do art. 14, da Lei nº 12.016/2009 e alega, ao final, matérias alusivas ao mérito do mandamus, afirmando a presença do fumus boni juris e do periculum in mora como requisitos para a concessão da suspensividade ora postulada, contrariamente ao que se verificou, ao seu ver, na ação mandamental.

## É O R E L A T Ó R I O.

4.0.0 Impende destacar, ab initio, que na via estreita do pedido de suspensão, cujos limites cognitivos se restringem à verificação, no caso concreto, de potencialidade lesiva da decisão objurgada a um dos valores protegidos pela norma de regência (ordem, saúde, segurança e economia públicas), não há espaço para a apreciação de questões de mérito, sendo este um meio inadequado para a discussão sobre o acerto ou desacerto do decism.

4.1.0 Dessa forma, não cabe, aqui, a apreciação das matérias suscitadas pelo requerente, alusivas ao mérito do decism, dentre elas as que envolvem a verificação do fumus boni juris e do periculum in mora no writ, além de outras acerca do contrato de permissão e da pertinência dos atos administrativos emitidos pela Municipalidade.

5.0.0 Por outro lado, conforme entendimento pacífico da jurisprudência dos Tribunais Superiores, para o deferimento do pleito suspensivo, é imprescindível a inequívoca demonstração da potencialidade lesiva da decisão.

Nesse sentido, já se manifestou o STJ, que assim decidiu:

Para autorizar o deferimento do pedido de suspensão de que trata a Lei nº. 8.437/1992, é imprescindível a demonstração incontroversa e inequívoca de que os efeitos da decisão impugnada redundarão em dano efetivo e grave a, ao menos, um dos bens tutelados na norma de regência: ordem, saúde, segurança e economia públicas" (AgRg na SLS .227/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 23.11.2006, DJ 05.02.2007 p. 170).

6.0.0 Compulsando os autos, se observa que o requerente alega uma suposta violação ao interesse público, com grave ofensa à ordem, à economia e à segurança públicas.

6.1.0 Entretanto, não se desincumbiu de demonstrar a efetiva lesividade da decisão, limitando-se, apenas e tão somente, a justificar suas alegações em matérias de mérito e no suposto prejuízo decorrente da necessidade de se indenizar o novo permissionário do bem público em questão, que substituiu a requerida na relação antes travada com a Administração Municipal, o que, por si só, não caracteriza o alegado risco de prejuízo, que sequer restou in casu comprovado.

7.0.0 Ressalte-se, ainda, que a sentença do primeiro grau, em momento algum afronta a ordem pública. Muito pelo contrário: ela antes a protege, na medida em que impede a manutenção dos efeitos do Ato Municipal nº 01/2009, sobre o qual não há prova de que tenha sido precedido do devido processo administrativo, inclusive sendo rebatidas, pela requerida, com a devida comprovação, as razões apresentadas pelo Município para a revogação da permissão em favor daquela, mediante a edição do mencionado ato.

7.1.0 Ademais, a interdição da praça em que funcionava o empreendimento da requerida, através do Decreto que também é objeto da segurança, justificado pela Administração por razões de interesse público, não sofreu qualquer prejuízo a partir dos efeitos da sentença hostilizada, porquanto o Juiz de Piso salientou no seu decisório que o direito da impetrante de permanecer na posse e uso exclusivo do bem público sob comento estaria condicionado à "desinterdição do logradouro", uma vez atendido o interesse público motivador daquele ato.

8.0.0 Isso posto, ausentes os requisitos autorizantes do acolhimento do pleito, indefere-se a suspensão da execução da sentença proferida no Mandado de Segurança nº. 0000204-57.2009.805.0214

9.0.0 Publique-se.

Cidade do Salvador, BA., 10 de março de 2010.

DES<sup>a</sup>. TELMA BRITTO,  
Presidente do Tribunal de Justiça.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL PLENO

Pedido de Suspensão de Execução de Liminar em Mandado de Segurança nº. 0002407-18.2010.805.0000-0, de Coração de Maria

Requerente: Município de Coração de Maria  
Advogado: Bel. Aloísio Figueiredo Andrade Júnior  
Requeridos: Nelson da Silva Santos e Outros  
Advogado: Bel. Anderson da Silva Lima

## D E C I S Ã O

1.0.0 O MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE MARIA, por seu advogado, requereu a suspensão dos efeitos da liminar concedida, pela Juíza de Direito da Comarca, nos autos do Mandado de Segurança nº. 0000059-20.2010.805.0067, impetrado por NELSON DA SILVA SANTOS E OUTROS, com determinação no sentido de que "a autoridade impetrada proceda à imediata reintegração dos impetrantes, com a devida inclusão em folha de pagamento, inclusive da remuneração devida a partir do ajuizamento da ação", arbitrando-se multa diária para o caso de descumprimento da ordem.

2.0.0 O postulante sustenta, quanto ao pleito suspensivo, que a decisão objurgada implica em grave lesão à economia pública, na medida em que "causará forte impacto nas contas municipais", decorrente da manutenção do pagamento de salários a um número expressivo e desnecessário de servidores, admitidos através de concurso eivado de irregularidades, tudo a repercutir nos demais setores da Administração, com prejuízo para toda a sociedade.

3.0.0 Destaca, outrossim, o perigo do efeito multiplicador, a partir do ajuizamento de outras medidas, na busca dos mesmos objetivos dos impetrantes/requeridos e, por isso mesmo, "comprometendo mais ainda as contas municipais".

## É o relatório.

4.0.0 Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por servidores do Município de Coração de Maria, os quais, embora concursados e devidamente empossados nos seus cargos públicos, foram destituídos de suas funções, a partir de ato do atual gestor municipal, que anulou o concurso a que se submeteram, regido pelo Edital nº 01/2006, invalidando, por conseguinte, as suas respectivas nomeações, nos termos do Decreto 39/2010, fundamentado na existência de irregularidades e vícios insanáveis no certame, detectados em Processo Administrativo deflagrado pela Municipalidade, a partir de impulso dado pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

5.0.0 A julgadora de primeiro grau houve por bem conceder a liminar objurgada, diante dos seguintes fundamentos:

"Como se nota da leitura do processo, a situação em exame se afigura de extrema gravidade, pois versa sobre o afastamento de servidores municipais nomeados e empossados desde o ano de 2006, que estão sem receber seus salários, em total risco de suas subsistências, por força do ato ora impugnado. O risco de dano é manifesto, face ao caráter alimentar da remuneração, cujo pagamento foi interrompido.

Tal circunstância, por si só, denota também a presença da fumaça do bom direito, na precisa medida em que, como decorrência do ato dito ilegal, sustou-se relação jurídica estável, estabelecida entre impetrantes e impetrado há mais de três anos, insinuando-se, prima facie, ofensa ao postulado normativo da segurança jurídica.

De tudo resulta que, em face da relevância dos fundamentos invocados pelos Autores, e da necessidade de se remediar o iminente dano decorrente do periculum in mora e do fumus boni iuris, o caso é mesmo de se estabelecer o status quo ante, com a sustação provisória dos efeitos do ato impugnado."

6.0.0 Da análise dos autos, verifica-se que, nos termos em que foi concedida, a decisão de primeiro grau não comporta a



suspensão dos seus efeitos, através da presente medida excepcional.

6.1.0 Com efeito, a Juíza da causa limitou-se a exercer o controle de legalidade dos atos da Administração Municipal e, considerando os indícios de que estes estariam eivados de vícios formais, passíveis de nulidade, outro não poderia ser o teor daquele decisum, senão assegurar o retorno dos servidores, destituídos dos seus cargos, às suas funções, a despeito da existência de processo administrativo prévio, em que se assegurou defesa aos interessados que, embora notificados, preferiram fazer uso direto da ação mandamental impetrada.

6.1.1 Ademais, o requerente não logrou êxito em comprovar a alegada ofensa à economia pública, a partir da liminar investida, em especial se considerarmos que tais servidores já integram, há três anos, a Administração Municipal que, assim, vem arcando, ao longo desse período, com o ônus do pagamento regular dos seus respectivos vencimentos e, somente agora, motivado pela iniciativa do Tribunal de Contas dos Municípios, tratou de dar impulso ao processo administrativo que resultaria nas demissões objeto da presente segurança.

7.0.0 Nesse diapasão, restou evidenciado, ao contrário, o inegável dano reverso para os servidores beneficiados com a liminar mandamental, já muito bem argumentado pela juíza prolatora do decisum e cujos termos mereceram, inclusive, anterior transcrição, através do qual se procurou manter uma situação de fato que perdura há algum tempo, até julgamento final do mandamus.

8.0.0 Cumpre ressaltar, de igual sorte, os efeitos negativos da decisão para o próprio Município, decorrentes do afastamento de um número significativo de servidores das suas atuais funções, quiçá comprometendo a qualidade dos serviços atualmente prestados pela Administração Municipal à população local, em todas as áreas.

9.0.0 Isso posto, ausentes os requisitos autorizantes do acolhimento do pleito, indefere-se o pedido de suspensão dos efeitos da liminar concedida no Mandado de Segurança nº. 0000059-20.2010.805.0067.

10.0.0 Publique-se.

Cidade do Salvador, BA., 15 de março de 2010.

Des<sup>a</sup>. TELMA BRITTO,  
Presidente do Tribunal de Justiça.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL PLENO

Pedido de Suspensão de Execução de Liminar em Mandado de Segurança nº. 0002405-48.2010.805.0000-0, de Coração de Maria

Requerente: Município de Coração de Maria  
Advogado: Bel. Aloísio Figueiredo Andrade Júnior  
Requeridos: Acácia de Jesus Sintra e Outros  
Advogada: Bela. Iracema Anquieta

## D E C I S Ã O

1.0.0 O MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE MARIA, por seu advogado, requereu a suspensão dos efeitos da liminar concedida, pela Juíza de Direito da Comarca, nos autos do Mandado de Segurança nº. 0000058-35.2010.805.0067, impetrado por ACÁCIA DE JESUS SINTRA E OUTROS, com determinação no sentido de que "a autoridade impetrada proceda à imediata reintegração dos impetrantes, com a devida inclusão em folha de pagamento", arbitrando-se multa diária para o caso de descumprimento da ordem.

2.0.0 O postulante sustenta, quanto ao pleito suspensivo, que a decisão objurgada implica em grave lesão à economia pública, na medida em que "causará forte impacto nas contas municipais", decorrente da manutenção do pagamento de salários a um número expressivo e desnecessário de servidores, admitidos através de concurso eivado de irregularidades, tudo a repercutir nos demais setores da Administração, com prejuízo para toda a sociedade.

3.0.0 Destaca, outrossim, o perigo do efeito multiplicador, a partir do ajuizamento de outras medidas, na busca dos mesmos objetivos dos impetrantes/requeridos e, por isso mesmo, "comprometendo mais ainda as contas municipais".

## É o r e l a t ó r i o.

4.0.0 Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por servidores do Município de Coração de Maria, os quais, embora concursados e devidamente empossados nos seus cargos públicos, foram destituídos de suas funções, a partir de ato do atual gestor municipal, que anulou o concurso a que se submeteram, regido pelo Edital nº 01/2006, invalidando, por conseguinte, as suas respectivas nomeações, nos termos do Decreto 39/2010, fundamentado na existência de irregularidades e vícios insanáveis no certame, detectados em Processo Administrativo deflagrado pela Municipalidade, a partir de impulso dado pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

5.0.0 A julgadora de primeiro grau houve por bem conceder parcialmente a liminar objurgada, diante dos seguintes fundamentos:

"Como se nota da leitura do processo, a situação em exame se afigura de extrema gravidade, pois versa sobre o afastamento de servidores municipais nomeados e empossados desde o ano de 2006, que estão sem receber seus salários, em total risco de suas subsistências, por força do ato ora impugnado. O risco de dano é manifesto, face ao caráter alimentar da remuneração, cujo pagamento foi interrompido.

Tal circunstância, por si só, denota também a presença da fumaça do bom direito, na precisa medida em que, como decorrência do ato dito ilegal, sustou-se relação jurídica estável, estabelecida entre impetrantes e impetrado há mais de três anos, insinuando-se, prima facie, ofensa ao postulado normativo da segurança jurídica.



De tudo resulta que, em face da relevância dos fundamentos invocados pelos Autores, e da necessidade de se remediar o iminente dano decorrente do periculum in mora e do fumus boni iuris, o caso é mesmo de se estabelecer o status quo ante, com a sustação provisória dos efeitos do ato impugnado.

No que diz respeito ao pedido liminar de suspensão de processo seletivo para contrato temporário de professores, deixo de concedê-lo por não entender presentes, a respeito, os requisitos para sua concessão."

6.0.0 Da análise dos autos, verifica-se que, nos termos em que foi concedida, a decisão de primeiro grau não comporta a suspensão dos seus efeitos, através da presente medida excepcional.

6.1.0 Com efeito, a Juíza da causa limitou-se a exercer o controle de legalidade dos atos da Administração Municipal e, considerando os indícios de que estes estariam eivados de vícios formais, passíveis de nulidade, outro não poderia ser o teor daquele decisum, senão assegurar o retorno dos servidores, destituídos dos seus cargos, às suas funções, a despeito da existência de processo administrativo prévio, em que se assegurou a defesa aos interessados que, embora notificados, preferiram fazer uso direto da ação mandamental impetrada.

6.1.1 Ademais, o requerente não logrou êxito em comprovar a alegada ofensa à economia pública, a partir da liminar invectivada, em especial se considerarmos que tais servidores já integram, há três anos, a Administração Municipal que, assim, vem arcando, ao longo desse período, com o ônus do pagamento regular dos seus respectivos vencimentos e, somente agora, motivado pela iniciativa do Tribunal de Contas dos Municípios, tratou de dar impulso ao processo administrativo que resultaria nas demissões objeto da presente segurança.

7.0.0 Nesse diapasão, restou evidenciado, ao contrário, o inegável dano reverso para os servidores beneficiados com a liminar mandamental, já muito bem argumentado pela juíza prolatora do decisum e cujos termos mereceram, inclusive, anterior transcrição, através do qual se procurou manter uma situação de fato que perdura há algum tempo, até julgamento final do mandamus.

8.0.0 Cumpre ressaltar, de igual sorte, os efeitos negativos da decisão para o próprio Município, decorrentes do afastamento de um número significativo de servidores das suas atuais funções, quiçá comprometendo a qualidade dos serviços atualmente prestados pela Administração Municipal à população local, em todas as áreas.

8.1.0 E tanto isso é verdadeiro, que foi também objeto da segurança impetrada, pedido liminar de sustação de processo seletivo, deflagrado pelo Município, para a contratação temporária de professores, o que não só denota a indispensabilidade de tais profissionais, como igualmente reforça o convencimento quanto à falta de comprovação in casu dos prejuízos para a economia, tendo em vista a demonstrada capacidade de o ente público assumir o pagamento dos novos salários destinados a tais servidores.

9.0.0 Isso posto, ausentes os requisitos autorizantes do acolhimento do pleito, indefere-se o pedido de suspensão dos efeitos da liminar concedida no Mandado de Segurança nº. 0000059-20.2010.805.0067.

10.0.0 Publique-se.

Cidade do Salvador, BA., 15 de março de 2010.

Des<sup>a</sup>. TELMA BRITTO,  
Presidente do Tribunal de Justiça.

TRIBUNAL PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0009060-70.2009.805.0000-1

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0019204-06.2009.805.0000-0

EMBARGANTES: MOTINHA REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e outros

ADVOGADO: JOSÉ GIL CAJADO DE MENEZES

EMBARGADO: DES. RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 43477-1/2009

ORIGEM: SALVADOR

DESEMBARGADORA: GARDÊNIA PEREIRA DUARTE

## D E C I S Ã O

Os presentes aclaratórios são opostos contra decisão de fls. 103/105 que extinguiu o mandado de segurança sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I do CPC.

O embargante alega a existência de omissãona decisão retromencionada alegando para tanto que "o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacobina-BA recebeu os Embargos à Execução e atribuiu-lhe efeito suspensivo como se depreende da decisão exarada a fl. 30 daquele autos, cuja cópia acompanhou a petição inicial", o que representa violação direta e literal ao art. 587 do CPC, questão essa que não foi apreciada pelo I. Desembargadora Relatora, razão pela qual devem o presente recurso ser acolhido.

É o relatório

Não é possível, em sede de embargos de declaração, revisar-se a decisão atacada. Igualmente, não é cabível a sua modificação, com alteração de sua substância ou sentido. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, não é possível questionar-se.

Assim já decidiu o próprio STJ (1ª Turma, RESP 13.843-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo): "mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, deve-se observar os lindes do art. 535 do CPC".

Os vícios da decisão apontados pelo embargante inexistem. O inconformismo do recorrente visa, tão-só, a reexaminar pontos já decididos.

Desta forma, vê-se existir nos declaratórios o objetivo de reexame do quanto já julgado, o que é vedado via declaratórios, senão através de recurso próprio, como esclarece Sergio Bermudes in Comentários ao Código de Processo Civil, vol VII, 2ª ed., pg. 223:

Que se destinando a reformar ou corrigir apenas a fórmula da sentença, não se pode dizer que os embargos de declaração sejam um recurso. Seu escopo é somente aperfeiçoar a forma através da qual a vontade do juiz se exteriorizou, mas a decisão permanece imutável quanto ao seu conteúdo.

Neste sentido posicionou-se o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. MULTA. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
2. A parte não pode utilizar-se dos embargos de declaração para, ao argumento de que é beneficiária da justiça gratuita, requerer o afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1134291/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 07/12/2009)

A suposta omissão argüida pelo embargante permeia-se em manobra para viabilizar a análise do mérito da decisão, quando, na verdade o decisum determinou a extinção do feito sem julgamento do mérito em razão do indeferimento da inicial com fulcro no art. 10 da Lei 12.016/2009. Em outras palavras, apesar de afirmar que houve ausência de análise da questão da provisoriedade da execução, mesmo sendo ela de suma importância para o julgamento da lide o fato é que tal questão atine-se ao mérito do exame, fugindo, portanto, o âmago da referida decisão.

Em suma: prestam-se os declaratórios ao suprimento de omissão, à harmonização de pontos contraditórios ou a esclarecer obscuridades. Inadmissível é emprestar-lhes caráter infringente ao viabilizar a rediscussão de matéria já dilucidada no pronunciamento embargado.

Por tais razões explanadas, REJEITO OS EMBARGOS, mantendo-se íntegro a decisão hostilizada.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador, 16 de março de 2010.

Desª. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE

Relatora Convocada

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000061-43.1995.805.0000-0

IMPETRANTES: ADEMAR LELIS e outros

ADVOGADO: Henrique Heine Trindade do Carmo e outros

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA e outros

PROCURADOR: Caio Druso de Castro Penalva Vita

ORIGEM: SALVADOR

RELATORA: Desª. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE

D E S P A C H O

Em face do efeito almejado nos declaratórios de fls. 919/922, manifeste-se o Estado da Bahia, querendo, no prazo legal, sobre o recurso referido.

Intime-se.

Publique-se

Salvador, 09 de março de 2010.

Desª GARDÊNIA PEREIRA DUARTE

Relatora Convocada

ORGÃO: TRIBUNAL PLENO

CLASSE: INVESTIGAÇÃO CONTRA MAGISTRADO

PROCESSO: Nº. 0000705-71.2009.85.0000-0 - SALVADOR

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR : DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

DESPACHO

I - Trata-se de investigação contra magistrado, acusado da prática de vários crimes.

Na Sessão realizada no dia 8 de janeiro de 2010, o Pleno deste Tribunal de Justiça reconheceu a existência, em tese, de crimes e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público, para adoção das medidas cabíveis.

Em promoção endereçada ao Procurador-Geral de Justiça, juntada às fls. 938 destes autos, o Promotor de Justiça Danilo M. De A. Oliveira defendeu ser necessária a repartição do expediente em, pelo menos, dois, por considerar que o procedimento trata de inúmeros fatos, de alta complexidade. Concluiu requerendo "sejam copiados xerograficamente os autos, integralmente, a fim de que cada um deles possa servir como base ao oferecimento de peças incoativas distintas".

II - Analisando os autos, constata-se que a promoção do Ministério Público não pode ser acolhida.

Com efeito, o art. 378, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte estabelece o seguinte:

Art. 378 - Quando no curso de qualquer investigação, houver indício da prática de crime por parte de Magistrado, a autoridade policial, civil ou militar, remeterá os respectivos autos ao Presidente do Tribunal, para o prosseguimento da apuração do fato, sob a direção de Relator, intimando-se o Procurador-Geral de Justiça.

Parágrafo único - Encerrada a investigação e feito o relatório, os autos serão postos em mesa para julgamento. Se o Tribunal Pleno, em votação pública, concluir pela existência de crime em tese, remeterá o feito ao Ministério Público para o procedimento cabível. Se concluir pela inconsistência da imputação, determinará com relação ao Magistrado, o arquivamento dos autos, dando ciência ao Procurador-Geral de Justiça e à autoridade que iniciou as investigações, para que esta, se for o caso, prossiga contra os demais indiciados.

Da norma regimental transcrita, extrai-se que a incumbência do Tribunal de Justiça, no caso da investigação contra magistrado, é apenas aferir a existência de crime em tese, o que já ocorreu.

Os demais atos são de responsabilidade do Ministério Público, a quem compete adotar as medidas que entender cabíveis, inclusive, caso seja esse o seu entendimento, ofertar mais de uma denúncia para fatos diferentes.

Ademais, o art. 80 do Código de Processo Penal só é aplicável após a propositura da ação penal, e não na fase de investigação, o que evidencia sobremaneira a impossibilidade de se acolher a pretensão do Parquet.

III - Sendo assim, rejeito a promoção do Ministério Público, ao tempo em que determino o retorno dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, conforme decidido no acórdão de fls. 925/929.

Salvador, 18 de março de 2010.

Des. Eserval Rocha  
Relator

ORGÃO: TRIBUNAL PLENO  
CLASSE: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA  
PROCESSO: Nº. 0013678-29.2007.805.0000-0 - SANTO AMARO  
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADOR : CARLOS FREDERICO BRITO DOS SANTOS  
PROMOTOR : JOSÉ RENATO OLIVA DE MATTOS  
RÉUS : NUNISVALDO DOS SANTOS E OUTROS  
RELATOR : DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

DESPACHO

Não tendo os réus JOSÉ VERANILTON SOARES DE LIMA e ALBERTO CALOS DA SILVA BRAGA constituído defensor substituto, embora devidamente intimados para tanto, consoante certidão de fls. 337, remetam-se os autos à Defensoria Pública do Estado da Bahia, para que adote as providências que entender cabíveis.

P. I. C.

Salvador, 19 de março de 2010.

DES. ESERVAL ROCHA  
RELATOR

TRIBUNAL PLENO  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001597-77.2009.805.0000-0  
ORIGEM: SALVADOR  
IMPETRANTE: Jussara Bispo de Santana  
ADVOGADO: Bel. José Jorge R. Kruschewsky, OAB/Ba 14.243  
IMPETRADO: Governador do Estado da Bahia  
PROC. ESTADO: Bel. Antônio Ernesto Leite Rodrigues  
RELATORA: Juíza Convocada Ilza Maria da Anunciação

D E S P A C H O

Oficie-se à autoridade Impetrada para que seja dado imediato cumprimento ao acórdão de fls. 200/203. Oficie-se. P.I.

Salvador, em 19/03/2010.

Juíza Ilza Maria da Anunciação  
Relatora

## TRIBUNAL PLENO

Petição nº 11162-5/2010 no MS nº 0001093-81.2003.805.0000-0 (34627-5/2003)

Requerente : VALBERTO FERREIRA GÓES  
Requerente : ARLY BRITTO SINAY NEVES  
Requerente : DORVAL ROSSETO MACHADO  
Requerente : JONILTON CERQUEIRA LIMA  
Requerente : MARIA HELENA MATTEDI E SILVA  
Requerente : ROSALVO SANTANA SOUZA FILHO  
Requerente : FRANCISCO LESSA RIBEIRO  
Requerente : OSVALDO RAMOS DA SILVA  
Requerente : REGINA HELENA BITTENCOURT DE MENDONÇA  
Requerente : NILO CRUSOÉ FILHO  
Requerente : AIRAN PEREIRA ROCHA  
Requerente : LUIZ ALBERTO BRASIL DE SOUZA  
Requerente : ANA BENVINDA TEIXEIRA LAGE  
Advogado : José Carlos Teixeira Torres Júnior  
Advogado : Tainá Cima Argolo  
Requeridos : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS  
Interessado : ESTADO DA BAHIA  
Procurador : Caio Druso de Castro Penalva Vita  
Origem : Salvador  
Relatora : Des. Gardênia Pereira Duarte (Juíza Convocada)

## D E S P A C H O

1 - Intime-se, pessoalmente, e por mandado os Excelentíssimos Senhores Secretários da Fazenda e da Administração do Estado da Bahia, para darem imediato cumprimento ao acórdão proferido neste mandado de segurança, transitado em julgado, cuja cópia lhes deverá ser entregue, sob pena de cometimento de crime de desobediência (art. 26, da Lei nº 12.016/2009).

Atendem as dignas autoridades para o fato de que a ordem foi concedida para "determinar aos impetrados que procedam à incorporação do benefício em comento aos proventos dos inativos e pensionsistas, devidos a partir do ajuizamento do writ." (fls. 180-189/vol 1).

2 - Intime-se o Estado da Bahia, na pessoa do seu ilustre Procurador.

Salvador, 19 de março de 2010.

GARDÊNIA DUARTE  
Relatora

TRIBUNAL PLENO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 28521/2007  
ORIGEM: COMARCA DE ITAMARAJÚ - BAHIA

INTERESSADO: Omissis  
ADVOGADOS: Béis. Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos  
Eugênio de Souza Kruschewsky  
Renata Chagas Rangel  
ESTAGIÁRIO: Bel. Pedro Almeida Castro  
RELATORA: DESA. VILMA COSTA VEIGA

## DESPACHO

Intimem-se os advogados do interessado para juntar cópia do Relatório do médico psiquiatra, Dr. Elson Marcos R. da Silva, uma vez que, na petição de fls. 126/128, anunciou que este estaria acostado à fl. 32, quando na verdade compulsando os autos detidamente, constata-se a não juntada do aludido Relatório Médico ao presente Processo Administrativo.

Salvador, 09 de março de 2010.

DESA. VILMA COSTA VEIGA  
RELATORA

TRIBUNAL PLENO  
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº.0000340-80.2010.805.0000-0

EXCIPIENTE: ITAMAR DA SILVA RIOS - PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIM GROSSO  
ADVOGADO: JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO  
EXCEPTO: DESEMBARGADOR RELATOR DA AÇÃO PENAL Nº 001838-51.2009.805.0000-0  
RELATOR: DESEMBARGADOR ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO

#### DESPACHO

Retire-se o processo de pauta. Considerando os argumentos postos na petição de fls. 17/20, encaminhe-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 18 de março de 2010.

DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO  
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002184-65.2010.805.0000-0 - ILHÉUS  
IMPETRANTE: PERELO IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA  
ADVOGADO: DR. NICODEMOS SOUZA LIMA  
IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012466-02.2009.805.0000-0  
RELATOR: DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA

#### DECISÃO

Trata-se, no caso dos autos, de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por PERELO IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, atacando suposto ato ilegal realizado pelo EXMO DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012466-02.2009.805.0000-0 que recebeu o agravo interposto como de instrumento, mas não concedeu a tutela antecipada recursal.

Irresignada a Impetrante alega, em síntese, ao analisar a decisão agravada que não concedeu a liminar requerida para imediato desbloqueio dos veículos automotores indicados na exordial, por entender o MM. Juiz de Primeiro Grau estar a hipótese albergada pelos art. 615-A c/c 1.211, do CPC, o Impetrado proferiu decisão com o seguinte teor: "A análise da matéria comporta o acautelamento vindicado, por incontroverso o risco de lesão a direito da parte, se não coarctados os efeitos do ato judicial, afigurando-se, prima facie, descabido o pleito de averbação junto a entidades mantenedoras de registros ou controles sobre bens penhoráveis, da existência de feito executivo ajuizado em 05.08.2003, portanto, precedentemente à entrada em vigor da norma do rt. 615-A do CPC, e se inexistente penhora ou arresto de bens do devedor. Eis porque atribuo ao recurso os efeitos do art. 527, II, da lei adjetiva (...)" (sic - fl. 04). Ocorre que, ao invés do Juízo de primeiro grau, cumprir o comando inserto na decisão, oficiou a Autoridade Coatora com as seguintes palavras: "Verifica-se que a decisão de sua Excelência, ao amparar-se nas disposições do inc. II do art. 527, parece ter sido na direção de cassar a decisão de fls. 36, que simplesmente denegou a tutela liminar ao Demandante, nada mais. Em sendo assim, não se pode concluir daí que houve, por parte da segunda instância, concessão de liminar pró-demandante, nos moldes do pedido inicial, quando então ter-se-ia na decisão o comendo do inciso III do mesmo art. 527 do Código de Processo Civil, que concede ao relator do agravo o poder de "...deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão, não sendo isso, definitivamente, o que sucedeu" (sic - fl. 05), complementando, adiante, o MM. Juiz a quo determina que seja oficiado a Autoridade Coatora "(...) no sentido de explicitar sobre como, exatamente, deverá proceder esta instância, no sentido de dar fiel cumprimento às suas deliberações" (sic - fl. 05).

Ressalta, no ensejo, que em razão do ofício do Juiz de Primeiro Grau, o Impetrado mudou a sua decisão por conta própria e sem provocação da parte, proferindo outra teratológica, nos seguintes termos: "(...) Labora em acerto o ilustre magistrado ao advertir, em seu despacho de fls. 139: 'não se pode concluir daí que houve, por parte da segunda instância, concessão de liminar pró-demandante'. Reconheço inóqua a parte da decisão de fls. 133/134 que atribuiu efeito suspensivo ao agravo, eis que recebi o recurso, tão somente, sob os efeitos do inciso II, segunda parte do art. 527, por vislumbrar risco de lesão, de difícil ou incerta reparação, a direito do agravante. E ressalto, por oportuno, não comportar a antecipação da tutela recursal, ora vindicada (art. 527, III), para fins do 'imediato desbloqueio' dos bens, constituindo inovação a lide" (sic - fl. 09), defendendo, em seguida, o Impetrante que "(...) em razão de um pequeno erro de natureza meramente material, a autoridade coatora invocou na decisão o artigo 527 II (fls. 134), quando o correto seria o artigo 527, III, do CPC" (...), que atribui efeito suspensivo ao recurso.

Requer, por fim, que seja concedida a liminar, determinando que o Impetrado mantenha a sua primeira decisão, "(...) APÓS CORRIGIR O PEQUENO ERRO DE NATUREZA MATERIAL (art. 527, II para art. 527, III), OFICIANDO O JUÍZO DE ORIGEM DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ILHÉUS QUE CUMPRA A MULTIALUDIDA DECISÃO, tornando NULA a decisão de fls. 174 que MODIFICOU DE FORMA TERATOLÓGICA E INADMISSÍVEL A PRIMEIRA DECISÃO" (sic - fl. 19) e, no mérito, pleiteia que seja concedida a segurança, mantendo a liminar requerida.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

Ab initio, vê-se que a impetração do presente remédio constitucional não é cabível no caso dos autos.

Isto porque, segundo Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança visa à proteção de

direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal, pena de se desnaturar a sua essência constitucional." (AgRg no MS 13887/SP AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA 2008/0222438-0, Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CE - CORTE ESPECIAL, 04/02/2009, DJe 12/03/2009). Neste contexto, analisando os autos, verifica-se que a decisão atacada é passível de Recurso próprio, sendo defeso o uso do Mandado de Segurança em face de decisão que possa ser atacada por recurso previsto nas leis processuais, conforme regra expressa no art. 5º II, da Lei 12.016/09, in verbis:

Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

Por sua vez, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já pacificou o assunto na Súmula nº 267 que enuncia:

"Súmula 267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Neste sentido é jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. NÃO-CABIMENTO DO MANDAMUS.

O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabida a sua impetração contra ato judicial passível de recurso. Precedentes.

Agravo improvido. (AgRg no RMS 20455 / RJ AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0128987-0, Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, 18/03/2008, DJe 04/04/2008).

No caso dos autos, vê-se que, ao reverso do defendido pelo Impetrante, a decisão não se afigura teratológica, porquanto a Autoridade Coatora decidiu no sentido de receber o agravo como de instrumento (segunda parte do art. 527, II, do CPC), não concedendo a antecipação de tutela recursal, porquanto, ausente os seus requisitos, decisão perfeitamente condizente com as normas processuais civis e passível de recurso, sendo defeso, portanto, o uso do presente mandado de segurança, como sucedâneo recursal.

DO EXPOSTO,

Pelas razões supra alinhadas, nego a segurança, em face da inadequação da via processual eleita.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 19 de março 2010.

DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA  
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO BAHIA

TRIBUNAL PLENO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

0001507-69.2009.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0001507-69.2009.805.0000 - 0

COMARCA: SALVADOR

EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR DO ESTADO: ROBERTO LIMA FIGUEIREDO

EMBARGADO: JANCER TUPINAMBA DE QUEIROZ CERQUEIRA

ADVOGADO(S): JANCER TUPINAMBA DE QUEIROZ CERQUEIRA

RELATOR(A): DES(A). JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS

DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS, À UNANIMIDADE".

0006362-91.2009.805.0000 - 0 DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

COMARCA: PRESIDENTE DUTRA

REQUERENTE: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA

ADVOGADO(S): JAQUES DOUGLAS GARAFFA, WILIAM FERREIRA EVANGELISTA

REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO

RELATOR(A): DES(A). JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS

DECISÃO: "ACOLHEU-SE A PRELIMINAR PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, À UNANIMIDADE".

0002945-67.2008.805.0000 - 0 DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

COMARCA: BRUMADO

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BRUMADO

ADVOGADO(S): MARCONE SODRE MACEDO, EDILTON DE OLIVEIRA TELLES, EDIVALDO FERREIRA JUNIOR, CHRISTIANO LEMOS FERREIRA, ALOISIO FIGUEIREDO ANDRADE JUNIOR, PAULO HENRIQUE LÔBO E SILVA, ACIOLI VIANA SILVA, NATANAEL GOMES BITTENCOURT, LUIZ VIANA QUEIROZ



REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE BRUMADO  
ADVOGADO(S): SAMUEL COELHO MILHAZES  
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
DECISÃO: "REJEITADA A PRIMEIRA PRELIMINAR, ACOLHEU-SE A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL PARA EXTINGUIR A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, À UNANIMIDADE".

0000258-20.2008.805.0000 - 0 DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
COMARCA: POTIRAGUA  
REQUERENTE: SALVADOR ALVES DE BRITO PREFEITO MUNICIPAL DE POTIRAGUA  
ADVOGADO(S): ALVARO PEREIRA MARTINS, HERALDO PASSOS RIBEIRO  
REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE POTIRAGUA  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO  
RELATOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS  
DECISÃO: "JULGOU-SE PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

0000186-96.2009.805.0000 - 0 DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
COMARCA: PRESIDENTE DUTRA  
REQUERENTE: ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA  
ADVOGADO(S): WILIAM FERREIRA EVANGELISTA, JAQUES DOUGLAS GARAFFA  
REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA  
ADVOGADO(S): TIAGO FIGUEIREDO MACHADO  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS  
DECISÃO: "REJEITADAS AS TRÊS PRIMEIRAS PRELIMINARES E ACOLHIDA A QUARTA, JULGOU-SE PROCEDENTE EM PARTE, À UNANIMIDADE".

0001479-04.2009.805.0000 - 0 DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
COMARCA: SALVADOR  
REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CARLOS FREDERICO BRITO DOS SANTOS  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CIPÓ  
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
DECISÃO: "DEFERIU-SE A LIMINAR, À UNANIMIDADE".

0000798-34.2009.805.0000 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO(A) DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0000798-34.2009.805.0000 - 0  
COMARCA: ITABUNA  
EMBARGADO: JOSE NILTON AZEVEDO LEAL , PREFEITO DE ITABUNA  
ADVOGADO(S): BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY, SANZO BIONDI, DINAILTON OLIVEIRA  
EMBARGANTE: CAMARA MUNICIPAL DE ITABUNA  
ADVOGADO(S): JONES COUTO DOS SANTOS, FREDSON GARCIA PIRES  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
Substituído por: CARMEM LUCIA SANTOS PINHEIRO  
DECISÃO: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS, À UNANIMIDADE".

0017781-11.2009.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO(A) ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 0017781-11.2009.805.0000 - 0  
COMARCA: SALVADOR  
EMBARGADO: DESA RELATORA DA AP CV Nº 35425-1/2008  
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA  
INTERESSADO: MAKRO ATACADISTA S/A  
ADVOGADO(S): JOÃO ALBERTO PEREIRA LOPES JUNIOR  
PROCURADOR DO ESTADO: ROSANA JEZLER GALVAO  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO  
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
Substituído por: MARIA CARLOTA SAMPAIO DOS HUMILDES OLIVEIRA  
DECISÃO: "REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE".

0000538-54.2009.805.0000 - 0 DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
COMARCA: POJUCA  
REQUERENTE: GERUSA DIAS LAUDANO, PREFEITA MUNICIPAL DE POJUCA  
ADVOGADO(S): RODRIGO ISAAC DE FREITAS MARTINS, VANESSA LIMA ROCHA  
REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE POJUCA  
ADVOGADO(S): MILTON DE CERQUEIRA PEDREIRA

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA GRAÇA OSÓRIO PIMENTEL LEAL  
DECISÃO: "JULGOU-SE PROCEDENTE, À UNANIMIDADE".

0015640-19.2009.805.0000 - 1 AGRAVO REGIMENTAL  
NO(A) SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 0015640-19.2009.805.0000 - 0  
COMARCA: SALVADOR  
AGRAVADO: BAHIA GÁS - COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA  
ADVOGADO(S): JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA TELES, JOÃO MARCELO RIBEIRO DUARTE, LUCAS DE ALMEIDA MAIA,  
BRUNO DE ALMEIDA MAIA, ANTONIO ROBERTO PRATES MAIA, ARY FONSECA BASTOS FILHO, JOÃO BERNARDO OLIVEIRA DE GÓES, FLÁVIA MILENA LIMA BARBOSA  
AGRAVANTE: AVANSYS TECNOLOGIA LTDA  
ADVOGADO(S): TERCIO ROBERTO PEIXOTO SOUZA, CECÍLIA LEMOS MACHADO  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO  
RELATOR(A): DES(A). PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA  
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR, NEGOU-SE PROVIMENTO, À UNANIMIDADE".

0015232-28.2009.805.0000 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO(A) SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA 0015232-28.2009.805.0000 - 0  
COMARCA: SALVADOR  
EMBARGADO: IPAC - INSTITUTO DO PATRIMONIO ARTISTICO E CULTURAL DA BAHIA  
EMBARGANTE: PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A  
ADVOGADO(S): LUCIANA CHAMUSCA FERREIRA GUERRA, ARIANA MASCARENHAS BALEEIRO MONTEIRO  
PROCURADOR JURIDICO: SONIA MARIA DA SILVA FRANCA  
RELATOR(A): DES(A). PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA  
DECISÃO: "REJEITARAM-SE OS EMBARGOS, À UNANIMIDADE".

0001835-96.2009.805.0000 - 1 AGRAVO  
COMARCA: SALVADOR  
AGRAVADO: ALA CARLOS JESUS DOS SANTOS  
ADVOGADO(S): MARCELLE MENEZES MARON  
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA  
INTERESSADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA  
RELATOR(A): DES(A). PAULO ROBERTO BASTOS FURTADO  
DECISÃO: "NEGOU-SE PROVIMENTO, À UNANIMIDADE".

0000349-86.2003.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA  
COMARCA: SALVADOR  
IMPETRANTE: BENEDITO MARIO LEAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(S): SERGIO LUIS BITTENCOURT DA COSTA, CÉSAR AUGUSTO PRISCO PARAISO, VINÍCIUS RABELLO DE ABREU  
IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO  
RELATOR(A): DES(A). LEALDINA MARIA DE ARAUJO TORREAO  
DECISÃO: "DENEGOU-SE A SEGURANÇA, POR MAIORIA".

0001014-92.2009.805.0000 - 0 DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
COMARCA: MUCUGÊ  
REQUERENTE: MUNICIPIO DE MUCUGÊ  
ADVOGADO(S): MAURICIO OLIVEIRA CAMPOS  
REQUERIDO: CAMARA MUNICIPAL DE MUCUGÊ  
ADVOGADO(S): ALISSON DEMOSTHENES LIMA DE SOUZA  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO  
DECISÃO: "JULGOU-SE PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE".

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em 19 de março de 2010.

Bela. ANA LUZA ALMEIDA DE ANDRADE  
SECRETÁRIA-ADJUNTA

---

**2ª VICE-PRESIDÊNCIA**

---

**Gabinete**

---

## DECRETO JUDICIÁRIO

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais

R E S O L V E,

revogar a designação do Juiz Substituto ISAIAS VINICIUS DE CASTRO SIMÕES para a Vara Criminal da Comarca de Cruz das Almas.

SECRETARIA DA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de março de 2010.

Desa. LEALDINA TORREÃO

2ª Vice-Presidente

## DECRETO JUDICIÁRIO

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais

R E S O L V E,

designar o Juiz Substituto LUCIANO RIBEIRO GUIMARÃES FILHO, para a partir da publicação deste e até ulterior deliberação, exercer suas atividades na 3ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Alagoinhas, ficando revogadas todas as designações anteriores.

SECRETARIA DA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de março de 2010.

Desa. LEALDINA TORREÃO

2ª Vice-Presidente

## DECRETO JUDICIÁRIO

A 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais

R E S O L V E,

designar o Juiz Substituto MAURO DE SOUSA PINTO, para, sem prejuízo de suas funções, a partir da publicação deste e até ulterior deliberação, exercer cumulativamente suas atividades na Vara Criminal da Comarca de Jacobina.

SECRETARIA DA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de março de 2010.

Desa. LEALDINA TORREÃO

2ª Vice-Presidente

---

**Atos Administrativos**

---

Despachos exarados pela Desembargadora LEALDINA TORREÃO, 2ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça da Bahia, em 19 de março de 2010.

10763/2010 IONE MARQUES JACOBINA SANTOS, Juíza de Direito, faz solicitação.

Defiro o pedido de transferência de 30 dias de licença prêmio, anteriormente deferidas para data oportuna, para fruição de 24/03 a 22/04/2010.

Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

12369/2010 LUCIANA CARINHANHA SETUBAL, Juíza de Direito, faz solicitação.

Defiro o pedido de férias relativas ao 1º período de 2002, para fruição de 03/05 a 01/06/2010.

Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

11972/2010 MARCELO SILVA BRITTO, Juiz de Direito, faz solicitação.

Defiro o pedido de transferência de 30 dias de licença prêmio, anteriormente deferidas para data oportuna, para fruição de 29/03 a 27/04/2010.

Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

2847/2010 PAULO CESAR BANDEIRA DE MELO JORGE, Juiz de Direito, faz solicitação.

Defiro o pedido de transferência de 30 dias de licença prêmio, anteriormente deferidas para data oportuna, para fruição de 28/06 a 27/07/2010.

Ao Setor de Direitos e Deveres para anotações.

Despacho válido para o processo abaixo relacionado:

Defiro o afastamento do magistrado(a), com base no Art. 2º § 3º - Resolução 04/2005, c/c Resolução 03/2006

DPJ nº 3956 de 19/03/2006.

Ao Setor de Direitos e Deveres - SDD para anotações.

10622/2010 NEWCY MARY DA PAIXÃO CUNHA, Juíza de Direito.

Solicita afastamento nos dias 07 a 24/06/2010, referente ao recesso forense de 2009/2010, publicado no DJE de 14/12/2009. Salvador, 19 de março de 2010.

Justino Farias

Assessor da Seção Magistrados - SEMAG

---

## **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

---

### **Gabinete**

---

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº CGJ.042/10-SEC**

Trata da indisponibilidade de bens da pessoa abaixo mencionada.

O DESEMBARGADOR JERÔNIMO DOS SANTOS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no Art. 88, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

CONSIDERANDO a solicitação dirigida a esta Corregedoria Geral da Justiça pela Exmª Juíza Substituta em exercício da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/São Paulo(Proc. 9924/2010);

CONSIDERANDO a decisão proferida por aquele Juízo, nos Autos da Ação Civil Pública nº 361.01.2007.008404-7/0-0;

RESOLVE:

Art. 1º - Incumbir aos Exmºs Srs. Juízes de Direito Titulares ou Substitutos de fiscalizar e comunicar aos Cartórios de Registro de Imóveis e Hipotecas das suas respectivas jurisdições, que foi decretado o ARRESTO e a INDISPONIBILIDADE dos bens imóveis da pessoa abaixo qualificada:

" DELISON MONT'ALVÃO MEDEIROS, CPF nº 224.146.386-60.

Art. 2º - Constatada a existência de bens em nome da pessoa mencionada nesta Instrução, o Titular do Cartório remeterá a certidão comprobatória de averbação a Exmª Drª. ALESSANDRA TEIXEIRA MIGUEL PERINO, Juíza em exercício da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, Av. Cândido Xavier de Almeida e Souza, 159 - CEP. 08780-210.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Corregedoria Geral da Justiça, 18 de março de 2010.

DES. JERÔNIMO DOS SANTOS

Corregedor-Geral da Justiça

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº CGJ.043/10-SEC**

Trata da indisponibilidade de bens da empresa e pessoas abaixo mencionadas.

O DESEMBARGADOR JERÔNIMO DOS SANTOS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no Art. 88, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

CONSIDERANDO a solicitação dirigida a esta Corregedoria Geral da Justiça pela Exmª Juíza de Direito da Segunda Vara da Comarca de Queimadas/Paraíba(Proc. 11053/2010);

CONSIDERANDO a decisão proferida por aquele Juízo no Processo nº 098.2003.000.846-4;

RESOLVE:

Art. 1º - Incumbir aos Exmºs Srs. Juízes de Direito Titulares ou Substitutos de fiscalizar e comunicar aos Cartórios de Registro de Imóveis e Hipotecas das suas respectivas jurisdições, que foi decretada a INDISPONIBILIDADE dos bens imóveis da empresa e pessoas abaixo qualificadas:

" MITRANOR MINERAÇÃO TRADICIONAL DO NORDESTE, CNPJ nº 35.419.266/0001-58 e Inscrição Estadual nº16.087.160-3;

" ALADAR HLUCHAN, CPF nº 046.242.894-04 e;

" MARIA SOARES HLUCHAN, CPF nº 078.533.514-53.

Art. 2º - Constatada a existência de bens em nome da empresa e pessoas mencionadas nesta Instrução, o Titular do Cartório remeterá a certidão comprobatória de averbação a Exmª Drª. ANDRÉA ALMEIDA DANTAS, Juíza de Direito da Segunda Vara da Comarca de Queimadas/PB, Forum Amarília Sales de Farias, Rua José Braz de França, s/nº - Centro - CEP. 58.440-000.

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Corregedoria Geral da Justiça, 18 de março de 2010.

DES. JERÔNIMO DOS SANTOS

Corregedor-Geral da Justiça

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº CGJ.035/2010-SEC

O DESEMBARGADOR JERÔNIMO DOS SANTOS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no art. 39, da Lei de Organização Judiciária:

CONSIDERANDO o Convênio firmado entre o Governo do Estado, através do SAC - MÓVEL e o Tribunal de Justiça, para levar, de forma mais simples e eficaz, os serviços judiciários, aos usuários que deles necessitem;

CONSIDERANDO a programação enviada a esta Corregedoria Geral da Justiça, pela CESAC (Coordenação do Serviço de Atendimento ao Cidadão), a ser cumprida pelo SAC-MÓVEL, referente ao mês de março de 2010.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar a realização dos serviços de registro de nascimento de pessoas naturais do Cartório de Registro Civil, através do programa SAC-MÓVEL, nas localidades, períodos e duração a seguir relacionados:

<u>ROTA 01</u>		
<u>LOCAL</u>	<u>DIAS</u>	<u>DURAÇÃO</u>
FEIRA DE SANTANA	01 a 03/03/2010	03 dias
ALAGOINHAS	04 a 06/03/2010	03 dias
FEIRA DE SANTANA	08 e 09/03/2010	02 dias
SIMÕES FILHO - CEASA/CIA	10/03/2010	01 dia
FEIRA DE SANTANA	11 e 12/03/2010	02 dias
IPIRÁ	13 a 15/03/2010	03 dias
NOVO TRIUNFO	17 e 18/03/2010	02 dias
JEREMOABO	20 e 21/03/2010	02 dias
CARDEAL DA SILVA	23 e 24/03/2010	02 dias
SERRINHA	26 a 28/03/2010	03 dias
SANTO ESTEVÃO	30/03 a 01/04/2010	03 dias

#### ROTA 02

<u>LOCAL</u>	<u>DIAS</u>	<u>DURAÇÃO</u>
BARRA DO CHOÇA	05 a 07/03/2010	03 dias
ITAPETINGA	09 e 10/03/2010	02 dias
ITAMBÉ	12 e 13/03/2010	02 dias
IGUAÍ	15 a 17/03/2010	03 dias
PLANALTO	19 e 20/03/2010	02 dias
POÇÕES	22 a 24/03/2010	03 dias
BOA NOVA	26 a 28/03/2010	03 dias
BELO CAMPO	30 e 31/03/2010	02 dias

Art. 2º - Determinar aos Titulares dos Cartórios de Registro Civil das localidades indicadas no artigo 1º desta instrução, um maior empenho, no sentido de que sejam alcançadas as metas previstas no convênio firmado entre o SAC e o Poder Judiciário.

Art. 3º - Os demais serviços cartorários, não alcançados pela medida, funcionarão normalmente.

Art. 4º - Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

Corregedoria Geral da Justiça, 18 de março de 2010.

DES. JERÔNIMO DOS SANTOS

Corregedor-Geral da Justiça

\* Republicado por haver inclusão de novas comarcas.

PORTARIA Nº CGJ - 256/2010 - GSEC

O DESEMBARGADOR JERÔNIMO DOS SANTOS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE,

Designar LEDA CECÍLIA COSTA, digitadora, cadastro nº 806.954-9, para exercer suas funções no 2º Juizado Especial Cível de Causas Comuns - Liberdade, turno vespertino.  
Secretaria da Corregedoria Geral, 11 de março de 2010.

JERÔNIMO DOS SANTOS  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº CGJ - 257/2010 - GSEC

O DESEMBARGADOR JERÔNIMO DOS SANTOS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE,

Designar TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA ROXO, digitadora, cadastro nº 807.144-6, para exercer suas funções na Secretaria das Turmas Recursais, turno matutino.  
Secretaria da Corregedoria Geral, 11 de março de 2010.

JERÔNIMO DOS SANTOS  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº CGJ - 276/2010 - GSEC

O DESEMBARGADOR JERÔNIMO DOS SANTOS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE,

Designar ALEXSANDRA COSTA SANTOS, digitadora, cadastro nº 802.598-4, para exercer suas funções no 1º Juizado Especial Cível de Causas Comuns - Piatã, turno vespertino.  
Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, 17 de março de 2010.

JERÔNIMO DOS SANTOS  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº CGJ - 279/2010 - GSEC

O DESEMBARGADOR JERÔNIMO DOS SANTOS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e considerando o que consta no PA-8935/2010,

RESOLVE,

Designar TIAGO ALVES SERBETO DE FREITAS, subsecretário, cadastro nº 902.332-1, para exercer suas funções no 2º Juizado Especial de Causas Comuns - Liberdade, turno vespertino, revogando-se as designações anteriores.  
Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, 16 de março de 2010.

JERÔNIMO DOS SANTOS  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº CGJ-279/2010-GSEC

O DESEMBARGADOR JERÔNIMO DOS SANTOS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta no proc. nº PA- 55664/2008 e apenso 61213/2009,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Belª. Maria Helena Lordelo de Salles Ribeiro, Juíza Auxiliar da Corregedoria, para, em substituição ao Magistrado anteriormente designado, presidir e conduzir o processo administrativo disciplinar nº PA-55664/2008, 61213/2009,



instaurado pela Portaria nº CGJ-682/2009-GSEC, publicada no D.P.J. de 05 de janeiro de 2010, assinando-lhe o prazo de 30(trinta) dias para apresentação de relatório.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 19 de março de 2010.

DES. JERÔNIMO DOS SANTOS  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

---

### ***Atos Administrativos***

---

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Concessão de Licença Prêmio

Nº Processo: 4793/2010  
Beneficiário (a): BERNADETE OSVALDINA CORREIA M. CRUZ  
Cargo: Subtabeliã de Notas  
Cadastro nº: 222.325-2  
Comarca: Salvador  
Período: 12(doze) dias  
Vigência: 19.04.10 a 30.04.10, ficando 04(quatro) meses e 25(vinte e cinco) dias para data oportuna

Nº Processo: 10958/2010  
Beneficiário (a): CARLEONE PENEDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
Cargo: Escrivão  
Cadastro nº: 039.698-2  
Comarca: Salvador  
Período: 01(um) mês  
Vigência: 01.04.10 a 30.04.10, ficando 23(vinte e três) meses para data oportuna

Nº Processo: 11000/2010  
Beneficiário (a): ISABEL CRISTINA SANTOS DE FARIAS  
Cargo: Escrevente de Cartório  
Cadastro nº: 087.253-9  
Comarca: Salvador  
Período: 01(um) mês  
Vigência: 02.04.10 a 01.05.10, ficando 13(treze) meses e 13(treze) dias para data oportuna

Nº Processo: 3432/2010  
Beneficiário (a): JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS  
Cargo: Técnico de Nivel Médio  
Cadastro nº: 213.255-9  
Comarca: Salvador  
Período: 01(um) mês  
Vigência: 01.04.10 a 30.04.10, ficando 05(cinco) meses para data oportuna

Nº Processo: 8354/2010  
Beneficiário (a): GINA DOS REIS AZZI  
Cargo: Assistente Social  
Cadastro nº: 807.152-7  
Comarca: Salvador  
Período: 01(um) mês  
Vigência: 02.03.10 a 31.03.10, ficando 05(cinco) meses para data oportuna

Nº Processo: 9745/2010  
Beneficiário (a): YARA MARIA BRANDÃO ESPINHEIRA  
Cargo: Oficial do Registro Civil  
Cadastro nº: 083.349-5

Comarca: Salvador  
Período: 01(um) mês  
Vigência: 10.03.10 a 08.04.10, ficando 08(oito) meses para data oportuna

Nº Processo: 6018/2010  
Beneficiário (a): JOSELITA EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA  
Cargo: Escrevente de Cartório  
Cadastro nº: 112.305-0  
Comarca: Salvador  
Período: 01(um) mês  
Vigência: 17.03.10 a 15.04.10, ficando 11(onze) meses para data oportuna

Nº Processo: 9638/2010  
Beneficiário (a): EDNEIDE DA SILVA PEREIRA  
Cargo: Oficial de Justiça Avaliadora  
Cadastro nº: 211.103-9  
Comarca: Salvador  
Período: 01(um) mês  
Vigência: 01.04.10 a 30.04.10, ficando 08(oito) meses para data oportuna

Nº Processo: 6688/2010  
Beneficiário (a): NILSON MACHADO DE AZEVEDO  
Cargo: Assistente Jurídico do Menor  
Cadastro nº: 801.604-6  
Comarca: Salvador  
Período: 01(um) mês  
Vigência: 26.04.10 a 25.05.10, ficando 05(cinco) meses para data oportuna

Nº Processo: 10597/2010  
Beneficiário (a): MARILENE CARVALHO MACEDO BARRETO  
Cargo: Administradora do Forum  
Cadastro nº: 020.800-0  
Comarca: Camaçari, à disp. de Salvador  
Período: 01(um) mês  
Vigência: 01.04.10 a 30.04.10, ficando 06(seis) meses para data oportuna

#### Concessão de Licença Médica

Nº do Processo: 5488/10  
Beneficiário (a): JOILZA MATOS DA FONSECA  
Cargo: Escrevente de Cartório  
Cadastro nº: 903.017-4  
Comarca: Salvador  
Período: 28(vinte e oito) dias  
Vigência: 26.01.10 a 22.03.10  
Art./Lei: 145 - 6677/94

Nº do Processo: 5569/10  
Beneficiário (a): ZENAIDE DE LIMA BASTOS  
Cargo: Oficial de Justiça Avaliador  
Cadastro nº: 222.779-7  
Comarca: Salvador  
Período: 90(noventa) dias  
Vigência: 09.01.10 a 08.04.10  
Art./Lei: 145 - 6677/94

Nº do Processo: 7077/10  
Beneficiário (a): HERVAL SANTOS MIRANDA  
Cargo: Técnico de Nivel Médio  
Cadastro nº: 213.242-7

Comarca: Salvador  
Período: 90(noventa) dias  
Vigência: 19.12.09 a 18.03.2010  
Art./Lei: 145 - 6677/94

Nº do Processo: 5914/10  
Beneficiário (a): ALDAMARIA DANTAS TRINDADE GUIMARÃES  
Cargo: Escrevente de Cartório  
Cadastro nº: 213.492-6  
Comarca: Salvador  
Período: 15(quinze) dias  
Vigência: 06.02.10 a 20.02.10  
Art./Lei: 145 - 6677/94

Nº do Processo: 7662/10  
Beneficiário (a): MARIA DA CONCEIÇÃO DE PAIVA MAIA  
Cargo: Escrevente de Cartório  
Cadastro nº: 179.445-0  
Comarca: Salvador  
Período: 45(quarenta e cinco) dias  
Vigência: 25.02.10 a 10.04.10  
Art./Lei: 145 - 6677/94

Nº do Processo: 4905/10  
Beneficiário (a): MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA BULHÕES  
Cargo: Tabeliã de Protesto  
Cadastro nº: 149.266-7  
Comarca: Salvador  
Período: 20(vinte) dias  
Vigência: 12.01.10 a 31.01.10  
Art./Lei: 145 - 6677/94

Nº do Processo: 8744/10  
Beneficiário (a): RAUL EDUARDO DE CARVALHO GOMES  
Cargo: Subscritivo  
Cadastro nº: 016.669-3  
Comarca: Salvador  
Período: 30(trinta) dias  
Vigência: 02.03.10 a 31.03.10  
Art./Lei: 145 - 6677/94

Nº do Processo: 64508/09  
Beneficiário (a): VALDICE LOBO DE JESUS  
Cargo: Oficial de Justiça Avaliador  
Cadastro nº: 805.828-8  
Comarca: Salvador  
Período: 90(noventa) dias  
Vigência: 12.12.09 a 11.03.2010  
Art./Lei: 145 - 6677/94

Licença para Tratar de Saúde de Pessoa da Família

Nº do Processo: 4388/10  
Beneficiário (a): DAYSE MARIA BESSA DE SOUZA  
Cargo: Escrevente de Cartório  
Cadastro nº: 216.519-8  
Comarca: Salvador  
Período: 30(trinta) dias  
Vigência: 27.01.10 a 25.02.10  
Art./Lei: 100 - 6677/94

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 19 de março de 2010

Belª Adriana Rodrigues da Silveira  
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

## AVISO Nº 044/2010-SEC

Atendendo à solicitação do Ouvidor Agrário Nacional e Presidente da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo, criada com a incumbência de garantir os direitos das pessoas envolvidas em conflitos fundiários e zelar pela paz na zona rural/ Brasília-DF(Proc. Nº 35330/08), a Secretária da Corregedoria-Geral da Justiça científica aos Exm<sup>os</sup> Juizes de Direito das Varas de Registros Públicos do Estado da Bahia, a orientar os Cartórios de Registros de Imóveis a agilizarem o fornecimento de certidões imobiliárias referentes aos imóveis rurais indicados pelo INCRA para possível desapropriação e assentamento de trabalhadores rurais sem terra que demandam providências dos poderes públicos para a execução do programa de reforma agrária neste Estado.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 19 de março de 2010

Bel<sup>a</sup> Adriana Rodrigues da Silveira  
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

## AVISO Nº 040/10-SEC

Atendendo à solicitação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia (Proc. nº 11262/2010 - ap. 11293/2010), a Secretária da Corregedoria Geral da Justiça científica aos Exm<sup>os</sup> Juizes de Direito Titulares ou Substitutos que foi cumprida a sanção disciplinar aplicada à advogada ANA CRISTINA CARDOSO DOS SANTOS, inscrita sob nº 13.521, estando apta ao pleno exercício da advocacia, desde o dia 12/03/2010.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 19 de março de 2010.

Bel<sup>a</sup> Adriana Rodrigues da Silveira  
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

## AVISO Nº 041/10-SEC

Atendendo à solicitação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia (Proc. nº 11259/2010 - ap. 11281/2010), a Secretária da Corregedoria Geral da Justiça científica aos Exm<sup>os</sup> Juizes de Direito Titulares ou Substitutos que foi cumprida a sanção disciplinar aplicada ao advogado JAZIEL VIEIRA CONCEIÇÃO, inscrito sob nº 97571, estando apto ao pleno exercício da advocacia, desde o dia 12/03/2010.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 19 de março de 2010.

Bel<sup>a</sup> Adriana Rodrigues da Silveira  
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

## AVISO Nº 042/10-SEC

Atendendo à solicitação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia (Proc. nº 11257/10 - ap.11272/10), a Secretária da Corregedoria Geral da Justiça científica aos Exm<sup>os</sup> Drs. Juizes de Direito Titulares ou Substitutos que foi aplicada à pena de suspensão ao advogado JORGE LUIZ CARDOSO LOPES, inscrito sob nº 13.116, pelo prazo de 60(sessenta) dias, contados da publicação do Edital, divulgado no Diário do Poder Judiciário, edição de 09 de março de 2010, perdurando até satisfação integral da dívida, devidamente corrigida, com interdição da prática do exercício profissional em todo território nacional.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 19 de março de 2010.

Bel<sup>a</sup> Adriana Rodrigues da Silveira  
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

## AVISO Nº 043/10-SEC

Atendendo à solicitação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia (Proc. nº 11255/10 - ap.11260/10), a Secretária da Corregedoria Geral da Justiça científica aos Exm<sup>os</sup> Drs. Juizes de Direito Titulares ou Substitutos que foi aplicada à pena de suspensão ao advogado RONALDO DE CARVALHO BASTOS, inscrito sob nº 12.277, pelo prazo de 06(seis) meses, contados da publicação do Edital, divulgado no Diário do Poder Judiciário, edição de 09 de março de 2010, cumulada com multa pecuniária correspondente a 05(cinco) anuidades, com interdição da prática do exercício profissional em todo território nacional.

Secretaria da Corregedoria Geral da Justiça, 19 de março de 2010.

Bel<sup>a</sup> Adriana Rodrigues da Silveira  
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

DESPACHOS EXARADOS PELO DESEMBARGADOR JERÔNIMO DOS SANTOS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

PA-42523/2008

Ivanete Moura Santos, Subscrivã, solicita pagamento de diferença existente de cargo. Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica (Parecer nº CGJ-210/2010-ASJUC), nos termos nele expostos e de acordo com a fundamentação esposada. Encaminhem-se os autos à Presidência, para os fins de sua alçada.

PA-7421/2010

Bel. Alberto Fernando Sales de Jesus, Juiz de Direito, solicita transferência de preso. Acolho o pronunciamento de fls. 08 do Juiz Corregedor Cláudio Augusto Dalto de Freitas, pelos seus próprios fundamentos, fazendo integrar a esta motivação ali exposta. Dê-se ciência ao requerente. Oficiem-se. Publique-se.

PA-21786/2005

Bel. Jefferson Alves de Assis, Juiz de Direito, faz comunicação. Acolho a manifestação da Assessoria Jurídica desta Corregedoria e determino que sejam os presentes autos encaminhados ao Dr. Cláudio Augusto Dalto de Freitas, Juiz Assessor responsável pela Corregedoria de Presídios, conforme Portaria Conjunta nº CGJ-001/2010, publicada no DJE de 19.02.10, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

PA-8706/2010

Belª. Márcia Maria de Lima Ribeiro, Oficiala do Registro Civil, solicita designação funcional. Defiro o pedido por 06 (seis) meses. Expeça-se o ato.

PA-9428/2010

Bel. Joelson dos Santos Reis, Delegado de Polícia Civil, Coordenador da Polinter, solicita transferência de preso. Acolho o pronunciamento de fls. 09 do Juiz Corregedor Augusto Dalto de Freitas, por seus próprios fundamentos, fazendo-o integrar a esta decisão, e, por consequência, autorizo a transferência do réu Dercílio Ferreira de Macedo, o qual está atualmente recolhido na Delegacia de Ibotirama/BA, para a Comarca de Jabaquara/SP. O Traslado ocorrerá sob expensas e responsabilidade da Polinter/BA ou órgão equivalente. Oficie-se o Delegado requerente para a adoção das providências necessárias. Publique-se.

PA-8427/2010

Jandira Ourives Bomfim, Oficial de Cartório, faz solicitação. Defiro o pedido por 06 (seis meses). Expeça-se o ato.

PA-7346/2010

Bel. Fábio Alexandro Costas Basto, Juiz de Direito, faz solicitação. Tendo em vista a notória escassez de funcionários, cuja solução esbarra nas restrições orçamentárias vivenciadas por este Tribunal de Justiça, bem como a inexistência de serventuários disponíveis em outras unidades, indefiro, por ora, o pedido de designação formulado pelo Nobre Magistrado, determinando que a Secretaria insira a presente solicitação no cadastro próprio, para atendimento assim que possível.

PA-7557/2010

Belª. Cassinelza da Costa Santos Lopes, Juíza de Direito, faz comunicação. Tendo em vista a notória escassez de funcionários, cuja solução esbarra nas restrições orçamentárias vivenciadas por este Tribunal de Justiça, bem como a inexistência de serventuários disponíveis em outras unidades, indefiro, por ora, o pedido de designação formulado pelo Nobre Magistrado, determinando que a Secretaria insira a presente solicitação no cadastro próprio, para atendimento assim que possível.

PA-63936/2009

Desembargadora Maria Aparecida Santos da Gama da Silva, Corregedora Geral de Justiça de Sergipe, faz solicitação. Acolho o pronunciamento da Juíza Auxiliar desta Corregedoria, Maria Mercês Mattos Miranda Neves de fls. 07 e determino que oficie-se à Excelentíssima Senhora Corregedora Geral do Estado de Sergipe, comunicando a devolução da Carta Precatória, encaminhando cópia da movimentação do sistema SAIPRO. Anotações devidas. Baixem-se os autos. Publique-se.

PA-11443/2008

Belª. Ana Maria Silva Araújo de Jesus, Juíza de Direito, faz solicitação. Acolho o pronunciamento do Juiz Corregedor Moacir Reis Fernandes Filho, pelos seus próprios fundamentos, fazendo integrar a esta decisão a motivação ali exposta, para determinar o arquivamento da representação.

PA-10592/2010

Desembargador Jandyr Alirio Guttemberg da Costa, Juiz de Direito, faz solicitação. Defiro o pedido por 06 (seis meses). Expeça-se o ato.

PA-60309/2009

Bel. Antônio Henrique da Silva, Juiz Substituto da Comarca de Abaré, solicita transferência do preso. Acolho o pronunciamento de fls. 13 do Juiz Corregedor CLÁUDIO Augusto DALTRO de Freitas, por seus próprios fundamentos, fazendo-o integrar a esta decisão, e, por consequência, autorizo a transferência dos presos custodiados na Conjunto Penal de Paulo Afonso/BA, Neila Vilma Gomes de Cerqueira e Osmar da Silva Mota para a Penitenciária Feminina e Presídio Salvador/

BA, respectivamente. Oficiem-se o Juízo da Comarca de Abaré/BA, a Direção do Conjunto Penal de Paulo Afonso/BA, a Direção da Penitenciária Feminina e Direção do Presídio Salvador/BA, para a adoção das providências necessárias. Publique-se.

PA-10005/2010

Bel. Bernardo Mario Dantas Lubambo, Juiz de Direito Substituto, solicita transferência do preso.

Acolho o pronunciamento de fls. 13 do Juiz Corregedor CLÁUDIO Augusto DALTRO de Freitas, por seus próprios fundamentos, fazendo-o integrar a esta decisão, e, por consequência, autorizo a transferência do preso Josevaldo do Nascimento, custodiado na Delegacia de Polícia de Brumado/BA, para a Central Médica Penitenciária, situada nesta Capital. Oficiem-se o Juízo da requerente e a direção da Central Médica Penitenciária, para adoção das providências necessárias. Publique-se. Serve a presente, por cópia, como OFÍCIO.

PA-11364/2010

Bel. Ademar Silva de Vasconcelos, Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri, solicita transferência do preso.

Acolho o pronunciamento de fls. 07 do Juiz Corregedor CLÁUDIO Augusto DALTRO de Freitas, por seus próprios fundamentos, fazendo-o integrar a esta decisão, e, por consequência, autorizo a transferência do réu Carlos Ribeiro de Oliveira, custodiado na Penitenciária, Lemos de Brito, situada nesta Capital, para a Comarca de Planaltina/DF. O Translado ocorrerá sob a responsabilidade da Polinter/BA ou órgão equivalente. Oficiem-se o requerente, Juízo do Tribunal do Júri da Comarca de Planaltina/DF e o Delegado de Polícia Civil, Coordenador da Polinter-BA, para a adoção das providências necessárias. Publique-se. Serve a presente, por cópia, como OFÍCIO.

Secretaria da Corregedoria da Justiça, 19 de março de 2010.

Belª Adriana Rodrigues da Silveira  
Secretaria da Corregedoria da Justiça

---

## **CORREGEDORIA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

---

### **Gabinete**

---

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº CGJ.007/10-SEC

Trata da indisponibilidade de bens das pessoas mencionadas nesta Instrução.

A DESEMBARGADORA LÍCIA CARVALHO, Corregedora da Justiça das Comarcas do Interior do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, consoante o disposto no Art. 88, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça:

CONSIDERANDO a comunicação dirigida a esta Corregedoria de Justiça pelo Exmº Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/Ba;

CONSIDERANDO a decisão proferida por aquele Juízo nos processos ref. Autos abaixo especificados.

RESOLVE:

Art. 1º - Incumbir aos Exmºs Srs. Juizes de Direito Titulares ou Substitutos de fiscalizar e comunicar aos Cartórios de Registro de Imóveis e Hipotecas das suas respectivas jurisdições, que foi decretada a INDISPONIBILIDADE dos bens em nome das pessoas abaixo qualificadas:

Proc. nºs 9716/2010 e 9718/2010

" ROSÂNGELA LEMOS MAIA DE ABREU, brasileira, casada, bancária e ex- Prefeita Municipal de Euclides da Cunha/BA - Autos nº 2009.33.06.000312-4 e 2009.33.06.000310-7;

Proc. nº 9723/2010

" JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO, brasileiro, casado, Prefeito Municipal de Sátiro Dias/BA, CPF nº 255.102.315-72 - Autos nº 2009.33.06.000964-6 e;

Proc. nº 9771/2010

" CARLOS VALBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 184.799.015-00, GILBERTO SOARES DE CARVALHO, CPF nº 010.101.998-03, REGINALDO PEREIRA ARAÚJO, CPF nº 634.052.105-34 e ERINALDO ALVES PEREIRA, CPF nº 295.603.668-82 - Autos nº 2010.33.06.000109-3

Art. 2º - Constatada a existência de bens em nome das pessoas mencionadas nesta Instrução, o Titular do Cartório remeterá a certidão comprobatória de averbação ao Exmº Dr. FÁBIO RAMIRO, Juiz Federal da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/Ba,



Rua da Gangorra, 148 - Quadra 12, Lot. Alves de Souza, Paulo Afonso/Ba - CEP. 48608-240;

Art. 3º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Corregedoria da Justiça do Interior, 17 de março de 2010.

Desª LÍCIA CARVALHO  
Corregedora da Justiça das Comarcas do Interior

PORTARIA Nº CCI - 197/2010-GSEC

A DESEMBARGADORA LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR, no uso de suas atribuições, considerando que a implantação do sistema PROJUDI na 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca da Camaçari demanda treinamento dos servidores para a total utilização adequada desse sistema,

RESOLVE

Suspender, no período de 22 a 31 do corrente mês e ano, o atendimento judiciário, o atendimento externo na Recepção e na Secretaria da 1ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Camaçari, turno matutino, com consequente suspensão do curso dos prazos processuais nos termos do art. 180 do Código de Processo Civil, sem prejuízo para as sessões de conciliação, instrução e julgamento.

Secretaria da Corregedoria, 19 de março de 2010.

Desª. LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO  
Corregedora das Comarcas do Interior

PORTARIA Nº CCI - 194/2010-GSEC

A DESEMBARGADORA LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR, no uso de suas atribuições, considerando que a implantação do sistema PROJUDI na 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca da Vitória da Conquista demanda treinamento dos servidores para a total utilização adequada desse sistema,

RESOLVE

Suspender, no período de 22 a 31 do corrente mês e ano, o atendimento judiciário, o atendimento externo na Recepção e na Secretaria da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais da Comarca de Vitória da Conquista, turno vespertino, com consequente suspensão do curso dos prazos processuais nos termos do art. 180 do Código de Processo Civil, sem prejuízo para as sessões de conciliação, instrução e julgamento.

Secretaria da Corregedoria, 19 de março de 2010.

Desª. LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO  
Corregedora das Comarcas do Interior

PORTARIA Nº CCI - 0155/2010-GSEC\*

A DESEMBARGADORA LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR, no uso de suas atribuições,

RESOLVE

Designar OSMUNDO NOGUEIRA GONZAGA, RG nº 3107873-78 - SSP/BA, para exercer, voluntariamente, pelo período de 02 (dois) anos, as atividades de Conciliador no Juizado Especial Criminal da Comarca de Teixeira de Freitas, turno vespertino, nos termos das Leis Federais nº 9.099/95 e 9.608/98, bem como da Resolução nº 40, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, até ulterior deliberação.

Secretaria da Corregedoria, 12 de março de 2010.

Desª. LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO  
Corregedora das Comarcas do Interior

\* Republicação corretiva.

---

**Atos Administrativos**

---

DESPACHOS EXARADOS PELA DESEMBARGADORA LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO, CORREGEDORA DAS COMARCAS DO INTERIOR.

Comarca de Lençóis

PA-8247/2004

Raimundo Oliveira Dourado, faz solicitação.

Acolho e adoto, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento de fl. 43, firmado pelo Juiz de Direito Corregedor da Região 02, Osvaldo de Almeida Bonfim, autorizo a restauração dos livros do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Lençóis, que se encontram danificados, e determino que se observe o quanto mais nele está contido. Publique-se para conhecimento dos interessados.

Comarca de Central

PA-6855/2010

Bel. Joanísio de Matos Dantas Júnior, Juiz de Direito, faz comunicação.

Acolho e adoto, por seus próprios fundamentos, o pronunciamento do Juiz de Direito Corregedor da Região 02, Osvaldo de Almeida Bonfim e determino que se observe o quanto nele está contido.

Comarca de Riachão do Jacuípe

PA-58239/2009

Bel. Adriano Rodrigo Ponce de Oliveira, Juiz de Direito, da Comarca de Penápolis - São Paulo, solicita providências.

Acolho o pronunciamento de fl. 25 e 26, do Juiz Corregedor Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira, fazendo integrar a esta decisão a motivação ali exposta, para arquivar o pedido de providência contra o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Riachão do Jacuípe-Ba, pela ausência de motivação para a deflagração de processo disciplinar ou sindicância. Intimem-se.

Comarca de Caetité

PA-7227/2010

Bel. Ronaldo Alves Neves Filho, Juiz de Direito, encaminha relatório de correição.

Acolho e adoto, por seus fundamentos, o pronunciamento de fls.18/19 a, do Juiz de Direito Corregedor da Região 02, Osvaldo de Almeida Bonfim e, considerando a motivação ali explicitada, determino que se observe o que nele foi sugerido.

Comarca de Boa Vista do Tupim

PA-55377/2009 apenso PA-7688/2010

Adenilza Dias Lima da Silva, Escrevente de Cartório, solicita averbação por tempo de serviço.

Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica (parecer nº CGJ-254/2010 - ASJUC), para deferir a averbação, nos termos nele expostos e de acordo com os arts. 40, § 9º da CF/88.À Diretoria Geral para os fins necessários.

Comarca de Alagoinhas

PA-59355/2009

Antonia Silva Santana, Escrevente de Cartório, solicita aposentadoria por tempo de serviço.

Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria ASJUC, esposado no Processo 59355/2009, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Encaminhem-se os autos à Presidência, para conhecimento e deliberação.

Comarca de Camacã

PA-57405/2009

Valmir Cardoso dos Santos, Oficial de Justiça Avaliador, aposentadoria por invalidez qualificada.

Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica (Parecer nº CGJ-283/10-ASJUC), nos termos nele expostos e com amparo na legislação invocada. Encaminhem-se os autos à Presidência, para os fins de sua alçada.

Comarca de Alcobaça

PA-8162/2010

Erly Maria Rodrigues de Queiroz, Avaliadora Judicial, faz solicitação.

Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica(Parecer nº CGJ-245/2010-ASJUC), nos termos nele expostos e de acordo com a fundamentação esposada, (Lei Estadual nº 10.845/2007 LOJ/BA, art. 304 e Lei 6677/94, art. 44), para deferir o pedido da servidora ERLY MARIA RODRIGUES QUEIROZ, Avaliadora Judicial, pela não opção ao cargo de Oficial de Justiça Avaliador. Encaminhem-se os autos ao SRH, SIJ, SPAG e SDD, para retificação da averbação dos dados funcionais da servidora requerente.

Comarca de Itamaraju

PA-7304/2010

Patrícia Ioná Ferreira Andrade Góes, Escrevente de Cartório, solicita disposição.

Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica (Parecer nº CGJ-276/10-ASJUC), para determinar o encaminhamento dos autos à Presidência do Tribunal de Justiça, para os fins de alçada.

Comarca de Várzea do Poço  
PA-2723/2009

Bela. Débora Magda Peres Okumura, Juíza de Direito, encaminha relatório de Inspeção Extraordinária nos Cartórios Extrajudiciais. Acolho o pronunciamento de fls. 11, do Juiz Corregedor Paulo Sérgio Barbosa de Oliveira, pelos seus próprios fundamentos, fazendo integrar a esta decisão a motivação ali exposta, para que seja arquivado o expediente em epígrafe, referente a Inspeção Extraordinária realizada nos Cartórios Extrajudiciais da Comarca de Várzea do Poço, tendo em vista que ficou constatada a regularidade na prestação dos serviços cartorários e o atendimento das normas estampadas nos arts. 214 à 246 da Lei 10.845/07 (LOJ). Proceda as devidas anotações, registros e comunicações necessárias.

Comarca de Mairi  
PA-4308/2010

Bel. Rogério Miguel Rossi, Juiz de Direito, encaminha Portaria 01/2010 nomeando serventuário como Juiz de Paz Ad-Hoc. Acolho o pronunciamento da Assessoria Jurídica da Corregedoria, Parecer nº CGJ-272/2010-ASJUC, que opinou pelo referendado da Portaria nº 01/2010, nomeando o servidor Eduardo Ferreira dos Santos, cadastro 903.103-0, como Juiz de Paz AD HOC da Comarca de Mairi. Encaminhem-se os autos ao SRH, para os fins pertinentes.

Comarca de Ipororó  
PA-56327/2009

Bela. Simone Sepúlveda Valverde Gonzaga, Secretária da 2ª Câmara Criminal, encaminha cópia de acórdão. Acolho o pronunciamento da Juíza Corregedora, Bela. Graça Marina Vieira da Silva, pelos seus próprios fundamentos, fazendo integrar a esta decisão a motivação ali exposta, para determinar o arquivamento dos presentes autos. Comunique-se aos interessados. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se.

Comarca de Vitória da Conquista  
PA-78/2009

Bel. Léo André Cerveira, Juiz de Direito, encaminha expediente. Acolho o pronunciamento da Juíza Corregedora, Bela. Graça Marina Vieira da Silva, pelos seus próprios fundamentos, fazendo integrar a esta decisão a motivação ali exposta, para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade administrativa do servidor WALDEMIR MAGALHÃES RIBEIRO DA SILVA. Para direção dos trabalhos designo o MM. Juiz da 4ª Vara Cível, Comercial, da Comarca de Vitória da Conquista, Bel. LÉO ANDRÉ CERVEIRA, assinalando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar do recebimento dos autos para apresentação do relatório conclusivo. Publique-se. Expeça-se o competente ato. Cumpra-se.

Comarca de Senhor do Bonfim  
PA-8675/2010

Ednilza Torquato Vieira Santos, Escrevente de Cartório, Portaria nº 05/2010, nos termos do Provimento nº 12/2007. De acordo com a justificativa apresentada, constata-se que é oportuna e imperiosa a designação em apreço (Portaria nº 05/2010), razão pela qual hei por bem referendá-la, na forma do disposto no Provimento nº 12/07 desta Corregedoria, pelo período indicado na respectiva portaria. Publique-se. Encaminhe-se à SIJ para anotar e, após, ao Setor de Recursos Humanos.

Comarca de Alcobaça  
PA-8374/2010

Eliane Lima de Abraim, Escrevente de Cartório-Portaria nº 003/2010, nos termos do Provimento nº 12/2007. De acordo com a justificativa apresentada, constata-se que é oportuna e imperiosa a designação em apreço (Portaria nº 003/2010), razão pela qual hei por bem referendá-la, na forma do disposto no Provimento nº 12/07 desta Corregedoria, pelo período indicado na respectiva portaria. Publique-se. Encaminhe-se à SIJ para anotar e, após, ao Setor de Recursos Humanos.

Comarca de Caetité  
PA-8110/2010

Ines Reboucas Silveira, Escrevente de Cartório, Portaria nº 003/2010, nos termos do Provimento nº 12/2007. De acordo com a justificativa apresentada constata-se que é oportuna e imperiosa a designação em apreço (Portaria nº 003/2010), razão pela qual hei por bem referendá-la, na forma do disposto no Provimento nº 12/07 desta Corregedoria, fixando o prazo de 01 (um) ano. Publique-se. Encaminhe-se à SIJ para anotar e, após, ao setor de Recursos Humanos.

Comarca de Campo Formoso  
PA-8832/2010

Regivan Silva da Paixão, Escrevente de Cartório-Portaria nº 021/2009, nos termos do Provimento nº 12/2007. Em análise dos autos, verifica-se que a designação feita na Portaria nº 021/2010, dispensa o referendo desta Corregedoria, uma vez que se refere à cumulação como Comissário de Menores (Serviço Voluntário), não sendo alcançada, portanto, pelo Provimento nº 12/2007, merecendo, destarte, sejam feitas as devidas anotações na SIJ. Publique-se. Comunique-se.

Comarca de Nova Soure  
PA-6330/2010

Maria Edilene dos Santos Soares, Escrevente de Cartório, Portarias nº 02 e 03/2010, nos termos do Provimento nº 12/2007. De acordo com a justificativa apresentada, constata-se que são oportunas e imperiosas as designações em apreço, razão pela

qual hei por bem referendá-las, na forma do disposto no Provimento nº 12/07 desta Corregedoria, pelo período indicado nos respectivos atos. Publique-se. Anote-se. Após, ao Setor de Recursos Humanos.

Comarca de Buerarema  
PA-8731/2010

Caryne Cardoso Alves Ribeiro, Escrevente de Cartório-Portaria nº 004/2009, nos termos do Provimento nº 12/2007.

De acordo com a justificativa apresentada constata-se que é oportuna e imperiosa a designação em apreço (Portaria nº 004/2010), razão pela qual hei por bem referendá-la, na forma do disposto no Provimento nº 12/07 desta Corregedoria, fixando o prazo de 01 (um) ano. Publique-se. Encaminhe-se à SIJ para anotar e, após, ao setor de Recursos Humanos.

Comarca de Itaparica  
PA-8630/2010

Luciano Lemos Pinto de Oliveira e outro, Servidores da Justiça, Portarias nº 01 e 02/2010, nos termos do Provimento nº 12/2007.

De acordo com as justificativas apresentadas constata-se que é oportuna e imperiosa a designação em apreço (Portarias nº 01/2010), razão pela qual hei por bem referendá-las, na forma do disposto no Provimento nº 12/07 desta Corregedoria, pelo período indicado na respectiva portaria. Quanto à Portaria nº 02/2010, em análise dos autos, verifica-se que a designação feita dispensa o referendo desta Corregedoria, uma vez que se refere à cumulação de hierarquia inferior, não sendo alcançada, portanto, pelo Provimento nº 12/2007, merecendo, destarte, sejam feitas as devidas anotações na SIJ. Publique-se. Encaminhe-se à SIJ para anotar e, após, ao Setor de Recursos Humanos.

Comarca de Cândido Sales  
PA-8661/2010

Clériston Clay Miranda dos Santos, Administrador do Fórum, Portaria nº 02/2009, nos termos do Provimento nº 12/2007.

De acordo com a justificativa apresentada, constata-se que é oportuna e imperiosa a designação em apreço (Portaria nº 01/2010), razão pela qual hei por bem referendá-la, na forma do disposto no Provimento nº 12/07 desta Corregedoria, pelo período indicado na respectiva portaria. Publique-se. Encaminhe-se à SIJ para anotar e, após, ao Setor de Recursos Humanos.

Comarca de Buerarema  
PA-8730/2010

José Silva Bispo, Oficial de Registro Público, Portaria nº 003-A/2009, nos termos do Provimento nº 12/2007.

Em análise dos autos, verifica-se que a designação feita na Portaria nº 003-A/2010 dispensa o referendo desta Corregedoria, uma vez que se refere à cumulação de serviços na mesma função (Analista Judiciário), não sendo alcançada, portanto, pelo Provimento nº 12/2007, merecendo, destarte, sejam feitas as devidas anotações na SIJ. Publique-se. Comunique-se.

Comarca de Ubatã  
PA-8251/2010

Maria Stella de Jesus Bonfim, Servidores da Justiça, Portarias nºs 04, 05 e 06/2010, nos termos do Provimento nº 12/2007.

De acordo com a justificativa apresentada, constata-se que são oportunas e imperiosas as designações em apreço (Portaria nºs 004/2010, 005/2010 e 006/2010), razão pela qual hei por bem referendá-las, na forma do disposto no Provimento nº 12/07 desta Corregedoria, pelo período indicado nas respectivas portarias. Publique-se. Encaminhe-se à SIJ para anotar e, após, ao Setor de Recursos Humanos.

Comarca de Mucugê  
PA-6355/2010

Marta Santana Paiva Santos e outros, Servidores do Judiciário, Portaria nº 02,03, 04/2010, nos termos do Provimento nº 12/2007.

De acordo com a justificativa apresentada constata-se que são oportunas e imperiosas as designações em apreço, razão pela qual hei por bem referendá-las, na forma do disposto no Provimento nº 12/07 desta Corregedoria, sendo que as Portarias nºs 02 e 04/2010 pelo período de 01 (um) ano e a Portaria nº 03/2010 pelo período indicado no respectivo ato. Publique-se. Anote-se. Após, ao Setor de Recursos Humanos.

Comarca de Feira de Santana  
PA3263-/2010

Risolita Leandro Melo, Oficial de Justiça Avaliadora- Portaria nº 01 e 03 /2010, nos termos do Provimento nº 12/2007.

De acordo com a justificativa apresentada constata-se que é oportuna e imperiosa a designação em apreço Portaria nº 001/2010 - no que diz respeito a Servidora Risolita Leandro Melo para exercer em caráter cumulativo as funções de Administradora do Fórum, razão pela qual hei por bem referendá-la, na forma do disposto no Provimento nº 12/07 desta Corregedoria, fixando o prazo de 01 (um) ano. Quanto à Portaria nº 03/2010 não cabe referendo, uma vez que não é alcançada pelo Provimento nº 12/2007, merecendo, destarte, sejam feitas as devidas anotações na SIJ. Publique-se. Anote-se, após ao Setor de Recursos Humanos.

Comarca de Ilhéus  
PA-5524/2010

Ilma Ferreira da Silva, Escrevente de Cartório-Portaria nº 02/2010, nos termos do Provimento nº 12/2007.

Em análise dos autos, conclui-se pela impossibilidade do referendo desta Corregedoria da designação constante da Portaria nº 02/2010, tendo em vista que, conforme verifica-se na informação de fl. 06, consta no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil da Comarca de Ilhéus a lotação de Oficial Titular. Oficie-se ao Juiz de Direito Diretor determinando a revogação imediata do ato sub exame, encaminhando-lhe cópia necessárias. Publique-se. Comunique-se.

#### Comarca de Brejões

PA-4201/2010

Manoel Jesus de Oliveira, Oficial de Justiça, Portaria nº 12/2009, nos termos do Provimento nº 12/2007.

De acordo com a justificativa apresentada, constata-se que é oportuna e imperiosa a designação em apreço, razão pela qual hei por bem referendá-la, na forma do disposto no Provimento nº. 12/07 desta Corregedoria, pelo período de 1(um) ano. Publique-se. Anote-se. Após, ao Setor de Recursos Humanos.

#### Comarca de Mata de São João

PA-8250/2010

Maria Antônio dos Santos e outros, Servidores Judiciários, Portaria nº 005,006 e 0007/2010, nos termos do Provimento nº 12/2007.

De acordo com a justificativa apresentada, constata-se que são oportunas e imperiosas as designações em apreço (Portarias nº 005/2010, 006/2010 e 007/2010), razão pela qual hei por bem referendá-las, na forma do disposto no Provimento nº 12/07 desta Corregedoria, pelo período indicado nas respectivas portarias. Publique-se. Encaminhe-se à SIJ para anotar e, após, ao Setor de Recursos Humanos.

#### Comarca de Barra do Mendes

PA-8119/2010

Ynajú Yá Sousa Barreto, Administrador do Fórum - Portaria nº 09/2010, nos termos do Provimento nº 12/2007.

De acordo com a justificativa apresentada, constata-se que é oportuna e imperiosa as designações em apreço (Portaria nº 009/2010), razão pela qual hei por bem referendá-la, na forma do disposto no Provimento nº 12/07 desta Corregedoria, pelo período indicado na respectiva portaria. Publique-se. Encaminhe-se à SIJ para anotar e, após, ao Setor de Recursos Humanos.

#### Comarca de Guaratinga

PA-8181/2010

Edelzira Rodrigues de Queiroz Dias, Escrevente de Cartório, Portaria nº 002/2010, nos termos do Provimento nº 12/2007.

De acordo com a justificativa apresentada, constata-se que é oportuna e imperiosa a designação em apreço (Portaria nº 002/2010), razão pela qual hei por bem referendá-la, na forma do disposto no Provimento nº. 12/07 desta Corregedoria, fixando o prazo de 1(um) ano. Publique-se. Encaminhe-se à SIJ para anotar e, após, ao Setor de Recursos Humanos.

#### Comarca de Ipirá

PA-5519/2010

Cacilda Santos Lima, Escrevente de Cartório, Portaria nº 02/2010, nos termos do Provimento nº 12/2007.

De acordo com a justificativa apresentada, constata-se que é oportuna e imperiosa a designação em apreço (Portaria nº 01/2010), razão pela qual hei por bem referendá-la, na forma do disposto no Provimento nº. 12/07 desta Corregedoria, fixando o prazo de 1(um) ano. Publique-se. Encaminhe-se à SIJ para anotar e, após, ao Setor de Recursos Humanos.

#### Comarca de Urandi

PA-6409/2010

Eleonora Moreira Andrade, Escrevente de Cartório- Portaria nº 01/2010, nos termos do Provimento nº 12/2007.

De acordo com a justificativa apresentada, constata-se que é oportuna e imperiosa a designação em apreço, razão pela qual hei por bem referendá-la, na forma do disposto no Provimento nº. 12/07 desta Corregedoria, pelo período indicado no respectivo ato. Publique-se. Anote-se. Após, ao Setor de Recursos Humanos.

#### Comarca de Santo Antônio de Jesus

PA-8201/2010

Maria do Rosário Gomes de Oliveira, Escrevente de Cartório Portaria nº 11/2010, nos termos do Provimento nº 12/2007.

De acordo com a justificativa apresentada, constata-se que é oportuna e imperiosa a designação em apreço (Portaria nº 11/2010), razão pela qual hei por bem referendá-la, na forma do disposto no Provimento nº. 12/07 desta Corregedoria, pelo período indicado na respectiva portaria. Publique-se. Encaminhe-se à SIJ para anotar e, após, ao Setor de Recursos Humanos.

#### Comarca de Guaratinga

PA-8180/2010

José Vitor de Figueredo, Escrevente de Cartório Portaria nº 03/2010, nos termos do Provimento nº 12/2007.

De acordo com a justificativa apresentada, constata-se que é oportuna e imperiosa a designação em apreço (Portaria nº 003/2010), razão pela qual hei por bem referendá-la, na forma do disposto no Provimento nº. 12/07 desta Corregedoria, fixando o prazo de 1(um) ano. Publique-se. Encaminhe-se à SIJ para anotar e, após, ao Setor de Recursos Humanos.

Comarca de Mata de São João  
PA-8205/2010

Nelma Batista de Carvalho Santos, Subtabelião, Portaria nº 08/2010, nos termos do Provimento nº 12/2007.  
De acordo com a justificativa apresentada, constata-se que é oportuna e imperiosa a designação em apreço (Portaria nº 008/2010), razão pela qual hei por bem referendá-la, na forma do disposto no Provimento nº. 12/07 desta Corregedoria, pelo período indicado na respectiva portaria. Publique-se. Encaminhe-se à SIJ para anotar e, após, ao Setor de Recursos Humanos.

Comarca de Itiúba  
PA-3233/2010

Reumario Lacerda de Araújo, Escrevente de Cartório, Portaria nº 01 e 2009, nos termos do Provimento nº 12/2007.  
De acordo com a justificativa apresentada, constata-se que é oportuna e imperiosa a designação em apreço (Portaria nº 001/2010), razão pela qual hei por bem referendá-la, na forma do disposto no Provimento nº. 12/07 desta Corregedoria, fixando o prazo de 1(um) ano. Publique-se. Encaminhe-se à SIJ para anotar e, após, ao Setor de Recursos Humanos.

Comarca de Senhor do Bonfim  
PA-3226/2010 e ap. 4344/2010

Franciene Rocha da Silva, Escrevente de Cartório, Portaria nº 02/2010, nos termos do Provimento nº 12/2007.  
Tendo em vista o pedido de reconsideração de fls.09, hei por bem referendar a Portaria nº 02/2010, na forma do disposto no Provimento nº 12/07 desta Corregedoria, pelo período indicado no respectivo ato. Publique-se. Comunique-se.

Comarca de Ibotirama  
PA-60273/2009

Marcos Lima dos Santos, Diretor Presidente da Associação de Amparo Social aos Presos e Egresso da Bahia, solicita transferência de preso.

Acolho o pronunciamento de fls. 43 do Juiz Corregedor CLÁUDIO Augusto DALTRO de Freitas, por seus próprios fundamentos, fazendo-o integrar a esta decisão, e, por consequência, autorizo a transferência do preso VANDERLINO JOSÉ DE QUEIROZ FILHO, custodiado na Cadeia Pública da Comarca de Ibotirama/BA, para o presídio de Salvador/BA. Oficie-se o requerente, Juízo da Vara Crime da Comarca de Ibotirama/BA e a direção do Presídio Salvador/BA para adoção das providências necessárias. Publique-se. Serve a presente, por cópia, como OFÍCIO.

Secretaria da Corregedoria da Justiça, 19 de março de 2010.

Belª Adriana Rodrigues da Silveira  
Secretária da Corregedoria Geral da Justiça

---

## **SECRETARIA ESPECIAL DE RECURSOS**

---

### INTIMAÇÃO

DECISÕES PROLATADAS PELA DESEMBARGADORA LEALDINA TORREÃO, 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

#### RECURSOS ESPECIAIS INADMITIDOS:

APELAÇÃO CRIME Nº 0001989-97.2008.805.0211-0 DE RIACHÃO DO JACUIPE  
RECORRENTE: JOSÉ MÁXIMO VIEIRA XAVIER  
ADVOGADO: MAURO GEOSVALDO FERREIRA SILVA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ENY MAGALHÃES SILVA

DESPACHOS EXARADOS PELA DRª. SÍLVIA LÚCIA BONIFÁCIO ANDRADE CARVALHO, JUÍZA ASSESSORA DA 2ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

"FICA(M) O(S) RECORRIDO(S) INTIMADO(S) A APRESENTAR CONTRA-RAZÕES NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS."

#### PROCESSOS:

##### RECURSO ESPECIAL

APELAÇÃO Nº 0064928-64.2008.805.0001- 0 - SALVADOR  
RECORRENTE: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DANTAS GOÉS MONTEIRO E OUTROS  
RECORRIDO: CLEBER FONSECA SANTOS  
ADVOGADO: MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO

##### RECURSO ESPECIAL



APELAÇÃO Nº 0194170-76.2008.805.0001- 0 - SALVADOR  
RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS: VICTOR FERREIRA SANTOS DE SOUZA E OUTROS  
RECORRIDO: ANDRE LUIZ LISBOA SAMPAIO  
ADVOGADO: PATRICIA ALEXANDRA SANTOS SILVA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO  
APELAÇÃO Nº 0000928-14.2003.805.0039- 0 - CAMAÇARI  
RECORRENTE: ISAAC MARAMBAIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: MARCELO MARAMBAIA CAMPOS  
RECORRIDO: MUNICIPIO DE CAMAÇARI  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: VIRGINIA SANTANA CORREIA OLIVEIRA

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO  
APELAÇÃO Nº 0153577-73.2006.805.0001- 0 - SALVADOR  
RECORRENTES: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: MARIA DA CONCEIÇÃO GANTOIS ROSADO  
RECORRIDO: LUCIANO PEREIRA BISPO  
ADVOGADO: ABDIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO  
APELAÇÃO Nº 0046165-49.2007.805.0001- 0 - SALVADOR  
RECORRENTE: BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO: LUCIANA MASCARENHAS NUNES E OUTROS  
RECORRIDO: ANTONIO MARCOS DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: LÁZARO AUGUSTO DE ARAÚJO PINTO

RECURSO ESPECIAL  
APELAÇÃO Nº 0004653-58.1985.805.0001- 0 - SALVADOR  
RECORRENTE: SERVOMAR TRANSPORTES E APOIO MARITIMO LTDA  
ADVOGADO: ANTONIO PINHEIRO DE QUEIROZ  
RECORRIDO: WILSON SANTOS FILHO  
ADVOGADO: PEDRO BARACHISIO LISBOA

RECURSO ESPECIAL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007912-24.2009.805.0000- 0 - SALVADOR  
RECORRENTE: AMAYO PATRIMONIAL LTDA  
ADVOGADO: JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES E OUTROS  
RECORRIDO: CONDOMINIO EDIFICIO GOLDEN TOWER  
ADVOGADO: DIANA VILAS-BOAS JUCÁ E OUTROS

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001932-67.2007.805.0000- 0 - SALVADOR  
RECORRENTE: GOVERNADOR DO ESTADO E OUTROS  
PROCURADOR DO ESTADO: RENATO DUNHAM  
RECORRIDO: MARIA JULIA REIS FERNANDES  
ADVOGADO: ERIKA SOUZA CORRÊA OLIVEIRA

RECURSO ESPECIAL  
APELAÇÃO Nº 0000164-41.2008.0172- 0 - MUCURI  
RECORRENTE: MUNICIPIO DE MUCURI  
PROCURADOR MUNICIPAL: MARTA MARIA FONSECA GRIFFO  
RECORRIDO: ANA MARIA MIRANDA  
ADVOGADO: FLORISVINDA DOS REIS PONTES

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO  
APELAÇÃO Nº 0199864-60.2007.805.0001- 0 - SALVADOR  
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: MARCOS SAMPAIO  
RECORRIDO: DULCILENE DE JESUS SANTANA  
ADVOGADO: MARCOS VINICIUS DA COSTA BASTOS E OUTROS

RECURSO ESPECIAL  
APELAÇÃO Nº 0015368-61.2005.805.0001- 0 - SALVADOR  
RECORRENTE: BERENICE MARIA LIMA DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO: EURIPEDES BRITO CUNHA JUNIOR E OUTROS  
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: ADRIANO FERRARI SANTANA E OUTRAS PARTES

RECURSO ESPECIAL  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0015115-72.2008.805.0000- 0 - VALENÇA  
RECORRENTE: FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO: LORENA DE SOUZA SIMÕES E OUTROS  
RECORRIDO: JUIZ DE DIREITO DE VALENÇA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ROBERTO LIMA FIGUEIREDO

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO  
APELAÇÃO Nº 0072706-22.2007.805.0001- 0 - SALVADOR  
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: ALEX SANTANA NEVES  
RECORRIDO: IRINEA LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO: EDNA JOSÉ SILVA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL  
APELAÇÃO Nº 0020372-65.1994.805.0001- 0 - SALVADOR  
RECORRENTE: IMS - INDUSTRIA MECANICA DE SALVADOR S/A  
ADVOGADO: CYNTHIA MARIA BARRETO TAVARES DE SOUZA E OUTROS  
RECORRIDO: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: MARCIA SALES VIEIRA

RECURSO ESPECIAL  
APELAÇÃO Nº 0107355-47.2006.805.0001- 0 - SALVADOR  
RECORRENTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: ELIETE SAMPAIO LACERDA SENRA  
RECORRIDO: UNIÃO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
ADVOGADO: WADIH HABIB BOMFIM E OUTROS

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006980-36.2009.805.0000- 0- PAULO AFONSO  
RECORRENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: FLAVIO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA  
RECORRIDO: DANIELA GLECIA NOBRE DE LIMA DUARTE E OUTROS  
ADVOGADO: TATIANY PACÍFICO DE OLIVEIRA

RECURSO ESPECIAL  
APELAÇÃO Nº 0160884-44.2007.805.0001- 0 - SALVADOR  
RECORRENTE: SARTI MENDONÇA ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : DANIELA MACHADO E OUTROS  
RECORRIDO: SAGA NORDESTE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADO: ANDRÉ FERREIRA DE MENDONÇA

RECURSO ESPECIAL  
APELAÇÃO Nº 0117842-81.2003.805.0001- 0 - SALVADOR  
RECORRENTE: EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S/A - EBAL  
ADVOGADO: ANDRE KRUSCHEWSKY LIMA E OUTOS  
RECORRIDO: COELBA  
ADVOGADO: LUISE BATISTA BORGES

"REMETAM-SE OS PRESENTES AUTOS AO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA."

PROCESSOS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL Nº 0018784-98.2009.805.0000-0 - SALVADOR  
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO: J. E. DOS SANTOS DE LAURO DE FREITAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL Nº 0018806-59.2009.805.0000-0 - SALVADOR  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: JOSÉ ANTONIO GARRIDO

AGRAVADO: BCO DA PREF DIST DE FED

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL Nº 0018637-72.2009.805.0000-0 - SALVADOR  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUCIANO CAMPOS DA SILVA  
AGRAVADO: GUILHERME PEDROZA BRANDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL Nº 0018465-33.2009.805.0000-0 - SALVADOR  
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: ADILSON BRITO AGIPITO  
AGRAVADO: A METROPOLE DE DOCES LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL Nº 0018792-75.2009.805.0000-0 - SALVADOR  
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: JORGE SALOMÃO OLIVEIRA SANTOS  
AGRAVADO: MINAS FRIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL Nº 0003054-47.2009.805.0000-0 - SALVADOR  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUCIANO CAMPOS DA SILVA  
AGRAVADO: COMPSISTEM - SISTEMA DE COMPUTAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL Nº 0003240-70.2009.805.0000-0 - SALVADOR  
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: CLAUDIO CAIRO GONÇALVES  
AGRAVADO: JOSE SOARES DE MATOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL Nº 0018810-96.2009.805.0000-0 - SALVADOR  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: JOSE ANTONIO GARRIDO  
AGRAVADO: JOSÉ RODRIGUES NOGUEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL Nº 0018803-07.2009.805.0000-0 - SALVADOR  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: LUCIANO CAMPOS DA SILVA  
AGRAVADO: MARIEDSON PASSOS GOMES

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL Nº 0002617-06.2009.805.0000-0 - SALVADOR  
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: JORGE SALOMÃO OLIVEIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO: LORENZO CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFES LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL Nº 0018808-29.2009.805.0000-0 - SALVADOR  
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: CINTHYA VIANA FINGERGUT  
AGRAVADO: A METROPOLE DE DOCES LTDA.

"REMETAM-SE OS PRESENTES AUTOS AO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA"

Nº 0018731-20.2009.805.0000-0 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - SALVADOR  
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: CRISTIANE DE ARAÚJO GÓES MAGALHÃES  
AGRAVADO: JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO: ADBIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO

Nº 0018697-45.2009.805.0000-0 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - SALVADOR  
AGRAVANTE: FAELBA - FUNDAÇÃO COELBA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
ADVOGADO: MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA  
AGRAVADO: SÉRGIO LUIZ DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SÍLVIO DAS MERCÊS RAMOS

Nº 0019134-86.2009.805.0000-0 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - SALVADOR  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCELO LUIS ABREU E SILVA  
AGRAVADO: ANE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E OUTROS

Nº 0018749-41.2009.805.0000-0 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - SALVADOR  
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: CRISTIANE DE ARAÚJO GÓES MAGALHÃES  
AGRAVADO: ELIOMAR LUIZ FERREIRA FRANÇA  
ADVOGADO: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO

Nº 0018741-64.2009.805.0000-0- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - SALVADOR  
AGRAVANTE: CONCEIÇÃO DE MARIA PIAUÍ FALCÃO  
ADVOGADO: DAYSE MARIA SANTOS MELHOR CARDOSO  
AGRAVADO: JAILSON OTO PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO: PLÍNIO DE ANDRADE SILVA

"Determino o sobrestamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nº 0018740-79.2009.805.0000-0, até o retorno do Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 0018731-20.2009.805.0000-0, cuja remessa ao Superior Tribunal de Justiça já foi determinada".

Nº 0018740-79.2009.805.0000-0 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SALVADOR  
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: CRISTIANE DE ARAÚJO GÓES MAGALHÃES  
AGRAVADO: JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO: ADBIAS AMANCIO DOS SANTOS FILHO

"Determino o sobrestamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nº 0018696-60.2009.805.0000-0, até o retorno do Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 0018697-45.2009.805.0000-0, cuja remessa ao Superior Tribunal de Justiça já foi determinada".

Nº 0018696-60.2009.805.0000-0 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SALVADOR  
AGRAVANTE: FAELBA - FUNDAÇÃO COELBA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR  
ADVOGADO: MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA  
AGRAVADO: SÉRGIO LUIZ DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SÍLVIO DAS MERCÊS RAMOS

"Determino o sobrestamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nº 0019141-78.2009.805.0000-0, até o retorno do Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 0019134-86.2009.805.0000-0, cuja remessa ao Superior Tribunal de Justiça já foi determinada".

Nº 0019141-78.2009.805.0000-0 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SALVADOR  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MARCELO LUIS ABREU E SILVA  
AGRAVADO: ANE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E OUTROS

"Determino o sobrestamento do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nº 0018753-78.2009.805.0000-0, até o retorno do Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 0018749-41.2009.805.0000-0, cuja remessa ao Superior Tribunal de Justiça já foi determinada".

Nº 0018753-78.2009.805.0000-0 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SALVADOR  
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: CRISTIANE DE ARAÚJO GÓES MAGALHÃES  
AGRAVADO: ELIOMAR LUIZ FERREIRA FRANÇA  
ADVOGADO: MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO

Bela. Gabriela Ribeiro de Souza  
Secretária Adjunta

---

### **Seção Cível de Direito Público**

---

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
SEÇÕES CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO E DE DIREITO PRIVADO

INTIMAÇÃO

FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS, QUE RETEM INDEVIDAMENTE OS PROCESSOS LISTADOS, INTIMADOS PARA DEVOLVÊ-LOS NO PRAZO DE VINTE E QUATRO (24) HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196 DO CPC, ART. 356 DO CP E ARTS. 34, XXII E 37, DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DOS ADVOGADOS):

0001511-09.2009.805.0000 - 0 (53867-8/2009)  
MANDADO DE SEGURANÇA, DE SALVADOR  
Impetrante - Isaias Jesus Santana Neto, Rep. por Isaias Jesus Santana Filho  
Impetrado - Secretário da Saúde do Estado da Bahia e Outros  
Procurador do Estado - Miguel Calmon  
Data da Retirada - 10.03.2010

0001973-63.2009.805.0000 - 0 (67349-6/2009)  
MANDADO DE SEGURANÇA, DE SALVADOR  
Impetrante - Sueli Santos Barreto  
Impetrado - Secretário da Fazenda do Estado da Bahia  
Procurador do Estado - Miguel Calmon  
Data da Retirada - 10.03.2010

0000800-09.2006.805.0000 - 0 (22996-0/2006)  
MANDADO DE SEGURANÇA, DE SALVADOR  
Impetrante - Joaquim José Tenório de Azevedo  
Impetrado - Secretário de Segurança pública do Estado da Bahia e outros  
Procurador do Estado - Miguel Calmon  
Data da Retirada - 04.03.2010

Salvador, 19 de março de 2010

Janie Margarete Barros Reis de Castro  
Secretária das Seções Cíveis

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019597-28.2009.805.0000-0  
ORIGEM DO PROCESSO: COMARCA DE SALVADOR  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DE SALVADOR  
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR  
INTERESSADO: AGNALDO DA SILVA BATISTA  
INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA  
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

#### DESPACHO

Considerando que após a fl. 64, o presente caderno processual não se encontra numerado e com as suas páginas devidamente rubricadas, consoante impõe o art. 167 do CPC, encaminhem-se os autos à Secretaria da Terceira Câmara Cível para que providencie a devida correção.

Cumpra-se.

Salvador, 17 de março de 2010.

DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO  
Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
QUINTA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0111285-20.1999.805.0001-0  
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
APELADO: FORMA PROF. ESC. DE FORM. REQUALIF. PROFISSIONAL  
RELATOR: DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

#### DECISÃO

A presente Apelação Cível foi interposta pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR em face da Sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 90387-1/2009, ajuizada pelo apelante contra FORMA PROF. ESC. DE FORM. REQUALIF. PROFISSIONAL - ora apelado - reconheceu, ex officio, a prescrição do débito tributário extinguindo, por conseguinte, a referida Ação de Execução Fiscal.

Em suas razões, sustenta o apelante a impossibilidade de reconhecimento ex officio da prescrição em matéria tributária ao argumento de que, em face do art. 146, III, 'b', da CF, necessário seria a existência de lei complementar para reger a questão e que tal não há.

Argumenta, com fulcro no art. 40, § 4º, da Lei n.º 6830/80, que não foi intimada, pessoalmente, para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo, o que acarretaria, assim, a nulidade da sentença.

Salienta, ainda, que não há razão para ser decretada a prescrição intercorrente por não ter restado caracterizada a desídia da Fazenda Pública e que a ausência de citação resulta de ato imputável ao próprio executado, vez que este não manteve atualizado o seu cadastro perante o Fisco Municipal.

Esclarece, também, que "hora alguma, mostrou-se negligente no andamento do processo, tanto assim que a última movimentação processual, anterior à sentença de extinção, foi promovida pelo próprio apelante, que requereu ao juízo a quo o endereço dos sócios da Executada, pedido este que sequer foi apreciado pelo órgão julgador". Pontua, desta forma, que a "demora no andamento processual por culpa dos mecanismos e deficiências do Judiciário não pode prejudicar o credor".

Assim, requer o apelante a "invalidação da sentença ou a sua reforma, tendo em vista que não resta configurada a prescrição". O apelo foi recebido em ambos os efeitos, e sendo a ação extinta antes da citação da parte contrária, descabe a intimação da apelada para apresentar contrarrazões.

Em 13/12/1999, o MUNICÍPIO DO SALVADOR - recorrente - propôs contra a apelada Ação de Execução Fiscal objetivando a cobrança judicial de multa decorrente de infração.

Vale ressaltar, que sendo a referida ação ajuizada antes da Lei Complementar n.º 118/2005, o lapso prescricional do crédito tributário era interrompido pela citação pessoal do devedor, conforme se depreende do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor; (sem as alterações da Lei Complementar n.º 118/2005).

Passados quase 10 (dez) anos do ajuizamento da Execução Fiscal, em razão de o apelado não ter sido citada pessoalmente, o juízo a quo extinguiu o crédito tributário nos termos dos artigos 174, caput, do Código Tributário Nacional.

Nesse contexto, não sendo realizada a citação do apelado, não há que se falar em prescrição intercorrente mas, em prescrição no curso da execução, pois, não se materializaram qualquer das causas interruptivas do lapso prescricional estatuídas no parágrafo único do artigo 174 do CTN.

Na hipótese vertente, como não se trata de prescrição intercorrente - disciplinada pela Lei de Execuções Fiscais - o crédito tributário pode sim ser extinto ex officio nos termos dos artigos 1º da Lei n.º 6.830/80; e, 219, § 5º, do Código de Processo Civil: Artigo 1º da Lei n.º 6.830/80 - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Artigo 219, § 5º do CPC - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição

É porque, como bem observou o Ministro Teori Albino Zavascki, integrante da 1ª Turma do STJ, no REsp 983293 / RJ, publicado no DJ em 29.10.2007, p. 201, que "em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício de prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC".

No entanto, ao minucioso exame dos autos, verifica-se que na hipótese vertente há um óbice intransponível à extinção do crédito tributário, que é a Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça, assim enunciada: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

A Execução Fiscal foi ajuizada em 22/12/1999. Tentativa de citação realizada no dia 20/01/2000 (fl. 05). Frustrada a citação - o apelado não mais funcionava no endereço indicado na Inicial - foi determinada a intimação do apelante para se manifestar em 18/10/2008, que requereu, por meio da petição de fls. 08/13, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que tal órgão informasse os endereços dos sócios da executada. E, conclusos os autos ao douto Magistrado, foi o processo extinto nos moldes do artigos 1º da Lei n.º 6.830/80; e, 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

A falta de tramitação do processo não pode ser imputada à Fazenda Pública. Tal inércia demonstra uma nítida falha no mecanismo da Justiça. Por isso, não há de se falar em prescrição.

Em casos idênticos ao que se apresenta, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado ser impossível a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição quando a demora na citação do executado é imputável unicamente ao aparelho judiciário:

STJ - A demora na citação do executado quando imputável ao Poder Judiciário exime o credor da mora, causa de reconhecimento da prescrição. Inteligência da Súmula n. 106/STJ (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1065139. Relatora: Min. ELIANA CALMON. Data da decisão: 10/02/2009).

STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO (REsp 1040301 / SP. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJe 05/03/2009).

TRF1 - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO (NÃO INÉRCIA DA EXEQUENTE) - SÚMULA 106/STJ - SEGUIMENTO NEGADO AO AGRAVO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Não há como reconhecer a prescrição quando a paralisação da execução fiscal, a lentidão ou mesmo a demora na citação não ocorre por culpa da exequente, até porque a ela não compete realizar atos processuais/cartoriais. 2 - Ocorrido atraso na citação em razão de múltiplas e frustradas tentativas de sua realização em decorrência da não-informação ao fisco das alterações de endereço da devedora, não há falar em inércia da exequente indutora de prescrição (Súmula 106/STJ).

À vista do delineado, verifica-se que a Apelação Cível, aqui discutida, encontra-se em confronto com a Súmula n.º 106 daquele



Tribunal (STJ) e, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim a demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito. É o quanto disposto no §1º-A do art. 557 do CPC, que estabelece: "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso"

Diante do exposto, com fundamento no §1º-A do art. 557 do CPC e no art. 162, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, dá-se provimento ao presente Recurso para anular a Sentença, em virtude da inocorrência da prescrição do crédito tributário, com a conseqüente remessa dos autos ao juízo de origem para que dê regular andamento a Ação de Execução Fiscal nº 90387-1/2009.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 17 de março de 2010.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001943-67.2005.805.0000-0  
IMPETRANTE: EDIELTON SILVA GUEDES  
ADVOGADO: ANTÔNIO JOÃO GUSMÃO CUNHA  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros  
PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ HOMERO S. CÂMARA FILHO  
RELATOR: DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
DECISÃO

O Estado da Bahia, por meio de petição de fls. 309/310, informou que, em 05/03/2010, cumpriu a ordem judicial concedida, juntando aos autos a cópia do ato de nomeação do impetrante. Ainda, requereu que fosse "reconhecido judicialmente o adimplemento de sua obrigação".

À vista do exposto, fica intimado o impetrante para se manifestar acerca da petição de fls. 309/310, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 19 de março de 2010.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
RELATOR

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº: 0002210-63.2010.805.0000-0  
ORIGEM DO PROCESSO: SALVADOR  
IMPETRANTE: FRANCINE MOURA DE JESUS  
ADVOGADO: BRUNO LEONARDO DE ASSIS SILVA E OUTROS  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA  
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA  
RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Considerando o pedido de desistência da ação formulado pela Impetrante, encaminhem-se presentes autos à d. Procuradoria de Justiça para pronunciamento.

Salvado, 19 de março de 2010.

Desª Daisy Lago Ribeiro Coelho  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO  
PAUTA DE JULGAMENTOS  
10ª SESSÃO ORDINÁRIA

FEITOS QUE DEVERÃO SER JULGADOS PELA SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO, EM SESSÃO ORDINÁRIA, QUE SERÁ REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2010, A PARTIR DAS 08:30 HORAS, NA SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO, 3º ANDAR, CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA.

OBSERVAMOS AOS SENHORES ADVOGADOS QUE OS PEDIDOS DE PREFERÊNCIA PARA JULGAMENTO DEVERÃO SER ENCAMINHADOS À SECRETARIA DA SEÇÃO CÍVEL, ATÉ O DIA ANTERIOR À REALIZAÇÃO DA SESSÃO.

COMARCA: SALVADOR  
EMBARGANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO: ALICE GONTIJO SANTOS TEIXEIRA  
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: JAMIL CABUS NETO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA MARTA KARAOGLAN ABREU  
RELATOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO  
REVISOR(A): DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
OBSERVAÇÃO: PRELIMINAR REJEITADA, À UNANIMIDADE. APÓS O VOTO DA RELATORA E DA DES. LÍCIA CARVALHO DANDO PROVIMENTO AOS EMBARGOS E DO REVISOR E DO DES. RUBEM DÁRIO NEGANDO PROVIMENTO, PEDIU VISTA O DES. CLÉSIO RÔMULO.

2 - 0026199-71.2005.805.0001 - 2 EMBARGOS INFRINGENTES

COMARCA: SALVADOR  
EMBARGANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO: EDUARDO FRAGA E OUTROS  
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADO: ROSANA JEZLER GALVAO  
PROCURADOR DO ESTADO: ROSANA JEZLER GALVÃO  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
REVISOR(A): DES. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

3 - 0020465-40.2008.805.0000 - 0 AÇÃO RESCISÓRIA

COMARCA: JEQUIÉ  
AUTOR: MARIA CRISTINA ALMEIDA ANDRADE  
ADVOGADO: LUIZ ELISIO RAMOS HEMERLY  
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MANOEL MONTEIRO FILHO  
RELATOR(A): DES(A). ANTONIO ROBERTO GONCALVES  
REVISOR(A): DESA. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO  
PROCURADOR(A): NÁGILA MARIA SALES BRITO  
OBSERVAÇÃO: APÓS O VOTO DA TURMA ACOLHENDO A PRELIMINAR E EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PEDIU VISTA A DESA. ROSITA FALCÃO.

4 - 0003692-51.2007.805.0000 - 4 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0003692-51.2007.805.0000 - 0  
COMARCA: SALVADOR  
EMBARGADO: VALDIR ALVES DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO: ANTONIO JOÃO GUSMÃO CUNHA  
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: MIGUEL CALMON DANTAS  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS  
PROCURADOR(A): NÁGILA MARIA SALES BRITO

5 - 0020517-36.2008.805.0000 - 0 AÇÃO RESCISÓRIA

COMARCA: JEQUIÉ  
AUTOR: ELEDIR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: LUIZ ELISIO RAMOS HEMERLY  
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MANOEL MONTEIRO FILHO  
RELATOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA  
REVISOR(A): DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA  
PROCURADOR(A): CLEONICE DE SOUZA LIMA

6 - 0000902-94.2007.805.0000 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0000902-94.2007.805.0000 - 0  
COMARCA: SALVADOR  
EMBARGANTE: JOSÉ DE OLIVEIRA DOMINGUES e CIA LTDA  
ADVOGADO: JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR  
EMBARGADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA  
EMBARGADO: SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: RODRIGO COSTA BARBOSA  
RELATOR(A): DES(A). JERÔNIMO DOS SANTOS  
PROCURADOR(A): ILONA MÁRCIA REIS

7 - 0000572-34.2006.805.0000 - 2 AGRAVO REGIMENTAL

NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0000572-34.2006.805.0000 - 0

COMARCA: SALVADOR

AGRAVANTE: VITAL DE FREITAS SANTOS SOUZA

ADVOGADO: VERA LUCIA SOUZA LIMA

AGRAVADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO: SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO: SECRETARIO DA INFRA ESTRUTURA DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO: COORDENADOR EXECUTIVO DO FUNDO DE CUSTEIO DA PREVIDENCIA DOS SERV PUBLICOS DO EST. DA BAHIA FUNPREV

PROCURADOR DO ESTADO: MIGUEL CALMON DANTAS

RELATOR(A): DES(A). JOSE OLEGARIO MONÇÃO CALDAS

8 - 0002147-72.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA

COMARCA: SALVADOR

IMPETRANTE: VALDIVA DE OLIVEIRA MARTINS

ADVOGADO: ALESSANDRA SCHURIG CARRILHO ROSA

IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR DO ESTADO: ELIANE ANDRADE LEITE RODRIGUES

RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

PROCURADOR(A): JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

9 - 0002140-80.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA

COMARCA: SALVADOR

IMPETRANTE: FRANCISCO NELSON DE SOUZA FILHO

ADVOGADO: CAROLINA DA SILVA CARRILHO ROSA

IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR DO ESTADO: PERPETUA LEAL IVO VALADÃO

RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

PROCURADOR(A): ELNA LEITE AVILA ROSA

10 - 0002143-35.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA

COMARCA: SALVADOR

IMPETRANTE: WALDEMAR SANTOS FILHO

ADVOGADO: ALESSANDRA SCHURIG CARRILHO ROSA

IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR DO ESTADO: DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO

RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

PROCURADOR(A): ELNA LEITE AVILA ROSA

11 - 0002148-57.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA

COMARCA: SALVADOR

IMPETRANTE: HELIO LIOGI TUZAKI

ADVOGADO: ALESSANDRA SCHURIG CARRILHO ROSA

IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR DO ESTADO: NEI VIANA COSTA PINTO

RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

PROCURADOR(A): ELNA LEITE AVILA ROSA

12 - 0002137-28.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA

COMARCA: SALVADOR

IMPETRANTE: EDMUNDO NEVES DA SILVA

ADVOGADO: CAROLINA DA SILVA CARRILHO ROSA

IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR DO ESTADO: ELIANE ANDRADE LEITE RODRIGUES

RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

PROCURADOR(A): ELNA LEITE AVILA ROSA

13 - 0002063-71.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA

COMARCA: SALVADOR

IMPETRANTE: LIGIA SILVA RIBEIRO ,REP. POR LIGIA MARIA RIBEIRO FREITAS  
ADVOGADO: DIEGO FREITAS RIBEIRO  
IMPETRADO: SECRETARIO DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA  
IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DO SALVADOR  
PROCURADOR DO ESTADO: ITANA EÇA MENEZES DE LUNA REZENDE  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO  
PROCURADOR(A): NÁGILA MARIA SALES BRITO

14 - 0002138-13.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA  
COMARCA: SALVADOR  
IMPETRANTE: OZENILDES DA APRESENTACAO FERREIRA  
ADVOGADO: CAROLINA DA SILVA CARRILHO ROSA  
IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA  
IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ HOMERO SARAIVA CÂMARA FILHO  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO  
PROCURADOR(A): ELNA LEITE AVILA ROSA

15 - 0019572-15.2009.805.0000 - 0 CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
COMARCA: JUAZEIRO  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DE JUAZEIRO 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS  
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DE JUAZEIRO 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO  
PROCURADOR(A): MARIA IVONE SOUZA ROCHA

16 - 0001421-45.2002.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA  
COMARCA: SALVADOR  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA  
IMPETRANTE: JOSE ALBERTO PAIM E OUTRO  
ADVOGADO: ZAQUEU BARBOSA DE LIMA  
IMPETRADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA  
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FUNDO DE CUSTEIO DA PREVID.SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: BRUNO ESPINEIRA LEMOS  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO  
PROCURADOR(A): CARLOS FREDERICO BRITO DOS SANTOS

17 - 0020480-09.2008.805.0000 - 0 AÇÃO RESCISÓRIA  
COMARCA: JEQUIÉ  
AUTOR: LUCIENE GUEDES DA SILVA  
ADVOGADO: LUIZ ELISIO RAMOS HEMERLY  
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MANOEL MONTEIRO FILHO  
RELATOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA  
REVISOR(A): DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA  
PROCURADOR(A): CLEONICE DE SOUZA LIMA

18 - 0001406-32.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA  
COMARCA: SALVADOR  
IMPETRANTE: AMANDA ISABEL DE SOUSA BASTOS  
ADVOGADO: LÍVIA NASCIMENTO VITAL  
IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: FERNANDO FONTES  
RELATOR(A): DES(A). LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO  
PROCURADOR(A): ITANHY MACEIÓ BATISTA

19 - 0001889-62.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA  
COMARCA: SALVADOR  
IMPETRANTE: ELISABETE CONCEICAO COSTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: ALESSANDRA SCHURIG CARRILHO ROSA  
IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA  
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: ANDRÉ LUIZ RODRIGUES LIMA  
RELATOR(A): DES(A). LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO  
PROCURADOR(A): ZUVAL GONÇALVES FERREIRA

20 - 0000429-40.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA  
COMARCA: SALVADOR  
IMPETRANTE: CLAUDIO EDUARDO ROCHA CATARINO  
ADVOGADO: BRUNO DE ALMEIDA MAIA  
IMPETRADO: SECRETARIO DA SEGURANÇA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
RELATOR(A): DES(A). LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO  
PROCURADOR(A): ILONA MÁRCIA REIS

21 - 0001897-39.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA  
COMARCA: SALVADOR  
IMPETRANTE: JOSIAS JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO  
ADVOGADO: ALESSANDRA SCHURIG CARRILHO ROSA  
IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA  
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: PERPETUA LEAL IVO VALADÃO  
RELATOR(A): DES(A). LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO  
PROCURADOR(A): PAULO MARCELO COSTA

22 - 0005174-97.2008.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA  
COMARCA: SALVADOR  
IMPETRANTE: CHRISTIANO ROSA DA SILVA DE BRITTO  
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA  
IMPETRADO: DIRETORA GERAL DA FUNDACAO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA  
DEFENSOR: ERICO NOVAIS PENNA  
RELATOR(A): DES(A). LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO  
PROCURADOR(A): ITANHY MACEIÓ BATISTA

23 - 0005006-95.2008.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA  
COMARCA: SALVADOR  
IMPETRANTE: BARBARA RITA FRANCA DE ABREU FARIAS VESTMAN  
ADVOGADO: BRUNO DE ALMEIDA MAIA  
IMPETRADO: SECRETARIO DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: ADRIANO FERRARI SANTANA  
RELATOR(A): DES(A). LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO  
PROCURADOR(A): RITA MARIA SILVA RODRIGUES

24 - 0002186-69.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA  
COMARCA: SALVADOR  
IMPETRANTE: FLAVIO DO PRADO FRANCO JUNIOR E OUTROS  
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR  
IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA  
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA  
RELATOR(A): DES(A). LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO  
PROCURADOR(A): ITANHY MACEIÓ BATISTA

25 - 0001700-84.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA  
COMARCA: SALVADOR  
IMPETRANTE: AGEPOL ASSOCIAÇÃO GERAL DOS POLICIAIS  
ADVOGADO: CRISTIANE SANDES CERQUEIRA  
IMPETRADO: SECRETARIO DA SEGURANÇA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES  
RELATOR(A): DES(A). LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO  
PROCURADOR(A): NÁGILA MARIA SALES BRITO

26 - 0001972-78.2009.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0001972-78.2009.805.0000 - 0  
COMARCA: SALVADOR  
EMBARGADO: LÍCIA MARIA MATUTINO SILVA  
ADVOGADO: ALESSANDRA SCHURIG CARRILHO ROSA  
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ CARLOS WASCONCELLOS JR.  
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA  
PROCURADOR(A): ITANHY MACEIÓ BATISTA

27 - 0019586-96.2009.805.0000 - 0 CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
COMARCA: JUAZEIRO  
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DE JUAZEIRO 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DE JUAZEIRO 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS  
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA  
PROCURADOR(A): SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA

28 - 0001974-48.2009.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0001974-48.2009.805.0000 - 0  
COMARCA: SALVADOR  
EMBARGADO: MARIA CONSUELO GOMES SACRAMENTO  
ADVOGADO: ALESSANDRA SCHURIG CARRILHO ROSA  
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ CARLOS WASCONCELLOS JR.  
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA  
PROCURADOR(A): MARÍLIA DE CAMPOS SOUZA

29 - 0000981-05.2009.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0000981-05.2009.805.0000 - 0  
COMARCA: SALVADOR  
EMBARGADO: CLAYTON FARIA DE LIMA  
ADVOGADO: CAROLINA DA SILVA CARRILHO ROSA  
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA  
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA  
PROCURADOR(A): MARÍLIA DE CAMPOS SOUZA

30 - 0019627-97.2008.805.0000 - 0 AÇÃO RESCISÓRIA  
COMARCA: SALVADOR  
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA CUNHA E OUTROS  
ADVOGADO: VITALMIRO DE OLIVEIRA CUNHA  
REU: DERBA - DEPARTAMENTO DE INFRA - ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA  
PROCURADOR DO DERBA: ART DA COSTA TOURINHO  
RELATOR(A): DES(A). SINESIO CABRAL FILHO  
REVISOR(A): DES. ANTONIO ROBERTO GONÇALVES  
PROCURADOR(A): CLEONICE DE SOUZA LIMA

31 - 0001519-83.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA  
COMARCA: SALVADOR  
IMPETRANTE: ALEXANDRE ALCANTARA DA SILVA  
ADVOGADO: CAROLINA DA SILVA CARRILHO ROSA  
IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA  
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: FERNANDO FONTES  
RELATOR(A): DES(A). SINÉSIO CABRAL FILHO  
PROCURADOR(A): CLEONICE DE SOUZA LIMA

32 - 0001442-79.2006.805.0000 - 3 AGRAVO REGIMENTAL  
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0001442-79.2006.805.0000 - 0  
COMARCA: SALVADOR  
AGRAVADO: ZILMA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: VALMÁRIO BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA  
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: AYRTON BITTENCOURT LOBO NETO  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS

33 - 0002203-08.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA  
COMARCA: SALVADOR  
IMPETRANTE: BRUNO LAERCIO REIS DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO: RAFAELA VIEIRA BOMFIM MOSCOVITS  
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA  
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: ADRIANO FERRARI SANTANA  
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
PROCURADOR(A): CLEONICE DE SOUZA LIMA



34 - 0000623-40.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA  
COMARCA: SALVADOR  
IMPETRANTE: IRACEMA FEITOSA CERSOSIMO  
ADVOGADO: CAROLINA DA SILVA CARRILHO ROSA  
IMPETRADO: SECRETARIO DE CULTURA DO ESTADO DA BAHIA  
IMPETRADO: DIRETORA GERAL DA FUNCEB- FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA  
RELATOR(A): DES(A). ANTONIO ROBERTO GONCALVES  
PROCURADOR(A): ITANHY MACEIÓ BATISTA

35 - 0000988-94.2009.805.0000 - 3 AGRADO REGIMENTAL  
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0000988-94.2009.805.0000 - 0  
COMARCA: SALVADOR  
AGRAVADO: JONAILSON DOS SANTOS MARTINS  
ADVOGADO: ANTONIO JOÃO GUSMÃO CUNHA  
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: ALEX SANTANA NEVES  
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
PROCURADOR(A): MARIA IVONE SOUZA ROCHA

36 - 0000970-73.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA  
COMARCA: SALVADOR  
IMPETRANTE: CARLOS SANTOS PEREIRA & CIA LTDA  
ADVOGADO: ALESSANDRA SCHURIG CARRILHO ROSA  
IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: PERPETUA LEAL IVO VALADÃO  
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
PROCURADOR(A): MÍRIA VALENÇA GOIS

37 - 0002146-87.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA  
COMARCA: SALVADOR  
IMPETRANTE: GILBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: ALESSANDRA SCHURIG CARRILHO ROSA  
IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA  
IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADO: PAULO EMÍLIO NADIER LISBÔA  
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO EMÍLIO NADIER LISBOA  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO  
PROCURADOR(A): REGINA HELENA RAMOS REIS

38 - 0002145-05.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA  
COMARCA: SALVADOR  
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS FERREIRA BAQUEIRO  
ADVOGADO: CAROLINA DA SILVA CARRILHO ROSA  
IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA  
IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: ADRIANO FERRARI SANTANA  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO  
PROCURADOR(A): REGINA HELENA RAMOS REIS

39 - 0020534-72.2008.805.0000 - 0 AÇÃO RESCISÓRIA  
COMARCA: JEQUIÉ  
AUTOR: MARIVALDO MARQUES QUEIROZ  
ADVOGADO: LUIZ ELISIO RAMOS HEMERLY  
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MANOEL MONTEIRO FILHO  
RELATOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA  
REVISOR(A): DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA  
PROCURADOR(A): CLEONICE DE SOUZA LIMA

40 - 0020521-73.2008.805.0000 - 0 AÇÃO RESCISÓRIA  
COMARCA: JEQUIÉ  
AUTOR: ANALIA BRITO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: LUIZ ELISIO RAMOS HEMERLY  
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MANOEL MONTEIRO FILHO  
RELATOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA  
REVISOR(A): DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA  
PROCURADOR(A): ITANHY MACEIÓ BATISTA

41 - 0020506-07.2008.805.0000 - 0 AÇÃO RESCISÓRIA  
COMARCA: JEQUIÉ  
AUTOR: VALMIR PINTO DA SILVA  
ADVOGADO: LUIZ ELISIO RAMOS HEMERLY  
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MANOEL MONTEIRO FILHO  
RELATOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA  
REVISOR(A): DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA  
PROCURADOR(A): FRANKLIN OURIVES DIAS DA SILVA

42 - 0020536-42.2008.805.0000 - 0 AÇÃO RESCISÓRIA  
COMARCA: JEQUIÉ  
AUTOR: MARY CONCEICAO TEIXEIRA VALASQUES  
ADVOGADO: LUIZ ELISIO RAMOS HEMERLY  
REU: MUNICIPIO DE JEQUIE  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: MANOEL MONTEIRO FILHO  
RELATOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA  
REVISOR(A): DES. CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA  
PROCURADOR(A): CLEONICE DE SOUZA LIMA

43 - 0002281-02.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA  
COMARCA: SALVADOR  
IMPETRANTE: RICARDO GUIMARAES DA SILVA NETO  
ADVOGADO: VITOR HUGO GUIMARÃES REZENDE  
IMPETRADO: SECRETARIO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A POBREZA DO ESTADO DA BAHIA  
IMPETRADO: FUNDAC DIRETOR GERAL DA FUNDACAO DA CRIANCA E ADOLESCENTE  
PROCURADOR DO ESTADO: DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO  
RELATOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA  
PROCURADOR(A): TEREZINHA MARIA LOBO SANTOS

44 - 0001944-13.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA  
COMARCA: SALVADOR  
IMPETRANTE: JEAN CARLOS OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: ADHEMAR SANTOS XAVIER  
IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DA BAHIA  
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO  
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA  
PROCURADOR(A): MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVA

45 - 0000219-86.2009.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0000219-86.2009.805.0000 - 0  
COMARCA: SALVADOR  
EMBARGADO: CONDOMINIO SALVADOR TRADE CENTER  
ADVOGADO: RICARDO GESTEIRA RAMOS DE ALMEIDA  
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: VICENTE OLIVA BURATTO  
RELATOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO  
PROCURADOR(A): REGINA HELENA RAMOS REIS

46 - 0001691-25.2009.805.0000 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0001691-25.2009.805.0000 - 0  
COMARCA: SALVADOR  
EMBARGADO: VENANCIO JOAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: LÍVIA NASCIMENTO VITAL  
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: RENATO DUNHAM  
RELATOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO  
PROCURADOR(A): MARÍLIA DE CAMPOS SOUZA

47 - 0035749-56.2006.805.0001 - 1 AGRADO NA AÇÃO RESCISÓRIA 0018088-62.2009.805.0000-0  
COMARCA: SALVADOR  
AGRAVANTE: AILTON RODRIGUES MOUTINHO  
ADVOGADO: ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS MENDES  
AGRAVADO: ESTADO DA BAHIA  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

48 - 0019529-78.2009.805.0000 - 0 CONFLITO DE COMPETÊNCIA  
COMARCA: CATU  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DE CATU VARA CIVEL  
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR VARA DE REGISTRO PUBLICO E ACID. TRABALHO  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
PROCURADOR(A): RITA MARIA SILVA RODRIGUES

49 - 0000305-91.2008.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA  
COMARCA: SALVADOR  
IMPETRANTE: JULIVAL COUTINHO SANTOS  
DEFENSOR: JOSENILDA ALVES FERREIRA  
IMPETRADO: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA  
IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: MIGUEL CALMON DANTAS  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
PROCURADOR(A): CLEONICE DE SOUZA LIMA

50 - 0004573-91.2008.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA  
COMARCA: SALVADOR  
IMPETRANTE: ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: ANTONIO JOÃO GUSMÃO CUNHA  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA  
IMPETRADO: DIRETOR DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA ACADEPOL  
PROCURADOR DO ESTADO: RENATO DUNHAM  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
PROCURADOR(A): ADEMÁRIO RODRIGUES

51 - 0003496-13.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA  
COMARCA: SALVADOR  
IMPETRANTE: TICIANA LIBERATO GARRIDO KRAYCHETE  
ADVOGADO: MARIA JOSSELIA DA SILVA C. ROSA  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA CULTURA DO ESTADO DA BAHIA  
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FUNCEB FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: ELIANE ANDRADE LEITE RODRIGUES  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
PROCURADOR(A): MARÍLIA DE CAMPOS SOUZA

52 - 0008193-77.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA  
COMARCA: SALVADOR  
IMPETRANTE: OSMANE CARVALHO CHAVES  
ADVOGADO: ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ CARLOS WASCONCELLOS JR.  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
PROCURADOR(A): MARÍLIA DE CAMPOS SOUZA

53 - 0002232-58.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA  
COMARCA: SALVADOR  
IMPETRANTE: DAISE AGUIAR DUARTE  
ADVOGADO: FABRÍCIO DOS SANTOS SIMÕES  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
PROCURADOR(A): ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO

54 - 0001326-68.2009.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0001326-68.2009.805.0000 - 0

COMARCA: SALVADOR  
EMBARGADO: WATERLOR BORGES DE JESUS  
ADVOGADO: MARIA JOSSELIA DA SILVA C. ROSA  
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: DJALMA DA SILVA JUNIOR  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
PROCURADOR(A): MÍRIA VALENÇA GOIS

55 - 0002283-06.2008.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0002283-06.2008.805.0000 - 0  
COMARCA: SALVADOR  
EMBARGADO: RANIELLI FERREIRA SCHETTINI  
ADVOGADO: RONALDO SCHETTINI TAVARES  
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: RENATO DUNHAM  
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO  
PROCURADOR(A): ITANHY MACEIÓ BATISTA

56 - 0000622-55.2009.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0000622-55.2009.805.0000 - 0  
COMARCA: SALVADOR  
EMBARGANTE: LILIAN TEREZA DIAS PEREIRA  
ADVOGADO: CAROLINA DA SILVA CARRILHO ROSA  
EMBARGADO: SECRETARIO DE CULTURA DO ESTADO DA BAHIA  
EMBARGADO: DIRETORA GERAL DA FUNCEB- FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: RENATO DUNHAM  
RELATOR(A): DES(A). RUBEM DARIO PEREGRINO CUNHA  
PROCURADOR(A): SARA MANDRA MORAES RUSCIOLELLI SOUZA

57 - 0002180-62.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA  
COMARCA: SALVADOR  
IMPETRANTE: RENATO ALCANTARA DE ANDRADE E OUTROS  
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS TORRES JUNIOR  
IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA  
RELATOR(A): DES(A). RUBEM DÁRIO PEREGRINO CUNHA  
Substituído por: ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
PROCURADOR(A): TEREZINHA MARIA LOBO SANTOS

58 - 0000492-65.2009.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0000492-65.2009.805.0000 - 0  
COMARCA: SALVADOR  
EMBARGANTE: SONIA MARIA BRANDÃO RIBEIRO GONÇALVES  
ADVOGADO: CAROLINA DA SILVA CARRILHO ROSA  
EMBARGADO: DIRETOR GERAL DA FUNCEB FUNDACAO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA  
EMBARGADO: SECRETARIO DA CULTURA DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: RENATO DUNHAM  
RELATOR(A): DES(A). RUBEM DARIO PEREGRINO CUNHA  
PROCURADOR(A): ADEMÁRIO RODRIGUES

59 - 0003582-18.2008.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA  
COMARCA: SALVADOR  
IMPETRANTE: ROSILDA CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO: ISAK JOSÉ DE MACEDO  
IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: RENATO DUNHAM  
RELATOR(A): JUIZA SUBSTITUTA AIDE AUAIS  
substituindo a DESA. SARA SILVA DE BRITO  
PROCURADOR(A): JOSÉ CUPERTINO AGUIAR CUNHA

60 - 0002886-16.2007.805.0000 - 0 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA  
COMARCA: SALVADOR  
EMBARGADO: VITOR DA FRANÇA SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO: FABRICIA FREITAS PAMPONET

EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: DJALMA DA SILVA JUNIOR  
RELATOR(A): JUIZA SUBSTITUTA AIDE AUAIS  
substituindo a DESA. SARA SILVA DE BRITO  
PROCURADOR(A): REGINA MARIA DA SILVA CARRILHO

61 - 0001718-13.2006.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0001718-13.2006.805.0000 - 0  
COMARCA: SALVADOR  
EMBARGADO: JACIARA DE ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADO: ANTONIO JOÃO GUSMÃO CUNHA  
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: MIGUEL CALMON DANTAS  
RELATOR(A): JUIZ(A) SUBSTITUTO(A) ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS  
PROCURADOR(A): ELNA LEITE AVILA ROSA

62 - 0009509-28.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA  
COMARCA: SALVADOR  
PROCURADOR DO ESTADO: JAMIL CABUS NETO  
IMPETRANTE: PETROALCOOL-REVENDEDORA DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. E OUTROS  
ADVOGADO: GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI  
IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA  
RELATOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA  
PROCURADOR(A): FRANKLIN OURIVES DIAS DA SILVA

63 - 0000433-43.2010.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA  
COMARCA: SALVADOR  
IMPETRANTE: CLEUZA CATARINA MAGALHAES CERQUEIRA  
ADVOGADO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
IMPETRADO: SECRETARIO DA ADMINSTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA  
IMPETRADO: SECRETARIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO ERNESTO LEITE RODRIGUES  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
PROCURADOR(A): WASHINGTON ARAÚJO CARIGÉ

64 - 0010427-32.2009.805.0000 - 0 EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO  
COMARCA: PAULO AFONSO  
EXCIPIENTE: MUNICIPIO DE PAULO AFONSO  
ADVOGADO: FLÁVIO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA  
EXCEPTO: JUIZ DE DIREITO DE PAULO AFONSO VARA CRIME, JURI EXEC.PENAIS INFANCIA E JUVENTUDE  
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA  
PROCURADOR(A): REGINA HELENA RAMOS REIS

65 - 0001115-95.2010.805.0000 - 1 AGRAVO REGIMENTAL  
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0001115-95.2010.805.0000 - 0  
COMARCA: SALVADOR  
AGRAVANTE: THAIS LARISSA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: FLÁVIO DE CASTRO SAMPAIO  
AGRAVADO: SECRETARIO DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA  
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

66 - 0019474-30.2009.805.0000 - 2 AGRAVO  
COMARCA: SALVADOR  
AGRAVANTE: MOURA EMPREENDIMENTOS E GESTAO CORPORATIVA LTDA  
ADVOGADO: WELLINGTON CERQUEIRA E OUTRO  
AGRAVADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: BARBARA CAMARDELLI  
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ALBERTO DULTRA CINTRA

67 - 0000559-30.2009.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0000559-30.2009.805.0000 - 0  
COMARCA: SALVADOR  
EMBARGADO: EVANDRO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SILVIA LUIZA DE OLIVEIRA FONTANA  
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR DO ESTADO: PAULO EMÍLIO NADIER LISBOA  
RELATOR(A): DES(A). RUBEM DARIO PEREGRINO CUNHA  
PROCURADOR(A): REGINA HELENA RAMOS REIS

68 - 0004636-19.2008.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0004636-19.2008.805.0000 - 0  
COMARCA: SALVADOR  
EMBARGADO: LUIZ ANTONIO AMORIM DE AGUIAR  
ADVOGADO: VICTOR CASTRO FERNANDES DE SOUSA  
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: RENATO DUNHAM  
RELATOR(A): DES(A). RUBEM DARIO PEREGRINO CUNHA  
PROCURADOR(A): JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

69 - 0001411-54.2009.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0001411-54.2009.805.0000 - 0  
COMARCA: SALVADOR  
EMBARGADO: ADALBERTO FONSECA BASTOS  
ADVOGADO: ALESSANDRA SCHURIG CARRILHO ROSA  
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: MARCOS SAMPAIO  
RELATOR(A): DES(A). DAISY LAGO RIBEIRO COELHO  
PROCURADOR(A): MÍRIA VALENÇA GOIS

70 - 0001671-34.2009.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0001671-34.2009.805.0000 - 0  
COMARCA: SALVADOR  
EMBARGADO: IUNI EDUCACIONAL-UNIME SALVADOR LTDA.( FACDELTA FACULDADES DELTA)  
ADVOGADO: WALTER FÉLIX DE MACEDO  
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: VICENTE OLIVA BURATTO  
RELATOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA  
PROCURADOR(A): MÍRIA VALENÇA GOIS

71 - 0000653-41.2010.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA  
COMARCA: SALVADOR  
IMPETRANTE: MARIANA GONCALVES ALMEIDA LACERDA  
ADVOGADO: IGOR RAPHAEL DE NOVAES SANTOS  
IMPETRADO: SECRETARIO DE SAUDE DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: ADRIANO FERRARI SANTANA  
RELATOR(A): DES(A). CLÉSIO RÔMULO CARRILHO ROSA  
PROCURADOR(A): WASHINGTON ARAÚJO CARIGÉ

72 - 0003541-17.2009.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0003541-17.2009.805.0000 - 0  
COMARCA: SALVADOR  
EMBARGADO: MARCELLE BITTENCOURT VILAS BOAS REGO  
ADVOGADO: THAISE SOUZA VILAS BÔAS  
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: JOSÉ CARLOS WASCONCELLOS JR.  
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
PROCURADOR(A): REGINA HELENA RAMOS REIS

73 - 0003507-42.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA  
COMARCA: SALVADOR  
IMPETRANTE: LÍCIA MARIA MORAIS SANCHEZ  
ADVOGADO: MARIA JOSSELIA DA SILVA C. ROSA  
IMPETRADO: DIRETORA GERAL DA FUNCEB- FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DA BAHIA  
IMPETRADO: SECRETARIO DE CULTURA DO ESTADO DA BAHIA  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO  
PROCURADOR(A): FRANKLIN OURIVES DIAS DA SILVA

74 - 0001978-85.2009.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO(A) MANDADO DE SEGURANÇA 0001978-85.2009.805.0000 - 0  
COMARCA: SALVADOR



EMBARGADO: ELISIA MEDEIROS PINTO FREITAS  
ADVOGADO: ALESSANDRA SCHURIG CARRILHO ROSA  
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRCIO CÉSAR BARTIOTTI  
RELATOR(A): DES(A). ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA  
PROCURADOR(A): CLEONICE DE SOUZA LIMA

75 - 0002002-16.2009.805.0000 - 0 MANDADO DE SEGURANÇA  
COMARCA: SALVADOR  
IMPETRANTE: AMAP - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS APOSENTADOS DA BAHIA  
ADVOGADO: ALCIR SANTOS DE OLIVEIRA  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
PROCURADOR(A): TEREZINHA MARIA LOBO SANTOS

SECRETARIA DAS SEÇÕES CÍVEIS, 22 DE MARÇO DE 2010

BELª JANIE MARGARETE BARROS REIS DE CASTRO  
SECRETÁRIA DAS SEÇÕES

---

### ***Seção Cível de Direito Privado***

---

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PRIVADO  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0020381-39.2008.805.0000-1  
NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020381-39.2008.805.0000-0  
EMBARGANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COMPLEXO ODONTO MÉDICO ITAIGARA  
ADVOGADO: ARTUR TANURI MEIRELLES FILHO (OAB 20.143BA)  
EMBARGADO: CONDOMÍNIO GARAGENS ODONTO MÉDICO DO ITAIGARA  
ADVOGADO: DALVIO JOSÉ DE ALMEIDA JORGE (OAB 1.676BA)  
RELATORA: DESª. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

D E S P A C H O

Declaro a minha suspeição para apreciar o feito, determinando o seu encaminhamento ao SECOMGE, para redistribuição. O despacho em separado deve ser desconsiderado, porque proferido sem atenção ao art. 135 do CPC.

Salvador, 18 de março de 2010

Maria Marta Karaoglan M. Abreu  
Relatora

---

### ***Primeira Câmara Cível***

---

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
Gabinete do Des. Carlos Roberto Santos Araújo  
Câmaras Cíveis - Primeira Câmara Cível  
EMBARGOS DE DELARAÇÃO Nº 0082934-90.2006.805.0001-2 (58948-0/2009) NA APELAÇÃO Nº 0082934-90.2006.805.0001-0  
ORIGEM DO PROCESSO: SALVADOR  
EMBARGANTE: LUIZ BRITO DE SANTANA  
ADVOGADO: Henrique Heine- OAB/BA 10.709  
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA  
RELATOR: DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

DESPACHO

Em consulta aos autos, percebo que, não obstante determinação constante às fls. 330, inexistente prova da intimação do ESTADO DA BAHIA para apresentar manifestação em relação aos Embargos de Declaração interpostos, às fls. 313/314, por LUIZ BRITO DE SANTANA E OUTROS. Desta forma, proceda-se com a devida intimação, na forma da lei.

Salvador, 18 de março de 2010

Des. Carlos Roberto Santos Araújo  
Relator

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
Gabinete do Desembargador Carlos Roberto Santos Araújo  
PROCESSO Nº 0033389-80.2008.805.0001-0, de Salvador  
ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL  
APELANTE: RAYAN SANTOS SOUZA  
ADVOGADO: ISADORA MARIA LOPES TAVARES  
APELADO: BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO: ARISTON TELES DE CARVALHO NETO E OUTROS  
RELATOR: DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO

#### DECISÃO

Versam os presentes autos acerca de recurso apelatório interposto em face de sentença proferida pelo MM Juízo de Direito da 29ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta capital nos autos da Ação Revisional tombada sob o nº 0033389-80.2008.805.0001, a qual julgou improcedente o pedido formulado pelo Acionante e determinou o adimplemento da dívida objeto do contrato em questão, nos termos avençados no respectivo instrumento e o condenou ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa por litigância de má-fé, em razão de suposto embaraço ao exercício da jurisdição, nos termos do art. 14, do CPC (fls. 106 a 108).

Distribuída a Apelação à Douta Primeira Câmara Cível, coube-me o munus da relatoria. O acórdão relativo ao recurso ora analisado foi publicado no DPE de 17 de dezembro de 2009, conforme se depreende da certidão de fls. 187. Constata-se, entretanto, através do documento de fls. 202 a 205, que as partes transigiram.

Diante da evidente possibilidade de transação acerca de direitos patrimoniais em sede recursal e verificando que o instrumento de fls. 202 a 205 foi devidamente subscrito pelos procuradores, os quais encontram-se devidamente constituídos nos autos, homologo o acordo celebrado entre as partes, determinando a extinção do processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

Determino, por fim, o retorno dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser praticados os atos porventura destinados à efetivação do acordo, após as devidas anotações e baixa no arquivo competente.

Salvador, 08 de março de 2010.

Des. Carlos Roberto Santos Araújo  
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL nº 0004562-93.2007.805.0001-0  
ORIGEM DO PROCESSO: SALVADOR  
EMBARGANTE: UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO: EDUARDO FRAGA  
EMBARGADO: CLIPEBA ATENDIMENTOS MÉDICOS LTDA  
ADVOGADO: ALEXANDRE MIGUEL FERREIRA DA SILVA ABREU  
RELATOR: DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

#### DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração que questiona a suposta omissão do r. Acórdão, lavrado em sede de recurso de apelação, e que determinou a reforma da decisum originária, para ver mantida a taxa de juros remuneratórios inicialmente contratada entre o acionante e o requerido.

Pleiteia o embargante a apreciação e reforma constante da sentença vergastada no que concerne à determinação de devolução em dobro dos valores supostamente pagos a maior pelo embargado.

Assim, e ante a possibilidade de efeito modificativo, determina-se a intimação da parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca da matéria ventilada.

Após, voltem conclusos para as apreciações pertinentes.

Salvador, 15 de Março de 2010.

Des. Carlos Roberto Santos Araújo  
RELATOR

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº000226-17.2010.805.0000-0-DE SALVADOR.  
AGRAVANTE: UIDERSON FREITAS SANTOS  
ADVOGADO: EDUARDO GONÇALVES DE AMORIM  
AGRAVADO: BANCO HONDA S/A  
RELATORA: DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA.

#### DECISÃO

O Agravante/autor interpôs o presente recurso, ao qual pediu que fosse atribuído efeito suspensivo, contra a decisão de fls.45,

do Juízo da 6ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, deferiu parcialmente a liminar, determinando que os depósitos judiciais das parcelas do financiamento fossem de acordo com o valor contratado, condição essa para que ficasse mantida a posse do bem em questão, bem como a não inclusão ou exclusão do nome do Agravante nos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais). Foi deferido o benefício da gratuidade judiciária.

Irresignado, assevera o Agravante no recurso, que justifica a suspensividade da decisão agravada, porque poderá lhe acarretar danos, alegando que poderá gerar-lhe uma situação de lesão grave e de difícil reparação, porquanto impõe-lhe a sujeição ao pagamento de valores abusivos, em um contrato excessivamente oneroso. Por fim, pede para fazer os depósitos das parcelas, conforme valor que entende devido, apontado na inicial como R\$37,30 (trinta e sete reais e trinta centavos).

É o relatório.

Analisando a matéria recorrida, verifica-se a presença de hipótese que autoriza a aplicação do quanto dispõe o art. 557, caput, do CPC, abaixo transcrito:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já firmou jurisprudência dominante no sentido de que a antecipação dos efeitos da tutela não pode estar fundamentada em alteração unilateral do contrato efetivada pelo consumidor, sem a prova de fato superveniente que a autorize. Por tal razão, para efeito de depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas - enquanto pendente de julgamento ação de revisão contratual - devem prevalecer as cláusulas contratuais e, portanto, o valor originariamente contratado.

Os arestos citados a seguir corroboram o quanto acima afirmado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. CONCESSÃO DE LIMINAR. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM VALOR INFERIOR AO CONTRATADO. PROIBIÇÃO DA INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO MANUTENÇÃO DO VEÍCULO OBJETO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM GARANTIA DE FIDUCIA, NA SUA POSSE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

A INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO NÃO AUTORIZA O DEPOSITO DE VALORES INFERIORES AOS CONTRATADOS, ANTES DE INSTRUÍDO O FEITO E SE AINDA NÃO HOUVE DECISÃO ACERCA DE EVENTUAL ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS. - A MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR FICA CONDICIONADA AO DEPOSITO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO, VENCIDAS E VINCENDAS, NOS VALORES CONTRATADOS. - A OBSTACULARIZAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM QUAISQUER DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, É PERMITIDA, QUANDO DISCUTIDO EM JUÍZO O PRÓPRIO CONTRATO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (JULGAMENTO EM 24/03/09; JUIZ JOSÉ MARQUES PEDREIRA- 1º CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. A DISCUSSÃO ACERCA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO ISENTA O DEVEDOR DE REALIZAR O PAGAMENTO DAS PARCELAS PACTUADAS E TAMPOUCO IMPEDE O CREDOR DE EXERCER SEU DIREITO À INSCRIÇÃO DO NOME DO MESMO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, CASO VENHA A INCORRER EM MORA. O AGRAVADO TEM O DIREITO DE DISCUTIR JUDICIALMENTE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS, ENTRETANTO, ATÉ QUE AS MESMAS SEJAM DECLARADAS NULAS, A SITUAÇÃO DEVE PERMANECER CONFORME O DISPOSTO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO (Terceira Câmara Cível, Des. Rosita Falção. 20.01.09-unanimidade)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. (Des. Antonio Pessoa Cardoso, unanimidade, julgamento em 23.07.08. Quarta Câmara Cível)

Por todo o exposto e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça.

P. I.

Salvador, 19 de março de 2010.

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO SILVA  
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002374-28.2010.805.0000-0 - DE SALVADOR.  
AGRAVANTE: MINASMÁQUINAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
ADVOGADOS: LEONARDO JACKSON RODRIGUES E DIOGO CÉZAR REIS AMADOR.  
AGRAVADO: ISRAEL BRITO DOS SANTOS.  
ADVOGADO: MARCELO PIMENTA DE ARAÚJO.  
RELATORA: DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA.

## DECISÃO

Insurgiu-se a agravante, através do presente recurso, ao qual pediu que fosse atribuído efeito suspensivo, contra decisão do Juízo da 14ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Capital (fls. 27/28), que nos autos da ação ordinária proposta pelo agravado, antecipou a tutela, determinando a entrega do bem ao recorrido, em cinco dias, suspendendo a exigibilidade da garantia fidejussória, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Em suas razões, sustentou a recorrente que a decisão impugnada concedeu a antecipação da tutela, apesar da ausência dos seus requisitos autorizadores, não havendo *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*, uma vez que a possibilidade de exigir garantia complementar estaria prevista no art. 41 do contrato, conforme determina o regulamento anexo à Circular nº 2.766/97 do Banco Central do Brasil.

Pugnou pela concessão da suspensividade ao agravo, ressaltando que não há justificado receio de ineficácia do provimento final e que a medida poderá lhe causar grave prejuízo, e também aos demais consorciados do grupo ao qual pertence o agravado, com a retirada do crédito sem a garantia exigida contratualmente.

Do exame dos autos, infere-se que a agravante não se desincumbiu de demonstrar a possibilidade de haver grave lesão e de difícil ou incerta reparação em face do interlocutório guerreado, mormente em face do entendimento esposado pela d. Juíza a quo, de que o contrato de alienação fiduciária já apresenta garantia real suficiente para assegurar o adimplemento, uma vez que a propriedade do bem somente será efetivada definitivamente depois de cumpridas as obrigações pelo agravado, cabendo à agravante, em caso de descumprimento, adotar medidas judiciais cabíveis para sua retomada.

A alegação de que haveria perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, portanto, não se sustenta, ainda porque a qualquer tempo pode ser revista a medida pelo magistrado, conforme disposto no § 4º do art. 273, CPC.

Vale ressaltar que a Juíza a quo considerou preenchido o requisito da verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito material, no fato de que o agravado encontra-se adimplente e foi, contemplado nos termos previstos do instrumento contratual, mostrando-se abusivas e iníquas as obrigações atribuídas ao mesmo, visando acumular garantias excessivas.

Por conseguinte, converto o agravo em retido, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Retornem os autos ao Juízo de origem, apensando-os aos da ação principal.

P. I.

Salvador, 19 de março de 2010.

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0002230-54.2010.805.0000-0-DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ.  
AGRAVANTE:LINDALVA BATISTA ARAÚJO  
ADVOGADO:IGOR MAGNO DA SILVA MACHADO  
AGRAVADO:MARIA JAILDA SANTOS PRATA  
ADVOGADO:JURACY AIRES DE MELO  
RELATORA:DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA.

## DECISÃO

A Agravante/autora interpôs o presente recurso, ao qual pediu que fosse atribuído efeito suspensivo, contra a decisão que indeferiu a medida antecipatória pleiteada na ação de reintegração e manutenção de posse de nº0000886-34.2009.805.0239, do Juízo da Vara Cível de São Sebastião do Passé .

Irresignada, assevera a Agravante no recurso, que justifica a concessão da liminar, a fim de que seja determinado a imediata retirada dos invasores e de suas casa de lona do seu imóvel, porque se encontra sem condições de usar e gozar de seu domínio. Assevera que estão presentes os requisitos necessários para o seu pleito, o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*", o primeiro pelos documentos anexados aos autos e o segundo de que a demora lhe acarretará prejuízo de difícil reparação.

O que se constata, porém, é que a agravante se refere nas razões do recurso acerca do indeferimento da liminar, citando alguns trechos da mencionada decisão, mas não juntou aos autos cópia da mesma.

Assim, não se encontrando nos autos cópia da decisão agravada, é o caso de negar seguimento ao agravo de instrumento, por falta de atendimento ao que disciplina o art.525, inciso I, do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE - NÃO SUPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO ART. 525, I, CPC - 1. A simples juntada do substabelecimento não atende ao requisito do art. 525, I, do CPC, que exige a juntada da procuração dada ao advogado substabelecente. 2. Nada obstante o princípio da instrumentalidade das formas, cada vez mais presente na jurisprudência pátria, o agravo de instrumento tem como característica marcante a formalidade. 3) Agravo não conhecido. (TJDF - AGI 20060020054995 - 3ª T.Cív. - Rel. Des. Nídia Corrêa Lima - DJU 11.01.2007 - p. 62)

AGRAVO REGIMENTAL - Ausência, no instrumento, da cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da peça de substabelecimento. Relação de acessoriedade. Peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Por outro lado, a parte agravante não demonstra a presença nos autos da peça que o despacho agravado teve como ausente, qual seja, o inteiro teor do acórdão recorrido. Trata-se de peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 554428 - MG - 2ª T. - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJU 28.04.2006 - p. 36)

Pelas razões expendidas, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, por ausência de documento obrigatório, com fulcro nos artigos 525, I, e 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Salvador, 19 de março de 2010.

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0001654-61.2010.805.0000-0  
AGRAVANTE: JOSEPH WALLACE FARIA BANDEIRA  
ADVOGADO: LUIZ ANTÔNIO COSTA DE SANTANA  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: LÍVIA DE CARVALHO DA SILVEIRA MATOS  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão - proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0002051-41.2008.805.0146 - que recebeu, por seus próprios fundamentos, a petição inicial, determinando, por conseguinte, a citação do Réu, ora Apelante.

Em suas razões de agravo, aduz o Agravante, em síntese, que não há como subsistir a tese de que houve desvio de valor, eis havia dotação orçamentária específica para a despesa realizada, não tendo havido questionamentos por parte do Tribunal de Contas. Alega que houve apenas a execução da peça orçamentária. Afirma que não houve promoção pessoal, que somente o Município foi beneficiado com a sua conduta. Aduz a ausência de dolo. Afirma que não houve benefício pessoal, nem favorecimento ilícito, eis que o ato impugnado se justificou pela perspectiva de desenvolvimento do setor de ensino universitário. Alega a ausência de motivação da decisão agravada, em violação ao art. 93, IX, da CF.

Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso.

No tocante ao pedido de concessão de efeito suspensivo, constata-se que o caso não revela, prima facie, os requisitos necessários para o seu deferimento.

Com efeito, não se verifica, in casu, o periculum in mora apto a justificar a suspensividade pleiteada, eis que não cuidou o Agravante de demonstrar efetivamente que o mero recebimento da petição inicial implica para si lesão de difícil ou incerta reparação,

Ademais, no que tange ao fumus boni iuris, tem-se que a especificidade do caso e das questões a ele atinentes indica como medida de efetiva prudência que o juízo de valor a ser emitido neste caso seja precedido da concretização do contraditório, por meio da intimação da parte agravada para responder a este recurso.

Ante todo o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para que apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal.

Oficie-se o MM Juízo a quo para que preste as informações devidas.

P. I.

Salvador, 19 de março de 2010

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO Nº 0168979-68.2004.805.0001-0 (63194-1/2009) - DE SALVADOR.  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.  
PROM. PÚBLICO: JÚLIO CÉZAR DÓREA GUSMÃO.  
APELADO: ROBERVAL OLIVEIRA DOS SANTOS.  
DEFENSOR: ANTÔNIO RAIMUNDO DE ALMEIDA TEIXEIRA.  
RELATORA: DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA.

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Ministério Público contra a sentença que julgou improcedente a denúncia oferecida contra Roberval Oliveira dos Santos pela suposta prática do ilícito tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido).

A teor do art. 99, II, do Regimento Interno deste Tribunal, que estabelece a competência das Turmas Criminais, prevê que compete a essas processar e julgar recurso interposto em ações ou execução criminais.

Diante do exposto, declino da competência para julgar o presente feito, determinando o envio dos autos ao Secomge, para que o processo seja redistribuído para uma das Turmas Criminais.

P. I.

Salvador, 19 de março de 2010.

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002234-91.2010.805.0000-0-DE SALVADOR.  
AGRAVANTE: ARACI NASCIMENTO DA PAIXÃO  
ADVOGADO: WILKER FABIAN MAGALÃES MURITIBA E OUTROS  
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A  
RELATORA: DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA.

#### DECISÃO

A Agravante/autora interpôs o presente recurso, ao qual pediu que fosse atribuído efeito suspensivo, contra a decisão de fls. 94, do Juízo da 6ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, deferiu parcialmente a liminar, determinando que os depósitos judiciais das parcelas do financiamento fossem de acordo com o valor contratado, condição essa para que ficasse mantida a posse do bem em questão, bem como a não inclusão ou exclusão do nome da Agravante nos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais). Foi deferido o benefício da gratuidade judiciária.

Irresignada, assevera a Agravante no recurso, que justifica a suspensividade da decisão agravada, porque poderá lhe acarretar danos, alegando que poderá gerar-lhe uma situação de lesão grave e de difícil reparação, porquanto impõe-lhe a sujeição ao pagamento de valores abusivos, em um contrato excessivamente oneroso. Por fim, pede para fazer os depósitos das parcelas, conforme valor que entende devido, apresentado na planilha anexada aos autos.

É o relatório.

Analisando a matéria recorrida, verifica-se a presença de hipótese que autoriza a aplicação do quanto dispõe o art. 557, caput, do CPC, abaixo transcrito:



"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Com efeito, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia já firmou jurisprudência dominante no sentido de que a antecipação dos efeitos da tutela não pode estar fundamentada em alteração unilateral do contrato efetivada pelo consumidor, sem a prova de fato superveniente que a autorize. Por tal razão, para efeito de depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas - enquanto pendente de julgamento ação de revisão contratual - devem prevalecer as cláusulas contratuais e, portanto, o valor originariamente contratado.

Os arestos citados a seguir corroboram o quanto acima afirmado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACAO ORDINARIA REVISIONAL. CONCESSAO DE LIMINAR. PAGAMENTO DAS PRESTACOES EM VALOR INFERIOR AO CONTRATADO. PROIBICAO DA INSCRICAO DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CREDITO MANUTENCAO DO VEICULO OBJETO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM GARANTIA DE FIDUCIA, NA SUA POSSE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

A INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO NÃO AUTORIZA O DEPOSITO DE VALORES INFERIORES AOS CONTRATADOS, ANTES DE INSTRUÍDO O FEITO E SE AINDA NÃO HOUE DECISÃO ACERCA DE EVENTUAL ABUSIVIDADE DAS CLAUSULAS. - A MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR FICA CONDICIONADA AO DEPOSITO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO, VENCIDAS E VINCENDAS, NOS VALORES CONTRATADOS. - A OBSTACULARIZAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM QUAISQUER DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CREDITO, E PERMITIDA, QUANDO DISCUTIDO EM JUÍZO O PRÓPRIO CONTRATO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.( JULGAMENTO EM 24/03/09; JUIZ JOSÉ MARQUES PEDREIRA- 1º CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. A DISCUSSÃO ACERCA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO ISENTA O DEVEDOR DE REALIZAR O PAGAMENTO DAS PARCELAS PACTUADAS E TAMPOUCO IMPEDE O CREDOR DE EXERCER SEU DIREITO À INSCRIÇÃO DO NOME DO MESMO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, CASO VENHA A INCORRER EM MORA. O AGRAVADO TEM O DIREITO DE DISCUTIR JUDICIALMENTE AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS, ENTRETANTO, ATÉ QUE AS MESMAS SEJAM DECLARADAS NULAS, A SITUAÇÃO DEVE PERMANECER CONFORME O DISPOSTO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO( Terceira Câmara Cível, Des. Rosita Falção. 20.01.09-unanimidade)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. VEDAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE.( Des. Antonio Pessoa Cardoso, unanimidade, julgamento em 23.07.08. Quarta Câmara Cível)

Por todo o exposto e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, eis que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça.

P. I.

Salvador, 19 de março de 2010.

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO SILVA  
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0011664-04.2009.805.0000-1  
EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011664-04.2009.805.0000-0  
EMBARGANTE: RHA NORDESTE CONSTRUÇÕES LTDA (ME)  
ADVOGADO: ARISTOTELES TARDIN  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE CAMAÇARI  
ADVOGADO: JEFFTON RAMOS ANDRADE RAMOS E OUTROS  
RELATORA: DES. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por RHA NORDESTE CONSTRUÇÕES LTDA (ME) contra decisão desta relatoria que entendendo que o recorrente, em principio, não fez prova da alegada impossibilidade de arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, recebeu o recurso de Agravo de Instrumento sem o efeito suspensivo pleiteado.

Aduz em síntese o embargante, que às fls. 74, apresentou declaração da SISCON-Sistemas Contábeis de Camaçari Ltda, de que a embargante permaneceu nos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 sem movimento fiscal, contábil e financeiro,

assim como os documentos de fls.75/81, provando a existência de dívidas da embargante.; que provou de forma robusta a alegada impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, não tendo condições de pagar os valores informados de dívida ativa e taxa de localização e funcionamento junto ao Município de Camaçari. Pois sem movimento por longo período.

Por fim, pede pelo acolhimento dos embargos de declaração opostos.

Nas contra-razões de fls.94/97, pede o embargado sejam os presentes embargos acolhidos.

É o relatório.

Analisando-se os autos, observa-se que o Embargante, no corpo das suas razões recursais, traz à baila argumentos que, em verdade, objetivam a reforma do acórdão embargado, mediante o reexame do entendimento que restou ali consignado.

Ocorre que os embargos declaratórios não constituem a via recursal adequada a obter a revisão da matéria de mérito julgada, mormente porque a mera inconformidade com a não-adoção de tese que entende cabível deve ser atacada com o remédio processual para tanto, já que o âmbito dos embargos de declaração encontra-se restrito às hipóteses contidas no art. 535 do CPC, tendo em vista, que os embargos de declaração não se apresentam como meio hábil para reexaminar a matéria já discutida, sendo incabível a sua interposição quando se procura obter um novo pronunciamento acerca do que já foi discutido.

Nestes termos:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL** - Ação de nulidade de recibo particular de compra e venda e busca e apreensão. Inexistência de omissões, contradições ou obscuridades no acórdão embargado, que reformou a sentença para extinguir o processo sem julgamento de mérito. As questões envolvendo a inépcia da inicial e a impossibilidade jurídica do pedido foram devidamente apreciadas, no aresto farpeado, que enfrentou as matérias de direito pertinentes à espécie. Inadequação dos embargos declaratórios a fim de possibilitar o reexame das questões deduzidas em juízo. Embargos rejeitados. (TJBA - EDcl-AC 32.939-1/2004 - (20.870) - 2ª C.Cív. - Relª Desª Lealdina Torreão - J. 06.06.2006) grifos acrescidos

Urge, ainda, salientar, que os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado, admitindo-se, ainda, a sua oposição para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ).

Não há incidência de qualquer hipótese do art. 535 do CPC.

Ademais, mera inconformidade com a não-adoção de tese que entende cabível deve ser atacada com o remédio processual para tanto, já que o âmbito dos embargos de declaração encontra-se restrito às hipóteses contidas no art. 535 do CPC, tendo em vista, que os embargos de declaração não se apresentam como meio hábil para reexaminar a matéria já discutida, sendo incabível a sua interposição quando se procura obter um novo pronunciamento acerca do que já foi discutido.

Isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, RESP 169222, DJ 4/3/02).

Neste sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO - CABIMENTO - INTELIGÊNCIA DO INCISO VII, DO ARTIGO 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** - O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar os efeitos da tutela. Recurso não provido. (TRF 3ª R. - AG 2002.03.00.041655-7 - (164623) - 8ª T. - Relª. Desª. Fed. Vera Jucovsky - DJU 23.01.2008 - p. 462).

Por essas razões, rejeitam-se os embargos opostos eis que as razões de inconformismo do embargante não merece prosperar, tendo sido a pretensão autoral integralmente analisada, não se verificando qualquer espécie de omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe a norma ínsita no art. 535, da Lei de Ritos.

Salvador, 19 de março de 2010

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 55480-0/2009 - BARREIRAS  
AGRAVANTE: LUIZ TADEU RASIA

ADVOGADO: JOÃO PAULO BORGES  
AGRAVADO: ANTONIO HONORATO BÉRGAMO  
ADVOGADOS: VIVIANE BECKER AMARAL NUNES e PAULO CÉSAR DE SOUZA  
RELATORA: DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

DESPACHO

À vista do exposto na certidão de fl. 63, intime-se o agravado, através de seus patronos, Viviane Becker Amaral Nunes e Paulo César de Souza, para contraminutar o agravo.

P. I.

Salvador, 19 de março de 2010.

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 33619-1/2009 - DE CÍCERO DANTAS.

AGRAVANTES: ANTÔNIO JOSÉ ABREU E JÚLIA RABELO ABREU.

ADVOGADOS: RICARDO JOSÉ MARTINS E HÉLIO AUGUSTO SOARES.

AGRAVADOS: COPAL ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA. E ESTADO DE SERGIPE.

RELATORA: DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA.

DESPACHO

À vista do exposto na certidão de fl. 54, intimem-se os agravantes para que informem o endereço correto da agravada, em cinco dias, sob pena de negar-se seguimento ao agravo.

P. I.

Salvador, 18 de março de 2010.

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL nº 0087174-88.2007.805.0001-0

APELante: ESPÓLIO DE TRIPOLI FRANCISCO GAUDENZI, REP POR TRIPOLI FRANCISCO BRITTO GAUDENZI

ADVOGADO: PATRÍCIA BRESSAN LINHARES GAUDENZI E OUTROS

APELADO: BANCO ITAÚ S.A

ADVOGADO: ANDREA FREIRE CHAGAS DE OLIVEIRA TYNAN E OUTROS

APELADO: BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS: ADRIANA ANDRADE

RELATOR: DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de juntada de procuração (fl. 218), determinando, ainda, que seja incluído na capa e registro do feito, o Banco Econômico S/A Em Liquidação Extrajudicial, na qualidade de apelado, bem como o nome do seu advogado. Após, retornem os autos conclusos. P. I.

Salvador, 19 de março de 2010.

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005478-14.1999.805.0000-0 (NA 12652-7/1999)

ORIGEM DO PROCESSO: SALVADOR

AGRAVANTE: RITTA VIOLETA LEAL TEIXEIRA

ADVOGADO: Ivan Luiz Moreira de Souza Bastos e outros

AGRAVADO: JOSÉ ANTONIO DE CARVALHO CORREIRA LIMA

ADVOGADO:

RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

A MM. Juíza da causa prestou informações em resposta ao ofício n 1.397/2009, às fls. 200, noticiando, que em virtude de

requerimento da parte autora/agravante, deferiu prazo de trinta dias para que o recorrente providenciasse informações sobre os herdeiros da parte ré/agravada, inclusive, sob pena de extinção do feito. Assim, tendo expirado o referido prazo e havendo dúvida se houve ou não a extinção do processo em primeiro grau, mister se faz que a MM. Juíza informe o atual estágio do processo, uma vez que esta informação tem influência direta sobre o julgamento do mérito do presente agravo de instrumento.

Diante do exposto, requisitem-se as informações pertinentes à Juíza da causa, que deverão ser prestadas, no prazo legal.

Oficie-se, portanto, na forma determinada.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 18 de março de 2010.

Desa. SARA SILVA DE BRITO  
Relatora

CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS  
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018625-89.2008.805.0001-0  
ORIGEM DO PROCESSO: SALVADOR  
APELANTE: FLORANICE DANTAS SANTOS  
ADVOGADO: LEON SOUZA VENAS; VILSON MARCOS MATIAS DOS SANTOS  
APELADO: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO: REGINA POLI CASTRO  
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que a petição das contra-razões do recurso, fls. 95/101, não foi assinada pelo patrono do apelado.

Deve-se adotar, de forma analógica, o entendimento, já firmado, de que a ausência de assinatura no recurso constitui, nas instâncias ordinárias, vício sanável, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e no art. 13, do CPC.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - RECURSO APÓCRIFO - ART. 13 DO CPC - 1. A aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil é restrita às instâncias ordinárias. 2. A assinatura é requisito de admissibilidade em qualquer ato processual de natureza escrita, cuja ausência torna inexistente o ato, tal como ocorre com o recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos. 3. O recurso sem assinatura do advogado não é inexistente nas instâncias ordinárias, devendo o magistrado, à luz do art. 13 do CPC, propiciar à parte a oportunidade de sanar o vício de representação. Entendimento diverso só se dá na instância especial. Recurso Especial provido". (STJ - RESP 200601720880 - (873979 RS) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 07.11.2006 - p. 291) grifos acrescidos

Destarte, constatada a existência de vício sanável referente à requisito extrínseco de admissibilidade, não há que se falar, prima facie, em inexistência das contra-razões, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas, celeridade e economia processual, devendo o advogado ser intimado para saná-lo, nos termos do art. 13, CPC.

Diante do quanto exposto, determino seja intimado o advogado do apelado, a fim de que este assine a petição de contra-razões, fls. 95/101, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento, tornando-a inexistente.

Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 18 de março de 2010.

Desa. Sara Silva de Brito  
Relatora

CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS  
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002055-60.2010.805.0000-0  
ORIGEM DO PROCESSO: BAIXA GRANDE

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE  
Advogado: José Carlos Matos de Oliveira  
AGRAVADOS: DANIELLY DOS REIS MACHADO e OUTROS  
Advogado: Marcelo Antônio Santos Brandão  
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE, contra decisão interlocutória, proferida pelo Juiz a quo que, em ação ordinária, deferiu, liminarmente, a tutela antecipada, em favor do agravados, determinando o enquadramento dos mesmos no regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Alega o agravante, em resumo, que não há, nos autos, provas de que os agravados preenchem as condições necessárias, estabelecidas pela Lei Municipal nº 012/98, que garante aos professores o enquadramento no regime de 40 (quarenta) horas semanais, bem como não se pode deferir tutela antecipada nos casos de pagamento de vencimento e de vantagens pecuniárias.

Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo ao agravo, e, quando do julgamento do mérito, seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se em definitivo a decisão agravada.

Examinados, passo a decidir.

1. Não merece ser conhecido o recurso.

2. Inicialmente, cumpre registrar que, sob pena de o recurso não ser conhecido, o art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que, no ato de interposição do Agravo de Instrumento, o recorrente observe o rol de peças elencadas no supramencionado dispositivo.

Contudo, estas peças, tidas como obrigatórias, não são as únicas necessárias ao julgamento do agravo, pois, existem outras que, dadas as circunstâncias do caso concreto, mostram-se essenciais ao conhecimento das matérias deduzidas.

Em lógica decorrência, há de se reconhecer que, quando ausentes as peças necessárias ao julgamento do recurso, por formação deficiente do instrumento, deve o Órgão Jurisdicional negar o seu seguimento.

Como ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, "a juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste nos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, pag. 767).

Nesse sentido, manifesta-se também Tereza Arruda Alvim Wambier. Vejamos:

"Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inc. I do art. 525, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido.

Estas peças, embora não sejam tidas por obrigatórias pelo art. 525, inc. I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo" (Os Agravos no CPC Brasileiro, 4ª ed., Ed.; Revista dos Tribunais, pág. 280/281).

Do mesmo modo, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"I-O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e com as peças necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II- De acordo com a sistemática processual introduzida pela Lei 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de justada posterior de peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa" (STJ, Corte Especial, EREsp 478155/PR, rel. Min. Félix Fischer, j. 01.12.2004, DJ 21.02.2005, p. 99).

"A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ, Corte Especial, EREsp 449486/PR, rel. Min. Mezes Direito, j. 02.06.2004, DJ 06.09.2004, p. 155).

3. No caso em tela, tendo em vista que a demanda recursal instaurada tem como objeto a reforma de decisão liminar, tendo como fundamento a alegação de que não havia, nos autos, prova capaz de autorizar o seu deferimento, se fazia mister, por parte do agravante, a devida formação do agravo, com juntada das provas produzidas nos autos, inclusive, referidas pelo próprio agravante, nas suas razões recursais, a exemplo das provas de fls. 11 a 106, de modo que as suas ausências impedem a verificação da veracidade das alegações contidas no recurso, não podendo, o Tribunal, verificar, portanto, se o Juiz a quo, agiu, ou não, com acerto, ao se basear em tais provas.

4. Como cediço, as modificações introduzidas pela Lei 9.139/95 não permitem mais que o Tribunal converta o julgamento em diligência, a fim de instruir, de forma devida, o agravo, razão pela qual, mostra-se insanável o presente defeito.

Em razão do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Salvador, de março de 2010.

Desa. Sara Silva de Brito  
Relatora

CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS  
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002056-45.2010.805.0000-0  
ORIGEM DO PROCESSO: BAIXA GRANDE  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE  
Advogado: José Carlos Matos de Oliveira  
AGRAVADOS: JORDANE ARAÚJO BATISTA E OUTROS  
Advogado: Marcelo Antônio Santos Brandão  
RELATORA: DESA. SARA SILVA DE BRITO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE, contra decisão interlocutória, proferida pelo Juiz a quo que, em ação ordinária, deferiu, liminarmente, a tutela antecipada, em favor do agravados, determinando o enquadramento dos mesmos no regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Alega o agravante, em resumo, que não há, nos autos, provas de que os agravados preenchem as condições necessárias, estabelecidas pela Lei Municipal nº 012/98, que garante aos professores o enquadramento no regime de 40 (quarenta) horas semanais, bem como não se pode deferir tutela antecipada nos casos de pagamento de vencimento e de vantagens pecuniárias.

Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo ao agravo, e, quando do julgamento do mérito, seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se em definitivo a decisão agravada.

Examinados, passo a decidir.

1. Não merece ser conhecido o recurso.

2. Inicialmente, cumpre registrar que, sob pena de o recurso não ser conhecido, o art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que, no ato de interposição do Agravo de Instrumento, o recorrente observe o rol de peças elencadas no supramencionado dispositivo.

Contudo, estas peças, tidas como obrigatórias, não são as únicas necessárias ao julgamento do agravo, pois, existem outras que, dadas as circunstâncias do caso concreto, mostram-se essenciais ao conhecimento das matérias deduzidas.

Em lógica decorrência, há de se reconhecer que, quando ausentes as peças necessárias ao julgamento do recurso, por formação deficiente do instrumento, deve o Órgão Jurisdicional negar o seu seguimento.

Como ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, "a juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste nos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, pag. 767).

Nesse sentido, manifesta-se também Tereza Arruda Alvim Wambier. Vejamos:

"Ausente, todavia, peça que não consta do elenco do inc. I do art. 525, mas que seja necessária à compreensão da controvérsia, o recurso igualmente não será conhecido.

Estas peças, embora não sejam tidas por obrigatórias pelo art. 525, inc. I, uma vez não juntadas, impedem a compreensão das razões do agravo" (Os Agravos no CPC Brasileiro, 4ª ed., Ed.; Revista dos Tribunais, pág. 280/281).

Do mesmo modo, este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"I-O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e com as peças necessárias à correta apreciação da



controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II- De acordo com a sistemática processual introduzida pela Lei 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de justada posterior de peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa" (STJ, Corte Especial, EREsp 478155/PR, rel. Min. Félix Fischer, j. 01.12.2004, DJ 21.02.2005, p. 99).

"A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ, Corte Especial, EREsp 449486/PR, rel. Min. Mezes Direito, j. 02.06.2004, DJ 06.09.2004, p.155).

3. No caso em tela, tendo em vista que a demanda recursal instaurada tem como objeto a reforma de decisão liminar, tendo como fundamento a alegação de que não havia, nos autos, prova capaz de autorizar o seu deferimento, se fazia mister, por parte do agravante, a devida formação do agravo, com juntada das provas produzidas nos autos, inclusive, referidas pelo próprio agravante, nas suas razões recursais, a exemplo dos contracheques de de fls. 30 e 31, de modo que as suas ausências impedem a verificação da veracidade das alegações contidas no recurso, não podendo, o Tribunal, verificar, portanto, se o Juiz a quo, agiu, ou não, com acerto, ao se basear em tais provas.

4. Como cediço, as modificações introduzidas pela Lei 9.139/95 não permitem mais que o Tribunal converta o julgamento em diligência, a fim de instruir, de forma devida, o agravo, razão pela qual, mostra-se insanável o presente defeito.

Em razão do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Salvador, de março de 2010.

Desa. Sara Silva de Brito  
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039351-36.1998.805.0001-0  
ORIGEM DO PROCESSO: SALVADOR  
APELANTE: MUNICÍPIO DE SALVADOR  
PROCURADORA MUNICIPAL: ANTÔNIA CAZAES  
APELADO: MANUEL GARRIDO OGANDO  
RELATORA: DESª SARA SILVA DE BRITO

DESPACHO

Compulsando-se os autos, verifica-se que não encontra-se juntado a estes, a peça referente ao recurso de Apelação interposto pelo Município de Salvador, conforme certidão de fls. 16.

Desse modo, determino o retorno dos autos à Secretaria, a fim de que certifique acerca da existência do referido recurso.

Em caso negativo, dê-se baixa dos autos ao Juízo de origem para regularizar o presente feito.

Salvador,

DESA. SARA SILVA DE BRITO  
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 11267-3/2008 - SALVADOR  
AGRAVANTES: JULIO CESAR DE ASSUMPCÃO E OUTROS  
ADVOGADO: HUGO AMARAL VILLARPANDO  
AGRAVADO: BANCO ECONÔMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADO: CELSO LUIZ BRAGA DE CASTRO  
RELATORA: DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

DESPACHO

Tendo havido pedido de vista anterior, deferido em 16/11/2009, e tendo os autos permanecido em carga de 17/11/2009 a 09/12/2009, indefiro o novo pedido de vista formulado, sem qualquer justificativa pelo Agravado. P. I.  
Salvador, 19 de março de 2010.

DESA. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
RELATORA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034932-84.2009.805.0001-0  
ORIGEM: 2501620-2/2009 - SALVADOR  
APELANTE: DORIVAN PIRES DE AZEVEDO  
ADVOGADO: CRISTIANE RAMOS DA SILVA (OAB 26.797 BA)  
APELADO: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO: LUCIANA MASCARENHAS NUNES (OAB 19.364 BA)  
RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA MARTA KARAOGLAN M. ABREU

## DECISÃO

O presente Recurso de Apelação foi interposto por DORIVAN PIRES DE AZEVEDO contra a Sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador Bahia que, nos autos da Ação Revisional nº 2501620-2/2009, proposta pelo próprio Apelante, julgou, prima facie, improcedente o pedido, nos termos do art. 285-A do CPC.

O juiz sentenciante, descartando a possibilidade de inversão do ônus da prova, tendo em vista que o consumidor dispõe de todos os dados para produção da prova, entendeu ser o contrato de financiamento celebrado entre as partes plenamente válido e eficaz, uma vez que a taxa de juros pode ser estipulada acima de 12% (doze por cento) ao ano, desde que obedecida as taxas médias de mercado, e que não houve prática de anatocismo.

Nestes termos, julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e, na hipótese de triangularização da relação processual, dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Irresignado, DORIVAN PIRES DE AZEVEDO interpôs Apelação às fls. 40/58.

Em suas razões, alegou, em síntese, que celebrou contrato de adesão, portanto, sem qualquer manifestação ou consentimento do aderente.

Sustentou a ilicitude dos juros fixados acima de 1% (um por cento) ao mês, a aplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras, assim como a revogação expressa da Súmula 596 do STF pela Constituição Federal de 1988.

Defendeu a possibilidade da revisão contratual em caso de onerosidade excessiva, derivada de fato superveniente.

Afirmou que a opção do magistrado a quo, de julgar o pedido improcedente prima facie, contraria o direito do consumidor contra os abusos do poder econômico.

Por fim, pugnou pela procedência do Recurso para anular a sentença vergastada e requereu a antecipação de tutela, para que o Apelado se abstenha de inserir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e para que lhe seja assegurada a posse do veículo até o julgamento final do feito.

DIBENS LEASING S/A apresentou contrarrazões às fls. 89/98, refutando a apelação em todos os seus termos.

É o relatório.

Examinando o que dos autos consta, verifica-se que a Apelação interposta por DORIVAN PIRES DE AZEVEDO não preenche os requisitos formais de admissibilidade.

Reza o art. 511 do CPC que:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Compulsando os autos, verifica-se que o Apelante não comprovou o recolhimento do preparo, no momento da interposição do recurso, sendo o recurso deserto.

Ante o exposto, caracterizada, pois, a deserção da Apelação, com fulcro no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso.

Salvador, 17 de março de 2010.

Des. Maria Marta Karaoglan Abreu  
Relatora

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO CÍVEL: Nº. 0005864-54-2003.805.0113-0 - SALVADOR  
APELANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS  
APELADO: GAKAR ESTIVAS E CEREAIS LTDA.  
RELATORA: DES<sup>a</sup>. MARIA MARTA KARAOGLAN M. ABREU

## D E C I S Ã O

O presente Recurso de Apelação foi interposto pelo ESTADO DA BAHIA, contra a sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itabuna que, nos autos da Execução Fiscal nº 583899-1/2004, proposta pelo próprio apelante, declarou, ex officio a prescrição regular da demanda executória.

A presente Execução Fiscal foi proposta pelo Apelante, no dia 12.09.2003, com intuito de cobrar do Executado a quantia de R\$

1.342,45 (hum mil trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), débito esse oriundo de Multa de Infração. Às fls. 06, foi determinada a citação do executado, porém a diligência não logrou êxito, conforme certidão de fls. 08. Instada a se manifestar sobre o insucesso da diligência, a exequente requereu, às fls. 10 a citação dos devedores solidários da empresa executada, bem como a expedição de ofícios à Secretaria da Receita Federal e ao Banco Central, tendo sido deferida em 22.10.2004.

Conforme certidão de fls. 19, os devedores solidários da empresa executada não foram localizados no endereço fornecido.

Às fls. 27 a exequente requereu a citação do executado por edital, todavia, o pedido não foi apreciado.

Sobreveio sentença de fls. 30, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Irresignado, o ESTADO DA BAHIA interpôs, às fls. 32/53, Recurso de Apelação, alegando, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento da prescrição, porque não houve a intimação prévia da Fazenda Pública, bem assim porque a paralisação do feito decorreu de culpa exclusiva do Poder Judiciário.

Prequestionou o disposto no artigo 5º LXXVIII e LV, da Constituição Federal, o artigo 262, do Código de Processo Civil, bem como os artigos 25 e 40 da Lei 6830/80.

Concluiu requerendo a reforma da sentença, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório.

Examinando a apelação interposta, observa-se que não preenche os requisitos de admissibilidade, uma vez que foi ofertada intempestivamente.

No caso dos autos, o representante do Estado da Bahia foi intimado pessoalmente em 14.09.2009 (fls. 29v), sendo o mandado de intimação juntado aos autos em 17.09.2009. Assim, embora a Fazenda Pública possua a prerrogativa do prazo em dobro para recorrer (art.508 c/c art. 188, do CPC), o prazo de 30 dias começou a fluir em 18.09.2009, sexta-feira, escoando-se em 19.10.2009, segunda-feira, primeiro dia útil subsequente ao trigésimo dia. Todavia, observa-se às fls. 32 que o recurso foi interposto somente em 20.10.2009, portanto, intempestivamente.

Diante disso, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Apelação.

Salvador, 15 de março de 2010.

Desa. Maria Marta Karaoglan Martins Abreu  
Relatora

SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

A Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA, Presidente, em exercício, da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em cumprimento à Lei nº 11.047 de 21 de maio de 2008, combinado com o art. 37, da Lei Complementar nº 35, de 14/04/1979, manda publicar para conhecimento de todos a ESTATÍSTICA referente ao mês de FEVEREIRO de 2010.

**PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**  
**RELATÓRIO DE PRODUTIVIDADE MENSAL**  
**FEVEREIRO – 2010**

FEITOS DISTRIBUIDOS POR RELATOR										
Desembargadores	NATUREZA DA AÇÃO									Total
	AG	AP	RN	AC	RA	HC	MS	AR	Petição	
Vera Lúcia Freire de Carvalho	19	99	5							123
Maria da Purificação da Silva	16	99	4				1			120
Sara Silva de Brito	22	100	4							126
Maria Marta Karaoglan M Abreu	109	106	5	1			2	2		225
<b>TOTAL</b>	<b>166</b>	<b>404</b>	<b>18</b>	<b>1</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	<b>-</b>	<b>594</b>

Fonte: Sistema SAIPRO

**OBSERVAÇÃO:**

Os processos distribuídos para a Desa. Sara Silva de Brito, no período de 27/01 a 10/02/2010 foram encaminhados à Juíza Dra. Aidê Ouais.

JULGAMENTOS COLEGIADOS - POR RELATOR E REVISOR											
Desembargadores	NATUREZA DA AÇÃO								Total Julgados Relator	Revisor	Total Relator e Revisor
	AG	AP	RN	AR	MS	HC	AGR	EMBDEC			
Vera Lúcia Freire de Carvalho		23	2					4	29	16	45
Maria da Purificação da Silva	3	72						3	85	16	101
Sara Silva de Brito	2	2						11	15	3	18
Maria Marta Karaoglan M Abreu		35							35		35



## SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

FICA PUBLICADA A CONCLUSÃO DO VENERANDO ACÓRDÃO PARA CONHECIMENTO DAS PARTES, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL - 5.ª AVENIDA - CAB - N.º 560 - 2º ANDAR - SALA 207 - ALA NORTE - CEP. 41.746-900 - SALVADOR - BAHIA-TELEFONE: (0XX71) 3372-5360

0000188-45.2009.805.0104 - 0 REEXAME NECESSÁRIO

COMARCA: INHAMBUPE

INTERESSADO: BRUNO PAULINO DA SILVA

ADVOGADO(S): ANAIRAN DE SANTANA GOMES

INTERESSADO: MUNICIPIO DE INHAMBUPE

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE INHAMBUPE VARA CIVEL

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA IVONE SOUZA ROCHA

RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO

3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

PROCURADOR(A): MARIA IVONE SOUZA ROCHA

DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0000010-73.2009.805.0241 - 0 REEXAME NECESSÁRIO

COMARCA: SÁTIRO DIAS

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE SATIRO DIAS

INTERESSADO: JOAO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): DIONISIO REIS DOS SANTOS

INTERESSADO: MUNICIPIO DE SATIRO DIAS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARILIA DE CAMPOS SOUZA

RELATOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

2º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

PROCURADOR(A): MARÍLIA DE CAMPOS SOUZA

DECISÃO: Deu-se provimento para anular a sentença, à unanimidade.

0009034-72.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: SALVADOR

AGRAVADO: ROSANGELA DE ANDRADE SALES

ADVOGADO(S): WILKER CAMPOS CHAGAS

AGRAVANTE: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA

ADVOGADO(S): ANDRE MAGNO SILVA BEZERRA

RELATOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

2º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0008549-72.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: CAETITÉ

AGRAVANTE: CAROLINA MALIZE DE ANDRADE PACHECO

ADVOGADO(S): OSVALDO CAMARGO JUNIOR

AGRAVADO: FABIO SANTANA SANTOS LEDO

ADVOGADO(S): MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO

2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

PROCURADOR(A): MÍRIA VALENÇA GOIS

DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0017550-81.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: FEIRA DE SANTANA

AGRAVANTE: DORIVALDO DE FREITAS ALVES

ADVOGADO(S): MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO

AGRAVADO: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(S): LEONARDO DE ALMEIDA AZI, ERIKA SOUZA CORRÊA OLIVEIRA, THIANNE PEREIRA DE SOUZA

RELATOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

2º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0010734-83.2009.805.0000 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 0010734-83.2009.805.0000 - 0

COMARCA: ESPLANADA

EMBARGANTE: FERBASA - CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA

ADVOGADO(S): FRANKLIN FERREIRA, JOSE LUIZ PUCCI, MARCIO LOPES FERNANDES DE BARROS, MARCIO ROBERTO SANDE DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

DECISÃO: Não se conheceu do agravo regimental, à unanimidade.

0008081-11.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: SALVADOR

AGRAVADO: IZABEL BARBOZA DA SILVA

ADVOGADO(S): PATRICIA CLEIA P BATISTA, PRISCILA AMARAL DOS SANTOS

AGRAVANTE: ROSANGELA CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO(S): FREDERICO IVENS MINÁ ARRUDA DE CARVALHO

RELATOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

2º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0085812-80.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO

COMARCA: SALVADOR

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO(S): ANDERLÉA LEMOS SILVA, PAULO HENRIQUE FERREIRA

APELADO: JANAINA DE OLIVEIRA

RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO

2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0074925-37.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO

COMARCA: SALVADOR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO(S): RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA, EVELYN REICHE BACELAR VENTIM

APELADO: LUIZ CARLOS MARTINS XAVIER

RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO

2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0141945-84.2005.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NO(A) APELAÇÃO 0141945-84.2005.805.0001 - 0

COMARCA: SALVADOR

EMBARGADO: RAIMUNDO BRITO E CALASANS, ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO(S): CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA

EMBARGANTE: ITAPEBI GERACAO DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(S): CAROLINA DE BRITTO FERNANDES, NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO

RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO

2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

DECISÃO: Não acolhidos os Embargos de Declaração, à unanimidade.

0020222-89.1991.805.0001 - 0 APELAÇÃO

COMARCA: SALVADOR

APELADO: KAXIPO MOVEIS ARTESANATO LTDA

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR DO ESTADO: RENÉ RIBEIRO

RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO

2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA

DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0042203-33.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO

COMARCA: SALVADOR



APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: ADAILTON A DE OLIVEIRA  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA  
DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0002665-74.2000.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELADO: HABITACIONAL CONSTRUcoes SA  
APELANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: MARIO LIMA  
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA  
DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0059317-82.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: MANOEL VALERIANO BORGES  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA  
DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0025306-76.1988.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELADO: LINDA CONFECcoes LTDA  
APELANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: ANA CRISTINA BARBOSA DE PAULA E OLIVEIRA  
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA  
DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0024826-83.1997.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELADO: FILE BIJOUTERIAS LTDA  
APELANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: IZABEL C. L, GUIMARÃES  
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA  
DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0008821-54.1995.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELADO: LEMAC S A INDUSTRIA HELIOGRAFICA  
APELANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: CRISTINA SACRAMENTO BARROS SILVA  
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA  
DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0001127-93.2009.805.0049 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: CAPIM GROSSO  
APELANTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO  
ADVOGADO(S): FLORIVALDO GIL DE SOUSA  
APELADO: MARIA ALVENIR AMORIM  
ADVOGADO(S): BRUNO TINEL DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO

2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA  
DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0035976-61.1997.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR  
APELADO: CONSTRUTORA ESTRELA S/A  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOSÉ ALFREDO NEVES DA ROCHA  
DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0007516-39.2003.805.0103 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO(A) APELAÇÃO 0007516-39.2003.805.0103 - 0  
COMARCA: ILHÉUS  
EMBARGANTE: MARIA JOSE NASCIMENTO  
ADVOGADO(S): LUIZITA MARIA MADUREIRA DOS SANTOS  
EMBARGADO: ARISTON VITORIO LIMA DO NASCIMENTO  
EMBARGADO: JUDITH LIMA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(S): RUY EVERALDO DE ABREU FARIAS, LEONEL CRISTO PONTES  
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
DECISÃO: Não acolhidos os Embargos de Declaração, à unanimidade.

0034297-11.2006.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO(A) APELAÇÃO 0034297-11.2006.805.0001 - 0  
COMARCA: SALVADOR  
EMBARGANTE: LOJAS AMERICANAS S/A  
ADVOGADO(S): ROGERIO REIS SILVA, DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA, NOEMI LEMOS FRANÇA, SILVANA SANTOS SILVA, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA  
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: JORGE SALOMAO OLIVEIRA DOS SANTOS  
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA  
DECISÃO: Não acolhidos os Embargos de Declaração, à unanimidade.

0020318-84.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELADO: CLIODON CLINICA ODONTOLOGICA DA ONDINA LTDA  
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA  
DECISÃO: Rejeitada a preliminar. no mérito deu-se provimento parcial, à unanimidade.

0066791-55.2008.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO(A) APELAÇÃO 0066791-55.2008.805.0001 - 0  
COMARCA: SALVADOR  
EMBARGADO: ESPOLIO DE MILTON NUNES TAVARES, REP. POR MARIA ALICE VEIGA TAVARES  
EMBARGANTE: MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAUJO  
ADVOGADO(S): ANTONIO CARLOS DANTAS GÓES MONTEIRO  
RELATOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA  
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
DECISÃO: Não acolhidos os Embargos de Declaração, à unanimidade.

0000302-89.2002.805.0213 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: RIBEIRA DO POMBAL  
APELANTE: JOSE CARLOS BITENCOURT FONSECA  
ADVOGADO(S): PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA BRITO NETO  
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(S): PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR, EVERALDO SANT ANNA OLIVEIRA JUNIOR  
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
REVISOR(A): DES. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA  
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0000750-57.1991.805.0113 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: ITABUNA  
APELANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS  
APELADO: MARIY MODAS LTDA  
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA  
DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0000018-45.1993.805.0036 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: CAETITÉ  
APELANTE: GERALDO CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO(S): JOÃO CARLOS SILVA AGUIAR SORIANO  
APELADO: MARIA PRATES DOS SANTOS  
APELADO: DEBORA PRATES DOS SANTOS  
APELADO: NEEMIAS PRATES DOS SANTOS  
ADVOGADO(S): ROMEU RAMOS MOREIRA, GERSINO PINHEIRO DE AZEVEDO NETO, IVANIZE GOMES BARBOSA SILVA DE AZEVEDO  
APELANTE: JOAO DE CASTRO AGUIAR  
ADVOGADO(S): MARIA LUIZA LAUREANO BRITO, CUSTODIO LACERDA BRITO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: REGINA HELENA RAMOS REIS  
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
REVISOR(A): DES. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA  
PROCURADOR(A): REGINA HELENA RAMOS REIS  
DECISÃO: Negou-se provimento ao recurso do 1º apelante(Geraldo Cardoso dos Santos) e não se conheceu do recurso de João de Castro Aguiar, à unanimidade.

0031278-94.2006.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: ESPOLIOS DE VITOR DERMEVAL DA SILVA E ENEDINA DE BARROS LESSA REP. POR EDILENE ASSUNÇÃO BARROS LESSA  
ADVOGADO(S): BRUNO ZUANNY MARBACK D'OLIVEIRA, GISÓCRATES MARBACK D'OLIVEIRA  
APELADO: CARINE DE MENEZES LESSA  
APELADO: MARIA CLEIDE SERAFIM DE MENEZES  
ADVOGADO(S): ZENORA CATARINA DOS SANTOS  
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
REVISOR(A): DES. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA  
DECISÃO: NEGADO PROVIMENTO - UNANIME

0001528-04.1993.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR  
APELADO: ANTONIO MARIO DE SANTANA BORGES  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA  
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0181468-98.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(S): GOYA LAMARTINE DA COSTA E SILVA  
APELADO: IPRAJ - INSTITUTO PEDRO RIBEIRO DE ADMINISTRACAO JUDICIARIA  
ADVOGADO(S): FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO JÚNIOR  
RELATOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU

2º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA  
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
PROCURADOR(A): MARIA DAS GRACAS SOUZA E SILVA  
DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0027518-31.1992.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR  
APELADO: METACLIN SERVICOS COM E IND LTDA  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: PAULO MARCELO G. ARAGÃO  
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA  
DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0119322-60.2004.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELADO: JOSE NOGUEIRA JUNIOR  
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
DECISÃO: Rejeitada a preliminar, no mérito deu-se provimento parcial, à unanimidade.

0130864-75.2004.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELADO: MARIA CAPITULINA DE JESUS  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: FABIANA DUARTE ALMEIDA  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
DECISÃO: Rejeitada a preliminar, no mérito deu-se provimento parcial, à unanimidade.

0171204-95.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: SANTA QUITERIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA  
DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0037730-38.1997.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: ISAIAS P DE NOGUEIRA  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA  
DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0140777-18.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: PAULO ROBERTO DE ALCANTARA SILVEIRA  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
DECISÃO: Rejeitada a preliminar, no mérito deu-se provimento parcial, à unanimidade.

0095723-19.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADVOGADO(S): MARIA LUCILIA GOMES  
APELADO: LEILA SILVANA CONCEICAO SERRA  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0096045-39.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: BANCO SANTANDER S/A  
ADVOGADO(S): ANTONIO JOSE DE SOUZA GUERRA, PRISCILA FABIO DANTAS  
APELADO: FRANCISCO BORGES DOS SANTOS  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0129265-43.2000.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: ABARE COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
DECISÃO: Rejeitada a preliminar, no mérito deu-se provimento, à unanimidade.

0133524-76.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: SOLANGE SANTOS BASTOS  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
DECISÃO: Rejeitada a preliminar, no mérito negou-se provimento, à unanimidade.

0034750-21.1997.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: MOKMOTORES ASSISTENCIA TECNICA ESPECIALIZADA  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: GISANE TOURINHO DANTAS  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0058281-68.1999.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: FLAVIO SILVA JUNIOR  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
DECISÃO: Rejeitada a preliminar, no mérito deu-se provimento parcial, à unanimidade.

0165240-24.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: THOMAS CARRACEDO SEBASTIAN  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO

RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
DECISÃO: Rejeitada a preliminar, no mérito deu-se provimento parcial, à unanimidade.

0124432-74.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR  
APELADO: MARIA DAS DORES OLIVEIRA  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
DECISÃO: Rejeitada a preliminar, no mérito deu-se provimento parcial, à unanimidade.

0071584-47.2002.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELADO: RENATO SIGISFRIED SIGISMUND SCHINDLER  
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
DECISÃO: Rejeitada a preliminar, no mérito deu-se provimento parcial, à unanimidade.

0136817-54.2003.805.0001 - 1 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR  
APELADO: ROQUE DA SILVA CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
DECISÃO: Rejeitada a preliminar, no mérito negou-se provimento, à unanimidade.

0068629-09.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELADO: CASA ITAPIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA  
APELANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: RENÉ RIBEIRO  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
DECISÃO: Rejeitada a preliminar, no mérito deu-se provimento, à unanimidade.

0039056-33.1997.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: PAULO ROBERTO PEPE SERRA  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EMANUEL FARO BARRETO  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
DECISÃO: Rejeitada a preliminar, no mérito negou-se provimento, à unanimidade.

0154813-65.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: BRAULIO ALMEIDA QUEIROZ  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
DECISÃO: Rejeitada a preliminar, no mérito deu-se provimento parcial, à unanimidade.



0129467-20.2000.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO(A) APELAÇÃO 0129467-20.2000.805.0001 - 0  
COMARCA: SALVADOR  
EMBARGADO: MUNICIPIO DO SALVADOR  
EMBARGANTE: ADVANCED TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA  
ADVOGADO(S): BRUNO NOU SAMPAIO, OSCAR MENDONÇA  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: MARIZELIA CARDOSO SALES  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EMANUEL FARO BARRETO  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: DANIEL SOUZA TOURINHO  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
DECISÃO: Não acolhidos os Embargos de Declaração, à unanimidade.

0050171-17.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR  
APELADO: MARIA JOSE ERICA SANTOS  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
DECISÃO: Rejeitada a preliminar, no mérito deu-se provimento parcial, à unanimidade.

0004994-93.1999.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: EDUARDO F SANTOS  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: LUCIANO CAMPOS DA SILVA  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
DECISÃO: Rejeitada a preliminar, no mérito deu-se provimento parcial, à unanimidade.

0038579-73.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: MA MAXIMINIANA DANUNCIACAO  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: ANDRÉA CLAUDIA RIBEIRO OLIVEIRA  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
DECISÃO: Rejeitada a preliminar, no mérito deu-se provimento parcial, à unanimidade.

0003842-78.1997.805.0001 - 1 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: TONIS LANCHES LTDA  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
DECISÃO: Rejeitada a preliminar, no mérito deu-se provimento parcial, à unanimidade.

0121346-95.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: VALDEMIR SANTANA LISBOA  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
DECISÃO: Rejeitada a preliminar, no mérito deu-se provimento parcial, à unanimidade.

0056469-88.1999.805.0001 - 0 APELAÇÃO

COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: CEPEL CONSTRUTORA LTDA  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
DECISÃO: Rejeitada a preliminar, no mérito deu-se provimento parcial, à unanimidade.

0095633-11.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELADO: ARLETE SANTANA MEIRA  
APELANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADO(S): LUCAS RÉGO SILVA RODRIGUES, RODOLFO GERD SEIFERT  
ESTAGIARIO: NILSON SALUN C. DOURADO  
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA  
DECISÃO: DADO PROVIMENTO - UNANIME

0064821-69.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR  
APELADO: VIDAL CAMBESES MOREIRA  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
DECISÃO: Rejeitada a preliminar, no mérito deu-se provimento parcial, à unanimidade.

0067167-85.2001.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: BELIZE CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
DECISÃO: Rejeitada a preliminar, no mérito deu-se provimento, à unanimidade.

0038537-24.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: ELSIOR GOELVIRO COUTINHO  
APELADO: ELVIRO GOELVIRO COUTINHO  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
DECISÃO: Rejeitada a preliminar, no mérito deu-se provimento parcial, à unanimidade.

0126669-81.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: ANTONIO F DA SILVA  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
DECISÃO: Rejeitada a preliminar, no mérito deu-se provimento parcial, à unanimidade.

0041492-28.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: ELSIOR J COUTINHO

PROCURADOR DO MUNICIPIO: FABIANA DUARTE ALMEIDA  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
DECISÃO: Rejeitada a preliminar, no mérito deu-se provimento parcial, à unanimidade.

0148953-83.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: AMABEL M DE J CONCEICAO  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
DECISÃO: Rejeitada a preliminar, no mérito deu-se provimento parcial, à unanimidade.

0038689-72.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: URSULA MARTINS CATHARINO  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
DECISÃO: Rejeitada a preliminar, no mérito deu-se provimento parcial, à unanimidade.

0041929-69.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR  
APELADO: ANNUNZIO ZAVATTI  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
DECISÃO: Rejeitada a preliminar, no mérito deu-se provimento parcial, à unanimidade.

0059313-45.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: IMOB VIANA BRAGA SA  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
DECISÃO: Rejeitada a preliminar, no mérito deu-se provimento parcial, à unanimidade.

0053007-60.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELADO: JOSE WELLINGTON DE SALES GONCALVES  
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EMANUEL FARO BARRETO  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
DECISÃO: Rejeitada a preliminar, no mérito deu-se provimento parcial, à unanimidade.

0047829-33.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: ALEXANDRE PEDREIRA  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
DECISÃO: Rejeitada a preliminar, no mérito deu-se provimento parcial, à unanimidade.

0028324-80.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR  
APELADO: TRANSPORTE E REPRESENTAÇÕES SÃO ROQUE LTDA  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA  
2º JULGADOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
DECISÃO: Rejeitada a preliminar, no mérito deu-se provimento parcial, à unanimidade.

0001003-66.2008.805.0172 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: MUCURI  
APELANTE: MUNICIPIO DE MUCURI  
ADVOGADO(S): DARTAIA CHAVES MENEZES  
APELADO: LUCIENE TEIXEIRA RODRIGUES  
ADVOGADO(S): LUIZ CARLOS DE ASSIS  
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
2º JULGADOR(A): DES(A). MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA  
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

0153550-56.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: ESTADO DA BAHIA  
APELADO: CONSTRUTORA BARRETO VELAME LTDA  
APELADO: SINAL CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO(S): NARCISO RAMOS DE OLIVEIRA  
PROCURADOR DO ESTADO: MARCIO CESAR BARTIOTTI  
RELATOR(A): DES(A). SARA SILVA DE BRITO  
REVISOR(A): DES. MARIA MARTA KARAOGLAN MARTINS ABREU  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). JOSE ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA  
DECISÃO: DADO PROVIMENTO PARCIAL - UNANIME

ONEIDA IRMA BARBOSA  
SECRETÁRIA

---

### *Segunda Câmara Cível*

---

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003318-64.2009.805.0000-0  
ORIGEM: COMARCA DE LAURO DE FREITAS  
AGRAVANTE: BNB - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: ORLANDO KALIL FILHO  
AGRAVADA: CRESAUTO VEÍCULOS S/A  
ADVOGADO: FELIPE BEZERRA DE SOUZA  
RELATOR: DES. GESIVALDO BRITTO

#### DECISÃO

O BNB - BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A interpôs o presente Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Lauro de Freitas, nos autos da Ação de Rescisão Contratual tombada sob nº 2680303-8/2009, que autorizou a revenda dos veículos elencados no petítório, com baixa no emplacamento anterior e a devolução, corrigida, ao réu BNB, das somas recebidas pelo autor na negociação com a E.C. LOCAÇÃO LTDA.

Insurge-se o Agravante contra o "decisum", alegando, em síntese, que não foi parte no contrato de compra e venda celebrado entre a Agravada e a E.C. LOCAÇÃO LTDA., não podendo responder como litisconsorte passivo de uma ação que objetiva sua rescisão.

Informa que a partir de atos e informações da Cresauto Veículos S.A. foi induzido na crença de que o cliente, a E.C. LOCAÇÃO LTDA., cumprira com o pagamento da parte que lhe cabia fazer do preço dos bens financiados, levando o Banco, em função disso, a liberar o financiamento a que se obrigara com a contrapartida da constituição dos seus direitos de credor fiduciário sobre os bens adquiridos.

Entende que a determinação de devolução do valor ao Agravante, ainda que corrigido, correspondente a apenas 70% (setenta

por cento) do valor da garantia que o Banco tem por direito.

Por tais razões, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso cassando a decisão guerreada.

É o relatório.  
DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo a conhecer do recurso.

No tocante ao pedido de concessão de efeito suspensivo, revela-se nos procedente, na medida em que se observa a verossimilhança das alegações entre os fatos narrados e as provas constantes nos autos.

Com efeito, no contrato firmado entre as partes, não há como não reconhecer que o Agravante figura como terceiro e credor fiduciário dos veículos em questão.

Demais disso, as circunstâncias pelas quais desenvolveu-se toda a negociação, vale dizer, emissão de recibo pela Agravada, informando ao Agravante ter recebido da E.C. LOCAÇÃO LTDA. a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da negociação, foi fato determinante para conclusão do processo de aprovação do financiamento, levando o mesmo a transferir via TED o saldo restante, conduzindo, como afirmado na inicial destes autos, a erro a Agravante, e à conclusão de que a Agravada, neste momento, busca beneficiar-se de sua própria torpeza.

Outrossim, tal fato foi ponderado no julgamento do Agravo de Instrumento de nº 47813-5/2009, tendo como Agravante E.C. LOCAÇÃO LTDA. e Agravada a CRESAUTO VEÍCULOS S/A, originado no processo que corre em apenso à ação originária em questão, consoante entendimento deste Relator, "in verbis":

"O desconhecimento deste fato e a apresentação do recibo de quitação levou o Banco do Nordeste a concretizar a operação comercial, liberando o valor financiado, o qual foi creditado em favor da Agravada.

Por lógico, repita-se, dentro de uma análise superficial da questão, agiram as partes motivadas por interesse comum, que foi a liberação, pelo Banco do Nordeste, do crédito para financiamento dos automóveis, seja a Agravante em obter o financiamento e receber os automóveis, seja a Agravada em receber o valor financiado."

Qualquer decisão que venha a ocasionar prejuízo a Agravante, é, sem dúvida, mal concebida. De igual modo, não se pode deixar de reconhecer os prejuízos suportados pela Agravada e pela E.C. LOCAÇÃO LTDA., contudo, decorrentes de seus próprios atos.

Diante disso, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido para suspender os efeitos da decisão guerreada.

Em assim sendo, requisitem-se as informações ao douto Magistrado da causa, comunicando-lhe o inteiro teor do presente "decisum".

Intime-se a Agravada para, querendo, responder, no decêndio legal.

Publique-se.  
Intimem-se.

Salvador - Bahia, março 19, 2010.

DES. GESIVALDO BRITTO  
RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0099775-29.2007.805.0001-0  
EMBARGANTE: ANTONIEL FERREIRA JUNIOR  
ADVOGADO: RENATO SOUZA MIRANDA  
EMBARGADA: UCSAL - UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
ADVOGADA: LETÍCIA DOS SANTOS SILVA  
RELATOR: DES. GESIVALDO BRITTO

D E C I S Ã O

Observam-se Embargos de Declaração opostos, fls. 226/229, com o fito de de modificar o Acórdão proferido nestes autos. Por esta razão, intime-se a Embargada para manifestar-se, querendo, em cinco dias.

Por oportuno, à vista da petição de fls. 273/274, e para resguardar os direitos elencados nos autos e resguardados pela Carta Magna Federal, expeça-se mandado de notificação à Universidade Embargada, na pessoa do seu Reitor, para que proceda a

todos os atos necessários à viabilização da matrícula do Embargante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento.

Publique-se.

Intimem-se.

Salvador, março 18, 2010.

DES. GESIVALDO BRITTO  
RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - TJ/BA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000146-09.2003.805.0200-0  
ORIGEM: COMARCA DE POJUCA  
APELANTE: JANETE CARVALHO SIMÕES E OUTROS  
ADVOGADA: CONEIÇÃO CELESTE LIMA  
RELATOR :DES. GESIVALDO BRITTO

D E S P A C H O

Ouçá-se a Douta Procuradoria de Justiça.  
Publique-se e intimem-se.  
Salvador-Bahia, março 19, 2010.

DES. GESIVALDO BRITTO  
RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - TJ/BA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001550-80.2008.805.0213-0  
ORIGEM: COMARCA DE RIBEIRA DO POMBAL  
APELANTE: JOSÉ ADRIANO SANTOS SOARES  
ADVOGADO: MANOEL DA SILVA  
APELADO: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RELATOR :DES. GESIVALDO BRITTO

D E S P A C H O

Ouçá-se a Douta Procuradoria de Justiça.  
Publique-se e intimem-se.  
Salvador-Bahia, março 19, 2010.

DES. GESIVALDO BRITTO  
RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - TJ/BA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0133633-56.2004.805.0001-0  
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR  
APELANTE: CASSI - CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL  
ADVOGADOS: DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA E OUTROS  
APELADA: CASA DO HORTO ESPAÇO TERAPÊUTICO LTDA  
ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS ALCÂNTARA KALIL  
RELATOR :DES. GESIVALDO BRITTO

D E S P A C H O

Ouçá-se a Douta Procuradoria de Justiça.  
Publique-se e intimem-se.  
Salvador-Bahia, março 19, 2010.

DES. GESIVALDO BRITTO  
RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - TJ/BA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000635-19.2004.805.0230-0  
ORIGEM: COMARCA DE SANTO ESTEVÃO  
APELANTE: EDISLCON DA SILVA MACHADO  
ADVOGADO: ROGÉRIO BRBOSA DOS SANTOS



APELADA: SÍLVIA ANDRESA DA SILVA SANTANA  
ADVOGADO: ANTÔNIO GALILEU OLIVEIRA SANTANA  
RELATOR :DES. GESIVALDO BRITTO

#### D E S P A C H O

Ouçá-se a Doua Procuradoria de Justiça.  
Publique-se e intimem-se.  
Salvador-Bahia, março 19, 2010.

DES. GESIVALDO BRITTO  
RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0151045-29.2006.805.0001-0  
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR  
APELANTE: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DA BAHIA LTDA  
ADVOGADO: GENALDO LEMOS COUTO  
APELADO: EDMÁRIO MORAIS DE FREITAS  
ADVOGADA: PATRÍCIA CLÉIA P. BATISTA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação Cível cujo Relator, ora desembargador aposentado, era membro desta 2ª Câmara Cível.

Contudo, de acordo com informações contidas no Sistema SAIPRO, há Agravo de Instrumento emergido da mesma ação originária em questão, distribuído para a 4ª Câmara Cível, sendo sorteada Relatora a Eminente Desa. Maria Geraldina Sá de Souza Galvão, também aposentada.

Esclareça-se que a distribuição do recurso retro mencionado se deu em data de 05/10/2007 (movimentação anexa), sendo que a presente Apelação fora distribuída em 31/03/2008 (fl. 93).

Da dicção do art. 160 do Regimento Interno desta Córte, vislumbra-se a prevenção daquele órgão julgador para conhecer e julgar o presente recurso. Vejamos:

"Art. 160 - A distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição de representação criminal, de pedido de providência, de inquérito, de notícia crime, de queixa e de ação penal, bem como a realizada para efeito de concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá à da ação penal.

§1º Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Câmara, a prevenção ainda será do Órgão Julgador, devendo o feito ser distribuído ao seu sucessor, observadas as regras de conexão." (grifos nossos)

Tendo em vista o equívoco na distribuição do presente feito, voltem os autos ao SECOMGE para que se efetive o redirecionamento para o órgão julgador preventivo, qual seja a 4ª Câmara Cível deste Tribunal.

Publique-se e intimem-se.

Salvador - Bahia, março 19, 2010.

DES. GESIVALDO BRITTO

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0079456-69.2009.805.0001-0  
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR  
APELANTE: BANCO FINASA S/A  
ADVOGADA: MARÍLIA CAROLINE RIBEIRO  
APELADO: JOSÉ ROBERTO BISPO DOS SANTOS  
RELATOR: DES. GESIVALDO BRITTO

#### D E S P A C H O

À vista da certidão de fl. 66, intime-se o Apelante para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, retornem os autos para apreciação.  
Publique-se e intimem-se.  
Salvador, março 19, 2010.

DES. GESIVALDO BRITTO  
RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023271-60.1999.805.0001-0  
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR  
APELANTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR  
PROCURADORA: CRISTIANE NOLASCO MONTEIRO DO REGO  
APELADO: CODEBA - COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADO: RODRIGO SOUZA BRITTO  
RELATOR: DES. GESIVALDO BRITTO

#### D E C I S Ã O

Cuidam os autos de Apelação Cível interposta contra sentença (fls. 111/115) proferida por este Magistrado, nos autos dos Embargos à Execução tombados sob o nº 140.99.672175-3, quando exercia a função de Juiz Titular da 2ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca.

Assim, em conformidade com o que estabelece o Código Processual Civil e o RITJ/BA, remetam-se estes autos ao SECOMGE para que sejam devidamente redistribuídos, tendo em vista o impedimento desta Relatoria para conhecer e julgar o presente recurso.

Publique-se e intimem-se.

Salvador - Bahia, março 19, 2010.

DES. GESIVALDO BRITTO  
RELATOR

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0111076-80.2001.805.0001-0  
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR  
APELANTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR  
PROCURADOR: OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA  
APELADA: ABEP - ASSOCIAÇÃO BAIANA DE EDUCADORES PRÓ-CIÊNCIA E CULTURA S/C  
ADVOGADO: EDMUNDO CORDEIRO DE ALMEIDA  
RELATOR: DES. GESIVALDO BRITTO

#### D E C I S Ã O

Cuidam os autos de Apelação Cível interposta contra sentença (fls. 178/181) proferida por este Magistrado, nos autos dos Embargos à Execução tombados sob o nº 14001856839-8, quando exercia a função de Juiz Titular da 2ª Vara de Fazenda Pública desta Comarca.

Assim, em conformidade com o que estabelece o Código Processual Civil e o RITJ/BA, remetam-se estes autos ao SECOMGE para que sejam devidamente redistribuídos, tendo em vista o impedimento desta Relatoria para conhecer e julgar o presente recurso.

Publique-se e intimem-se.

Salvador - Bahia, março 19, 2010.

DES. GESIVALDO BRITTO  
RELATOR

---

### ***Terceira Câmara Cível***

---

Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia  
Agravo de Instrumento nº 0002188-05.2010.805.0000-0  
Agravante: Braskem S/A  
Advogados: Berenice Elizabeth Lambert e outros  
Agravados: Antônio Carlos Pereira Franco e outros  
Advogados: Antônio Paulo de Oliveira Santos e outros  
Relatora: Des<sup>a</sup>. Rosita Falcão de Almeida Maia

#### DECISÃO:

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Braskem S/A contra decisão proferida pelo

Juízo de Direito da 8ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança e Revisão de Reserva Matemática cumulada com Declaratória de Nulidade da retirada de patrocínio e manutenção do plano benefício definido vitalício contratado há mais de 30 anos com a Petros movida por Antônio Carlos Pereira Franco e outros, concedeu a título de tutela antecipada medida acautelatória "(...) para assegurar a permanência dos autores no plano de previdência privada Petros com benefício definido (BD), com as vantagens a ele inerentes, ficando, relativamente aos autores, sem efeito os procedimentos de separação de massas do plano e de retirada do patrocínio Braskem até ulterior deliberação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em caso de descumprimento" (fls. 176/177).

Insurgiu-se contra a decisão agravada, sustentando que por conta de uma decisão homologada pela Justiça Federal, o Plano Petros Braskem não mais existe, já tendo os agravados recebido o que lhes cabia. Esclarece que a decisão proferida não mais se justifica, pois, quando proferida em outubro de 2009, o plano já estava encerrado, os autores do processo principal já tinham feito suas opções e recebido o que lhes era de direito, ou seja, atualmente, cada agravado já se encontra no fundo de previdência escolhido, possivelmente recebendo os valores conforme contratado por cada um.

Ad argumentandum tantum, destaca que a decisão hostilizada se baseia em premissas equivocadas para o deferimento do pedido, em especial quanto à suposta existência de decisão judicial impedindo a separação de massas. Sobreleva que o decisum em discussão estaria fundamentado no argumento de que a separação de massas estaria sub judice, com decisão de mérito cassando a autorização, o que não é verdade, pois tal decisão se encontra suspensa, através do Agravo de Instrumento que emprestou efeito suspensivo a Apelação, ambos processos em trâmite no TRF da 1ª Região.

Outrossim, diversamente do que afirmam os agravados, o processo de separação de massas é previsto por lei, sendo totalmente fiscalizado, auditado e homologado pelo Poder Público Federal, não havendo qualquer obrigação de que seja assegurado aos participantes os mesmos benefícios do plano que faziam parte.

Ainda, esclarece que a retirada de patrocínio é ato independente da separação de massas, sendo que com a retirada de patrocínio/extinção do plano, por lei, são oferecidas as seguintes opções aos participantes quanto ao destino do montante que cabe a cada um: (i) retirada do valor de uma única vez, em espécie; (ii) permanência em outro Plano de Benefícios da própria Fundação Petros, com regras próprias e independentes das regras do plano extinto; ou (iii) transferência das respectivas reservas para outra entidade fechada ou aberta, tudo de acordo com as determinações trazidas pela legislação aplicável, itens 7 a 9 do anexo da Resolução MPAS/CPC nº 6. No caso em tela, destaca que, ao contrário do entendido pela decisão agravada, não há qualquer determinação de que deveria ter sido assegurado aos agravados a "opção de que os autores mantivessem os mesmos benefícios do plano ao qual estão vinculados".

Ademais, sustenta ser impossível fática e juridicamente o fiel cumprimento da decisão recorrida, tendo em vista que somente seria possível o retorno ao extinto Plano Petros se todas as empresas que o integravam (que não fazem parte na lide em tela) também retornassem e, ainda, que somente seria possível desconsiderar a retirada do patrocínio do Plano Petros Braskem se todos os mais de 1.500 participantes que já receberam o que lhes era de direito (inclusive os agravados) devolvessem os valores repassados.

Requereu a concessão do efeito suspensivo, e, no mérito, o provimento ao agravo para reformar a decisão agravada, a fim de que sejam imediatamente suspensos os efeitos da tutela antecipada.

É o breve relatório.

Devidamente analisados, encontram-se regularmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conhecimento do recurso.

Como cediço, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento somente é permitida quando relevante o fundamento invocado pelo agravante e quando, do não atendimento, puder lhe resultar lesão grave e de difícil reparação.

No caso sub examine, não se mostram presentes os pressupostos legais à concessão da suspensividade requerida.

Da análise acurada do in folio, ainda que se vislumbre o direito legal de retirada de patrocínio da Braskem S/A ao denominado Plano de Previdência Privada Petros Braskem, conforme se observa do Convênio de Adesão (fls. 119/130) e da ata nº 379 do Conselho Deliberativo (fl. 108), não se atesta, nesse primeiro momento, a plausibilidade do direito alegado.

Inicialmente, destaca-se que não existe certeza quanto à validade da homologação do referido pedido de retirada de patrocínio da Braskem, encontrando-se ainda em discussão quanto à autorização concedida pela Secretaria de Previdência Complementar do Ministério de Previdência e Assistência Social, consoante processo em trâmite na 16ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal e Territórios.

Outrossim, a teor dos documentos acostados aos autos, precisamente dos termos de opção por retirada de patrocínio às fls. 64, 72, 80, 85, 93, verifica-se que existia a opção dos agravados em escolher a transferência do fundo de retirada para o Plano ANAPARprev, para outra entidade/sociedade seguradora ou receber do fundo de retirada. Entretanto, além de inexistir comprovação quanto à opção escolhida pelos agravados, também não restou demonstrado que houve o efetivo recebimento do fundo de retirada, como alega o agravante.

Ex positis, indefiro o efeito suspensivo requerido.

Oficie-se ao Juízo de Origem comunicando-lhe esta decisão e solicitando-lhe a prestação de informações no decêndio, nos termos do art. 527, III e IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem contraminuta em igual prazo.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 17 de março de 2010.

Rosita Falcão de Almeida Maia  
Relatora

CÂMARAS CÍVEIS ISOLADAS

## TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0006244-94.2007.805.0256-0

ORIGEM: TEIXEIRA DE FREITAS

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE TEIXEIRA DE FREITAS 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

INTERESSADO: FAGNER RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: JAMILTON BISPO DOS SANTOS FILHO

INTERESSADO: AGERBA - AGENCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERV. PUB. DE ENERGIA, TRANSPORTE E COMUNICAÇÕES DA BAHIA

PROCURADOR JURÍDICO: ELISABETH MARIA SANTANA MARTINS LIMA

RELATORA: DESª. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

## DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para que manifeste Parecer.

Publique-se.

Salvador, 11 de março de 2010.

Desª Daisy LAGO RIBEIRO COELHO

Relatora

Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia

Apelação Cível nº 0001546-09.1998.805.0079-0

Origem: Eunápolis

Apelante: Giovanni Brillantino

Advogado: Emiliano Leal Neto

Apelado: BANEB - Banco do Estado da Bahia S/A

Relatora: Desª. Rosita Falcão de Almeida Maia

## DESPACHO

Analisando os pressupostos de admissibilidade, verifica-se que apenas consta o pagamento das custas processuais (fl. 60), faltando, portanto, o pagamento do porte de remessa e retorno.

Dessa forma, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação do apelante para complementar o preparo do apelo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Ressalta-se que tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica de recente julgado a seguir colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. INSUFICIÊNCIA DE PREPARO. ART. 511, § 2º, DO CPC. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O preparo do recurso consiste na efetuação, por parte do recorrente, do pagamento dos encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto, e que englobam: as custas do processamento do recurso nos tribunais, e os portes de remessa e retorno dos autos ou do instrumento, no caso de agravo nesta modalidade. 2. A insuficiência do preparo, in casu, o recolhimento a menor do valor devido a título de porte e retorno dos autos, não implica, em princípio, a incidência automática da pena de deserção, haja vista a previsão de concessão de 5 dias para a complementação do mesmo, a teor do art. 511, § 2º, do CPC. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 886502, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 15.12.2006; RESP 725549 Ministro Luiz Fux, DJ 27/04/2006; AG 568109/MA, Relatora Ministra Nancy Angrighi, DJU 15/04/2004; RESP 203675/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, DJU 13/09/1999; RESP 192727/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 15/03/1999; RESP 262678/MG, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU 11/06/2001 e RESP 460420/MG, Relator Ministro José Delgado, DJU 11/09/2003. 3. A complementação do preparo deve ser oportunizada antes da decretação da deserção não merecendo reparos o acórdão da Corte de origem que assim procedeu. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 858335 / GO, AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0013519-4 Ministro LUIZ FUX (1122) j. 04/03/2008).

Decorrido o prazo mencionado, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 17 de março de 2010.

Rosita Falcão de Almeida Maia

Relatora

Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

Apelação Cível nº 0000019-88.2003.805.0162-0

Apelante: Jesse Souza Bispo e outros

Advogado: Paulo Roberto Vasconcelos de Aragão

Apelados: Marcelo Aroldo Barbosa Santos e outros  
Advogados: Maria Souza Pirajá e outros  
Relatora: Desª. Rosita Falcão de Almeida Maia

DESPACHO:

Consoante o disposto no art. 53, inciso XI, do RITJBA, determino vistas à douda Procuradoria de Justiça.  
Em seguida, voltem-me conclusos.  
Publique-se.  
Salvador, 19 de março de 2010.

Rosita Falcão de Almeida Maia  
Relatora

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0050365-02.2007.805.0001-0  
PROCESSO DE ORIGEM Nº: 1466712-0/2007 - SALVADOR  
APELANTE: VICTOR E ARTHUR MATTOS REIS, representados por MARGARETH DE SOUZA LOPES MATTOS  
ADVOGADO: ANDRÉA BIASIN DIAS OAB/BA 20.358  
APELADO: VALTER ROQUE DOS SANTOS REIS  
ADVOGADO: AYMÊ ARRUDA SOUZA DOS SANTOS OAB/BA 21.124  
RELATORA: DESA. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Considerando-se a natureza da ação originária, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, para pronunciamento.  
Salvador, 18 de Março de 2010.

Desª. DAISY LAGO RIBEIRO COELHO  
RELATORA

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - TJBA

PROCESSO Nº 0035285-42.2000.805.0001-0 (51421-4/2006)  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIGEM : Salvador  
APELANTE : Bradesco Seguros S/A  
ADVOGADOS : Fernando Brandão Filho e Outros  
APELADA : Maria Lúcia Bispo de Souza  
DEFENSORA PÚBLICA : Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira  
RELATOR : Desembargador Jerônimo dos Santos

D E C I S Ã O

Examinando os autos, verifica-se a existência de agravo de instrumento previamente distribuído para a Quarta Câmara Cível, deste Tribunal, tombado sob o nº 11208-3/2000, fls. 32/54 e 136/162, a impor a observância da prevenção determinada pelo art. 160, do RITJBA, que giza:

"A distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; ...

§ 1º Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Câmara, a prevenção ainda será do Órgão Julgador, devendo o feito ser distribuído ao seu sucessor, observadas as regras de conexão".

Remetam-se, pois, os autos ao SECOMGE, para fins de redistribuição.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Salvador, 18 de março de 2010.

DES. JERÔNIMO DOS SANTOS  
Relator

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - TJBA

PROCESSO Nº 0001139-42.2005.805.0213-0 (18948-7/2006)  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIGEM : Ribeira do Pombal

APELANTE : Celmax Comércio de Telefones Celulares Ltda.

ADV. : Boanerges Alves da Costa Neto e Outros

APELADO : Banco Bradesco S/A

ADV. : Dário Lima Evangelista e Outros

RELATOR : Desembargador Jerônimo dos Santos

## DECISÃO

Adoto, como próprio, o relatório da sentença de fls. 20/22, que julgou improcedentes os embargos de devedor opostos por Celmax Comércio de Telefones Celulares Ltda. em face da execução que lhe move o Banco Bradesco S/A, condenando a embargante/executada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Inconformada, apelou a embargante/executada, com as razões de fls. 25/27, alegando, em síntese, que a execução embargada padece de flagrante excesso, pois, como evidenciam os documentos encartados aos autos, um débito inicial de R\$ 12.356,89 (doze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos) foi transformado pelo apelado, em poucos meses, em uma dívida no valor de R\$ 94.515,84 (noventa e quatro mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), impondo-se, nas circunstâncias, a realização da perícia contábil requerida em primeiro grau, a fim de que sejam avaliados os critérios utilizados pelo banco na confecção dos cálculos, sob pena de irremediável prejuízo ao seu direito de defesa.

Pede, nesses termos, o provimento do apelo, com a consequente reforma do decisum impugnado, determinando-se a realização de perícia contábil "no sentido de avaliar a questionável legalidade do valor cobrado em execução bem como definir se os índices aplicados encontram-se dentro da legalidade, e, caso contrário apurar o valor legal realmente devido pelo executado ora apelante".

O apelado apresentou as contra-razões de fls. 32/33, refutando os argumentos expendidos pela apelante e defendendo a manutenção da sentença recorrida.

Subiram os autos a esta Instância, onde foram distribuídos para esta Terceira Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, o encargo de Relator.

É o relatório.

Insurge-se a embargante/apelante contra a sentença que julgou improcedentes os seus embargos de devedor de origem, autorizando o prosseguimento de execução embasada em nota promissória vinculada a termo de confissão de dívida firmado com o embargado/apelado.

Em suas razões recursais, a apelante alega, tão somente, excesso de execução e pugna pela realização de perícia contábil, a fim de que sejam avaliados os critérios utilizados pelo apelado na confecção dos seus cálculos.

Ora, como bem salientou o digno Sentenciante, tanto a nota promissória, quanto o termo de confissão de dívida firmados pela apelante apresentam o valor certo de R\$ 94.515,84 (noventa e quatro mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), que é a quantia executada pelo apelado, restando, assim, afastado, prima facie, o alegado excesso de execução.

A alegação da apelante de que o valor executado teve origem em uma dívida inicial de pouco mais de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), majorada ilegalmente pelo apelado em curto período de tempo, não corresponde à realidade. Como se observa do documento de fls. 11, dos autos da execução conexa, a quantia de R\$ 12.356,89 (doze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos) não se refere ao débito inicial, mas, sim, à soma de 04 (quatro) das 36 (trinta e seis) parcelas confessadamente devidas, mas não pagas, pela apelante, que, ao tornar-se inadimplente, deu ensejo ao vencimento antecipado de toda a dívida renegociada (R\$ 94.515,84), consoante expressamente previsto no termo de confissão de dívida entabulado entre as partes, fls. 05, dos referidos autos, in litteris:

"Cláusula Terceira: No caso de não-pagamento de qualquer uma das parcelas pelo(a) Devedor(a), todas as parcelas serão consideradas vencidas e exigíveis em seus pagamentos, à vista, consoante o Artigo 762 - Inciso III do Código Civil Brasileiro, independentemente de qualquer aviso ou notificação, judicial ou extrajudicial".

Também não merece acolhida o pedido formulado pela apelante no sentido da realização de perícia contábil para apuração de supostas ilegalidades na quantificação da dívida.

Em primeiro lugar, a quantia executada, como dito, corresponde exatamente ao valor expresso nos títulos (termo de confissão de dívida e nota promissória, fls. 05 e 06, dos autos da execução), daí por que não há falar em aplicação de índices ou encargos ilegais. Depois, caberia à apelante indicar, precisamente, em que consistem as referidas ilegalidades e, ainda, o valor que entende devido, não sendo suficiente, a toda evidência, a alegação genérica e infundada de excesso de execução. Outro não é o entendimento dos Tribunais pátrios, capitaneados pelo STJ:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÔNUS DA PROVA. ARTS. 282 E 283, DO CPC.

Se a ação de execução foi instruída devidamente, cabe ao embargante fazer prova dos fatos que desconstituem a parte excedente da execução. Precedentes". (STJ, Quinta Turma, REsp 494663/PE, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31.05.2004, p. 347)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR.

Instruída a execução com o título próprio, é do devedor o ônus de elidi-lo". (STJ, Terceira Turma, REsp 154565/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 16.12.2002, p. 291)

Ante o exposto, tratando-se de recurso manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência dominante do STJ, NEGOLHE SEGUIMENTO, com supedâneo no art. 557, do CPC.

Salvador, 18 de março de 2010.

DES. JERÔNIMO DOS SANTOS

Relator



TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - TJBA  
PROCESSO Nº 0022898-39.2006.805.0080-0 (55014-7/2007)  
APELAÇÃO CÍVEL  
ORIGEM : Feira de Santana  
APELANTE : SICOOB FEIRA - Cooperativa de Crédito Rural de  
Feira de Santana  
ADV. : Wilmar Monteiro de Almeida Teixeira  
APELADO : Jailson Souza Araújo  
ADV. : Fernanda Rodrigues Corrêa Ribeiro  
RELATOR : Desembargador Jerônimo dos Santos

## D E C I S Ã O

Adoto, como próprio, o relatório da sentença de fls. 54/57, destacando que Jailson Souza Araújo ajuizou ação de indenização por danos morais contra a SICOOB FEIRA - Cooperativa de Crédito Rural de Feira de Santana, em razão da indevida inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido e condenou a ré a pagar ao autor indenização arbitrada em 05 (cinco) salários mínimos.

O autor opôs embargos de declaração, fls. 58/59, que foram acolhidos pelo Magistrado singular, para, sanando a omissão da sentença, condenar a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, à razão de 01 (um) salário mínimo, fixando, ainda, multa no valor de R\$ 10,00 (dez reais) ao dia para a hipótese de manutenção da negativação questionada.

Inconformada, apelou a ré, com as razões de fls. 62/68, alegando, em síntese, que a nota promissória goza de autonomia e, por isso mesmo, o vínculo entre ela e determinado contrato não descaracteriza a sua natureza de título executivo extrajudicial, daí por que são legítimas as medidas restritivas adotadas contra o apelado, que avalizou empréstimo não honrado no vencimento.

Afirma que, nas circunstâncias, o apelado não faz jus à indenização por danos morais deferida em primeiro grau, que, se for mantida, impõe a repartição dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 21, do CPC, por ter sido fixada em valor menor que o requerido na inicial.

Pede, nesses termos, o provimento do apelo, com a conseqüente reforma da sentença farpeada.

O apelado apresentou as contra-razões de fls. 73/79, refutando as alegações expendidas pela apelante e defendendo a manutenção do decisum impugnado.

Subiram os autos a esta Instância, onde foram distribuídos para esta Terceira Câmara Cível, cabendo-me, por sorteio, o encargo de Relator.

É o relatório.

Colhe-se dos autos que o autor/apelado ajuizou a ação de indenização de origem alegando desconhecer a dívida que deu origem à inscrição do seu nome no SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, por iniciativa da ré/apelante.

Com a sua contestação, a apelante demonstrou que, conforme nota promissória encartada aos autos, fls. 39, o apelado figurou como avalista em empréstimo contraído por Jean Charles Lima Borges, dívida essa que não foi quitada, ocasionando a negativação.

A sentença ora recorrida julgou procedente o pedido e condenou a apelante no pagamento de indenização por danos morais, ao fundamento de que o apelado não assinou o contrato de mútuo bancário e que, por isso, o aval por ele prestado na nota promissória não subsiste, invocando, ainda, a aplicação da Súmula nº 258, do STJ, segundo a qual "a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou". Concluiu o digno Sentenciante que, diante dessas circunstâncias, inexistente justa causa para a inscrição do nome do apelado nos órgãos restritivos, o que dá ensejo à reparação por dano moral, independentemente de comprovação dos prejuízos sofridos.

Os argumentos invocados no decisum primário não estão de acordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais pátrios, notadamente do STJ, a autorizar o provimento monocrático do apelo, a teor do § 1º-A, do art. 557, do CPC:

"Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

É que, diferentemente do afirmado pelo digno a quo, a ausência de assinatura do avalista no contrato principal não desnatura o aval lançado na nota promissória, em razão da literalidade e da autonomia de que goza esse título.

Saliente-se que o aval é instituto próprio do direito cambial e que a assinatura no contrato principal é, em geral, do devedor e não do avalista, como lecionam MARCELO M. BERTOLDI e MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, in Curso Avançado de Direito Comercial, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, p. 410:

"Por se tratar de um instituto tipicamente cambiário, o aval não pode se confundido com a fiança. Enquanto o aval sempre está vinculado a um título de crédito, a fiança é contrato acessório a um contrato principal, do qual é totalmente dependente. Assim, enquanto o aval é obrigação autônoma e independente em face das demais obrigações, a fiança não conta com essa característica, razão pela qual, se nulo for o contrato principal, a mesma sorte terá a fiança a ele vinculada.

...

Formalmente, enquanto a fiança depende da construção de um contrato acessório anexado ao contrato principal, que deverá conter todas as obrigações inerentes à obrigação do fiador, para o aval basta a assinatura do avalista aposta no título, seguida ou não da expressão 'por aval', 'bom para aval' ou algo semelhante ...".

Nesse sentido, aliás, é expressa a dicção do art. 14, segunda parte, do Decreto nº 2.044/1.908, que Define a letra de câmbio e a nota promissória e regula as Operações Cambiais, in verbis:

"Para a validade do aval, é suficiente a simples assinatura do próprio punho do avalista ou do mandatário especial, no verso ou

anverso da letra".

Outra não é a posição da jurisprudência pátria, conforme aresto a seguir transcrito:

"INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NOTA PROMISSÓRIA. AVALISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AS CAUSAM ...

Possui legitimidade passiva o avalista do título exequendo, mesmo que não tenha assinado o contrato de confissão de dívida firmado entre o devedor e o credor. O aval prestado em título formal e extrinsecamente perfeito vincula o garante à obrigação cambial que dele emana ...". (TAMG, Primeira Câmara Cível, Apelação Cível nº 332.771-7, Relator Desembargador Alvim Soares, DJ de 28.04.2001)

No caso dos autos, verifica-se que o apelado lançou o seu aval na nota promissória de fls. 39, garantindo empréstimo contraído por terceiro junto à apelante. Note-se que o apelado não nega que seja sua a assinatura constante do título, nem comprova o pagamento da obrigação assumida e já vencida, ficando, assim, legitimadas as medidas restritivas adotadas pelo credor, ora apelante, junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Nem se diga, como quer o Juiz de primeiro grau, que o fato de estar a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito retira a sua autonomia, a teor da Súmula nº 258, do STJ, pois, in casu, o contrato principal possui valor certo, liberado de uma só vez, no ato da assinatura da avença, ex vi da sua cláusula primeira, fls. 40, gozando, assim, de plena executividade. Tal ressalva ao enunciado da Súmula nº 258 é feita, aliás, pelo próprio STJ em inúmeros precedentes, como leciona THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Editora Saraiva, 39ª edição, p. 779:

"Súmula 258 do STJ (Nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito): 'A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.

...

Todavia, é título executivo a nota promissória vinculada a contrato de mútuo com valor certo (STJ-3ª T., REsp 439.845-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.05.03, não conheceram, v.u., DJU 4.8.03, p. 293). 'A nota promissória vinculada a contrato de mútuo bancário não perde a sua executividade. Situação diversa em relação à nota promissória ligada a contrato de abertura de crédito. Súmula n. 258-STJ inaplicável à espécie' (STJ-4ª T., REsp 536.776-EDcl, rel. Min. Barros Monteiro, j. 1.6.04, negaram provimento, v.u., DJU 13.9.04, p. 248)".

Assim, restando patente que a negativação levada a efeito pela apelante teve por fundamento dívida vencida, resultante de aval válido prestado pelo apelado, não há de prevalecer a indenização por danos morais deferida em primeiro grau, ante a legitimidade da restrição.

Ante o exposto, estando a sentença invectivada em manifesto confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, DOU PROVIMENTO ao recurso (§ 1º-A, do art. 557, do CPC), para julgar improcedente a ação de indenização de origem, com a inversão dos ônus da sucumbência, cuja exigibilidade fica, entretanto, suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50, por ser o vencido beneficiário da Justiça Gratuita.

Salvador, 18 de março de 2010.

DES. JERÔNIMO DOS SANTOS

Relator

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL - TJBA

PROCESSO Nº 0001622-65.2007.805.0225-0 (27199-3/2007)

APELAÇÃO CÍVEL

ORIGEM : Barra do Mendes

APELANTE : Joviniano de Sousa Filho

ADV. : Abdenáculo Gabriel de Sousa Filho e Outro

APELADO : Banco do Brasil S/A

ADV. : Amauri Figueiredo Leal e Outros

RELATOR : Desembargador Jerônimo dos Santos

## D E C I S Ã O

Joviniano de Sousa Filho interpôs o presente recurso de apelação contra a sentença que rejeitou os seus embargos e julgou procedente a ação monitória de origem, condenando-o no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, corrigida monetariamente, fls. 64/69.

Alegando as razões de fls. 77/79, requer o apelante, inicialmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, sob a alegação de que "arcando com as despesas decorrentes do processo comprometerá o sustento próprio e dos filhos".

O pleito assistencial não pode ser deferido.

Dispõe o art. 4º, da Lei nº 1.060/50, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Entretanto, diante da reiterada abusividade que vem sendo observada na prática forense, após análise minuciosa e conscienciosa, pode e deve o Magistrado, dentro do seu poder de fiscalização dos atos processuais, indeferir o pedido de concessão do referido favor legal quando não se convencer da alegação de insuficiência de recursos formulada pela parte.

É o que ocorre in casu, pois, como se verifica dos autos, o apelante pleiteou a gratuidade apenas em sede recursal, tendo contado, ao longo de todo o processo, com a assistência de advogado não integrante da Defensoria Pública.

Além disso, colhe-se dos autos que o apelante qualifica-se como agricultor, é dono de uma propriedade rural situada no

Município de Barra do Mendes, neste Estado, fls. 16, e figura em operações bancárias como cliente com cheque especial (Cheque-Ouro) e acesso à empréstimo na modalidade CDC - Crédito Pessoal, fls. 06/11 e 47/50, o que denota, sem dúvida, a sua capacidade de arcar com as despesas do processo, sobretudo quando se observa que as custas atinentes ao preparo do apelo têm valor módico e, por isso mesmo, não comprometem a subsistência do requerente e de sua família.

Registre-se, ainda, que, tratando-se de pedido formulado no curso do processo, deveria ter sido veiculado por conduto de petição autônoma, a ser autuada em separado, como manda o art. 6º, da lei de regência, o que, entretanto, não foi observado pelo apelante, a afastar a possibilidade de deferimento do benefício.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

"A pretensão quanto à concessão do benefício de justiça gratuita não deve ser acolhida, porquanto, estando em curso a ação, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, a teor do art. 6º da Lei nº 1.060/50. Precedentes". (STJ, Quinta Turma, REsp 608810/RS, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 19.04.2004, p. 239)

"O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais, formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes". (STJ, Quarta Turma, REsp 574346/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 14.02.2005, p. 209)

Ante o exposto, não concedo a assistência judiciária gratuita requerida nas razões recursais, assinando ao apelante o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento do preparo, sob pena de deserção e conseqüente negativa de seguimento ao apelo, nos termos do art. 511 c/c o art. 557, ambos do CPC.

Intimem-se.

Salvador, 18 de março de 2010.

DES. JERÔNIMO DOS SANTOS

Relator

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO REGIMENTAL Nº ° 0000078-33.2010.805.0000-1

EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000078-33.2010.805.0000-0

PROCESSO DE ORIGEM: 0000013-39.2010.805.0226 - SANTA LUZ

AGRAVANTE: BB FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: LEILA GORDIANO GOMES

ADVOGADO: ANEILTON JOÃO RÊGO NASCIMENTO

AGRAVADO: JORGE LOPES CUNHA

ADVOGADO: SONIVAN CUNHA DOS SANTOS JACINTO

RELATORA: DESª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental nº 0000078-33.2010.805.0000-0 com pedido de reconsideração interposto por BB FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra decisão de fls. 137/139, que converteu o agravo de instrumento em retido.

Aduz, em apertada síntese, que a decisão interlocutória vergastada julgou a impugnação do ora agravante, de modo que a modalidade recursal adequada é o agravo de instrumento, não havendo margem para a retenção do recurso.

Requer a revogação do decisum que converteu o agravo de instrumento em retido e, pugna, ao final, pelo provimento do apelo.

É o breve relatório.

Após análise apurada dos argumentos apresentados, bem assim pela interpretação restrita da lei in comento, tenho que merece reconsideração a decisão monocrática primeiramente proferida.

É que, de fato, a única previsão legal de recurso contra decisão que decide impugnação é o agravo de instrumento. Vejamos:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição pó instrumento.

Portanto, suplica o agravante pelo reconhecimento da exceção na regra da conversão do agravo de instrumento em retido, eis que, previsto legalmente, devendo ser o recurso conhecido na forma instrumental.

Existem outras hipóteses, fora do art. 522, em que o agravo de instrumento tem cabimento previsto. Dentre elas estão: a negativa de seguimento ao recurso extraordinário e especial (art. 544), a solução da liquidação de sentença (art. 475-H) e a resolução da impugnação ao cumprimento da sentença (art. 475-M, § 3º). Não se pode, ainda, olvidar os casos previstos na legislação extravagante, v.g. na Lei de Alimentos (nº 5.478/68, art. 19, § 2º) e na Lei de Improbidade Administrativa (nº 8.429, art. 17, § 10).

Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus funda-

mentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

...

§ 3º. A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Destarte, negar ao agravante o direito de ter o recurso de agravo processado na forma de instrumento é cercear direito líquido e certo previsto na letra da lei. Nesse sentido o magistério de Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Três são os critérios básicos para a verificação de qual será o agravo cabível contra as decisões interlocutórias em primeira instância: a) verificar a existência de urgência; b) verificar as situações em que a lei, a despeito da urgência ou não de urgência, determina que o recurso será o de agravo de instrumento; c) verificar a compatibilidade do agravo retido com a situação em concreto." (in Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 4ª ed., Salvador: Juspodivm, p. 306, fl. 125).

Diante do exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 137/139, para garantir o recebimento do recurso na forma de agravo de instrumento, em estrita obediência ao quanto disposto no art. 475-M, § 3º do CPC, combinado com o art. 522 do mesmo diploma legal.

Por ora, não havendo o que decidir monocraticamente, em face da inexistência de pedido de efeito suspensivo, determino que seja oficiado o Juízo singular, requisitando-lhe as informações de praxe.

Deixo de intimar o agravado para apresentar contra razões ao recurso, posto que estas já se encontram carreadas à fl. 153.

Cumpra-se.

Salvador, 15 de março de 2010.

Desª DAISY LAGO RIBEIRO COELHO  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA  
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL  
NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmº. Sr. Desembargador Sinésio Cabral Filho, Presidente desta Terceira Câmara Cível, INTIMO o Bel. MANOEL JOSÉ EDIVIRGENS DOS SANTOS OAB/BA 011437, a fazer a devolução dos autos do Agravo de Instrumento nº 0010916-11.2005.805.0000-0 de Salvador, em que é Agravante MANOEL JOSÉ EDIVIRGENS DOS SANTOS, e Agravado SOCIEDADE DE ENSINO ISA DE MATOS PRATES LTDA, retirados sob protocolo existente nesta Secretaria em 11 (onze) de dezembro do ano de dois mil e seis, sem retorno até a presente data. PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.

De ordem do Exmo. Sr. Desembargadora Sinésio Cabral Filho, Presidente desta Terceira Câmara Cível, INTIMO o Bel. ANTONIO CARLOS DE S. FERREIRA OAB/BA 11889, a fazer a devolução dos autos de Agravo de Instrumento nº 0014372-61.2008.805.0000-0 de Salvador, em que é Agravante DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e Agravado MANOEL MOTA VIEIRA, retirados sob protocolo existente nesta Secretaria em 31 (trinta e um) de julho do ano de dois mil e nove, sem retorno até a presente data. PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Sinésio Cabral Filho, Presidente desta Terceira Câmara Cível, INTIMO ao Bel. BRUNO TOMMASI COSTA CARIBÉ - OAB/BA. 18464 , a fazer a devolução dos autos do Apelação Cível nº. 0007949-76.2004.805.0113-0 (Nº ANTIGO 78377-9/2008) de Itabuna, em que é apelante, EDUARDO HENRIQUE MOURA e apelado, MARCELO BATISTA DOS SANTOS JÚNIOR , retirados sob protocolo em 10 DE FEVEREIRO DO CORRENTE ANO, sem retorno até a presente data. PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.

Secretaria da 3ª Câmara Cível, 19 de março de 2010.

Jacimar S. Landulfo  
Analista Judiciário

---

### **Quarta Câmara Cível**

---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL  
EMB DECLARAÇÃO Nº 0002324-11.2003.805.0141-1 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002324-11.2003.805.0141-0  
APELANTE: MUNICÍPIO DE JEQUIÉ  
ADVOGADOS: ELIO MANOEL RIBEIRO RIBEIRO e MANOEL MONTEIRO FILHO  
APELADA: JÚLIA CARDOSO AMORIM

ADVOGADO: MÁRIO ALVES FILHO  
RELATOR: DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

DESPACHO

Tendo em vista a aprovação e publicação da Emenda Regimental nº. 04/2009 (DPJ de 09/11/2009), que alterou o art.42 e suprimiu o § 2º do art.17 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determino a remessa dos presentes autos ao SECOMGE a fim de que os mesmos sejam redistribuídos.

Cumpra-se.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 19 de março de 2010.

Des. José Cícero Landin Neto  
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL  
EMB DECLARAÇÃO Nº 0016046-04.2003.805.0080-1 NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016046-04.2003.805.0080-0  
APELANTE: ONAJAR ANDRADE LOPES  
ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO MAIA GONÇALVES  
APELADA: COOPERFEIRA - COOPERATIVA PECUÁRIA DE FEIRA DE SANTANA LTDA  
ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO FERREIRA DA SILVA  
RELATOR: DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

DESPACHO

Tendo em vista a aprovação e publicação da Emenda Regimental nº. 04/2009 (DPJ de 09/11/2009), que alterou o art.42 e suprimiu o § 2º do art.17 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determino a remessa dos presentes autos ao SECOMGE a fim de que os mesmos sejam redistribuídos.

Cumpra-se.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 19 de março de 2010.

Des. José Cícero Landin Neto  
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL  
EMB DECLARAÇÃO Nº 0014105-46.2005.805.0113-1 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014105-46.2005.805.0113-0  
APELANTE: EMPRESA BAHIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA  
ADVOGADOS: LÚCIA MARIA COSTA MENDES e SÉRGIO SANTOS SILVA  
APELADO: GILSON SILVA SANTOS  
ADVOGADO: JOSÉ HENRIQUE BARBOSA  
RELATOR: DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

DESPACHO

Tendo em vista a aprovação e publicação da Emenda Regimental nº. 04/2009 (DPJ de 09/11/2009), que alterou o art.42 e suprimiu o § 2º do art.17 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, determino a remessa dos presentes autos ao SECOMGE a fim de que os mesmos sejam redistribuídos.

Cumpra-se.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 19 de março de 2010.

Des. José Cícero Landin Neto  
Relator

QUARTA CÂMARA CÍVEL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005825-95.2009.805.0000-0  
AGRAVANTE: JUSTINA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: CARLOS ROCHA  
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE  
PROCURADORA: GILMERE CUNHA SANTANA VINHAS  
ORIGEM: ITAJUÍPE  
RELATORA: DESª. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE



**D E C I S Ã O**

O agravante interpôs o presente recurso buscando atacar decisão proferida pela M.M Juíza de piso que indeferiu o pleito que buscava o início do procedimento de execução visando o pagamento dos salários abrangidos pela decisão do Mandado de Segurança respectivo e determinou o arquivamento deste feito.

Juntou os documentos exigidos por lei.

Às fls. 31/32 foi indeferido o pleito liminar.

O agravado apresentou contra-razões às fls. 35/40.

Por sua vez, o Ministério Público trouxe aos autos opinativo de fls. 50/61 posicionamento, preliminarmente, pelo não conhecimento do presente feito ante a inadequação da via recursal adorada e, subsidiariamente, no mérito, pelo provimento do presente recurso.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso de apelação é inadmissível, diante da sua inadequação perante sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, o que fulmina, por completo, tal pressuposto de admissibilidade.

Em seus argumentos, alega o agravante que a M.M Juíza de piso através, conforme deseja, de decisão interlocutória indeferiu o pleito de execução dos valores não pagos pelo Município de Itajuípe referente ao período anterior compreendido no pleito mandamental. Além disso, determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que "o mandamento da sentença já fora cumprido".

Razão não assiste ao agravante, haja vista que a decisão que indeferiu o pleito de execução dos valores e determinou o arquivamento dos autos não possui caráter de decisão interlocutória. Ao contrário, ela apresenta-se como decisão definitiva, ou seja, sentença, o que torna o meio recursal utilizado incompatível, posto que cabível, neste caso, a apelação.

Em seu parecer, o I. representante do Ministério Público aponta no mesmo sentido ao afirmar que "resta evidente que o cabimento, como pressuposto de admissibilidade recursal, não foi observado pela ora recorrente, tendo em vista a inadequação do recurso interposto para combater a declaração proferida pelo juízo a quo", fls. 53/54.

Tendo sido extinta a execução, o recurso próprio seria a apelação e não o agravo de instrumento interposto pela ré.

Ademais, não se pode falar na aplicação ex officio do princípio da fungibilidade ante a incompatibilidade dos seus preceitos com o caso em tela, posto que, tratando-se de decisão extintiva do feito, a hipótese de interposição de agravo ao invés de apelação caracteriza erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

Sendo assim, não é de ser conhecido o agravo, pois não atende os pressupostos de admissibilidade, por não se constituir o recurso próprio.

Este é o posicionamento adotado pelo E.STJ, conforme pode ser observado na jurisprudência colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, DO CPC. NATUREZA. SENTENÇA. RECURSO.APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. (AgRg no Ag 1036873/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 02/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO DETERMINADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. PROSSEGUIMENTO NAS CAUSAS QUE NÃO ATRAEM A COMPETÊNCIA FEDERAL. IRRESIGNAÇÃO DO JUIZ ESTADUAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Não obstante o direito brasileiro agasalhe o princípio da fungibilidade recursal, segundo entendimento consagrado na atual doutrina, com respaldo jurisprudencial, não se pode, no entanto, conhecer de inconformismo manifestado ao arrepio da sistemática processual vigente inexistindo substancial dúvida razoável.

II - A decisão que manda arquivar os autos e determina o cancelamento da distribuição tem natureza jurídica de sentença, impugnável por meio do recurso de apelação, não sendo admissível o agravo por se configurar erro grosseiro.

RESP 168242/SP; RECURSO ESPECIAL

(1998/0020531-4) Fonte DJ DATA: 21/09/1998 PG:00202 Relator(a) Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Data da Decisão 18/06/1998 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Reza o art. 557 do CPC que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

É a hipótese.

Por tais razões, a teor do art. 557 do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento face sua inadequação com a decisão atacada..

Intimem-se

Publique-se

Salvador, 16 de março de 2010

DES<sup>a</sup>. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE  
RELATORA CONVOCADA

QUARTA CÂMARA CÍVEL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013579-88.2009.805.0000-0  
AGRAVANTE: CREUSENITA MOTA SANTOS  
ADVOGADO: CARLOS ROCHA



AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE  
PROCURADORA: GILMERE CUNHA SANTANA VINHAS  
ORIGEM: ITAJUÍPE  
RELATORA: DES<sup>a</sup>. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE

## DECISÃO

O agravante interpôs o presente recurso buscando atacar decisão proferida pela M.M Juíza de piso que indeferiu o pleito que buscava o início do procedimento de execução visando o pagamento dos salários abrangidos pela decisão do Mandado de Segurança respectivo e determinou o arquivamento deste feito.

Juntou os documentos exigidos por lei.

Às fls. 30/31 foi indeferido o pleito liminar.

O agravado apresentou contra-razões às fls. 34/39.

Por sua vez, o Ministério Público trouxe aos autos opinativo de fls. 50/61 posicionamento, preliminarmente, pelo não conhecimento do presente feito ante a inadequação da via recursal adorada e, subsidiariamente, no mérito, pelo provimento do presente recurso.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso de apelação é inadmissível, diante da sua inadequação perante sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, o que fulmina, por completo, tal pressuposto de admissibilidade.

Em seus argumentos, alega o agravante que a M.M Juíza de piso através, conforme deseja, de decisão interlocutória indeferiu o pleito de execução dos valores não pagos pelo Município de Itajuípe referente ao período anterior compreendido no pleito mandamental. Além disso, determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que "o mandamento da sentença já fora cumprido",

Razão não assiste ao agravante, haja vista que a decisão que indeferiu o pleito de execução dos valores e determinou o arquivamento dos autos não possui caráter de decisão interlocutória. Ao contrário, ela apresenta-se como decisão definitiva, ou seja, sentença, o que torna o meio recursal utilizado incompatível, posto que cabível, neste caso, a apelação.

Em seu parecer, o I. representante do Ministério Público aponta no mesmo sentido ao afirmar que "resta evidente que o cabimento, como pressuposto de admissibilidade recursal, não foi observado pela ora recorrente, tendo em vista a inadequação do recurso interposto para combater a declaração proferida pelo juízo a quo", fls. 53/54.

Tendo sido extinta a execução, o recurso próprio seria a apelação e não o agravo de instrumento interposto pela ré.

Ademais, não se pode falar na aplicação ex officio do princípio da fungibilidade ante a incompatibilidade dos seus preceitos com o caso em tela, posto que, tratando-se de decisão extintiva do feito, a hipótese de interposição de agravo ao invés de apelação caracteriza erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

Sendo assim, não é de ser conhecido o agravo, pois não atende os pressupostos de admissibilidade, por não se constituir o recurso próprio.

Este é o posicionamento adotado pelo E.STJ, conforme pode ser observado na jurisprudência colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, DO CPC. NATUREZA. SENTENÇA. RECURSO.APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. (AgRg no Ag 1036873/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 02/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO DETERMINADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. PROSSEGUIMENTO NAS CAUSAS QUE NÃO ATRAEM A COMPETÊNCIA FEDERAL. IRRESIGNAÇÃO DO JUIZ ESTADUAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Não obstante o direito brasileiro agasalhe o princípio da fungibilidade recursal, segundo entendimento consagrado na atual doutrina, com respaldo jurisprudencial, não se pode, no entanto, conhecer de inconformismo manifestado ao arrepio da sistemática processual vigente inexistindo substancial dúvida razoável.

II - A decisão que manda arquivar os autos e determina o cancelamento da distribuição tem natureza jurídica de sentença, impugnável por meio do recurso de apelação, não sendo admissível o agravo por se configurar erro grosseiro.

RESP 168242/SP; RECURSO ESPECIAL

(1998/0020531-4) Fonte DJ DATA: 21/09/1998 PG:00202 Relator(a) Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Data da Decisão 18/06/1998 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Reza o art. 557 do CPC que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

É a hipótese.

Por tais razões, a teor do art. 557 do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento face sua inadequação com a decisão atacada..

Intimem-se

Publique-se

Salvador, 16 de março de 2010

DES<sup>a</sup>. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE  
RELATORA CONVOCADA

QUARTA CÂMARA CÍVEL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005842-34.2009.805.0000-0  
AGRAVANTE: ELI DOS SANTOS  
ADVOGADO: CARLOS ROCHA  
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ITAJUIPE  
PROCURADORA: GILMERE CUNHA SANTANA VINHAS  
ORIGEM: ITAJUIPE  
RELATORA: DESª. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE

## DECISÃO

O agravante interpôs o presente recurso buscando atacar decisão proferida pela M.M Juíza de piso que indeferiu o pleito que buscava o início do procedimento de execução visando o pagamento dos salários abrangidos pela decisão do Mandado de Segurança respectivo e determinou o arquivamento deste feito.

Juntou os documentos exigidos por lei.

Às fls. 31/32 foi indeferido o pleito liminar.

O agravado apresentou contra-razões às fls. 35/40.

Por sua vez, o Ministério Público trouxe aos autos opinativo de fls. 50/61 posicionamento, preliminarmente, pelo não conhecimento do presente feito ante a inadequação da via recursal adorada e, subsidiariamente, no mérito, pelo provimento do presente recurso.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso de apelação é inadmissível, diante da sua inadequação perante sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, o que fulmina, por completo, tal pressuposto de admissibilidade.

Em seus argumentos, alega o agravante que a M.M Juíza de piso através, conforme deseja, de decisão interlocutória indeferiu o pleito de execução dos valores não pagos pelo Município de Itajuípe referente ao período anterior compreendido no pleito mandamental. Além disso, determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que "o mandamento da sentença já fora cumprido".

Razão não assiste ao agravante, haja vista que a decisão que indeferiu o pleito de execução dos valores e determinou o arquivamento dos autos não possui caráter de decisão interlocutória. Ao contrário, ela apresenta-se como decisão definitiva, ou seja, sentença, o que torna o meio recursal utilizado incompatível, posto que cabível, neste caso, a apelação.

Em seu parecer, o I. representante do Ministério Público aponta no mesmo sentido ao afirmar que "resta evidente que o cabimento, como pressuposto de admissibilidade recursal, não foi observado pela ora recorrente, tendo em vista a inadequação do recurso interposto para combater a declaração proferida pelo juízo a quo", fls. 53/54.

Tendo sido extinta a execução, o recurso próprio seria a apelação e não o agravo de instrumento interposto pela ré.

Ademais, não se pode falar na aplicação ex officio do princípio da fungibilidade ante a incompatibilidade dos seus preceitos com o caso em tela, posto que, tratando-se de decisão extintiva do feito, a hipótese de interposição de agravo ao invés de apelação caracteriza erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

Sendo assim, não é de ser conhecido o agravo, pois não atende os pressupostos de admissibilidade, por não se constituir o recurso próprio.

Este é o posicionamento adotado pelo E.STJ, conforme pode ser observado na jurisprudência colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, DO CPC. NATUREZA. SENTENÇA. RECURSO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. (AgRg no Ag 1036873/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 02/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO DETERMINADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. PROSSEGUIMENTO NAS CAUSAS QUE NÃO ATRAEM A COMPETÊNCIA FEDERAL. IRRESIGNAÇÃO DO JUIZ ESTADUAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Não obstante o direito brasileiro agasalhe o princípio da fungibilidade recursal, segundo entendimento consagrado na atual doutrina, com respaldo jurisprudencial, não se pode, no entanto, conhecer de inconformismo manifestado ao arrepio da sistemática processual vigente inexistindo substancial dúvida razoável.

II - A decisão que manda arquivar os autos e determina o cancelamento da distribuição tem natureza jurídica de sentença, impugnável por meio do recurso de apelação, não sendo admissível o agravo por se configurar erro grosseiro.

RESP 168242/SP; RECURSO ESPECIAL

(1998/0020531-4) Fonte DJ DATA: 21/09/1998 PG:00202 Relator(a) Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Data da Decisão 18/06/1998 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Reza o art. 557 do CPC que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

É a hipótese.

Por tais razões, a teor do art. 557 do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento face sua inadequação com a decisão atacada..

Intimem-se

Publique-se

Salvador, 16 de março de 2010

DESª. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE  
RELATORA CONVOCADA

QUARTA CÂMARA CÍVEL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013575-51.2009.805.0000-0  
AGRAVANTE: CLEUDYS NUNES DE QUEIROZ  
ADVOGADO: CARLOS ROCHA  
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE  
PROCURADORA: GILMERE CUNHA SANTANA VINHAS  
ORIGEM: ITAJUÍPE  
RELATORA: DESª. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE

## D E C I S Ã O

O agravante interpôs o presente recurso buscando atacar decisão proferida pela M.M Juíza de piso que indeferiu o pleito que buscava o início do procedimento de execução visando o pagamento dos salários abrangidos pela decisão do Mandado de Segurança respectivo e determinou o arquivamento deste feito.

Juntou os documentos exigidos por lei.

O agravado apresentou contra-razões às fls. 40/45.

Por sua vez, o Ministério Público trouxe aos autos opinativo de fls. 55/60, posicionando-se, preliminarmente, necessidade intimação da parte contrária para apresentar contra-razões

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso de apelação é inadmissível, diante da sua inadequação perante sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, o que fulmina, por completo, tal pressuposto de admissibilidade.

Em seus argumentos, alega o agravante que a M.M Juíza de piso através, conforme deseja, de decisão interlocutória indeferiu o pleito de execução dos valores não pagos pelo Município de Itajuípe referente ao período anterior compreendido no pleito mandamental. Além disso, determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que "o mandamento da sentença já fora cumprido".

Razão não assiste ao agravante, haja vista que a decisão que indeferiu o pleito de execução dos valores e determinou o arquivamento dos autos não possui caráter de decisão interlocutória. Ao contrário, ela apresenta-se como decisão definitiva, ou seja, sentença, o que torna o meio recursal utilizado incompatível, posto que cabível, neste caso, a apelação.

Da mesma forma, deixa-se de acolher o parecer ministerial posto que a análise do presente recurso esbarra-se num defeito atinente ao juízo de admissibilidade, sendo dispensada a formação do contraditório, já que tal vício macula o presente recurso, autorizando o seu reconhecimento ex officio.

Tendo sido extinta a execução, o recurso próprio seria a apelação e não o agravo de instrumento interposto pela ré.

Ademais, não se pode falar na aplicação ex officio do princípio da fungibilidade ante a incompatibilidade dos seus preceitos com o caso em tela, posto que, tratando-se de decisão extintiva do feito, a hipótese de interposição de agravo ao invés de apelação caracteriza erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

Sendo assim, não é de ser conhecido o agravo, pois não atende os pressupostos de admissibilidade, por não se constituir o recurso próprio.

Este é o posicionamento adotado pelo E.STJ, conforme pode ser observado na jurisprudência colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, DO CPC. NATUREZA. SENTENÇA. RECURSO.APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. (AgRg no Ag 1036873/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 02/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO DETERMINADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. PROSSEGUIMENTO NAS CAUSAS QUE NÃO ATRAEM A COMPETÊNCIA FEDERAL. IRRESIGNAÇÃO DO JUIZ ESTADUAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Não obstante o direito brasileiro agasalhe o princípio da fungibilidade recursal, segundo entendimento consagrado na atual doutrina, com respaldo jurisprudencial, não se pode, no entanto, conhecer de inconformismo manifestado ao arrepio da sistemática processual vigente inexistindo substancial dúvida razoável.

II - A decisão que manda arquivar os autos e determina o cancelamento da distribuição tem natureza jurídica de sentença, impugnável por meio do recurso de apelação, não sendo admissível o agravo por se configurar erro grosseiro.

RESP 168242/SP; RECURSO ESPECIAL

(1998/0020531-4) Fonte DJ DATA: 21/09/1998 PG:00202 Relator(a) Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Data da Decisão 18/06/1998 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Reza o art. 557 do CPC que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

É a hipótese.

Por tais razões, a teor do art. 557 do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento face sua inadequação com a decisão atacada..

Intimem-se

Publique-se

Salvador, 16 de março de 2010

DESª. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE

RELATORA CONVOCADA

QUARTA CÂMARA CÍVEL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013581-58.2009.805.0000-0  
AGRAVANTE: LUCIANO SANTOS COSTA  
ADVOGADO: CARLOS ROCHA  
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ITAJUÍPE  
PROCURADORA: GILMERE CUNHA SANTANA VINHAS  
ORIGEM: ITAJUÍPE  
RELATORA: DES<sup>a</sup>. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE

## DE C I S Ã O

O agravante interpôs o presente recurso buscando atacar decisão proferida pela M.M Juíza de piso que indeferiu o pleito que buscava o início do procedimento de execução visando o pagamento dos salários abrangidos pela decisão do Mandado de Segurança respectivo e determinou o arquivamento deste feito.

Juntou os documentos exigidos por lei.

Às fls. 36/37 foi indeferido o pleito liminar.

O agravado apresentou contra-razões às fls. 40/45.

Por sua vez, o Ministério Público trouxe aos autos opinativo de fls. 57/68 posicionamento, preliminarmente, pelo não conhecimento do presente feito ante a inadequação da via recursal adorada e, subsidiariamente, no mérito, pelo provimento do presente recurso.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifico que o presente recurso de apelação é inadmissível, diante da sua inadequação perante sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau, o que fulmina, por completo, tal pressuposto de admissibilidade.

Em seus argumentos, alega o agravante que a M.M Juíza de piso através, conforme deseja, de decisão interlocutória indeferiu o pleito de execução dos valores não pagos pelo Município de Itajuípe referente ao período anterior compreendido no pleito mandamental. Além disso, determinou o arquivamento do feito sob o fundamento de que "o mandamento da sentença já fora cumprido.

Razão não assiste ao agravante, haja vista que a decisão que indeferiu o pleito de execução dos valores e determinou o arquivamento dos autos não possui caráter de decisão interlocutória. Ao contrário, ela apresenta-se como decisão definitiva, ou seja, sentença, o que torna o meio recursal utilizado incompatível, posto que cabível, neste caso, a apelação.

Em seu parecer, o I. representante do Ministério Público aponta no mesmo sentido ao afirmar que "resta evidente que o cabimento, como pressuposto de admissibilidade recursal, não foi observado pela ora recorrente, tendo em vista a inadequação do recurso interposto para combater a declaração proferida pelo juízo a quo", fls. 60/61.

Tendo sido extinta a execução, o recurso próprio seria a apelação e não o agravo de instrumento interposto pela ré.

Ademais, não se pode falar na aplicação ex officio do princípio da fungibilidade ante a incompatibilidade dos seus preceitos com o caso em tela, posto que, tratando-se de decisão extintiva do feito, a hipótese de interposição de agravo ao invés de apelação caracteriza erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

Sendo assim, não é de ser conhecido o agravo, pois não atende os pressupostos de admissibilidade, por não se constituir o recurso próprio.

Este é o posicionamento adotado pelo E.STJ, conforme pode ser observado na jurisprudência colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, DO CPC. NATUREZA. SENTENÇA. RECURSO.APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. (AgRg no Ag 1036873/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 02/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO DETERMINADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. PROSSEGUIMENTO NAS CAUSAS QUE NÃO ATRAEM A COMPETÊNCIA FEDERAL. IRRESIGNAÇÃO DO JUIZ ESTADUAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS E CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Não obstante o direito brasileiro agasalhe o princípio da fungibilidade recursal, segundo entendimento consagrado na atual doutrina, com respaldo jurisprudencial, não se pode, no entanto, conhecer de inconformismo manifestado ao arrepio da sistemática processual vigente inexistindo substancial dúvida razoável.

II - A decisão que manda arquivar os autos e determina o cancelamento da distribuição tem natureza jurídica de sentença, impugnável por meio do recurso de apelação, não sendo admissível o agravo por se configurar erro grosseiro.

RESP 168242/SP; RECURSO ESPECIAL

(1998/0020531-4) Fonte DJ DATA: 21/09/1998 PG:00202 Relator(a) Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Data da Decisão 18/06/1998 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Reza o art. 557 do CPC que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

É a hipótese.

Por tais razões, a teor do art. 557 do CPC, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento face sua inadequação com a decisão atacada..

Intimem-se

Publique-se

Salvador, 16 de março de 2010

DES<sup>a</sup>. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE  
RELATORA CONVOCADA

QUARTA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050794-13.2000.805.0001-0  
AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR  
APELANTE: ALPHA CLUB BRASIL LTDA  
ADVOGADOS: ANA CRISTINA MOREIRA DE ASSIS e outros  
APELADO: EMINA MARIA ABIBAKIR DA SILVA e outros  
ADVOGADA: IZABELLA BEATRICE DE CARVALHO  
ORIGEM: SALVADOR  
RELATORA: DESA GARDENIA PEREIRA DUARTE

#### D E C I S Ã O

Verifico a inadmissibilidade do presente recurso, desprovido de preparo, posto que foi indeferido o pedido formulado pelo recorrente pedido de assistência jurídica gratuita., fls 109/110.

Ante tal decisão, foi determinado às fls. 114 que a secretaria da Câmara certificasse acerca da comprovação do preparo do presente recurso.

Às fls. 117 consta certidão onde se comprova a ausência de comprovação do preparo determinado na decisão de fls. 109/110.

Assim, diversamente da hipótese de preparo insuficiente, que só produz a deserção se o recorrente, intimado, não efetuar a respectiva complementação (parágrafo 2o. do art. 511, CPC, introduzido pela Lei 9.756, de 13.12.98), a total ausência de preparo produz imediatamente a deserção.

Do exposto, com base no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador (BA), 16 de março de 2010.

DESA. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE  
Relatora Convocada

QUARTA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057617-85.2009.805.0001-0  
AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR  
APELANTE/APELADO: BIANCA MARTINEZ SANTOS e BANCO ITAÚ LEASING S/A  
ADVOGADO: LUCIANO SOARES FREIAS e MARÍLIA CAROLINE RIBEIRO DOS SANTOS  
ORIGEM: SALVADOR  
RELTORA: DESA. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE

#### D E S P A C H O

Intime-se o primeiro apelado - BANCO ITAÚ LEASING S/A - e a segunda apelada - BIANCA MARTINEZ SANTOS - para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de lei, aos recursos de fls. 46/54 e 55/68, respectivamente.

Intime-se

Publique-se

Salvador, 16 de março de 2010.

Desª GARDÊNIA PEREIRA DUARTE  
Relatora Convocada

QUARTA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0087130-50.1999.805.0001-0  
AÇÃO INDENIZATÓRIA  
APELANTE: ALEXANDRE FARAS CORREA  
ADVOGADO: MARCELO AZEVEDO PALMA  
APELADO: RÁPIDO FEDERAL VIAÇÃO LTDA  
ADVOGADO: RENATO BASTOS BRITO  
ORIGEM: SALVADOR  
RELATORA: DESA GARDENIA PEREIRA DUARTE

#### D E C I S Ã O



Da leitura dos autos percebe-se foi interposto embargos de declaração por parte do apelado, fls. 145/148. Ocorre que até o presente momento não houve julgamento deste recurso pelo M.M Juiz de primeiro grau. Apesar disso, houve a interposição de recurso apelatório de fls. 137/141 que foi recebido pelo juízo de piso, determinando, subseqüentemente, a intimação da apelada para apresentação das contra-razões

As contra-razões foram apresentadas às fls. 151/172, juntamente com o recurso adesivo de fls. 173/177.

Preparo às fls. 178.

Ocorre que para o correto andamento da marcha processual, necessário se faz o julgamento aclaratórios antes da análise da apelação, posto que novo prazo será concedido às partes para interposição de recurso, após a publicação da decisão cabível.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO POSTERIOR. PREMATURIDADE CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Artigo 538 do Código de Processo Civil: Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.

II - Verifica-se que o prazo para interposição do recurso seguinte (Apelação) só se inicia com a publicação do julgamento dos Embargos de Declaração, uma vez que estes tem natureza integrativa do Acórdão anterior.

III - Configura-se prematura a Apelação interposta previamente à intimação do Acórdão relativo aos Embargos, pois, apresentada antes do início do prazo recursal.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1061547/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 06/10/2009)

Torna-se, portanto, inconteste que os atos praticados após a interposição dos embargos de declaração em questão estão fulminados de nulidade, sendo imperioso o seu reconhecimento.

Sendo assim, DECLARO A NULIDADE de todos os atos praticados a posteriori da data de interposição dos embargos declaratórios, qual seja, 17.03.08, devendo o presente feito retornar ao juízo de origem para que seja o presente feito chamado à ordem com a prolação da decisão cabível e a intimação de ambas as partes para, querendo, dar seguimento ao feito.

Publique-se.

Intime-se.

Salvador (BA), 10 de março de 2010.

DESA. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE  
Relatora Convocada

4ª CÂMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003486-66.2009.805.0000-0

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

AGRAVADOS: LÚCIA BORGES CONI e outros

ADVOGADOS: EDILTON DE OLIVEIRA TELES e outros

ORIGEM: CONCEIÇÃO DO ALMEIDA

RELATORA: DESA. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE

Vistos etc.

Apreciados os pressupostos de admissibilidade do presente recurso e não se vislumbrando, por ora, circunstância impeditiva ao seu prosseguimento, passo a análise da exordial e pedido de concessão de efeito suspensivo aos efeitos da decisão agravada.

O agravante se insurge contra a decisão de fls. 222, que homologou o acordo celebrado pelos litigantes nos autos do Mandado de Segurança de nº 2112675-3/2008, impetrado nos juízo de origem por Josenaide de Souza Neiva, contra o município de Conceição do Almeida.

O MM. Juiz, depois da manifestação do acordo pelos litigantes, determinou a elaboração de cálculo por perito judicial, após o que adotou a decisão combatida, vindo a homologar a avença dantes referida, fls. 204/222.

Em agravo de instrumento interposto em decisão de nº 83650-6/2009 onde há matéria similar, inclusive com as mesmas partes, foi concedido o efeito suspensivo pleiteado pela agravante JUSENAIDE DE SOUZA NEIVA sob o fundamento de que "enquanto não comprovada a alegada fraude no ajuste afirmado, respaldada está ela por uma sentença judicial homologatória com trânsito em julgado que deu eficácia a uma transação firmada entre ela e o próprio município agravado; município este que vem, agora, na gestão de novo administrador municipal, tentar reverter os seus efeitos" fls. 626.

Vale salientar, por sua vez, que o processo supracitado, ao tempo da prolação desta decisão, encontra-se em carga com o D. Procurador de Justiça para que seja proferido o respectivo parecer.

Sendo assim, com lastro na decisão proferida no processo cautelar nº 83650-6/2009 que apresenta temática similar ao do



presente feito e nos fundamentos ora apresentados, entendo que o direito reclamado pelo recorrente agravante não goza de "fumus boni iuris" à concessão liminar da suspensão dos efeitos da decisão reclamada, como, no particular, registrado por esta julgadora nos autos do agravo de instrumento de nº 83650-6/09, fls. 624/627, onde acentuei que "enquanto não comprovada a alegada fraude no ajuste firmado, respaldada está ela por uma sentença judicial homologatória com trânsito em julgado, e que deu eficácia a uma transação firmada entre ela e o próprio município agravado".

Quanto ao eventual "periculum in mora", não comporta atendimento sem o vislumbre do requisito anterior, necessário a qualquer antecipação de tutela perseguida.

Pelo que indefiro a súplica da parte agravante, quanto à suspensão dos efeitos da decisão prolatada pelo MM. Juiz "a quo", que deverá permanecer, por ora, intocada.

Notifique-se o MM. Juízo de origem sobre a presente decisão e requirite-se, na forma do art. 527, I do CPC, informações ao Exmo. Sr. Dr. Juiz prolator da decisão agravada, procedendo-se, simultaneamente, à intimação da parte agravada para que responda no prazo de 10 dias ao presente Agravo, conforme determina o inciso III do mesmo dispositivo legal.

Findo os prazos, com ou sem manifestação da retro citada autoridade e/ou parte agravada, retornem os autos a esta relatora para apreciação.

Salvador, 16 de março de 2010

GARDÊNIA PEREIRA DUARTE  
JUIZA RELATORA

Número do processo: 0002841-07.2010.805.0000-0

Relatora: GARDÊNIA DUARTE  
AGRAVANTE CANDEIAS ENERGIA S/A  
ADVOGADOS PEDRO COELHO DE SOUZA MONTEIRO MAGALHÃES E OUTROS  
AGRAVADO RAIMUNDO RAMOS DE ANDRADE

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa acima identificada, contra decisão constante de fls. 78, proferida em autos de desapropriação para constituição de servidão administrativa com vistas à implantação de linha de transmissão elétrica.

A MM. Juíza deferiu, liminarmente, a imissão de posse da empresa na área serviente, conforme se vê de fls. 67, através de decisão bastante fundamentada, levando em conta, inclusive, a urgência da medida, bem como, a autorização proveniente da Resolução autorizativa de nº 2.095 de 15 de setembro de 2009 procedente da ANEEL, devidamente publicada no Diário Oficial da União de 16.10.2009.

O deferimento da liminar ocorreu após competente avaliação procedida na área e o depósito da correspondente importância, reconhecendo, ainda, a MM. "a quo", que inexistiam provas quanto à propriedade do acionado sobre o imóvel, mas, tão somente, a condição deste como posseiro da área objeto da desapropriação.

Contudo, após a imissão da empresa na posse da área (fls.73), a MM Magistrada revogou sua própria decisão, declarou a nulidade da imissão de posse que já havia autorizado, e determinou a expedição de precatória para o Juízo de Lauro de Freitas, ao fim de que se procedesse a intimação do acionado. Prosseguiu, entretanto, em sua decisão, ordenando que após a intimação do acionado, fosse expedido novo mandado de imissão de posse em favor da empresa autora da ação.

Sustenta o agravante, neste recurso, que caso a imissão de posse lhe seja negada, os prejuízos serão de ordem incalculável, em face da urgência da medida, e, obediência ao calendário que lhe foi imposto para a implantação da Linha de Transmissão Global - SE Jacarandá, às usinas termo elétricas Global I e Global II. Além do que, enfatiza a necessidade de investimento no parque gerador de energia elétrica do Brasil, ao suporte do crescimento econômico, com diminuição do risco de racionamento de energia, sendo o projeto, desta sorte, uma obra de relevância social e de interesse público.

Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo à decisão atacada, e o posterior provimento do recurso, para que seja mantida na posse da área serviente ao fim de implantar as linhas de transmissão.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. E desta sorte, entendo assistir razão à agravante. Vejamos:

Denota-se que a ora recorrente ajuizou ação de desapropriação, postulando a constituição de servidão administrativa em área de posse do ora agravado e, em sede de tutela antecipada, pugnou pela imissão provisória na posse da área serviente, mediante depósito judicial de prévia indenização.

Colocado isso, tem-se que o objeto do presente agravo restringe-se à possibilidade de imissão na posse outrora deferida pela MM. Juíza "a quo", e, posteriormente, por esta mesma autoridade denegada, sob o argumento de que a não intimação do possuidor da área serviente, impediria o ato de imissão de posse pleiteada pela empresa autora da ação.

A agravada é concessionária do serviço público federal de transmissão de energia elétrica, e, em decorrência disto, está incumbida de proceder aos trabalhos de construção, operação e manutenção, dentre outras atribuições, para fins de viabilizar o empreendimento acima mencionado.

Extraí-se dos autos, também, que a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica - por meio da Resolução Autorizativa nº 2.095 de 15 de setembro de 2009, declarou de utilidade pública para fins de instituição de servidão administrativa, as áreas de

terra necessárias à passagem das linhas de transmissão de energia elétrica, relativas à implantação da Linha de Transmissão Global - SE Jacarandá, às usinas termo elétricas Global I e Global II.

É importante ressaltar que há muito o direito de propriedade não é tomado como algo absoluto, intangível e irrestrito, sendo certo que, muito embora tenha sido elevado a um direito fundamental, é necessário que a propriedade atenda a uma função social e ambiental (artigo 5º, XXII e XXIII; artigo 170, II, III e VI; artigo 225).

E mais, o exercício do direito de propriedade pode, inclusive, sofrer limitações legais - de direito civil; ou de direito administrativo, como as intervenções estatais na propriedade privada.

É sabido que, por essa forma de intervenção estatal na propriedade privada, a Administração Pública, amparada pelo interesse público, pode, unilateral e compulsoriamente, "[...] usar bens de particulares sem que o seu proprietário perca a titularidade sobre os mesmos.

O particular proprietário sofre apenas algumas restrições ao uso e gozo da propriedade onerada com a servidão administrativa." (FARIA, Edimur Ferreira de. Curso de direito administrativo positivo. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p.418).

Tanto as servidões administrativas em geral, como as desapropriações por utilidade pública, receberam disciplina legal, principalmente, pelo Decreto-lei n. 3.365, de 21.06.1941. E extrai-se do artigo 40 do mencionado decreto-lei, o seguinte:

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

Previu-se, além disso, a possibilidade de o Poder Público se imitar, de forma imediata e provisória, na posse do bem, objeto de desapropriação ou de servidão, desde que alegue urgência e deposite determinada quantia para tanto, nos termos do artigo 15 do Decreto-lei n. 3.365, de 1941:

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens.

§1º. A imissão provisória poderá ser feita, independentemente da citação do réu, mediante o depósito:

- a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;
- b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;
- c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;
- d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso 'c', o juiz fixará, independentemente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originariamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

§2º. A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias.

§3º. Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória. (grifos nossos)

Diante disso, creio que acertadamente decidiu a nobre Juíza singular, em sua preliminar decisão, ao imitar a ora agravante provisoriamente na posse do bem, diante da alegada urgência da servidão pretendida e do prévio depósito judicial, já que respaldada no artigo 15 do Decreto-lei n.3.365, de 1941.

Com efeito, não há como afastar a imissão da posse, se preenchidos os seus requisitos legais, tendo em vista que, como dito, o direito de propriedade não é intocado, de modo que, frente à impossibilidade de conciliação entre interesses particulares e públicos, sem dúvida, prevalecerão estes.

Contudo, com a posterior decisão, que revogou a primeira e contra a qual se insurge a empresa recorrente, não atuou a magistrada com acerto e por isto, deve ser a deliberação suspensa em seus efeitos, devolvendo-se eficácia à anterior.

A agravante, inclusive, comprovou o depósito judicial do valor de avaliação a título de indenização pela passagem das linhas de transmissão na propriedade do agravante, conforme fl. 64/65, nos termos do artigo mencionado acima.

E ainda a respeito da viabilidade da imissão deferida, cumpre destacar que não cabe ao Judiciário apreciar se, de modo específico, está presente o interesse público, ou mesmo, a urgência da imissão, pois isso ultrapassaria o papel que lhe incumbe que é o de averiguar a legalidade, ou não, do ato administrativo e não adentrar na discricionariedade dos atos, já que esse papel incumbe à própria Administração Pública.

Nesse sentido, temos o seguinte:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOME E ENDEREÇO DOS ADVOGADOS DAS PARTES. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA EM FACE DA JUNTADA DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO NOS AUTOS COM OS DADOS. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERESSE PÚBLICO. URGÊNCIA. IMISSÃO NA POSSE. DEFERIMENTO. PLANTAÇÃO DE CAFÉ. PLENA PRODUÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. I - Com a juntada de instrumentos procuratórios que constam os nomes e endereços dos procuradores, torna-se prescindível a informação destes dados na petição recursal, visto que o objetivo da exigência, que é a de possibilitar a intimação das partes, via procuradores, foi plenamente cumprida. II - Não há como afastar a imissão da posse, se preenchidos os seus requisitos, tendo em vista que o direito de propriedade não é intocado, de modo que, em face da impossibilidade de conciliação entre interesses particulares e públicos, sem dúvida, prevalecerão estes. (Agravo de Instrumento nº 1.0701.08.219294-2/001 - Relator: Des. Alberto Henrique - Publicação: 19.08.2008)

EMENTA: LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PLANTAÇÃO DE EUCALIPTO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. INTERESSE PÚBLICO. URGÊNCIA. IMISSÃO NA POSSE. POSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. Declarada a utilidade pública de faixa de terreno destinada à servidão administrativa para a instalação de rede de transmissão em área de floresta de eucalipto explorada comercialmente, é possível a imissão provisória na posse, condicionada ao depósito prévio do valor da indenização. Os eventuais prejuízos podem ser compensados posteriormente, mediante realização de perícia. (Agravo (C. CÍVEIS ISOLADAS) 1.0528.03.900009-6/001 - Relator Desembargador Fernando Bráulio - Data do acórdão: 01/07/2004, Data da publicação: 22/09/2004)

DESAPROPRIAÇÃO - IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE - ARTIGO 15 DO DECRETO-LEI 3365/41- PRESENÇA DE SEUS

PRESSUPOSTOS AUTORIZATIVOS - INOBSERVÂNCIA DE DANO IRREPARÁVEL. Se foi constatada a presença de todos os requisitos previstos no artigo 15 do Decreto-lei 3365/41, a dar supedâneo à concessão da busca imissão provisória na posse, e se não se vislumbra a possibilidade de dano irreparável ao direito dos expropriados, não se justifica a suspensão de seus efeitos (dela, imissão provisória na posse). (Agravo de Instrumento nº 1.0000.00.236721-7/000 - Relator: Des. Hyparco Immesi - Publicação: 01.06.2004)

Assim, cabe ao agravado, no curso do processo, através das provas que entender cabíveis, comprovar o efetivo prejuízo suportado, para fins de futura indenização, quando do julgamento final do feito.

Com essas considerações, defiro o pleito liminar a recorrente, para suspender os efeitos da decisão colacionada às fls. 78 destes autos, restaurando a eficácia anterior decisão (fls. 67/69) proferida pela ilustre "a quo", devendo a agravante ser imediatamente imitada na posse da área sub judice.

Notifique-se a MM. Juíza de primeiro grau sobre a presente decisão e requirite-se, na forma do art. 527, I do CPC, as correspondentes informações, procedendo-se, simultaneamente, à intimação da parte agravada para que responda no prazo de 10 dias ao presente Agravo, conforme determina o inciso III do mesmo dispositivo legal.

Findo os prazos, com ou sem manifestação da retro citada autoridade e/ou parte agravada, remetam-se os autos à d. Procuradoria para manifestação, em face da Lei 10.741/2003. Logo após, retornem os autos a esta relatora.

Intime-se.

SSA. 18.03.2010

DESª GARDÊNIA DUARTE  
RELATORA SUBSTITUTA

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Encaminhe-se todos os processos abaixo relacionados à d. Procuradoria de Justiça.

APCV Nº 0047029-19.2009.805.0001-0 - SSA

Apelante: ARLENE MURITIBA REIS

Apelado: ADEMAR REIS FILHO

Adv. Argemiro Andrade Nascimento Filho

Adv. Jailena de França Freitas

Relatora: JUIZA SUBSTITUTA GARDENIA PEREIRA DUARTE

APCV Nº 0142433-68.2007.805.0001-0 - SSA

Apelante: TRANSALVADOR - SUPERINTENDENCIA DE TRANSITO E TRANSPORTE DO SALVADOR

Adv.: Angella Maria Sá Barbosa e Outros

Apelado: JORGE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

Adv.: Agenor de Souza Santos Sampaio Neto

Relatora: JUIZA SUBSTITUTA GARDENIA PEREIRA DUARTE

APCV Nº 0015286-89.2002.805.0080-0 - F.DE SANTANA

Apelante: NATALIA DE JESUS NOGUEIRA REP.POR POR, MARIZETE ARAUJO DE JESUS

Apelado: VALMIR DE JESUS NOGUEIRA

Defensor : ALEXANDRA SOARES DA SILVA

Relatora : JUIZA SUBSTITUTA GARDENIA PEREIRA DUARTE

APCV Nº 0000802-56.2004.805.0191-1 - PAULO AFONSO

Apelante: EDILSON LUCAS ALVES

Adv.: Isabel Cristina de Oliveira

Apelado: CLAUDILENE MORAES ALVES

Adv.: Geomarques Damião da Silva

Relatora: JUIZA SUBSTITUTA GARDENIA PEREIRA DUARTE

APCV Nº 0001486-28.2007.805.0109-0 - IRARÁ

Apelante: ARAQUITAN FERREIRA ALVES

Adv.: Véris Brito Ribeiro

Relatora: JUIZA SUBSTITUTA GARDENIA PEREIRA DUARTE

APCV Nº 0002618-70.2002.805.0150-0 - LAURO DE FREITAS

Apelante: JOSE CARLOS CARNEIRO LIMA S/C LTDA

Adv.: João Rosa e Outros

Apelado: DIRETOR DO DEPART. DE ADM. TRIBUTÁRIA DO MUN.DE LAURO DE FREITAS

Estagiário: Luiza Garcez

Relatora: JUIZA SUBSTITUTA GARDENIA PEREIRA DUARTE

APCV Nº 0003031-69.2007.805.0001-0 - SSA

Apelante: CONDER - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA  
Adv.: Otavio Alexandre Freire da Silva  
Apelado: LITORAL NORTE SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA  
Adv.: Eduardo Antar Ribeiro  
Relatora: JUIZA SUBSTITUTA GARDENIA PEREIRA DUARTE

Salvador, 18 de março de 2010.

Salvador, 18 de março de 2010.

GARDÊNIA PEREIRA DUARTE  
Relatora

CÂMARAS CÍVEIS - QUARTA CÂMARA CÍVEL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002972-79.2010.805.0000-0  
ORIGEM: SALVADOR  
AGRAVANTE: JOSÉ CUPERTINO AGUIAR CUNHA  
ADVOGADOS: JOSÉ ANTÔNIO MAIA GONÇALVES  
AGRAVADA: TRÍCIA MARIA NUNES LIRA  
ADVOGADO: IVAN BRANDI DA SILVA  
RELATORA: GARDÊNIA PEREIRA DUARTE

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ CUPERTINO AGUIAR CUNHA, contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes desta Capital, nos autos da Cautelar Inominada nº 0009759-24.2010.805.0001, que reconsiderou as decisões de fls. 35/36 e 123/124, e determinou que a filha das partes "possa frequentar livremente a instituição de ensino indicada pela genitora que tem a sua guarda, ou seja, o Colégio Anchieta, até que seja decidida de forma diversa nos autos, ...".

Aponta o agravante que o Juízo a quo, "ao se manifestar nas fls. 133, de forma parcial, pela exegese do que está escrito...", "revogou as próprias e fundamentadas decisões de fls. 35/36 e 123/124, decidindo contra o estudado e metódico laudo que foi objeto de elogio na interlocutória ratificadora e complementar proferida nos autos; mais também contra a saúde psíquica, a sociabilidade e o bem estar da menor V... ainda que tenha sido desaconselhada pela Perita indicada pelo juízo do laudo que emitiu".

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, ante a presença dos requisitos autorizadores para tanto, face a possibilidade da decisão agravada causar a si próprio e à sua filha menor, dano irreparável, "já que no caso em tela trata da formação psíquica, educacional, além de social de uma criança e porque ao pai/gravante é assegurado, ainda que não detenha a guarda do filho - ..., o amplo direito de participar da sua vida escolar...".

É o breve relatório.

Decido.

O presente recurso visa estancar iminentes prejuízos que possam advir a menor, filha das partes litigantes, em decorrência de mudança brusca de escola após início de ano letivo.

Em análise preliminar, sem adentrar no mérito do recurso, tenho que com razão o agravante quanto aos prejuízos que poderão ocorrer ao processo sócio-educativo da sua filha por conta da revogação das decisões anteriormente proferidas pelo Juízo singular, posto que tais decisões visaram o imediato bem-estar da criança.

Deve-se ressaltar, por oportuno, que a decisão de fls. 123/124, foi amplamente fundamentada em parecer circunstanciado, apresentado por profissional da confiança do Juízo, que opinou pela permanência da menor no Colégio Anglo Brasileiro, com reavaliação sobre a troca ou permanência da escola ao final do ano letivo de 2010.

Vale frisar, outrossim, que restou comprovado nos autos que a criança já estuda na mencionada escola há três anos, fato este que, por si só, desaconselha qualquer mudança abrupta com a autorizada pela decisão recorrida.

Eis porque ao agravo OUTORGO os efeitos insertos nos art. 527, III, c/c art. 558, da Lei de Ritos, EMPRESTANDO-LHE EFEITO SUSPENSIVO, para sustar a eficácia da decisão agravada, a fim de que voltem a vigor as decisões de fls. 35/36 e 123/124, mantendo-se a criança matriculada no Colégio Anglo-Brasileiro, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Dê-se ciência desta decisão ao Juiz de primeiro grau, para que lhe dê imediato cumprimento e para que preste os seus informes, em 10 (dez) dias.

Intime-se a agravada para contrarrazoar o recurso, em igual prazo.

Encaminhe-se o feito ao Órgão Ministerial, para que se manifeste.

Ultimadas as providências acima determinadas, voltem-me conclusos os autos.

Cumpra-se. P.R.I.

Salvador, 19 de março de 2009.

DESª. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE  
Relatora Convocada

CÂMARAS CÍVEIS - QUARTA CÂMARA CÍVEL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0013785-05.2009.805.0000-1 no AI- 0013785-05.2009.805.0000-0  
ORIGEM: SALVADOR  
EMBARGANTE: VALDI PEREIRA FONTES  
ADVOGADOS: ARIVALDO AMÂNCIO DOS SANTOS E OUTROS  
EMBARGADA: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A  
ADVOGADO: RUBEM NOGUEIRA JÚNIOR  
RELATOR: DES. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista que o requerimento extrapola os efeitos meramente aclaratórios, intime-se a embargada para se manifestar sobre os embargos opostos, no prazo de lei.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Salvador, 17 de março de 2010.

DES. JOSÉ OLEGÁRIO MONÇÃO CALDAS  
RELATOR

QUARTA CÂMARA CÍVEL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0002631-53.2010.805.0000-0  
COMARCA: CORAÇÃO DE MARIA  
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CORAÇÃO DE MARIA.  
ADVOGADO : OAB/BA 18475 - ALOISIO FIGUEIREDO ANDRADE JUNIOR  
AGRAVADOS : NELSON DA SILVA SANTOS E OUTROS.  
ADVOGADO : OAB/BA 14714 - ANDRESON DA SILVA LIMA  
RELATOR : DES. ANTONIO PESSOA CARDOSO

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em Mandado de Segurança, deferiu a liminar, determinando que a autoridade impetrada proceda a imediata reintegração dos impetrantes, com a devida inclusão em folha de pagamento, inclusive da remuneração a partir da impetração. Arbitrou multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Da análise prefacial para apreciação do postulado efeito suspensivo, apesar dos argumentos do agravante, não se vislumbra possibilidade de lesão irreparável a manutenção do decisum, até o julgamento final deste recurso. Ao contrário, a suspensão da decisão liminar de reintegração dos agravados aos cargos poderá causar-lhes lesão grave e de difícil reparação, por se tratar de verba de natureza remuneratória, recebida desde 2006, quando empossados depois de aprovados em concurso público.

Indefiro, pois, o efeito pretendido.

Intimem-se os agravados, por ofício, com aviso de recebimento, para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Ritos, podendo o juízo a quo prestar informações, caso entenda necessárias.

Publique-se.

Salvador, 19 de março de 2010.

DES. ANTONIO PESSOA CARDOSO  
RELATOR

---

### **Quinta Câmara Cível**

---

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA  
QUINTA CÂMARA CÍVEL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002251-30.2010.805.0000-0  
AGRAVANTE: JOSÉ JORGE SANTANA DE FREITAS  
ADVOGADO: JOSÉ JOAQUIM SOUZA FERREIRA  
AGRAVADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A  
RELATOR: DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

#### DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, foi interposto por JOSÉ JORGE SANTANA DE FREITAS contra decisão da MMª. Juíza de Direito da 21ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais desta Comarca do Salvador que, nos autos da Ação Ordinária Revisional nº 0008549 - 35.2010.805.0001, indeferiu pedido de assis-



tência judiciária gratuita formulado na petição inicial sob o argumento de que "a parte autora não trouxe a sustentar seu pedido, nenhuma prova de sua hipossuficiência. Emergindo dos autos exatamente o contrário, pois o conflito intersubjetivo de interesses trazido para solução do Judiciário decorre de operação bancária, além de outorgar poderes a advogado mediante instrumento particular gerando honorários, situação que não se enquadra nos ditames legais enfocados, isto é, não indica a sua condição de miserabilidade" (fls.26/29).

Irresignado, o recorrente interpôs o presente Agravo Instrumento visando, inicialmente, nos termos do art. 527, III, do CPC, a antecipação da tutela recursal com a concessão do pedido indeferido pelo juízo a quo e, ao final, pugnano pelo provimento do recurso para reformar a decisão vergastada de forma definitiva.

O recurso é tempestivo e está com o Instrumento formado adequadamente para o estágio em que se encontra o processo de origem. É certo que não houve pagamento das custas relativas ao preparo, contudo, não se pode impor pena de deserção a recurso interposto diante de decisão que indefere pedido de assistência judiciária. De fato, se o mérito do recurso se refere ao benefício da gratuidade, possui o recorrente o direito de tê-lo examinado pelo Tribunal, uma vez que visa ao reconhecimento de sua condição de beneficiário da gratuidade. Em sendo assim, seria esdrúxulo exigir-lhe o pagamento do preparo deste recurso para, empós, deferir-lhe o pedido de assistência. Destarte, não visualizando a falta de preparo como óbice ao processamento deste Instrumento, conheço sua admissibilidade.

Outrossim, a situação apresentada neste recurso autoriza o seu processamento pela forma instrumental, nos termos do art. 522, caput, do CPC.

A questão trazida para análise gravita em torno da necessidade, ou não, de se comprovar o estado de miserabilidade, para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, uma vez que da douta Juíza de 1ª instância fundamentou o indeferimento de tal pedido formulado no não preenchimento, pelo autor, deste pressuposto.

Reza a Lei 1.060/50, em seu art. 4º, caput, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as despesas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Ou seja, para que a parte possa gozar do benefício da gratuidade, prevista na Lei 1.060/50, basta declarar não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. A lei não exige, de fato, a comprovação da miserabilidade do pleiteante, contentando-se com a sua afirmação, pois o escopo da legislação é facilitar o acesso de qualquer pessoa à Justiça.

Em suma, não se impõe ao pretendente do benefício da assistência judiciária gratuita a comprovação da sua condição de miserabilidade, como quis o juízo a quo, bastando apenas que o requeira através de simples afirmação desta condição.

Nesse sentido, dentre outros: STJ - REsp 400.791/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, julgado em 02/02/2006, DJ 03/05/2006 p. 179; STJ - REsp 721.959/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006 p. 362; STJ - REsp 539.476/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 05/10/2006, DJ 23/10/2006 p. 348; STJ - REsp 243.386/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/03/2000, DJ 10/04/2000 p. 123; STJ - REsp 200.390/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, julgado em 24/10/2000, DJ 04/12/2000 p. 85; STJ - REsp 253.528/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 08/08/2000, DJ 18/09/2000 p. 153; STJ - REsp 121.799/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, julgado em 02/05/2000, DJ 26/06/2000 p. 198; STJ - REsp 108.400/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/1997, DJ 09/12/1997 p. 64780; STF - RE 523463, Rel. Ministro EROS GRAU, julgado em 06/02/2007, publicado em DJ 15/03/2007 pp. 00086; STF - AI 552716, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 29/08/2005, publicado em DJ 22/09/2005 pp. 00018; STF - AI 550373, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 28/06/2005, publicado em DJ 09/08/2005 pp.00066; e STF - AI 544188, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, julgado em 24/05/2005, publicado em DJ 15/06/2005 PP-00053.

Oportunamente, vale frisar que a presunção de hipossuficiência, que autoriza a concessão do benefício da gratuidade mediante simples afirmação do pleiteante, é apenas iuris tantum, podendo, a qualquer tempo, ser combalida, desde que a parte adversa a desconstitua por meio de prova bastante em contrário. Esse, inclusive, é o entendimento firmado, v.g., pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no REsp 544.021/BA: "Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário."

Ademais, não se pode olvidar, como bem indicado pelo Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, no REsp 57531/RS, que "a Constituição da República recepcionou o instituto da assistência judiciária. Não faria sentido garantir o acesso ao Judiciário e o Estado não ensejar oportunidade a quem não disponha de recursos para enfrentar as custas e despesas judiciais. Basta o interessado requerê-la. Dispensa-se produção de prova".

Ou seja, a gratuidade do acesso à justiça conferida aos hipossuficientes, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, instrumentaliza e dá completude ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Em suma, não existe qualquer substrato jurídico para manter o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita formulada pela ora agravante, como decidido pela ilustre Juíza de 1º grau.

Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, §1-A, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para invalidar a decisão recorrida e deferir o pedido de assistência judiciária gratuita ao agravante, isentando-o, na Ação Ordinária Revisional nº 0008549 - 35.2010.805.0001, e enquanto perdurar essa situação de hipossuficiência, de todas as despesas judiciais elencadas art. 3º, I a VI, da Lei 1.060/50.

Publique-se para efeitos de intimação.

Salvador, 19 de março de 2010.

Des. José Cícero Landin Neto  
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA  
QUINTA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0083329-53.2004.805.0001-0  
APELANTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR  
PROC.MUN: DAVID BITTENCOURT LUDUVICE NETO  
APELADA: ALUMÁQUINAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA  
ADVOGADOS: Paulo Cardoso de Oliveira Brito Neto e outros  
RELATOR: DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

#### DESPACHO

Inclua-se a presente Apelação em pauta, intimando-se para julgamento, através do DPJ, o Bel. Paulo Cardoso de Oliveira Brito Neto, conforme postulação realizada às fls.195/196.

Cumpra-se

Salvador, 19 de março de 2010.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
QUINTA CÂMARA CÍVEL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001721-26.2010.805.0000-0  
AGRAVANTE: MARIA DE FÁTIMA CARNEIRO COELHO  
ADVOGADO: RAFAEL SIMÕES SILVA  
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADA: LORENA DE SOUZA SIMÕES  
RELATOR: DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

#### DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento, com pedido liminar, foi interposto por MARIA DE FÁTIMA CARNEIRO contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 4ª Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana que, nos autos da Ação BUSCA E APREENSÃO nº.0038445-17.2009.805.0080 movida pelo BANCO ITAUCARD S/A - agravado - contra a ora agravante, deferiu o pleito liminar para determinar a busca e apreensão do veículo "marca FORD, modelo FIESTA SEDAN, cor PRATA, ano/modelo 2004, chassi 9BFZF20BX58243994, placa policial JQR 1940". Aduz a agravante, em síntese, que sendo prolatada por juízo incompetente, os efeitos do decisum impugnado não podem prosperar porque "antes da propositura da ação de busca e apreensão pelo agravado, em 12/11/2009, a parte agravante propôs Ação Revisional sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que tramita na 5ª Vara Cível da Comarca de Feira de Santana sob o nº.2955665-6/2009, objetivando precipuamente a revisão do contrato firmado entre as partes, no que já fora requerida liminar determinando a manutenção da posse do bem com a agravante. Portanto, o agravado e o Juízo a quo estão a desprezar a ação já proposta. Não há dúvidas de que há conexão no presente caso".

Colaciona diversos excertos doutrinários e jurisprudenciais em reforço a sua pretensão, para, ao final, requerer que seja concedida liminar para suspender os efeitos do ato decisório recorrido.

Em sede de cognição sumária, juízo próprio das medidas liminares, verifica-se que a agravante ingressou com pedido revisional antes do agravado ter ajuizado Ação de Busca e Apreensão - documentos de fls.13, 14 e 44 - situação essa que demonstra a competência por conexão do juízo da 5ª Vara dos Feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana para apreciar ambas as demandas.

Essa conexão se perfaz porque as ações revisional e de busca e apreensão apresentam o mesmo contrato como causa de pedir. Enquanto na revisional há um debate judicial acerca da abusividade e legalidade das cláusulas que compõe o pacto firmado entre as partes, a finalidade da ação de busca e apreensão é a de dar efetivo cumprimento a esse mesmo contrato. Ao examinar a matéria, acentuou em seu voto a Ministra NANCY ANDRIGHI no julgamento CC 49.434/SP: "(...)A Quarta Turma deste Tribunal já discutiu questão semelhante e entendeu que há conexão entre as ações de busca e apreensão e revisional, que envolvam o mesmo contrato de financiamento, o que justifica a reunião dos processos. Precedentes neste sentido: AgRg no Ag 654809, da relatoria do e. Min. Fernando Gonçalves, pub. no DJ de 11.04.2005 e Resp 309668, da relatoria do e. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, pub. no DJ de 10.02.01. A matéria só foi submetida a julgamento pela Terceira Turma deste Tribunal uma única vez, no julgamento da MC 6358, de minha relatoria, quando, por maioria, foi definido que não existia conexão, mas relação de prejudicialidade externa, entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusula contratual. Entretanto, observa-se que, não obstante a existência do mencionado há decisões unipessoais proferidas por Ministros integrantes da Terceira Turma, adotando o posicionamento defendido pela Quarta Turma e reconhecendo a ocorrência de conexão entre as referidas ações. Precedentes neste sentido: AG 604231, da relatoria do e. Min. Humberto Gomes de Barros, pub. no DJ de 11.02.05 e Resp 596938, da relatoria do e. Min. Castro Filho, pub. no DJ de 03.08.04 (...).Na hipótese sob julgamento, foram propostas duas ações distintas que apresentam, de fato, causa de pedir próxima diversa, pois na ação de busca e apreensão o fundamento jurídico para embasar o pedido formulado é o inadimplemento, e na ação de consignação em pagamento cumulada com revisional justifica-se o pedido apresentado, notadamente, em razão da alegada abusividade de cláusulas contratuais" (STJ - CC 49.434/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2006, DJ

20/02/2006 p. 200).

Confira-se, a propósito, o posicionamento jurisprudencial sobre o assunto:

STJ - PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REUNIÃO. CPC, ARTS. 103 E 106. PREJUDICIALIDADE(CPC, ART. 265). PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Nos termos do art. 103, CPC, que deixou de contemplar outras formas de conexão, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir, não se exigindo perfeita identidade desses elementos, senão a existência de um liame que as faça passíveis de decisão unificada. II - Recomenda-se que, ocorrendo conexão, quando compatíveis as fases de processamento em que se encontrem, sejam as ações processadas e julgadas no mesmo juízo, a fim de evitar decisões contraditórias. III - Havendo conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de cláusula contratual, ambas envolvendo o mesmo contrato de alienação fiduciária, justifica-se a reunião dos dois processos. IV - Se as ações conexas tramitam em comarcas diferentes, aplica-se o art. 219 do Código de Processo Civil, que constitui a regra. Entretanto, se correm na mesma comarca, como na espécie, competente é o juiz que despachar em primeiro lugar(art. 106) (REsp 309668 / SP. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. DJ 10/09/2001 p. 396).

TJBA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM BASE NO MESMO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. ADEMAIS, NO CASO EM APREÇO, TANTO A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUANTO A AÇÃO REVISIONAL, APRESENTAM COMO CAUSA DE PEDIR REMOTA O CONTRATO DE FINANCIAMENTO AVENÇADO PELAS PARTES, GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 3. ISSO IMPLICA EM DIZER QUE HÁ CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES, A EXIGIR A REUNIÃO DOS FEITOS EM UM ÚNICO JUÍZO, A FIM DE EVITAR A COEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONTRAPOSTAS, EM DEMANDAS ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES. (...).5. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Número do Processo: 55600-5/2009. Órgão Julgador: QUINTA CÂMARA CÍVEL. Relator: ILZA MARIA DA ANUNCIACAO. Data do Julgamento: 24/11/2009).

STJ - "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. COMUNHÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR REMOTA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. - Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota. - Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. Conflito de competência conhecido para declarar o juízo suscitado competente." (CC 49.434/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2006, DJ 20/02/2006 p. 200);

TJBA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AÇÃO REVISIONAL PRÉVIA. CONEXÃO. I- ESTE TRIBUNAL REITERADAMENTE DECIDIU AFASTAR OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA NA BUSCA E APREENSÃO, QUANDO NOTICIADO NOS AUTOS A EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL; POIS, UMA VEZ REALIZADO O DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS, AUTORIZA-SE LIMINARMENTE A MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO COM O ARRENDATÁRIO. II- NOS TERMOS DOS ARTS. 103 E 105 DO CPC, IMPÕE-SE A CONEXÃO ENTRE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E A REVISIONAL QUE VERSEM SOBRE O MESMO OBJETO. (...). (Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Número do Processo: 34559-4/2008. Órgão Julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL. Relator: GARDENIA PEREIRA DUARTE. Data do Julgamento: 17/06/2009);

TJBA - PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EM FACE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEITADA - PRELIMINAR DE PREVENÇÃO POR CONEXÃO - ACOLHIDA - AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO PROPOSTAS EM JUÍZOS DIFERENTES - CONEXÃO - RECONHECIMENTO - REUNIÃO DAS AÇÕES. ART. 69 DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E RESOLUÇÃO Nº 18/2008- (...). (Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Número do Processo: 58948-1/2008. Órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. Relator: MARIA DA PURIFICACAO DA SILVA. Data do Julgamento: 25/03/2009).Parte inferior do formulário

Parte inferior do formulário

Diante do exposto, verificados primus ictus oculi a presença dos pressupostos do art. 273 do CPC, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a Ação de Busca e Apreensão 0038445-17.2009.805.0080 seja remetida ao juízo da 5ª Vara dos feitos relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Feira de Santana.

Comunique-se esta decisão ao juízo de origem para seu imediato cumprimento, e requisitem-se informações nos termos do art.527, IV, do CPC e, em consonância com o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil, determino ainda a intimação do agravado para oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 19 de março de 2009.

Des. José Cícero Landin Neto

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002238-65.2009.805.0000-0

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

PROMOTORA: MARIANA PACHECO DE FIGUEIREDO

APELADO: ANFILÓFIO ALMEIDA SANTOS

DEFENSOR: JOAQUIM LUZ MOREIRA

RELATOR: DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

## DESPACHO

Dê-se vista destes autos à douta Procuradoria de Justiça nos termos do art. 53, XI, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, em virtude da intervenção do Órgão do Ministério Público de primeira instância.  
Publique-se para efeito de intimação.  
Salvador, 19 de março de 2010.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
RELATOR

QUINTA CÂMARA CÍVEL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002229-69.2010.805.0000-0  
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR  
AGRAVANTE: JOSÉ GOMES SÃO LEÃO DO SACRAMENTO  
ADVOGADO: JOB BRASILEIRO e OUTROS  
AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ GOMES SÃO LEÃO DO SACRAMENTO contra decisão proferida pelo MM Juiz da 12ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador/BA que, nos autos da ação ordinária de revisão de contrato, movida contra BV FINANCEIRA S/A, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova e determinou que o agravante apresente o contrato objeto da ação.

Nas razões do recurso, o agravante alega que nos processos relativos às relações de consumo, a inversão do ônus da prova é direito do consumidor, sendo, por isso, injustificável a decisão agravada que, apesar de requerida a inversão, lhe determinou a juntada do cópia do contrato, sob pena de extinção.

Sustenta, ainda, a iminência do dano irreparável é manifesta, na medida que estando impossibilitado de juntar o contrato, por não dispor de uma cópia dele, o processo caminhará para extinção.

Ao final, requereu, em sede de tutela liminar, a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada, e o provimento do recurso para dispensá-lo da obrigatoriedade de juntada do contrato.

É o relatório, decido.

Porque tempestivo e instruído de acordo com o art. 525, incisos I e II, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo de instrumento.

Permitem os arts. 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, desde que presentes o pressuposto genérico do próprio agravo, expresso no art. 522, caput, do citado diploma e consistente na possibilidade da decisão atacada causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, e o específico, do art. 558, do mesmo diploma, referente a relevância da fundamentação.

A relevância da fundamentação, por sua vez, não corresponde à mera existência de norma protetora e sua adequação ao fato narrado; é necessário que, à luz da prova, até então, pré constituída, exista o prognóstico favorável ao julgamento do recurso, ou seja, não basta que o agravante demonstre que o recurso pode ser deferido em seu favor, mas sim, que ele indique que o recurso provavelmente será deferido.

Ressalte-se que a relevância a se aferir neste momento, não é a da ação, mas, sim, do agravo interposto, o que restringe o alcance da discussão, diversamente do aqui feito pelo agravante, que busca justificar no seu direito sobre o imóvel, a probabilidade de procedência do agravo.

A este respeito, cabe asseverar que em observância aos princípios insertos nos arts. 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição Federal, que fixam, respectivamente, a defesa do consumidor como um dever do Estado e como um fim a ser alcançado pela ordem econômica, o Código de Defesa do Consumidor, definiu, no seu art. 6º, inciso VII, como direito básico do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova no processo civil, quando, à critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

Na esteira destes dispositivos, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem, reiteradamente, admitido a inversão do ônus da prova nas ações revisionais, para incumbir ao acionado, na qualidade de fornecedor, apresentar o contrato celebrado, desde que assim considerado necessário pelo julgador:

"O Juiz pode ordenar ao banco réu a juntada de cópia de contrato e de extrato bancário, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo. Art.6º, VIII, do CDC. Art. 381 do CPC. Exclusão da multa do art. 538 do CPC. Recurso conhecido em parte e provido." (REsp 264083/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 20/08/2001 p. 473)

"Em se tratando de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a análise da existência dos requisitos de hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança das suas alegações, conforme estabelece o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor." (AgRg no Ag 1102650/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 02/02/2010)

Na espécie, o autor, aqui agravante, afirmou na inicial haver celebrado com o réu um contrato de financiamento para aquisição de um veículo, e como cópia deste contrato nunca lhe foi entregue, se vê impossibilitado de produzir a prova material necessária, mormente se considerada sua condição de hipossuficiente, daí haver ter direito à inversão do ônus da prova, sendo este, contudo, indeferido pelo a quo.

Nestas condições, resta evidente a relevância da fundamentação, pois, em sumária cognição, a probabilidade de sucesso do recurso é apontada pelo confronto da narrativa com a jurisprudência colacionada.

Por sua vez, considerando que na própria decisão agravada está consignada a possibilidade do processo ser extinto sem resolução de mérito caso o agravante não faça a juntada do contrato objeto da ação revisional, o risco de dano irreparável é manifesto na hipótese de não suspensividade da decisão.

Presentes, assim, a relevância da fundamentação do recurso e o risco de dano irreparável, justifica-se a concessão da tutela requerida, para se atribuir efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nas normas referidas, DEFIRO a tutela requerida antecipadamente, para ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo de instrumento, sustando a eficácia da decisão agravada, até o julgamento do mérito recursal.

Oficie-se ao Juízo a quo para que tome conhecimento desta decisão e que lhe dê efetivo cumprimento, solicitando-lhe, ainda, as informações de estilo.

Deixo de determinar a intimação do acionado pois o mesmo sequer integra a relação processual, pois sequer citado.

Intime-se e cumpra-se.

Publique-se.

Salvador, 19 de março de 2010.

BEL. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA  
JUIZ CONVOCADO  
RELATOR

QUINTA CÂMARA CÍVEL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001803-57.2010.805.0000-0  
COMARCA DE ORIGEM: LAURO DE FREITAS  
AGRAVANTE: TOLEDO E TOLEDO CONSULTORES ASSOCIADOS  
ADVOGADOS: DANIEL RUY DE FREITAS VELLOSO E OUTROS  
AGRAVADA: MARIALVA DA CRUZ ALVES E OUTRO  
ADVOGADA: ARIADNE ABREU LIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO DR. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TOLEDO E TOLEDO CONSULTORES ASSOCIADOS, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos das Relações de Consumo Cível e Comercial da Comarca de LAURO DE FREITAS, que nos autos da AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta por MARIALVA DA CRUZ ALVES e MARIOVALDO DA CRUZ ALVES, concedeu a tutela antecipada pretendida e determinou a averbação, na matrícula do imóvel objeto da lide, a declaração de indisponibilidade do bem.

Afirma a agravante, ser legítima proprietária do imóvel objeto da ação principal, regularmente adquirido dos agravados. Estes, porém, após receberem o valor pactuado para transação, se recusaram a desocupar o imóvel, ingressando com a ação anulatória com o propósito de se manterem indevidamente na posse do bem.

Alega, pois, a agravante, que a decisão agravada, ao tornar indisponível o bem imóvel objeto da ação, viola, claramente, seu direito de propriedade, devendo, por isso, ser suspensa.

Concluiu, requerendo que seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, assim como, que seja determinada, em tutela liminar, a desocupação do imóvel, com a outorga em seu favor, da posse do mesmo.

Este o relatório, decidido.

Porque tempestivo e instruído com os documentos exigidos, conheço do presente agravo de instrumento.

Permite o art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, o deferimento, em agravo de instrumento, da antecipação da tutela, parcial ou total, para satisfazer, em sede antecipatória, da pretensão recursal.

Esta antecipação, contudo, não poderá prescindir do pressuposto genérico do agravo de instrumento, expresso no art. 522, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade da decisão atacada causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, e o específico do art. 558, do mesmo diploma, a relevância da fundamentação.

A relevância da fundamentação, por sua vez, não corresponde à mera existência de norma protetora e sua adequação ao fato narrado; é necessário que, à luz da prova, até então, pré constituída, exista o prognóstico favorável ao julgamento do recurso, ou seja, não basta que o agravante demonstre que o recurso pode ser deferido em seu favor, mas sim, que ele indique que o recurso provavelmente será deferido.

Ressalte-se que a relevância a se aferir neste momento, não é a da ação, mas, sim, do agravo interposto, o que restringe o alcance da discussão, diversamente do aqui feito pelo agravante, que busca justificar no seu direito sobre o imóvel, a probabilidade de procedência do agravo.

Na espécie, em que pese a indisponibilidade do patrimônio gerar efeitos imediatos, inclusive com riscos de dano irreversível, não se afigura, em sumária cognição, a relevância da fundamentação.

Considerando que a decisão agravada foi proferida em processo no qual se pleiteia a anulação da escritura de compra e venda, se apresenta, à primeira vista, razoável a decisão que, à luz dos documentos acostados, e considerando o dever de cautela, obstaculizou a transferência do imóvel em questão até o deslinde da causa.

Assim, à falta de relevância da fundamentação, é de se negar a pretendida aplicação do efeito suspensivo.



Postulou, ainda, a agravante, a concessão de tutela antecipada para que o agravado seja obrigado a lhe entregar o imóvel livre e desembaraçado.

Quer através do art. 527, inciso III, ou até mesmo, em longínqua hipótese, o art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a antecipação da tutela em segundo grau deve se referir a matéria posta no recurso, ou que a este interesse, não se podendo constituir em matéria estranha ao primeiro grau.

Vê-se, pois, nestas condições, que o pleito antecipatório formulado pelo agravante tem natureza reivindicatória e é estranha ao pedido principal, não tendo qualquer relação com a decisão atacada.

Acrescente-se, ainda, que não existe referência alguma nos autos à possível reconvenção oposta pelo agravante, o que impede qualquer concessão, neste aspecto, de efeito ativo ao recurso ora manejado.

Ante o exposto, NEGO A SUSPENSIVIDADE REQUERIDA e indefiro a liminar pleiteada de concessão de efeito ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo a quo para que tome conhecimento desta decisão e preste as informações de estilo.

Proceda-se à intimação do agravado para se manifestar sobre as razões recursais.

Intime-se e cumpra-se.

Publique-se.

Salvador, 19 de março de 2010

CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA  
JUIZ CONVOCADO  
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA  
QUINTA CÂMARA CÍVEL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0173581-39.2003.805.0001-0  
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
EMBARGADO: DEMERVAL DA COSTA CHAVES  
RELATOR: DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

## DECISÃO

Os presentes Embargos de Declaração foram opostos pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR contra decisão monocrática proferida nos autos da Apelação Cível n.º 0173581-39.2003.805.0001-0 que, com base na Súmula n.º 397 do STJ c/com o art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso interposto pela embargante, confirmando a Sentença, que reconheceu, ex officio, a prescrição do débito tributário extinguindo, por conseguinte, a Ação de Execução Fiscal.

O embargante interpôs o presente Recurso para sanar suposta omissão no julgado, sustentando que não foram considerados os argumentos consistente no fato de que "o crédito decorre de AUTO DE INFRAÇÃO, a inércia ou demora do Judiciário (culpa exclusiva dos mecanismos judiciários) não pode ser imputada à Fazenda Pública, o teor da súmula 106 do STJ e o fato de que não houve prévia intimação do Município para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição".

Defende que "a Fazenda Pública somente pode ajuizar a execução quando o crédito tributário estiver constituído, e este somente ocorre com o encerramento do processo administrativo de autuação, já que antes disso o crédito não é exigível. O crédito decorrente do citado auto de infração foi inscrito em dívida ativa em 08/03/2002, e a execução fiscal foi ajuizada em 18/12/2003, portanto o crédito não estava prescrito".

Alega que "o mecanismo do parcelamento, data venia, não é meio de burlar a prescrição, isto porque é o mecanismo utilizado pelo Município para facilitar para o contribuinte o pagamento do tributo".

Afirma que o atraso na citação decorreu da culpa do executado que não manteve atualizado o seu cadastro municipal e que "as deficiências e atrasos no mecanismo do Judiciário não são culpa do Fisco, razão pela qual o mesmo não pode ser prejudicado por isso, bastando a simples análise da súmula 106 do STJ".

Salienta que "jamais foi intimado para se manifestar sobre a causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, violando o devido processo legal, daí a nulidade da sentença".

Por tais razões, requer que "seja sanada a omissão existente para acolher os aclaratórios e declarar que nenhum exercício está prescrito, devendo, assim, prosseguir a execução fiscal".

Sabe-se que os embargos declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 535, incisos I e II, do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, ainda que opostos para fins meramente pré-questionadores.

Contudo, o acórdão ora embargado não apresenta quaisquer dos vícios previstos no citado art. 535, incisos I e II, do CPC, na medida em que foram corretamente apreciados todos os fundamentos de fato e de direito invocados pelas partes.

Insta salientar que, na espécie, o julgado hostilizado restou cristalino quanto à análise das questões provocadas no recurso, não havendo, portanto, omissão a ser sanada.

De acordo com o disposto na decisão embargada, a manutenção da sentença recorrida se fundou na Súmula n.º 397, que enuncia que "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço". Neste sentido, claro restou que não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face do parcelamento do mesmo.

E, aqui, deve-se ressaltar que, ao contrário do sustentado pelo embargante e conforme se observa da certidão de dívida ativa de fls. 3 dos autos, o tributo executado é o IPTU, que se constitui mediante lançamento ex officio. Assim, nos termos do

juízo do Recurso Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008 do STJ), a 1ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário a remessa do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte (REsp 1111124/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).

Nota-se, ainda, que a questão concernente à ausência de intimação pessoal da embargante foi tratada de modo explícito, pontuando-se, na decisão ora recorrida, que por não se tratar "de prescrição intercorrente, mas sim de prescrição da pretensão executiva de cobrança do crédito tributário, tal pode ser pronunciada de ofício pelo Magistrado a teor do art. 219, §5º, do CPC". Também, verifica-se que não há que se falar em aplicabilidade da Súmula n.º 106 do STJ, vez que, consoante delineado às fls. 40/46, "a propositura da execução fiscal se deu em 02/06/2004, ou seja, após 6 anos e 6 meses da constituição definitiva do IPTU." Ou seja, ao ajuizar a ação de execução fiscal, a pretensão executiva já se encontrava prescrita.

Cumpra observar, quanto aos temas invocados pela embargante a fim de justificar a interposição do presente recurso, que o Magistrado não está obrigado, quando do julgamento da causa, a se manifestar sobre todas as alegações e dispositivos legais invocados pelas partes, desde que o acolhimento de uma das teses apresentadas seja suficiente para fundamentar sua decisão. Ou seja, o órgão julgador, ao apreciar o litígio, encontra-se obrigado apenas a motivar, de forma racional e suficiente, o entendimento proclamado, com base no ordenamento jurídico e no contexto probatório produzido nos autos, não estando sujeito a responder, um a um, todos os argumentos aduzidos pelas partes, nem a explicitar todos os dispositivos correspondentes.

O Min. Humberto Gomes de Barros, no julgamento do REsp 131.781/SP, cita, inclusive, entendimento sufragado pelo TJ/SP consubstanciado no RJTJESP 105/207: "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os argumentos".

A propósito, confira-se, o entendimento do STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 2. O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. Ao qualificar os fatos levados a seu conhecimento, não fica o órgão julgador adstrito ao fundamento legal invocado pelas partes. 3. A via especial não se presta a impugnações de ordem constitucional, ainda que com o intuito do prequestionamento. Embargos rejeitados" (EDcl no AgRg no Ag 547833/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 03/10/2005 p. 261) (sem negrito no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RE-GIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio. 2. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 169073/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/1998, DJ 17/08/1998 p. 44) (sem negrito no original).

À vista do delineado, infere-se que a irrisignação contida nos Embargos Declaratórios não se coaduna com as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Patente está, portanto, que o vício alegado reflete apenas o intuito da recorrente em modificar o resultado da decisão através da realização de novo pronunciamento sobre o tema já apreciado, o que é incabível no presente caso.

Frise-se: os embargos de declaração não têm o objetivo de promover nova rediscussão da causa, posto que encontra, consoante exposto alhures, expressa limitação no art. 535 do CPC.

Assim, não acolho os Embargos de Declaração opostos, diante da ausência dos requisitos previstos no art. 535 do CPC (omissão, contradição e/ou obscuridade), mantendo integralmente a decisão recorrida.

Salvador, 18 de março de 2010.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA  
QUINTA CÂMARA CÍVEL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0050431-94.1998.805.0001-0  
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
EMBARGADO: PEDRO CONCEIÇÃO  
RELATOR: DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

## DECISÃO

Os presentes Embargos de Declaração foram opostos pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR contra decisão monocrática proferida nos autos da Apelação Cível n.º 0050431-94.1998.805.0001-0 que, com base na Súmula n.º 397 do STJ c/com o art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso interposto pela embargante, confirmando a Sentença, que reconheceu, ex officio, a prescrição do débito tributário extinguindo, por conseguinte, a Ação de Execução Fiscal.

O embargante interpôs o presente Recurso para sanar suposta omissão no julgado, sustentando que não foram considerados os argumentos consistente no "parcelamento ex legis, a inércia ou demora do Judiciário (culpa exclusiva dos mecanismos judiciários) não pode ser imputada à Fazenda Pública, o teor da súmula 106 do STJ e o fato de que não houve prévia intimação do Município para informar causa suspensiva ou interruptiva da prescrição".

Defende que, em face do art. 151, VI, do CTN, o parcelamento é causa suspensiva da prescrição e que, mesmo não havendo



o pagamento da 1ª cota do parcelamento, o Fisco Municipal deve aguardar o prazo para pagamento da última parcela pelo fato de o contribuinte poder pagar as cotas atrasadas com a incidência dos encargos de mora.

Afirma que o atraso na citação decorreu da culpa do executado que não manteve atualizado o seu cadastro municipal e que "as deficiências e atrasos no mecanismo do Judiciário não são culpa do Fisco, razão pela qual o mesmo não pode ser prejudicado por isso, bastando a simples análise da súmula 106 do STJ".

Salienta que "jamais foi intimado para se manifestar sobre a causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, violando o devido processo legal, daí a nulidade da sentença".

Por tais razões, requer que "seja sanada a omissão existente para acolher os aclaratórios e declarar que nenhum exercício está prescrito, devendo, assim, prosseguir a execução fiscal".

Sabe-se que os embargos declaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, somente sendo admitidos nas hipóteses taxativamente previstas no art. 535, incisos I e II, do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, ainda que opostos para fins meramente pré-questionadores.

Contudo, o acórdão ora embargado não apresenta quaisquer dos vícios previstos no citado art. 535, incisos I e II, do CPC, na medida em que foram corretamente apreciados todos os fundamentos de fato e de direito invocados pelas partes.

Insta salientar que, na espécie, o julgado hostilizado restou cristalino quanto à análise das questões provocadas no recurso, não havendo, portanto, omissão a ser sanada.

De acordo com o disposto na decisão embargada, a manutenção da sentença recorrida se fundou na Súmula n.º 397, que enuncia que "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço". Neste sentido, claro restou que não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face do parcelamento do mesmo.

Deve-se ressaltar, ainda, que a questão concernente à ausência de intimação pessoal da embargante foi tratada de modo explícito, pontuando-se, na decisão ora recorrida, que por não se tratar "de prescrição intercorrente, mas sim de prescrição da pretensão executiva de cobrança do crédito tributário, tal pode ser pronunciada de ofício pelo Magistrado a teor do art. 219, §5º, do CPC".

Também, verifica-se que foi enfrentada, na decisão recorrida, à alegação de aplicabilidade da Súmula n.º 106 do STJ, entendendo-se que "inexistiu falha imputável ao aparelho judiciário, derivando a paralisação do processo da inércia do exequente no exercício de seu ônus processual, vez que não trouxe aos autos elementos hábeis a impulsionar a sua pretensão executiva. Observa-se, portanto, a ausência, in casu, de causa eficiente a ensejar a interrupção da prescrição, além de ser inaplicável a Súmula 106 do STJ".

Cumpra observar, quanto ao tema invocado pela embargante a fim de justificar a interposição do presente recurso, que o Magistrado não está obrigado, quando do julgamento da causa, a se manifestar sobre todas as alegações e dispositivos legais invocados pelas partes, desde que o acolhimento de uma das teses apresentadas seja suficiente para fundamentar sua decisão. Ou seja, o órgão julgador, ao apreciar o litígio, encontra-se obrigado apenas a motivar, de forma racional e suficiente, o entendimento proclamado, com base no ordenamento jurídico e no contexto probatório produzido nos autos, não estando sujeito a responder, um a um, todos os argumentos aduzidos pelas partes, nem a explicitar todos os dispositivos correspondentes.

O Min. Humberto Gomes de Barros, no julgamento do REsp 131.781/SP, cita, inclusive, entendimento sufragado pelo TJ/SP consubstanciado no RJTJESP 105/207: "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os argumentos".

A propósito, confira-se, o entendimento do STJ:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Nos termos do art. 535, I e II, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 2. O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão. Ao qualificar os fatos levados a seu conhecimento, não fica o órgão julgador adstrito ao fundamento legal invocado pelas partes. 3. A via especial não se presta a impugnações de ordem constitucional, ainda que com o intuito do prequestionamento. Embargos rejeitados" (EDcl no AgRg no Ag 547833/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 03/10/2005 p. 261) (sem negrito no original).**  
**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RE-GIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio. 2. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 169073/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/1998, DJ 17/08/1998 p. 44) (sem negrito no original).**

À vista do delineado, infere-se que a irresignação contida nos Embargos Declaratórios não se coaduna com as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Patente está, portanto, que o vício alegado reflete apenas o intuito da recorrente em modificar o resultado da decisão através da realização de novo pronunciamento sobre o tema já apreciado, o que é incabível no presente caso.

Frise-se: os embargos de declaração não têm o objetivo de promover nova rediscussão da causa, posto que encontra, consoante exposto alhures, expressa limitação no art. 535 do CPC.

Assim, não acolho os Embargos de Declaração opostos, diante da ausência dos requisitos previstos no art. 535 do CPC (omissão, contradição e/ou obscuridade), mantendo integralmente a decisão recorrida.

Salvador, 18 de março de 2010.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

## QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0171492-42.2003.805.0001-0

APELANTE: MUNICÍPIO DO SALVADOR

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO

APELADO: MANOEL MAIA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

## DECISÃO

A presente Apelação Cível foi interposta pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR contra Sentença prolatada pelo MM. Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública desta Capital que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, ajuizada contra MANOEL MAIA DE OLIVEIRA, ora apelado, reconheceu, ex officio, a prescrição do crédito tributário, extinguindo, por conseguinte, a referida Ação de Execução Fiscal.

Em suas razões, sustenta o apelante a impossibilidade de reconhecimento ex officio da prescrição em matéria tributária ao argumento de que, em face do art. 146, III, 'b', da CF, necessário seria a existência de lei complementar para reger a questão e que tal não há.

Argumenta, com fulcro no art. 40, § 4º, da Lei n.º 6830/80, que não foi intimada, pessoalmente, para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo, o que acarretaria, assim, a nulidade da sentença.

Afirma que não há razão para ser decretada a prescrição intercorrente por não ter restado caracterizada a desídia da Fazenda Pública e que a ausência de citação resulta de ato imputável ao próprio executado, vez que este não manteve atualizado o seu cadastro perante o Fisco Municipal.

Esclarece que "hora alguma, mostrou-se negligente no andamento do processo, tanto assim que a última movimentação processual, anterior à sentença de extinção, foi promovida pelo próprio apelante, que informou ao Juízo a quo o novo endereço para a citação do devedor, pedido este que sequer foi apreciado pelo órgão julgador". Pontua, assim, que a "demora no andamento processual por culpa dos mecanismos e deficiências do Judiciário não pode prejudicar o credor".

Assim, requer o apelante a "invalidação da sentença ou a sua reforma, tendo em vista que não resta configurada a prescrição". O apelo foi recebido em ambos os efeitos, observando o douto Juiz sentenciante que sendo a ação extinta antes da citação da parte contrária, descabe a intimação da apelada para apresentar contrarrazões.

Ab initio, insta salientar que, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, não obstante o art. 146, III da Constituição Federal, determinar que cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição, legítima é a Lei Ordinária nº 11.051/2004, que alterou o § 4º da Lei n.º 6.830/80, permitindo ao Juiz o reconhecimento, de ofício da prescrição. Isto porque possui a referida norma natureza processual civil, e não tributária. Por conseguinte, possível é a decretação, ex officio, pelo Juízo a quo da prescrição intercorrente, conforme pode se vê dos arestos adiante colacionados:

"A jurisprudência do STJ sempre considerou que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feito de ofício pelo juiz ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do CPC. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei n. 6.830/1980), acrescentado pela Lei n. 11.051/2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese do caso Precedente citado: REsp 655.174-PE, DJ 9/5/2005" (REsp. nº 731.961-PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 02.08.2005).

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. O art. 6º da novel Lei 11.051/04, dando nova redação ao art. 40 da Lei 6.830/80, conferiu ao Julgador, em sede de execução fiscal, a possibilidade de reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, após o escoamento do prazo de suspensão do processo a que alude o art. 40 do referido diploma legal" (3ª CC, Apelação Cível nº 1.0024.92.861545-9/001, Rel. Des. MANUEL SARAMAGO, j. 18.08.2005).

"EXECUÇÃO FISCAL- PRESCRIÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE. Nos termos da LEF, o Juiz pode, hoje, conhecer, de ofício, da prescrição de créditos de natureza fiscal (art. 40, par. 4º, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051, de 2004)" (7ª CC, Apelação Cível nº 1.0024.93.043302-4/001, Rel. Des. WANDER MAROTTA, j. 21.06.2005).

"DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI FEDERAL N. 11.051/2004. REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. O §4., do art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, acrescido pela Lei Federal n. 11.051/2004, estabelece uma hipótese excepcional de reconhecimento de prescrição tributária de ofício pelo magistrado. Para tanto, a norma exige, tão somente, que o magistrado proceda à oitiva da Fazenda Pública antes de proferir a sentença declaratória, desde que presentes os requisitos temporais inerentes à prescrição. A oitiva do Fisco tem como escopo preservar o direito subjetivo do Erário, podendo nesta oportunidade ser argüido qualquer fato impeditivo da declaração prescricional. É, pois, requisito sine qua non que, não observado, pode ensejar a declaração de nulidade da sentença" (5ª CC, Apelação Cível nº 1.0024.93.050809-8/002, Rel. Desª. MARIA ELZA, j. 30.06.2005, "DJ" 09.08.2005).

Deve-se atentar, ainda, que, com as alterações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.280/2006, o § 5º do art. 219 passou a prever a possibilidade da decretação, de ofício, da prescrição, revogando, inclusive, o disposto no art. 194 do Código Civil, que impossibilitava ao Julgador o seu decreto ex officio.

Frise-se, outrossim, que, por se tratar de normas de natureza processual, a aplicação destas é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, incidindo, por isso, ao caso sob exame.

Dúvidas não há, portanto, acerca da possibilidade de o Juiz decretar, de ofício, a prescrição, quer com base no art. 40 da Lei

n.º 6.830/80, quer com base no art. 219, § 5º, do CPC.

Realizadas tais considerações, insta salientar que a constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

Consoante fixou o Ministro do STJ, LUIZ FUX, no julgamento do REsp nº 965.361/SC (1ª TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 27/05/2009): "A prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252)".

Isto porque, as regras prescricionais apontadas alhures revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

Quando o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento ex officio, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário, consoante arts. 145 e 174, ambos do CTN.

Lembre-se que no julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008 do STJ), a 1ª Seção do STJ reafirmou o entendimento de que é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário a remessa do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte (REsp 1111124/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).

O art. 155, caput, do então Código Tributário de Rendas do Município do Salvador (Lei Municipal nº 4.279/90) estabelecia que "o pagamento do imposto será feito nas épocas e prazos previstos em ato administrativo".

O calendário fiscal foi fixado pelo Decreto Municipal nº 12.230/99. Nele ficou estabelecido, já no art. 1º, caput, que o IPTU/TL é lançado anualmente e será pago de uma só vez, até o dia 05 do mês de fevereiro do exercício, com redução de 10% (dez por cento).

O ente público oferece a possibilidade de realização de parcelamento, conforme a redação original do art. 2º do referido Decreto, in verbis:

Art. 2º O contribuinte que não efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, até a data do vencimento estabelecido no artigo anterior, poderá fazê-lo em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, respeitado o valor mínimo de cada parcela estabelecido em Lei.

Parágrafo único. O vencimento da primeira parcela ocorrerá na mesma data prevista para o vencimento da cota única, e o das demais, nos dias 5 dos meses de março até novembro do exercício."

Para aderir a forma do pagamento parcelado, o contribuinte deve demonstrar o seu intento mediante o pagamento da primeira parcela, que vence na mesma data de vencimento da cota única. Inocorrendo o pagamento da primeira parcela, deve-se entender apenas pelo inadimplemento do pagamento do tributo em cota única. Ou seja, a cota única é a regra e o parcelamento é a exceção.

Assim, uma Execução Fiscal que objetiva cobrar todas as parcelas é meio artificial de burlar a prescrição, prolongando o prazo prescricional em 10 meses, o que é inaceitável.

Só haverá suspensão de exigibilidade do crédito, se o parcelamento tiver sido iniciado com o pagamento de, ao menos uma parcela, porque tal modalidade de quitação é exceção.

A hipótese vertente cuida em verdade de crédito tributário referente à cobrança de parcelas vencidas e não pagas do exercício de 1998, referentes ao IPTU cujas notificações se operaram com a entrega do carnê ao contribuinte para pagamento em 05/02/1998 (vencimento da cota única), não havendo nos autos qualquer indicativo de impugnações (que pode ser feita no trintídio) apresentadas pelo contribuinte, dando-se, então, a constituição definitiva do crédito tributário em questão em 05/03/1998 (30 dias após o vencimento da última prestação do parcelamento).

A propositura da execução fiscal se deu em 16/12/2003, ou seja, após 5 anos e 9 meses da constituição definitiva do IPTU.

Vê-se que prazo fixado no art. 174, caput, do CTN foi ultrapassado.

Não se trata de prescrição intercorrente, mas sim de prescrição da pretensão executiva de cobrança do crédito tributário, que, a teor do art. 219, §5º, do CPC, pode ser pronunciada de ofício pelo Magistrado.

Agiu com acerto do Juiz a quo ao reconhecer a prescrição da pretensão executiva da Municipalidade no que tange ao IPTU, porque da constituição definitiva do crédito tributário até a propositura da ação ultrapassou-se o prazo estipulado no art. 174, caput, do CTN.

A tese de suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias com fundamento no art. 2º, §3º, da LEF não pode ser acolhida, haja vista estar pacificado na jurisprudência do STJ que "a inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo de prescrição, por não estar prevista em lei complementar. Inteligência do art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/1980 e do art. 174 do CTN" (AgRg no REsp 991.921/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/03/2009).

Ou seja, "diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais e o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia" (AgRg no REsp 1016251/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 26/03/2009). Isto porque, como bem lembrou o Ministro do STJ, LUIZ FUX, citando decisor da lavra da Ministra ELIANA CALMON: "a inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional" (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004)" (REsp 1055259/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 26/03/2009).

Frise-se, outrossim, que, em virtude do julgamento do REsp 1111124/PR pelo voto unânime dos membros que integram a 1ª Seção do STJ, em incidente de uniformização de jurisprudência, o entendimento tomado foi consolidado por meio da Súmula

n.º 397, que, assim, enuncia: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

Neste contexto, não há que se falar em reforma da sentença recorrida, vez que a mesma está em consonância com a interpretação que o Superior Tribunal de Justiça conferiu ao art. 174, caput, do CTN no reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU.

À vista do delineado, verifica-se que a presente Apelação Cível encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e com a Súmula n.º 391 desse mesmo tribunal e, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim a demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito. É o quanto disposto no art. 557, caput, do CPC, que estabelece: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no art. 162, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, nego seguimento à presente Apelação Cível e, conseqüentemente, confirmo a Sentença recorrida pelos fundamentos aqui expostos.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 18 de março de 2010.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002193-27.2010.805.000-0

ADVOGADO: CAROLE CARVALHO E OUTROS

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AGRAVADO: EVERALDO DANTAS

ADVOGADO: MARIA APARECIDA DANTAS CARDOSO

RELATOR: DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

## DECISÃO

A presente Apelação Cível foi interposta por BV FINANCEIRA S/A em face da Sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 16ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, ajuizada pela apelante contra EVERALDO DANTAS - ora apelado - acolheu apenas em parte o pedido inicial concedendo parcialmente a liminar para determinar que "a parte Ré se abstenha de promover a busca e apreensão do veículo em questão, assim como de inserir ou excluir - caso já tenha efetuado a inserção - o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA e outros afins a nível nacional, bem como cartórios de protesto, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos) reais até o deslinde da questão", acrescentando ainda a determinação de que "a parte autora deposite o valor da prestação inicialmente ajustado à disposição deste Juízo, mediante guia cartorária". Em suas razões, suscitou a apelante a anulação da decisão supramencionada no argumento de que o valor a ser depositado mensalmente deveria ser aquele estipulado contratualmente. No mérito, alegou que, uma vez verificada a inadimplência, procedeu à aludida notificação através do Cartório de Títulos e Documentos.

Sustenta ainda que o ato decisório questionado esta lhe tolhendo os direitos de credor, dentre eles o de poder inscrever os dados do agravado nos órgãos restritivos de crédito e, também, de poder reaver o bem alienado através da Busca e Apreensão. Assim, pugna, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo para obstar os efeitos da r. decisão hostilizada até que seja decidido definitivamente o mérito recursal, rogando, ao final, pelo provimento deste instrumento para cassar o pronunciamento judicial combatido de forma definitiva. Em tema de financiamento de veículos, a jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que é indiscutível que uma das partes contratantes tem o direito de debater judicialmente a legalidade das taxas de juros e dos demais encargos do contrato. Porém, a manutenção na posse do bem financiado e a abstenção de protestos e inscrição em órgãos restritivos só é admissível se o devedor depositar mensalmente os valores contratualmente avençados, o que é justamente a posição da juíza a quo que determinou que: "a parte autora deposite o valor da prestação inicialmente ajustado à disposição deste Juízo, mediante guia cartorária". Neste sentido, há sólida jurisprudência firmada: "TJBA - Ação de revisão de cláusulas contratuais com pedido de tutela específica. permanência do mutuário na posse do veículo financiado. Admissibilidade. A ação de revisão contratual submete a higidez da dívida ao crivo do judiciário, sendo viável o deferimento da tutela específica para assegurar a permanência do mutuário na posse do bem e obstar sua inscrição nos cadastros de inadimplentes, enquanto questionado judicialmente o contrato todavia, é indiscutível a obrigação da agravada de pagar as parcelas do financiamento no valor ajustado, sendo legítimo apenas discutir os encargos, que afirma ilegais." (TJBA. Quarta Câmara Cível. Processo nº.28.639-3/2003. Rel: Des. Paulo Furtado). "TJBA - Agravo de Instrumento. Liminar deferida em ação de revisão de contrato de financiamento com pedido de tutela antecipada. Decisão determinado o pagamento das prestações em valor inferior ao contratado. Proibição da inscrição do devedor nos registros dos órgãos de proteção ao crédito e manutenção do veículo na sua posse. provisoriedade da medida. Agravo provido parcialmente. em sede de tutela antecipada em ação de revisão contratual de financiamento de créditos, não cabe autorizar ao devedor a depositar em juízo parcelas menores as contratadas, antes de instruir o feito para constatar eventuais cobrança de juros exorbitantes e encargos abusivos." (TJBA. 4ª Câmara Cível. Processo nº. 22.183-6/2003. Rel. Des. Antônio Pessoa Cardoso). "TJBA - Agravo de Instrumento. Ação revisional de contrato. Possibilidade de manutenção do agravado na posse do bem. Condicionamento ao depósito das parcelas segundo o valor pactuado. Jurisprudência dominante. Agravo de instrumento parci-



almente provido. Não obstante o ajuizamento da ação revisional afaste momentaneamente a mora do agravado, o entendimento jurisprudencial dominante admite a manutenção do devedor na posse do bem, desde que condicionada ao depósito das parcelas vencidas e vincendas conforme contratualmente avençado. Isso porque não se revela aceitável o pagamento das parcelas vincendas tomando-se por base o valor do principal financiado, acrescido de parcelas e índices afirmados unilateralmente pelo consumidor, mormente quando a apreciação inicial da demanda se fez em juízo perfunctório, típico das medidas liminares." (TJBA. Agravo de Instrumento nº. 4.363-1/2008. Rel. Des. Rubem Dário Peregrino Cunha). Nesse sentido, dentre outros: TJBA - AI 8664-7/2009 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Maria da Purificação da Silva (DPJ 09/03/2009 - fls. 23 do Caderno 1); TJBA - AI 8665-6/2009 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Sara Silva Brito (DPJ 06/03/2009 - fls. 31 do Caderno 1); TJBA - AI 7732-7/2009 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Vera Lúcia Freire de Carvalho (DPJ 06/03/2009 - fls. 31 do Caderno 1); TJBA - AI 13395-2009 - 2ª C.Cív. - Rel. Des. Clésio Rômulo Carrilho Rosa (DPJ 27/03/2009 - fls. 36 do Caderno 1); TJBA - AI 12935-22009 - 2ª C.Cív. - Rel. Des. Clésio Rômulo Carrilho Rosa (DPJ 27/03/2009 - fls. 39/40 do Caderno 1); TJBA - AI 8101-8/2009 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Rosita Falcão de Almeida Maia (DPJ 06/03/2009 - fls. 58 do Caderno 1); TJBA - AI 8561-1/2009 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Daisy Lago Ribeiro Coelho (DPJ 27/03/2009 - fls. 60 do Caderno 1); TJBA - AI 2048-7/2009 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Sinésio Cabral Filho (DPJ 05/03/2009 - fls. 48 do Caderno 1); TJBA - AI 8641-5/2009 - 4ª C.Cív. - Rel. Des. José Olegário Monção Caldas (DPJ 11/03/2009 - fls. 93/4 do Caderno 1); TJBA - AI 8566-6/2009 - 4ª C.Cív. - Rel. Juiz Convocado José Alfredo Cerqueira da Silva (DPJ 11/03/2009 - fls. 93 do Caderno 1); TJBA - AI 10065-8/2009 - 4ª C.Cív. - Rel. Juíza Convocada Gardênia Pereira Duarte (DPJ 26/03/2009 - fls. 60/61 do Caderno 1); TJBA - AI 13643-3/2009 - 4ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio Pessoa Cardoso (DPJ 25/03/2009 - fls. 70 do Caderno 1); TJBA - AI 8545-2/2009 - 5ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio Roberto Gonçalves (DPJ 13/03/2009 - fls. 69 do Caderno 1); TJBA - AI 9800-0/2009 - 5ª C.Cív. - Rel. Des. Lícia de Castro L. Carvalho (DPJ 23/03/2009 - fls. 86 do Caderno 1). O ato decisório aqui impugnado encontra-se em perfeita sintonia com os julgados desta respeitável Corte de Justiça, vez que os efeitos da tutela antecipada concedida em 1º grau de jurisdição estão subordinados ao pagamento, por parte do agravado, das parcelas nos valores inicialmente contratados. Realizando o recorrido o depósito das parcelas na quantia pactuada, não há razão para que constrições extrajudiciais e/ou judiciais incidam sobre o bem alienado ou sobre os dados pessoais do agravado. Estando o presente Agravo em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal conforme consignado acima, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim a demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito. É o quanto disposto no art. 557, caput, do CPC, que estabelece: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Cândido Rangel Dinamarco (in A reforma da reforma, Malheiros, 2002, p.188/189) sustenta que "não é necessário que a jurisprudência seja dominante do plenário de um dos tribunais indicados no art. 557 - podendo tratar-se de uma linha adotada majoritariamente [rectius: dominante] em seus órgãos fracionários sem que a propósito haja qualquer manifestação daquele". E na 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça o posicionamento uníssono é no sentido de que a garantia da manutenção na posse do bem financiado, a abstenção de protestos e de inscrição em órgãos restritivos só será admissível se o devedor depositar mensalmente os valores contratualmente avençados como determinou o juízo a quo no decisum ora impugnado, o que torna esse recurso inadmissível ante o seu inegável confronto com a jurisprudência majoritária desta Corte de Justiça. O posicionamento adotado pela 5ª Câmara Cível é comungado pelas demais Câmaras de modo dominante. Ou seja, não ocorre dissensão entre as Câmaras capaz de enfraquecer o conceito de jurisprudência dominante. Diante do exposto e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento. Publique-se para efeito de intimação. Salvador, 16 de março de 2010.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
Relator

QUINTA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO Nº 0101658-16.2004.805.0001-0  
ORIGEM: COMARCA DE SALVADOR  
APELANTE: BANCO SAFRA S/A  
ADVOGADO: ALDANO ATALIBA DE CAMARGO FILHO E OUTROS  
APELADO: MARIA VALDA DANTAS DE BARROS  
ADVOGADO: MARIA DA SAÚDE DE BRITO BOMFIM  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

DESPACHO

1. Vistos, etc...
2. Defiro o pedido de fls. 164, devendo a Secretaria promeover as necessárias anotações.
3. Após, retorne-me conclusos.
4. Intime-se e cumpra-se.

Salvador, 19 de março de 2010.

BEL. CLÁUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA  
JUIZ DE DIREITO CONVOCADO  
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
QUINTA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 017531-25.2003.805.0001-0  
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: FABIANA DUARTE ALEMIDA  
APELADO: ARNALDO D MARIANO  
RELATOR: DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

## DECISÃO

A presente Apelação Cível foi interposta pelo MUNICÍPIO DO SALVADOR em face da Sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 84541-7/2009, ajuizada pelo apelante contra ARNALDO D MARIANO - ora apelado - reconheceu, ex officio, a prescrição do débito tributário extinguido, por conseguinte, a referida Ação de Execução Fiscal.

Em suas razões, sustenta o apelante a impossibilidade de reconhecimento ex officio da prescrição em matéria tributária ao argumento de que, em face do art. 146, III, 'b', da CF, necessário seria a existência de lei complementar para reger a questão e que tal não há.

Argumenta, com fulcro no art. 40, § 4º, da Lei n.º 6830/80, que não foi intimada, pessoalmente, para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo, o que acarretaria, assim, a nulidade da sentença.

Salienta, ainda, que não há razão para ser decretada a prescrição intercorrente por não ter restado caracterizada a desídia da Fazenda Pública e que a ausência de citação resulta de ato imputável ao próprio executado, vez que este não manteve atualizado o seu cadastro perante o Fisco Municipal.

Esclarece, também, que "hora alguma, mostrou-se negligente no andamento do processo, tanto assim que a última movimentação processual, anterior à sentença de extinção, foi promovida pelo próprio apelante, que requereu ao Juízo a quo o arresto do imóvel objeto da presente execução. Pedido este que foi deferido pelo órgão julgador e devidamente cumprido pelo Oficial de Justiça". Pontua, desta forma, que "não houve qualquer conduta omissiva por parte do apelante, que diligenciou de todas as formas a localização do apelado".

Assim, requer o apelante a "invalidação da sentença ou a sua reforma, tendo em vista que não resta configurada a prescrição". O apelo foi recebido em ambos os efeitos, e sendo a ação extinta antes da citação da parte contrária, descabe a intimação da apelada para apresentar contrarrazões.

Insta salientar que a constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário.

Consoante fixou o Ministro do STJ, LUIZ FUX, no julgamento do REsp nº 965.361/SC (1ª TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 27/05/2009): "A prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252)".

Isto porque, as regras prescricionais apontadas alhures revelam prazo quinquenal com dies a quo diversos.

Quando o Fisco constitui o crédito tributário, mediante lançamento ex officio, inexistindo quaisquer causas de suspensão da exigibilidade ou de interrupção da prescrição, o prazo prescricional conta-se da data em que o contribuinte for regularmente notificado do lançamento tributário, consoante arts. 145 e 174, ambos do CTN.

Lembre-se que no julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/2008 do STJ), a 1ª Seção do STJ reafirmou o entendimento de que é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário a remessa do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte (REsp 1111124/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).

O art. 155, caput, do então Código Tributário de Rendas do Município do Salvador (Lei Municipal nº 4.279/90) estabelecia que "o pagamento do imposto será feito nas épocas e prazos previstos em ato administrativo".

O calendário fiscal foi fixado pelo Decreto Municipal nº 12.230/99. Nele ficou estabelecido, já no art. 1º, caput, que o IPTU/TL é lançado anualmente e será pago de uma só vez, até o dia 05 do mês de fevereiro do exercício, com redução de 10% (dez por cento).

O ente público oferece a possibilidade de realização de parcelamento, conforme a redação original do art. 2º do referido Decreto, in verbis:

Art. 2º O contribuinte que não efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, até a data do vencimento estabelecido no artigo anterior, poderá fazê-lo em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, respeitado o valor mínimo de cada parcela estabelecido em Lei.

Parágrafo único. O vencimento da primeira parcela ocorrerá na mesma data prevista para o vencimento da cota única, e o das demais, nos dias 5 dos meses de março até novembro do exercício."

Para aderir a forma do pagamento parcelado, o contribuinte deve demonstrar o seu intento mediante o pagamento da primeira parcela, que vence na mesma data de vencimento da cota única. Inocorrendo o pagamento da primeira parcela, deve-se entender apenas pelo inadimplemento do pagamento do tributo em cota única. Ou seja, a cota única é a regra e o parcelamento é a exceção.



Assim, uma Execução Fiscal que objetiva cobrar todas as parcelas é meio artificial de burlar a prescrição, prolongando o prazo prescricional em 10 meses, o que é inaceitável.

Só haverá suspensão de exigibilidade do crédito, se o parcelamento tiver sido iniciado com o pagamento de, ao menos uma parcela, porque tal modalidade de quitação é exceção.

A hipótese vertente cuida em verdade de crédito tributário referente à cobrança à cobrança de cota única de IPTU/TL (porque nenhuma parcela foi paga), cujas notificações se operaram com a entrega do carnê ao contribuinte para pagamento, respectivamente, em 05/02/1998, 05/02/1999 e 05/02/2000 (vencimento de cotas únicas), não havendo nos autos qualquer indicativo de impugnações (que pode ser feita no trintídio) apresentadas pelo contribuinte, dando-se, então, a constituição definitiva do crédito tributário em questão em 05/03/1998, 05/03/1999 e 05/03/2000 (30 dias após o vencimento da cota única).

A propositura da execução fiscal se deu em 22/12/2003, ou seja, após 09 meses da constituição definitiva do IPTU/TL referente ao exercício de 1998. Quanto a este exercício, portanto, vê-se, claramente, que o prazo fixado no art. 174, caput, do CTN foi ultrapassado.

Relativamente aos demais exercícios, observa-se que, no momento da prolação da sentença, tais créditos também já estavam prescritos. Registre-se que foi proposta a execução fiscal antes da Lei Complementar nº. 118/2005, incidindo, portanto, a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN vigente à época, in verbis:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor; (sem as alterações da Lei Complementar nº 118/2005)."

Nesse contexto, não sendo realizada a citação do apelado, não há que se falar em prescrição intercorrente mas, em prescrição originária, pois, não se materializaram qualquer das causas interruptivas do lapso prescricional estatuídas no parágrafo único do artigo 174 do CTN.

Esclareça-se que a citação pessoal ao exequente não se perfez - o aviso de recebimento retornou com indicação de ausente (fl. 11) - sendo a Fazenda Pública intimada no dia 05/09/2005 para se manifestar (fl. 09). Em 07/10/2005, a apelante indicou endereço do executado e requereu a citação pessoal do mesmo ou, caso frustrada a diligência, que fosse realizado o arresto do imóvel, o que foi deferido.

Ao cumprir a diligência em 12/07/2009, o Oficial de Justiça certificou que não localizou o executado e lavrou o auto de arresto e avaliação do imóvel indicado pela apelante (fls. 39v e 40).

Por conseguinte, iniciando-se o prazo quinquenal em 05/03/1999 (exercício 1999) e 05/03/2000 (exercício 2000) e inexistindo causas suspensivas ou interruptivas do mesmo, tais créditos tributários já se encontravam prescritos desde a data em que o apelante pleiteou a citação pessoal do apelado (07/10/2005).

Deve-se ressaltar, ainda, que inexistiu falha imputável ao aparelho judiciário, derivando a paralisação do processo da inércia do exequente no exercício de seu ônus processual, vez que não trouxe aos autos elementos hábeis a impulsionar a sua pretensão executiva. Observa-se, portanto, a ausência, in casu, de causa eficiente a ensejar a interrupção da prescrição, além de ser inaplicável a Súmula 106 do STJ que estabelece: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". Por não se tratar, desta forma, de prescrição intercorrente, mas sim de prescrição da pretensão executiva de cobrança do crédito tributário, tal pode ser pronunciada de ofício pelo Magistrado a teor do art. 219, §5º, do CPC.

Agiu com acerto o Juiz a quo ao reconhecer a prescrição da pretensão executiva da Municipalidade no que tange ao IPTU/TL, porque da constituição definitiva do crédito tributário até a propositura da ação ultrapassou-se o prazo estipulado no art. 174, caput, do CTN.

Também, não incide a suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias com fundamento no art. 2º, §3º, da LEF, haja vista estar pacificado na jurisprudência do STJ que "a inscrição em dívida ativa não suspende o fluxo do prazo de prescrição, por não estar prevista em lei complementar. Inteligência do art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/1980 e do art. 174 do CTN" (AgRg no REsp 991.921/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/03/2009).

Ou seja, "diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei de Execuções Fiscais e o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia" (AgRg no REsp 1016251/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 26/03/2009). Isto porque, como bem lembrou o Ministro do STJ, LUIZ FUX, citando decisum da lavra da Ministra ELIANA CALMON: "a inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional" (REsp 605.037/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07.06.2004)" (REsp 1055259/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 26/03/2009).

Frise-se, outrossim, que, em virtude do julgamento do REsp 111124/PR pelo voto unânime dos membros que integram a 1ª Seção do STJ, em incidente de uniformização de jurisprudência, o entendimento tomado foi consolidado por meio da Súmula n.º 397, que, assim, enuncia: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

Neste contexto, não há que se falar em reforma da sentença recorrida em virtude da interpretação que o Superior Tribunal de Justiça conferiu ao art. 174, caput, do CTN no reconhecimento da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU/TL.

À vista do delineado, verifica-se que a Apelação Cível, aqui discutida, encontra-se em confronto com a Súmula n.º 397 daquele Tribunal (STJ) e, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim a demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito. É o quanto disposto no art. 557, caput, do CPC, que estabelece: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e no art. 162, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, nego seguimento à presente Apelação Cível e, conseqüentemente, confirmo a Sentença recorrida.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 17 de março de 2010.  
DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
QUINTA CÂMARA CÍVEL  
ORIGEM: ITABUNA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006810-26.2003.805.0113-0  
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS  
APELADO: KASA DE ESTOFADOS LTDA  
RELATOR: DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

## DECISÃO

A presente Apelação Cível foi interposta pelo ESTADO DA BAHIA em face da Sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Itabuna que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0006810-26.2003.805.0113, ajuizada pelo apelante contra KASA DE ESTOFADOS LTDA - ora apelada - reconheceu, ex officio, a prescrição do débito tributário extinguindo, por conseguinte, a referida Ação de Execução Fiscal.

Em suas razões, sustentou o apelante, em resumo, a nulidade do decisum impugnado por ofensa ao contraditório e a ampla defesa, pois, tratando-se de prescrição intercorrente, de acordo com o recorrente, a ação somente poderia ser extinta mediante prévia intimação da Fazenda Pública como determina o art.40, § 4º da LEF.

Alegou também que a causa extintiva do crédito tributário não poderia ter sido reconhecida por força do disposto no art. 219, § 2º do CPC e da Súmula 106 do STJ vez que proposta a ação no prazo correto, a prescrição não poderia ter sido reconhecida porque a demora na citação foi imputável exclusivamente a problemas do aparelho judiciário.

Requeru ao final, que seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença hostilizada, determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento da execução fiscal.

O apelo foi recebido em ambos os efeitos, e sendo a ação extinta antes da citação da parte contrária, descabe a intimação da apelada para apresentar contrarrazões.

Em 23/10/2003, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA - recorrente - propôs contra a apelada Ação de Execução Fiscal objetivando a cobrança judicial de multa decorrente de infração.

Vale ressaltar, que sendo a referida ação ajuizada antes da Lei Complementar nº. 118/2005, o lapso prescricional do crédito tributário era interrompido pela citação pessoal do devedor, conforme se depreende do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:.

I - pela citação pessoal feita ao devedor; (sem as alterações da Lei Complementar nº 118/2005).

Passados 06 (seis) anos do ajuizamento da Execução Fiscal, em razão da apelada não ter sido citada pessoalmente, o juízo a quo extinguiu o crédito tributário nos termos dos artigos 174, caput, do Código Tributário Nacional.

Nesse contexto, não sendo realizada a citação da apelada, não há que se falar em prescrição intercorrente mas, em prescrição no curso da execução, pois, não se materializaram qualquer das causas interruptivas do lapso prescricional estatuídas no parágrafo único do artigo 174 do CTN.

Na hipótese vertente, como não se trata de prescrição intercorrente - disciplinada pela Lei de Execuções Fiscais - o crédito tributário pode sim ser extinto ex officio nos termos dos artigos 1º da Lei nº 6.830/80; e, 219, § 5º, do Código de Processo Civil: Artigo 1º da Lei nº 6.830/80 - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Artigo 219, § 5º do CPC - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição

§ 5o O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição

É porque, como bem observou o Ministro Teori Albino Zavascki, integrante da 1ª Turma do STJ, no REsp 983293 / RJ, publicado no DJ em 29.10.2007, p. 201, que "em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício de prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC".

No entanto, ao minucioso exame dos autos, verifica-se que na hipótese vertente há um óbice intransponível à extinção do crédito tributário, que é a Súmula nº. 106 do Superior Tribunal de Justiça, assim enunciada: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

A Execução Fiscal foi ajuizada em 23/10/2003. Tentativa de citação realizada no dia 26/05/2004 (fl. 08). Frustrada a citação - a executada não foi encontrado no local - a Fazenda Pública requereu a citação dos responsáveis legais do executado e, na hipótese esta não lograsse êxito, que fosse a executada citada por edital, além de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal e ao Banco Central para que, respectivamente, fornecessem cópia das declarações de bens e rendimentos e a existência de contas e aplicações financeiras em nome da executada e seus co-responsáveis (fls. 10/11), o que foi deferido.

Em face do retorno dos ofícios, pleiteou o Estado da Bahia a citação da devedora no endereço de fls. 03, o arresto dos valores

depositados em contas bancárias, a intimação do responsável para indicar bens penhoráveis da executada na hipótese de efetivação da penhora de seu bem e a reiteração de ofício a SRF. E, conclusos os autos ao douto Magistrado, foi o processo extinto nos moldes do artigos 1º da Lei nº 6.830/80; e, 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

A falta de tramitação do processo não pode ser imputada à Fazenda Pública. Tal inércia demonstra uma nítida falha no mecanismo da Justiça. Por isso, não há de se falar em prescrição.

Em casos idênticos ao que se apresenta, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado ser impossível a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição quando a demora na citação do executado é imputável unicamente ao aparelho judiciário:

STJ - A demora na citação do executado quando imputável ao Poder Judiciário exime o credor da mora, causa de reconhecimento da prescrição. Inteligência da Súmula n. 106/STJ (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1065139. Relatora: Min. ELIANA CALMON. Data da decisão: 10/02/2009).

STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO (REsp 1040301 / SP. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJe 05/03/2009).

TRF1 - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO (NÃO INÉRCIA DA EXEQUENTE) - SÚMULA 106/STJ - SEGUIMENTO NEGADO AO AGRAVO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Não há como reconhecer a prescrição quando a paralisação da execução fiscal, a lentidão ou mesmo a demora na citação não ocorre por culpa da exequente, até porque a ela não compete realizar atos processuais/cartoriais. 2 - Ocorrido atraso na citação em razão de múltiplas e frustradas tentativas de sua realização em decorrência da não-informação ao fisco das alterações de endereço da devedora, não há falar em inércia da exequente indutora de prescrição (Súmula 106/STJ).

À vista do delineado, verifica-se que a Apelação Cível, aqui discutida, encontra-se em confronto com a Súmula n.º 106 daquele Tribunal (STJ) e, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim a demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito. É o quanto disposto no §1º-A do art. 557 do CPC, que estabelece: "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso"

Diante do exposto, com fundamento no §1º-A do art. 557 do CPC e no art. 162, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente Recurso para anular a Sentença, em virtude da inoccorrência da prescrição do crédito tributário, com a conseqüente remessa dos autos ao juízo de origem para que dê regular andamento a Ação de Execução Fiscal nº 0006810-26.2003.805.0113.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 17 de março de 2010.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015954-62.2009.805.0000-0

AGRAVANTE: WALTER DOMINGUES DAVID

ADVOGADO: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

AGRAVADO: BANCO EXCEL ECONOMICO

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS MENEZES MARTINS

RELATOR: DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

DECISÃO

O presente Agravo de Instrumento, com pedido liminar, foi interposto por WALTER DOMINGUES DAVID contra decisão proferida pela douta Juíza da 5ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador que, nos autos da Ação de Execução de nº 0015954-62.2009.805.0000-0, ajuizada em desfavor do BANCO EXCEL ECONOMICO S/A, ora agravado, que determinou que "os processos envolvendo os Planos Bresser, Verão e Collor estão suspensos por decisão do STJ, que aguarda definição do STF. Assim, aguarde-se pronunciamento do Tribunal".

Requeru, preliminarmente, o agravante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, já concedida às fls. 32. Afirmou o recorrente que foi impedido de "iniciar a liquidação do julgado ao equivocadamente entender de que o colendo Tribunal de Justiça - que não indicou - teria determinado a suspensão de todos os processos envolvendo os planos Bresser, Verão e Collor."

Asseverou que sequer foi indicada a decisão emanada da Colenda Corte na qual sua decisão se embasara e que a mesma não poderia incidir sobre a ação em tela, posto que já em fase de execução e protegido pelo manto da coisa julgada.

Intimada a juíza a quo para prestar informações e o agravado para oferecer contrarrazões, estes não se manifestaram no prazo assinado, tudo consoante certidão de fls. 35.

Ab initio, imprescindível consignar que a decisão a qual se refere a juíza a quo é a do REsp 1.110.549 originado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo acórdão segue transcrito abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.549 - RS (2009/0007009-2) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI RECORRENTE : EDVIGES MISLERI FERNANDES ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA TONET RECORRIDO : BANCO SANTANDER S/A ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S) EMENTA RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE. 1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de pro-

cessos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008). 3.- Recurso Especial improvido. (grifamos)

Naquele caso específico, o recurso especial foi interposto por uma poupadora contra o BANCO SANTANDER em ação individual; no entanto, diante da existência de uma AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo Ministério Público no Estado do RS, o juiz suspendeu o curso da ação individual até o julgamento da ação civil pública.

Inconformada, esta poupadora recorreu da decisão, mas o TJ do RS manteve a decisão de primeira instância e o processo foi alçado, através de recurso especial, ao Superior Tribunal de Justiça, que, como demonstrado, negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão do Rio Grande do Sul.

O que ocorre é que o STJ, com base na lei dos recursos repetitivos, decidiu que os recursos especiais que chegarem ao STJ e se enquadrarem na lei dos repetitivos, impedirão a subida de outros iguais, que ficarão nos tribunais de origem aguardando a decisão desses casos, para os quais se estenderá a decisão.

Assim, a suspensão, nos termos da legislação atual, do andamento de milhares de processos, para o aguardo de prévio julgamento da mesma tese jurídica de fundo neles contida, bastando a certeza, no caso, da legitimidade para propositura de Ação Civil Pública, o que é inquestionável naquele caso, por se tratar do Ministério Público (Lei da Ação Civil Pública, CPC, art. 5º, I).

É legítima a suspensão dos processos individuais, determinada pelo juízo de origem, à luz da legislação processual mais recente, mormente ante a Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), sem contradição com a orientação que antes se firmara nos termos da legislação anterior, ou seja, ante a só consideração dos dispositivos da Lei da Ação Civil Pública.

O enfoque jurisdicional dos processos repetitivos vem decidindo no sentido de fazer agrupar a macro-lide neles contida, a qual em cada um deles identicamente se repete, em poucos processos, suficientes para o conhecimento e a decisão de todos os aspectos da lide, de modo a cumprir-se a prestação jurisdicional sem verdadeira inundação dos órgãos judiciários pela massa de processos individuais, que, por vezes às centenas de milhares, inviabilizam a atuação judiciária.

Com efeito, o sistema processual brasileiro vem buscando soluções para os processos que repetem a mesma lide, que se caracteriza, em verdade, como uma macro-lide, pelos efeitos processuais multitudinários que produz.

É parte natural da evolução do direito o desenvolvimento de métodos de enfrentamento da multidão de processos com sua redução em poucos autos pelos quais seja julgada a mesma lide em todos contida veio na recente Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672, de 8.5.2008), que alterou o art. 543-C do Código de Processo Civil, para "quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito" - o que é, sem dúvida, o caso presente.

A interpretação, em atenção à Lei de Recursos Repetitivos, com os julgados que asseguraram o ajuizamento do processo individual na pendência de ação coletiva - o que, de resto, é da literalidade do aludido art. 81 do CDC, cujo caput dispõe que "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo".

A interpretação presente preserva a faculdade de o autor individual acionar (poderá, diz o art. 81 do CDC) e observa precedentes, não fulminando o processo individual pela litispendência (REsp 14.473, 3ª Turma, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ 16.3.98 e REsp 160.288, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 13.8.01), precedentes esses que, ainda recentemente levaram a julgamento nesse sentido pela 3ª Turma do STJ (REsp 1.037.314, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 20.6.2008).

A suspensão dos processos individuais, portanto, repousa em entendimento que não nega vigência, aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, apenas lhes atualizando a interpretação extraída de toda a potencialidade desses dispositivos legais.

Neste mesmo sentido já entendeu o STF:

AI/753363. DECISÃO CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 165: IDENTIDADE DE MATÉRIA. AGRAVO SOBRESTADO. 1. O recurso extraordinário foi interposto contra julgado no qual é questionado a adequação dos índices de correção monetária aplicados em cadernetas de poupança em decorrência de determinados planos econômicos, além da responsabilidade pela adequação das contas. 2. A matéria é idêntica à discutida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 165, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, a qual está pendente de julgamento pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal. 3. Pelo exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 165. Publique-se. Brasília, 5 de novembro de 2009. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora. (grifamos)

Tal entendimento é esposado pelo TJ-SP:

Nº 990.09.323914-0 - Apelação - Araraquara - Apelante: Banco Nossa Caixa S/A - Apelado: Maria Helena Gonçalves Cabrera e outro - "Vistos, etc... Não é o caso de julgamento do apelo no presente momento, considerando-se a multiplicidade de recursos neste Tribunal com fundamento em idêntica questão de direito, envolvendo a cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança. O E. Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 1.147.595-RS, Relator o Ministro Sidnei Benetti, por decisão datada de 28 de outubro de 2009, determinou a suspensão de todos os recursos especiais relativos a ações de cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança decorrentes de planos econômicos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação da lei 11.672, de 8 de maio de 2008. Com a suspensão dos recursos especiais daquelas ações, surgem para este Relator duas possibilidades: a continuidade do julgamento ou a suspensão do julgamento. Na hipótese de continuidade do julgamento, julgado o RESP acima indicado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, este Relator será obrigado a examinar novamente o recurso já julgado, se a decisão proferida pela Câmara for divergente da proferida por aquele Tribunal Superior ou, mantida a divergência, permitir a subida do recurso



especial, que fatalmente será provido ante a norma do art. 543-C, § 7º do Código de Processo Civil. A suspensão do julgamento das apelações é a medida mais correta, pois a decisão da Câmara só se dará com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, julgando-se de acordo com a matéria pacificada por ele. Como o art. 543-C, § 9º do Código de Processo Civil permite que o Tribunal de Justiça regulamente os procedimentos relativos à multiplicidade de recursos em idêntica questão de direito e como o Regimento Interno não trata especificamente da matéria nos artigos 257 e 258, nada impede que seja ela enfrentada diretamente por este Relator, como forma de evitar trabalho inútil, com perda de tempo e recursos. Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo do Tribunal de Justiça (Setor de Acervo do Ipiranga), no aguardo da requisição deste Relator, o que será feito após o julgamento do Recurso Especial acima mencionado. Publique-se." (grifamos)

Por fim, segue recente decisão do TJ-RS igualmente no mesmo sentido:

RE 109/3.09.0000021-3. GELSEMINO SAVI (PP. ROBERTO CAMARGO JÚNIOR) X BANCO DO BRASIL S.A. (PP. FERNANDA OLTRAMARI). DIANTE DA DECISÃO PROFERIDA PELO STJ (RES N 1.110.549-RS), QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA, BEM COMO, VISANDO EVITAR GRAVAMES À PARTE RÉ, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA INTERPOSTA. INTIME-SE.

Diante do exposto, por fundamentar-se em consolidada posição jurisprudencial com respaldo do STJ, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 17 de março de 2010.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
QUINTA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045255-08.1996.805.0001-0  
APELANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: ANTENOGENES FARIAS CONCEIÇÃO  
APELADO: GM TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA  
RELATOR: DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

#### DECISÃO

A presente Apelação Cível foi interposta pelo ESTADO DA BAHIA em face da Sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca que, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 81065-9/2009, ajuizada pelo apelante contra GM TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - ora apelado - reconheceu, ex officio, a prescrição do débito tributário extinguindo, por conseguinte, a referida Ação de Execução Fiscal.

Em suas razões, suscita o apelante, preliminarmente, a nulidade da sentença sob a alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública Estadual em impulsionar o andamento do feito, salientando que a demora no andamento processual se deu por culpa dos mecanismos e deficiências do Judiciário.

Argumenta, com fulcro no art. 40, § 4º, da Lei n.º 6830/80, que não foi intimada, pessoalmente, para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo, o que acarretaria, assim, a nulidade da sentença.

Sustenta, ainda, que a inexistência da intimação pessoal viola o princípio do contraditório e da ampla defesa previsto no art. 5º, LV, da CF.

Aduz, ainda, que não há razão para ser decretada a prescrição intercorrente por não ter restado caracterizada a desídia da Fazenda Pública e que a demora na realização do ato judicial decorreu exclusivamente dos serviços judiciários.

Assim, requer o apelante que seja declarada a nulidade da Sentença e, caso não seja este o entendimento, que seja a aludida decisão reformada, "determinando o prosseguimento da Execução Fiscal".

O apelo foi recebido em ambos os efeitos, e sendo a ação extinta antes da citação da parte contrária, descabe a intimação da apelada para apresentar contrarrazões.

Em 17/10/96, o ESTADO DA BAHIA - recorrente - propôs contra a apelada Ação de Execução Fiscal objetivando a cobrança judicial de ICMS.

Vale ressaltar, que sendo a referida ação ajuizada antes da Lei Complementar nº. 118/2005, o lapso prescricional do crédito tributário era interrompido pela citação pessoal do devedor, conforme se depreende do artigo 174, parágrafo único, I, do CTN: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor; (sem as alterações da Lei Complementar nº 118/2005).

Passados mais de 10 (dez) anos do ajuizamento da Execução Fiscal, em razão de o apelado não ter sido citada pessoalmente, o juízo a quo extinguiu o crédito tributário nos termos dos artigos 174, caput, do Código Tributário Nacional.

Nesse contexto, não sendo realizada a citação do apelado, não há que se falar em prescrição intercorrente mas, em prescrição no curso da execução, pois, não se materializaram qualquer das causas interruptivas do lapso prescricional estatuídas no parágrafo único do artigo 174 do CTN.

Na hipótese vertente, como não se trata de prescrição intercorrente - disciplinada pela Lei de Execuções Fiscais - o crédito tributário pode sim ser extinto ex officio nos termos dos artigos 1º da Lei nº 6.830/80; e, 219, § 5º, do Código de Processo Civil: Artigo 1º da Lei nº 6.830/80 - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Artigo 219, § 5º do CPC - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando

ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição

§ 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição

É porque, como bem observou o Ministro Teori Albino Zavascki, integrante da 1ª Turma do STJ, no REsp 983293 / RJ, publicado no DJ em 29.10.2007, p. 201, que "em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício. O § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício de prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC".

No entanto, ao minucioso exame dos autos, verifica-se que na hipótese vertente há um óbice intransponível à extinção do crédito tributário, que é a Súmula nº. 106 do Superior Tribunal de Justiça, assim enunciada: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

A Execução Fiscal foi ajuizada em 17/10/96. Tentativa de citação realizada no dia 10/04/97 (fl. 05v). Frustrada a citação - não foi localizado o endereço a sede da executada, nem os sócios da mesma - foi determinada a intimação do apelante para se manifestar em 107/07/97, que requereu, por meio da petição de fl. 09, a expedição de ofício à Telebahia e ao Detran para que informassem acerca da existência de bens em nome dos devedores solidários, bem como à Delegacia da Receita Federal para que tal órgão apresentasse as declarações de bens e rendimentos do executado e seus devedores solidários, que foi deferido. Em 02/08/2007, o Estado da Bahia, através de petição de fl. 10, requereu a juntada do demonstrativo de débito atualizado e reiterou a expedição dos referidos ofícios. E, conclusos os autos ao douto Magistrado, foi o processo extinto nos moldes do artigos 1º da Lei nº 6.830/80; e, 219, § 5º, do Código de Processo Civil.

A falta de tramitação do processo não pode ser imputada à Fazenda Pública. Tal inércia demonstra uma nítida falha no mecanismo da Justiça. Por isso, não há de se falar em prescrição.

Em casos idênticos ao que se apresenta, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado ser impossível a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição quando a demora na citação do executado é imputável unicamente ao aparelho judiciário: STJ - A demora na citação do executado quando imputável ao Poder Judiciário exime o credor da mora, causa de reconhecimento da prescrição. Inteligência da Súmula n. 106/STJ (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1065139. Relatora: Min. ELIANA CALMON. Data da decisão: 10/02/2009).

STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DEMORA NA CITAÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO (REsp 1040301 / SP. Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJe 05/03/2009).

TRF1 - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO (NÃO INÉRCIA DA EXEQUENTE) - SÚMULA 106/STJ - SEGUIMENTO NEGADO AO AGRAVO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Não há como reconhecer a prescrição quando a paralisação da execução fiscal, a lentidão ou mesmo a demora na citação não ocorre por culpa da exequente, até porque a ela não compete realizar atos processuais/cartoriais. 2 - Ocorrido atraso na citação em razão de múltiplas e frustradas tentativas de sua realização em decorrência da não-informação ao fisco das alterações de endereço da devedora, não há falar em inércia da exequente indutora de prescrição (Súmula 106/STJ).

À vista do delineado, verifica-se que a Apelação Cível, aqui discutida, encontra-se em confronto com a Súmula nº. 106 daquele Tribunal (STJ) e, por tal razão, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim a demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito. É o quanto disposto no §1º-A do art. 557 do CPC, que estabelece: "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso"

Diante do exposto, com fundamento no §1º-A do art. 557 do CPC e no art. 162, XX do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, dou provimento ao presente Recurso para anular a Sentença, em virtude da inoccorrência da prescrição do crédito tributário, com a conseqüente remessa dos autos ao juízo de origem para que dê regular andamento a Ação de Execução Fiscal nº 81065-9/2009.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 17 de março de 2010.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002614-17.2010.805.0000-0

AGRAVANTE: GEDIAEL DA CRUZ ROSA

ADVOGADO: ISMAILTO APARECIDO PEREIRA

AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A,

RELATOR: DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

DECISÃO

O presente de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, foi interposto por GEDIAEL DA CRUZ ROSA contra decisão proferida pela doutra Juíza da 25ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cível e Comercial da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Ordinária Revisional com Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada contra BANCO VOLKSWAGEN S/A, ora agravado, deferiu parcialmente a tutela antecipada para determinar que "a ré se abstenha de mandar incluir o nome da autora no cadastro de inadimplentes do SPC, SERASA, Órgão similares e Cartórios de Protesto, e se já o fez, que mande



excluí-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incidir no pagamento da multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), MANTENDO-SE o Autor na posse do VEÍCULO MARCA VOLKSWAGAGEN, TIPO PARATI 1.6 SURF, PLACA POLICIAL JRH 9348, ANO 2008, MODELO 2008, COR CINZA, RENAVAL 960059474". Ademais, condicionou a eficácia da aludida decisão ao prévio depósito, no prazo de cinco dias, das parcelas vencidas e, posteriormente, das vincendas, ambas no valor contratado.

Inicialmente, requereu o agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita sob a alegação de que não poderia arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência, o que ora defiro nos termos dos arts. 2º, caput e parágrafo único; e 4º, caput e § 1º, da Lei 1.060/50.

O recorrente interpôs o presente Instrumento visando a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida para que lhe seja autorizado efetuar os depósitos judiciais nos valores que entende como devidos. Ao final, pugna pelo provimento deste recurso para modificar a decisão de 1ª instância de forma definitiva.

Alega que "carece de qualquer fundamento a r. Decisão, eis que se busca na ação revisional é exatamente o equilíbrio entre os contratantes, o tempero legal que traga o contrato para bases em que nenhuma das partes venha sofrer prejuízos, mas, da forma como foi prolatada a decisão de V. Exa, na realidade o PROCESSO REVISIONAL, perdeu seu objeto, não tem mais razão de ser e nem de continuar, pois depositar o valor pactuado SIGNIFICA PAGAR O QUE O BANCO QUER, SIGNIFICA NÃO REVER O CONTRATO, REVISÃO PERMITIDA EXPRESSAMENTE EM LEI, NO CDC - Código de Defesa do Consumidor".

Alega que se fazem presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo à decisão hostilizada em face da verossimilhança de suas alegações.

Juntou os documentos indispensáveis e outros que julgou convenientes.

No termos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil "o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação".

Evidencia-se à leitura do dispositivo legal acima transcrito que o primeiro requisito para antecipação da tutela é a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

Nas palavras do Ministro José Delgado, "a prova inequívoca é aquela que não mais permite discussão, quer no campo judicial, quer no campo extrajudicial. É a consolidada pela pacificação e insuscetível de impugnação. A alegação do requerente, para fins de lhe ser concedida a antecipação de tutela, há de, como primeiro e absoluto requisito, se apresentar com essa característica. Se houver possibilidade de ocorrência de qualquer dúvida sobre a qualidade, quantidade e valor da prova alegada, ela deixa de ser inequívoca. A ausência desse requisito, por si só, inviabiliza a antecipação de tutela".

Da mesma forma, leciona o jurista Humberto Theodoro Júnior: "por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito) se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que a contraprova futura possa eventualmente desmerece-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador".

Ao cuidadoso exame dos autos, verifica-se a inexistência de elementos probatórios robustos, indene a qualquer dúvida razoável, de que os valores pagos pelo agravante são ilegais. Até mesmo porque, existindo um debate judicial acerca da presença ou não de juros exorbitantes e encargos excessivamente onerosos, não há que se falar em constatação primus ictus oculi de evidências inequívocas da abusividade de cláusulas contratuais, pressuposto indispensável à concessão da antecipação da tutela.

Ademais, a jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que é indiscutível que uma das partes contratantes tem o direito de debater judicialmente a legalidade das taxas de juros e dos demais encargos do contrato. Porém, a manutenção na posse do bem financiado e a abstenção de protestos e inscrição em órgãos restritivos só é admissível se o devedor depositar mensalmente os valores contratualmente avençados: "TJBA - Ação de revisão de cláusulas contratuais com pedido de tutela específica. permanência do mutuário na posse do veículo financiado. Admissibilidade. A ação de revisão contratual submete a higidez da dívida ao crivo do judiciário, sendo viável o deferimento da tutela específica para assegurar a permanência do mutuário na posse do bem e obstar sua inscrição nos cadastros de inadimplentes, enquanto questionado judicialmente o contrato todavia, é indiscutível a obrigação da agravada de pagar as parcelas do financiamento no valor ajustado, sendo legítimo apenas discutir os encargos, que afirma ilegais." (TJBA. Quarta Câmara Cível. Processo nº.28.639-3/2003. Rel: Des. Paulo Furtado). "TJBA - Agravo de Instrumento. Liminar deferida em ação de revisão de contrato de financiamento com pedido de tutela antecipada. Decisão determinado o pagamento das prestações em valor inferior ao contratado. Proibição da inscrição do devedor nos registros dos órgãos de proteção ao crédito e manutenção do veículo na sua posse. provisoriedade da medida. Agravo provido parcialmente. em sede de tutela antecipada em ação de revisão contratual de financiamento de créditos, não cabe autorizar ao devedor a depositar em juízo parcelas menores as contratadas, antes de instruir o feito para constatar eventuais cobrança de juros exorbitantes e encargos abusivos." (TJBA. 4ª Câmara Cível. Processo nº. 22.183-6/2003. Rel. Des. Antônio Pessoa Cardoso). "TJBA - Agravo de Instrumento. Ação revisional de contrato. Possibilidade de manutenção do agravado na posse do bem. Condicionamento ao depósito das parcelas segundo o valor pactuado. Jurisprudência dominante. Agravo de instrumento parcialmente provido. Não obstante o ajuizamento da ação revisional afaste momentaneamente a mora do agravado, o entendimento jurisprudencial dominante admite a manutenção do devedor na posse do bem, desde que condicionada ao depósito das parcelas vencidas e vincendas conforme contratualmente avençado. Isso porque não se revela aceitável o pagamento das parcelas vincendas tomando-se por base o valor do principal financiado, acrescido de parcelas e índices afirmados unilateralmente pelo consumidor, mormente quando a apreciação inicial da demanda se fez em juízo perfunctório, típico das medidas liminares." (TJBA. Agravo de Instrumento nº. 4.363-1/2008. Rel. Des. Rubem Dário Peregrino Cunha).

Nesse sentido, dentre outros: TJBA - AI 8664-7/2009 - 1ª C.Cív. - Rel. Desa. Maria da Purificação da Silva (DPJ 09/03/2009 - fls. 23 do Caderno 1); TJBA - AI 8665-6/2009 - 1ª C.Cív. - Rel. Desa. Sara Silva Brito (DPJ 06/03/2009 - fls. 31 do Caderno 1); TJBA - AI 7732-7/2009 - 1ª C.Cív. - Rel. Desa. Vera Lúcia Freire de Carvalho (DPJ 06/03/2009 - fls. 31 do Caderno 1); TJBA

- AI 13395-/2009 - 2ª C.Cív. - Rel. Des. Clésio Rômulo Carrilho Rosa (DPJ 27/03/2009 - fls. 36 do Caderno 1); TJBA - AI 8101-8/2009 - 3ª C.Cív. - Rel. Desa. Rosita Falcão de Almeida Maia (DPJ 06/03/2009 - fls. 58 do Caderno 1); TJBA - AI 8561-1/2009 - 3ª C.Cív. - Rel. Desa. Daisy Lago Ribeiro Coelho (DPJ 27/03/2009 - fls. 60 do Caderno 1); TJBA - AI 2048-7/2009 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Sinésio Cabral Filho (DPJ 05/03/2009 - fls. 48 do Caderno 1); TJBA - AI 8641-5/2009 - 4ª C.Cív. - Rel. Des. José Olegário Monção Caldas (DPJ 11/03/2009 - fls. 93/4 do Caderno 1); TJBA - AI 8566-6/2009 - 4ª C.Cív. - Rel. Juiz Convocado José Alfredo Cerqueira da Silva (DPJ 11/03/2009 - fls. 93 do Caderno 1); TJBA - AI 10065-8/2009 - 4ª C.Cív. - Rel. Juíza Convocada Gardênia Pereira Duarte (DPJ 26/03/2009 - fls. 60/61 do Caderno 1); TJBA - AI 13643-3/2009 - 4ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio Pessoa Cardoso (DPJ 25/03/2009 - fls. 70 do Caderno 1); TJBA - AI 8545-2/2009 - 5ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio Roberto Gonçalves (DPJ 13/03/2009 - fls. 69 do Caderno 1); TJBA - AI 9800-0/2009 - 5ª C.Cív. - Rel. Desa. Lícia de Castro L. Carvalho (DPJ 23/03/2009 - fls. 86 do Caderno 1).

Logo, decidi com acerto o duto Juiz de 1ª grau, ao indeferir o pedido de depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento nos valores que entende o agravante como devido.

Pondere-se, ademais, que decisões judiciais liminares que autorizam o devedor-fiduciante a efetuar o depósito judicial das prestações da dívida em valor aleatório e inferior ao efetivamente contratado e que, com isso, proíbam o credor-fiduciário de praticar quaisquer atos tendentes ao cumprimento da avença são passíveis de causar ao referido credor (ora agravado), mesmo numa perfunctória análise, lesão grave e de difícil reparação, configurando, portanto, hipótese de periculum in mora inverso.

E mais, estando o presente Agravo em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal conforme consignado acima, abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim a demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito. É o quanto disposto no art. 557, caput, do CPC, que estabelece: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cândido Rangel Dinamarco sustenta que "não é necessário que a jurisprudência seja dominante do plenário de um dos tribunais indicados no art. 557 - podendo tratar-se de uma linha adotada majoritariamente [rectius: dominante] em seus órgãos fracionários sem que a propósito haja qualquer manifestação daquele" (A reforma da reforma, Malheiros, 2002, p.188/189).

E na 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, do qual sou membro integrante, o posicionamento uníssono é no sentido de que a garantia da manutenção na posse do bem financiado, a abstenção de protestos e de inscrição em órgãos restritivos só será admissível se o devedor depositar mensalmente os valores contratualmente avençados. Repugna a Colenda Câmara qualquer decisão que viabilize a modificação unilateral do contrato, tomando-se por base o valor do principal financiado, acrescido de parcelas e índices afirmados unilateralmente pelo consumidor, mormente quando a apreciação inicial da demanda se faz em juízo perfunctório, típico das medidas liminares.

O posicionamento adotado pela 5ª Câmara Cível é comungado pelas demais Câmaras de modo dominante. Ou seja, não ocorre dissenso entre as Câmaras capaz de enfraquecer o conceito de jurisprudência dominante.

Diante do exposto e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 18 de março de 2010.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA  
QUINTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002311-03.2010.805.0000-0

AGRAVANTE: MIRALVO DA CRUZ FERREIRA

ADVOGADO: RITA MARIA S. FERREIRA DA SILVA e outros

AGRAVADO: BANCO ITAU S/A

RELATOR: DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

## DECISÃO

O presente de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, foi interposto por MIRALVO DA CRUZ FERREIRA contra decisão proferida pela douta Juíza da 17ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cível e Comercial desta Comarca, que, nos autos da Ação Revisional de Cláusulas Contratuais, ajuizada contra BANCO ITAU S/A, ora agravado, deferiu parcialmente a tutela antecipada para determinar que "o demandado se abstenha de incluir o nome do acionante no SPC, SERASA e demais cadastros de proteção ao crédito, decorrente da inadimplência das cláusulas firmadas no contrato de financiamento, bem como se abstenha de protestar os títulos vinculados ao contrato, enquanto perdurar a tramitação do presente feito, ou, caso já o tenha feito, proceda à devida exclusão no prazo de vinte e quatro horas, tudo sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), sem prejuízo das demais cominações legais". Ademais, deferiu a manutenção do bem financiado na posse do agravante enquanto pendente o litígio, condicionando a eficácia desta decisão ao depósito regular das parcelas do financiamento, nos valores efetivamente contratados.

O recorrente interpôs o presente Instrumento visando a concessão de efeito suspensivo à decisão recorrida para que lhe seja autorizado efetuar os depósitos judiciais nos valores que entende como devidos. Ao final, pugna pelo provimento deste recurso para modificar a decisão de 1ª instância de forma definitiva.

Alega que se fazem presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo à decisão hostilizada em face da verossimilhança de suas alegações.

Juntou os documentos indispensáveis e outros que julgou convenientes.

No termos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil "o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação".

Evidencia-se à leitura do dispositivo legal acima transcrito que o primeiro requisito para antecipação da tutela é a prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

Nas palavras do Ministro José Delgado, "a prova inequívoca é aquela que não mais permite discussão, quer no campo judicial, quer no campo extrajudicial. É a consolidada pela pacificação e insuscetível de impugnação. A alegação do requerente, para fins de lhe ser concedida a antecipação de tutela, há de, como primeiro e absoluto requisito, se apresentar com essa característica. Se houver possibilidade de ocorrência de qualquer dúvida sobre a qualidade, quantidade e valor da prova alegada, ela deixa de ser inequívoca. A ausência desse requisito, por si só, inviabiliza a antecipação de tutela".

Da mesma forma, leciona o jurista Humberto Theodoro Júnior: "por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito) se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que a contraprova futura possa eventualmente desmerece-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador".

Ao cuidadoso exame dos autos, verifica-se a inexistência de elementos probatórios robustos, indene a qualquer dúvida razoável, de que os valores pagos pelo agravante são ilegais. Até mesmo porque, existindo um debate judicial acerca da presença ou não de juros exorbitantes e encargos excessivamente onerosos, não há que se falar em constatação primus ictus oculi de evidências inequívocas da abusividade de cláusulas contratuais, pressuposto indispensável à concessão da antecipação da tutela.

Ademais, a jurisprudência dominante deste egrégio Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que é indiscutível que uma das partes contratantes tem o direito de debater judicialmente a legalidade das taxas de juros e dos demais encargos do contrato. Porém, a manutenção na posse do bem financiado e a abstenção de protestos e inscrição em órgãos restritivos só é admissível se o devedor depositar mensalmente os valores contratualmente avençados: "TJBA - Ação de revisão de cláusulas contratuais com pedido de tutela específica. permanência do mutuário na posse do veículo financiado. Admissibilidade. A ação de revisão contratual submete a higidez da dívida ao crivo do judiciário, sendo viável o deferimento da tutela específica para assegurar a permanência do mutuário na posse do bem e obstar sua inscrição nos cadastros de inadimplentes, enquanto questionado judicialmente o contrato todavia, é indiscutível a obrigação da agravada de pagar as parcelas do financiamento no valor ajustado, sendo legítimo apenas discutir os encargos, que afirma ilegais." (TJBA. Quarta Câmara Cível. Processo nº.28.639-3/2003. Rel. Des. Paulo Furtado). "TJBA - Agravo de Instrumento. Liminar deferida em ação de revisão de contrato de financiamento com pedido de tutela antecipada. Decisão determinado o pagamento das prestações em valor inferior ao contratado. Proibição da inscrição do devedor nos registros dos órgãos de proteção ao crédito e manutenção do veículo na sua posse. provisoriedade da medida. Agravo provido parcialmente. em sede de tutela antecipada em ação de revisão contratual de financiamento de créditos, não cabe autorizar ao devedor a depositar em juízo parcelas menores as contratadas, antes de instruir o feito para constatar eventuais cobrança de juros exorbitantes e encargos abusivos." (TJBA. 4ª Câmara Cível. Processo nº. 22.183-6/2003. Rel. Des. Antônio Pessoa Cardoso). "TJBA - Agravo de Instrumento. Ação revisional de contrato. Possibilidade de manutenção do agravado na posse do bem. Condicionamento ao depósito das parcelas segundo o valor pactuado. Jurisprudência dominante. Agravo de instrumento parcialmente provido. Não obstante o ajuizamento da ação revisional afaste momentaneamente a mora do agravado, o entendimento jurisprudencial dominante admite a manutenção do devedor na posse do bem, desde que condicionada ao depósito das parcelas vencidas e vincendas conforme contratualmente avençado. Isso porque não se revela aceitável o pagamento das parcelas vincendas tomando-se por base o valor do principal financiado, acrescido de parcelas e índices afirmados unilateralmente pelo consumidor, mormente quando a apreciação inicial da demanda se fez em juízo perfunctório, típico das medidas liminares." (TJBA. Agravo de Instrumento nº. 4.363-1/2008. Rel. Des. Rubem Dário Peregrino Cunha).

Nesse sentido, dentre outros: TJBA - AI 8664-7/2009 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Maria da Purificação da Silva (DPJ 09/03/2009 - fls. 23 do Caderno 1); TJBA - AI 8665-6/2009 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Sara Silva Brito (DPJ 06/03/2009 - fls. 31 do Caderno 1); TJBA - AI 7732-7/2009 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Vera Lúcia Freire de Carvalho (DPJ 06/03/2009 - fls. 31 do Caderno 1); TJBA - AI 13395-/2009 - 2ª C.Cív. - Rel. Des. Clésio Rômulo Carrilho Rosa (DPJ 27/03/2009 - fls. 36 do Caderno 1); TJBA - AI 8101-8/2009 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Rosita Falcão de Almeida Maia (DPJ 06/03/2009 - fls. 58 do Caderno 1); TJBA - AI 8561-1/2009 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Daisy Lago Ribeiro Coelho (DPJ 27/03/2009 - fls. 60 do Caderno 1); TJBA - AI 2048-7/2009 - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Sinésio Cabral Filho (DPJ 05/03/2009 - fls. 48 do Caderno 1); TJBA - AI 8641-5/2009 - 4ª C.Cív. - Rel. Des. José Olegário Monção Caldas (DPJ 11/03/2009 - fls. 93/4 do Caderno 1); TJBA - AI 8566-6/2009 - 4ª C.Cív. - Rel. Juiz Convocado José Alfredo Cerqueira da Silva (DPJ 11/03/2009 - fls. 93 do Caderno 1); TJBA - AI 10065-8/2009 - 4ª C.Cív. - Rel. Juíza Convocada Gardênia Pereira Duarte (DPJ 26/03/2009 - fls. 60/61 do Caderno 1); TJBA - AI 13643-3/2009 - 4ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio Pessoa Cardoso (DPJ 25/03/2009 - fls. 70 do Caderno 1); TJBA - AI 8545-2/2009 - 5ª C.Cív. - Rel. Des. Antônio Roberto Gonçalves (DPJ 13/03/2009 - fls. 69 do Caderno 1); TJBA - AI 9800-0/2009 - 5ª C.Cív. - Rel. Des. Lícia de Castro L. Carvalho (DPJ 23/03/2009 - fls. 86 do Caderno 1).

Logo, decidi com acerto o duto Juiz de 1ª grau, ao indeferir o pedido de depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas do contrato de financiamento nos valores que entende o agravante como devido.

Pondere-se, ademais, que decisões judiciais liminares que autorizam o devedor-fiduciante a efetuar o depósito judicial das prestações da dívida em valor aleatório e inferior ao efetivamente contratado e que, com isso, proibam o credor-fiduciário de praticar quaisquer atos tendentes ao cumprimento da avença são passíveis de causar ao referido credor (ora agravado), mesmo numa perfunctória análise, lesão grave e de difícil reparação, configurando, portanto, hipótese de periculum in mora inverso.

E mais, estando o presente Agravo em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal conforme consignado acima,

abre-se a oportunidade ao próprio Relator de pôr fim a demanda recursal apreciando, monocraticamente, o seu mérito. É o quanto disposto no art. 557, caput, do CPC, que estabelece: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cândido Rangel Dinamarco sustenta que "não é necessário que a jurisprudência seja dominante do plenário de um dos tribunais indicados no art. 557 - podendo tratar-se de uma linha adotada majoritariamente [rectius: dominante] em seus órgãos fracionários sem que a propósito haja qualquer manifestação daquele" (A reforma da reforma, Malheiros, 2002, p.188/189).

E na 5ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, do qual sou membro integrante, o posicionamento uníssono é no sentido de que a garantia da manutenção na posse do bem financiado, a abstenção de protestos e de inscrição em órgãos restritivos só será admissível se o devedor depositar mensalmente os valores contratualmente avençados. Repugna a Colenda Câmara qualquer decisão que viabilize a modificação unilateral do contrato, tomando-se por base o valor do principal financiado, acrescido de parcelas e índices afirmados unilateralmente pelo consumidor, mormente quando a apreciação inicial da demanda se faz em juízo perfunctório, típico das medidas liminares.

O posicionamento adotado pela 5ª Câmara Cível é comungado pelas demais Câmaras de modo dominante. Ou seja, não ocorre dissenso entre as Câmaras capaz de enfraquecer o conceito de jurisprudência dominante.

Diante do exposto e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.

Publique-se para efeito de intimação.

Salvador, 16 de março de 2010.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL  
NOTIFICAÇÃO

FICAM PUBLICADAS AS CONCLUSÕES DOS VENERANDOS ACÓRDÃOS PARA CONHECIMENTO DAS PARTES

0205139-87.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELADO: CARMEN LOPEZ DE ARAUJO  
APELADO: LUCIANO LOPEZ DE ARAUJO  
APELADO: ELIANE TAVARES OLIVEIRA  
ADVOGADO(S): AIRTON DE SOUZA LIMA  
APELANTE: ATLAS TURISMO LTDA  
ADVOGADO(S): RODRIGO OTÁVIO GALVÃO NONATO ALVES  
RELATOR(A): DES(A). ANTONIO ROBERTO GONCALVES  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
DECISÃO: RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.

0077315-77.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADO(S): LUCAS RÊGO SILVA RODRIGUES  
APELADO: TANIA REGINA DE JESUS TOSTA  
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
2º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME.

0034677-49.1997.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EDUARDO ARGOLO DE ARAUJO LIMA  
APELADO: CARDIO PULMONAR SERVICOS MEDICOS LTDA  
ADVOGADO(S): LEONARDO DIAS TELLES, RENATO CARVALHO FACCIOLLA  
RELATOR(A): DES(A). LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
3º JULGADOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME.

0101721-65.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: BANCO BMC S/A  
ADVOGADO(S): ANTONIO JOSE DE SOUZA GUERRA, PRISCILA FABIO DANTAS



APELADO: LEONARDO CAMARA DE SOUZA  
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
2º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME.

0114661-38.2004.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO(A) APELAÇÃO 0114661-38.2004.805.0001 - 0  
COMARCA: SALVADOR  
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA  
EMBARGADO: SILVINO BERLINK MORAES  
EMBARGADO: MANOEL NASCIMENTO ROQUE PATRICIO  
EMBARGADO: SEBASTIAO MENEZES DO NASCIMENTO  
EMBARGADO: RENE CLAUDIO CARVALHO LOBO  
ADVOGADO(S): JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR  
PROCURADOR DO ESTADO: DJALMA SILVA JÚNIOR  
RELATOR(A): DES(A). LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
3º JULGADOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0000063-64.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA: SIMÕES FILHO  
AGRAVADO: EDUARDO DA CONCEIÇÃO PEREIRA  
ADVOGADO(S): ANA CAROLINA CALDAS DE JESUS  
AGRAVANTE: APOLONIO BACELAR DA CRUZ  
ADVOGADO(S): PERICLES NOVAIS FILHO  
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
2º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0102604-61.1999.805.0001 - 3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO(A) APELAÇÃO 0102604-61.1999.805.0001 - 0  
COMARCA: SALVADOR  
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA  
EMBARGADO: ABELARDO TEIXEIRA  
EMBARGADO: ARTUR ALVES DA SILVA  
EMBARGADO: ABELARDO VAZ FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO(S): DORIS LAGO RIBEIRO CORTIZO  
PROCURADOR DO ESTADO: LÍLIAN DE NOVAES COUTINHO FIUZA  
RELATOR(A): DES(A). LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
3º JULGADOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0125654-77.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: LENILCIO DOS S C BOAS  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
2º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
DECISÃO: RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. UNÂNIME.

0119050-71.2001.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: NILSON BISPO DE AGUIAR  
APELADO: INTI RAIMM COMUNICACAO E EVENTOS LTDA  
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
2º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
DECISÃO: RECURSO PROVIDO. REMESSA PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. UNÂNIME.



0064185-06.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR  
APELADO: JUVENAL DA COSTA  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
2º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
DECISÃO: RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. UNÂNIME.

0042817-38.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: JOSE NOGUEIRA JUNIOR  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
2º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
DECISÃO: RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. UNÂNIME.

0039111-81.1997.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: MANOEL MEDINA SILVA  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
2º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
DECISÃO: RECURSO PROVIDO. REMESSA PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. UNÂNIME.

0038509-56.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: GILBERTO CARVALHO DOS SANTOS  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: REYNALDO MOURA  
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
2º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
DECISÃO: RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. UNÂNIME.

0016160-76.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA: CAMAÇARI  
AGRAVANTE: EDZA - PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E INFORMATICA S/A  
ADVOGADO(S): LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER  
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CAMAÇARI  
ADVOGADO(S): DALTON CAVALCANTI REIS  
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
2º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0001152-25.2010.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 0001152-25.2010.805.0000 - 0  
COMARCA: SALVADOR  
EMBARGANTE: BANCO FINASA S/A  
ADVOGADO(S): AUGUSTO SÁVIO DE CERQUEIRA ALBERGARIA BARRETO, JULIANA DANTAS DA GAMA, DAIANA LINS ANDRADE, CARLOS HENRIQUE TELES DE MELO, LUCIANA DOS SANTOS BARBOSA, ROBERTA SCHMIDT DIAS ALVES  
EMBARGADO: ISRAEL ARAUJO DE JESUS  
ADVOGADO(S): CRISTIANE RAMOS DA SILVA  
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
2º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0000041-97.2009.805.0078 - 0 REEXAME NECESSÁRIO

COMARCA: EUCLIDES DA CUNHA

INTERESSADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE EUCLIDES DA CUNHA

ADVOGADO(S): MARIA IZABEL MACHADO

INTERESSADO: MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE EUCLIDES DA CUNHA 2ª VARA REL CONS CIVELCOM E FAZ PUBLICA

PROCURADOR DO MUNICIPIO: ALTAMIR EDUARDO SANTANA GOMES

RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

2º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

3º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA

DECISÃO: SENTENÇA CONFIRMADA. UNÂNIME.

0008259-57.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: TREMEDAL

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE TREMEDAL

ADVOGADO(S): BRAULIO ZACARIAS FERRAZ, JOSE CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA FILHO

AGRAVADO: ELISETE NUNES VIEIRA

ADVOGADO(S): KLEBER SANTOS SILVA, RAFAEL DA SILVA MOURA

RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

2º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

3º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA

DECISÃO: EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. UNÂNIME.

0000654-33.2004.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NO(A) APELAÇÃO 0000654-33.2004.805.0001 - 0

COMARCA: SALVADOR

EMBARGANTE: IMA - INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE

ADVOGADO(S): DELIO BORGES DE ARAÚJO

EMBARGADO: PEVAL SA

ADVOGADO(S): GILBERTO OLIVEIRA LINS NETO

RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

2º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

3º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA

DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0163723-42.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO

COMARCA: SALVADOR

APELANTE: ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR DO ESTADO: JOSE HOMERO SARAIVA CAMARA FILHO

APELADO: JUDITE DE JESUS NOGUEIRA AGUIAR

ADVOGADO(S): REGINA CELI MELO ALMEIDA

RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

2º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA

3º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME.

0002486-73.2008.805.0256 - 0 REEXAME NECESSÁRIO

COMARCA: TEIXEIRA DE FREITAS

INTERESSADO: FRANCISCO GEOVAN FONTENELE DE ARAUJO

ADVOGADO(S): JHANSHY AMARANTE SANTOS TEIXEIRA

REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE TEIXEIRA DE FREITAS 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS

INTERESSADO: AGERBA - AGENCIA ESTADUAL DE REGULACAO DE SERV. PUB. DE ENERGIA, TRANSPORTE E COMUNICACOES DA BAHIA

PROCURADOR JURIDICO: RAIMUNDO BANDEIRA ATAIDE

RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

2º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA

3º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME.

0115518-45.2008.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NO(A) APELAÇÃO 0115518-45.2008.805.0001 - 0

COMARCA: SALVADOR

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO(S): VERBENA MOTA CARNEIRO, ALDANO ATALIBA DE A. CAMARGO FILHO

EMBARGADO: MARISTELA SOARES MENESES

ADVOGADO(S): MARIA HELENA SOARES MENEZES  
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
2º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0016130-41.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA: SALVADOR  
AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE CAPESESP  
ADVOGADO(S): MARCUS VINICIUS BRITO PASSOS SILVA, ELIZABETH MARIA DE ARAUJO GOES LANA  
AGRAVADO: MARIA MARLENE VIEIRA DE FARIA, REP. POR RITA DE CASSIA FARIA DE OLIVEIRA E MARIA FARIA FILADELFO  
ADVOGADO(S): TANIA MARIA FERREIRA BITTENCOURT, JOSELICE BARRETO DOS SANTOS ANDRADE, MARILENE ALVES PINHO  
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
2º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.

0100864-53.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: PAULO HENRIQUE DIAS FIAZ  
ADVOGADO(S): NIVALDO TOURINHO  
APELADO: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: ROQUE VAZ  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
DECISÃO: RECURSO PROVIDO, CONFORME O VOTO DO RELATOR. UNÂNIME.

0035942-86.1997.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: SILVIA PERES DA SILVA  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0015651-48.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA: ITABUNA  
AGRAVADO: LUIZ CARLOS SOUZA SANTOS  
ADVOGADO(S): MARCOS ANTONIO CONRADO MOREIRA  
AGRAVANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR FEDERAL: JOSUE DE SOUZA BRANDAO NETO  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0000255-94.2010.805.0000 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 0000255-94.2010.805.0000 - 0  
COMARCA: MATA DE SÃO JOÃO  
EMBARGANTE: SINDIHMAT - SINDICATO DOS HOTEIS E Pousadas de Mata de São João  
ADVOGADO(S): DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM, OCTAVIO BULCAO NASCIMENTO, FERNANDO MOTA DOS SANTOS  
EMBARGADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO  
EMBARGADO: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE MATA DE SÃO JOÃO  
EMBARGADO: DIRETOR TRIBUTARIO DO MUNICIPIO DE MATA DE SÃO JOÃO  
ADVOGADO(S): JANE MARIA AVELINA NOVATO MEIRELES, ANDRÉ QUADROS CÔRTEZ  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

DECISÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR. UNÂNIME.

0000675-02.2010.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA: SALVADOR  
AGRAVANTE: ESTADO DA BAHIA  
AGRAVADO: CARLOS HENRIQUE SOUZA DE JESUS  
ADVOGADO(S): ANTONIO JOÃO GUSMÃO CUNHA  
PROCURADOR DO ESTADO: ADRIANO FERRARI SANTANA  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0046752-86.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: SILVIO PIRES DA SILVA  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: ROSANA BARBOSA  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0003729-23.2006.805.0256 - 0 REEXAME NECESSÁRIO  
COMARCA: TEIXEIRA DE FREITAS  
INTERESSADO: AGNALDO OLIVEIRA CARDOSO  
ADVOGADO(S): GILDASIO MENDES DE ANDRADE  
REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DE TEIXEIRA DE FREITAS 2ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS  
INTERESSADO: AGERBA - AGENCIA ESTADUAL DE REGULACAO DE SERV. PUB. DE ENERGIA, TRANSPORTE E COMUNICACOES DA BAHIA  
PROCURADOR JURIDICO: LEDA MASCARENHAS MAGALHAES  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME.

0001006-65.2009.805.0049 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: CAPIM GROSSO  
APELANTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO  
ADVOGADO(S): FLORIVALDO GIL DE SOUSA  
APELADO: LOURIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO(S): DORIVANA SANTOS SILVA, JOSE FABIO ANDRADE SAPUCAIA  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0001087-14.2009.805.0049 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: CAPIM GROSSO  
APELANTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO  
ADVOGADO(S): FLORIVALDO GIL DE SOUSA  
APELADO: CRISTIANA ABREU DE SOUZA  
ADVOGADO(S): BRUNO TINEL DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0015957-17.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA: SALVADOR  
AGRAVANTE: CAMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
ADVOGADO(S): FERNANDA BARROS VINHÁTICO DE SOUZA, VANESSA SANTOS LOPES  
AGRAVADO: MARIA DAS GRAÇAS FREITAS DE JESUS  
ADVOGADO(S): MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA, ANTONIO MARINS BARBOSA

RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0065355-47.1997.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: LOJAS ARAPUA S/A  
ADVOGADO(S): ANA MARIA MARCONDES CESAR  
APELADO: IVANILDO RODRIGUES FERREIRA  
APELADO: HELIANE MARIA ALVES DA NOBREGA  
ADVOGADO(S): MAX BELISÁRIO COELHO MACHADO  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME.

0040362-03.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: WU GUI FUN  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: FABIANA DUARTE ALMEIDA  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0041473-22.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELADO: ELSIOR JOELVIRO COUTINHO  
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
REVISOR(A): DES. ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
3º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
DECISÃO: RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.

0038510-41.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: ESPOLIO DE ELISA A VIEIRA  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
2º JULGADOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
3º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
DECISÃO: RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.

0013664-67.1992.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: ANDRE MONTEIRO DE REGO  
APELADO: WALTER PAIVA BARBOSA  
ADVOGADO(S): TIAGO VINICIUS DE ARAUJO CAMPOS, ILANA KATIA VIEIRA CAMPOS MENDES  
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
REVISOR(A): DES. ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
3º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO EM PARTE, NOS TERMOS DO VOTO. UNÂNIME.

0135305-60.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELADO: MONICA BONINA COSTA CUNHA  
ADVOGADO(S): FABIANA DE SANTANA RODRIGUES, VALDIRA ALELUIA DE SANTANA  
APELANTE: AUREA LUZIA NASCIMENTO CERQUEIRA  
APELANTE: JOSE ALVES CERQUEIRA  
ADVOGADO(S): TOLENILDO FERREIRA DE SANTANA



PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DAS GRAÇAS SOUZA E SILVA  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
REVISOR(A): JUIZ SUBSTITUTO CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. UNÂNIME.

0119182-26.2004.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO(A) APELAÇÃO 0119182-26.2004.805.0001 - 0  
COMARCA: SALVADOR  
EMBARGANTE: ESTADO DA BAHIA  
EMBARGADO: SERGIO DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO(S): ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS, NIVALDO DE CARVALHO  
PROCURADOR DO ESTADO: ALEX SANTANA NEVES  
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
REVISOR(A): DES. ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
2º JULGADOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
3º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0060508-31.1999.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: CARLOS GERALDO DE OLIVEIRA  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
2º JULGADOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
3º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
DECISÃO: RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. UNÂNIME.

0056529-95.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: JOAQUIM INACIO DE ALMEIDA  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
2º JULGADOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
3º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
DECISÃO: RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.

0014099-94.1999.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: ABASCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
2º JULGADOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
3º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
DECISÃO: RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. UNÂNIME.

0012812-50.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA: SALVADOR  
AGRAVANTE: JOSUE DOS SANTOS  
ADVOGADO(S): CLAUDIO GARCIA CHETTO, MATHEUS DE OLIVEIRA BRITO  
AGRAVADO: BANCO ITAULEASING S/A  
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
2º JULGADOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
3º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0008337-61.2003.805.0000 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO(A) RESTAURAÇÃO DE AUTOS 0008337-61.2003.805.0000 - 0  
COMARCA: SALVADOR  
EMBARGANTE: MARCOS SILAS RIBEIRO  
ADVOGADO(S): ARISTÓTELES ARAÚJO DE AGUIAR, ANDREA TEIXEIRA GONÇALVES  
EMBARGADO: EMPRESA BAHIANA DE AGUAS E SANEAMENTO EMBASA

ADVOGADO(S): SERGIO SANTOS SILVA  
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
2º JULGADOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
3º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0039244-89.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: HUGO SOARES DE MAGALHAES  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
DECISÃO: RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. UNÂNIME.

0130506-13.2004.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELADO: ADELMO R SCHINDLER  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0002299-06.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: SANTANA PRADO CALCADOS LTDA  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: FABIANA DUARTE ALMEIDA  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0043137-88.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR  
APELADO: PAULO VIANA SABACK  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
DECISÃO: RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. UNÂNIME.

0028243-15.1995.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: ESTADO DA BAHIA  
APELADO: C F INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA  
PROCURADOR DO ESTADO: MARIA HELENA PEREGRINO DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
DECISÃO: RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. UNÂNIME.

0060258-66.1997.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELADO: POLOTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
APELANTE: FAZENDA PUBLICA  
PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIA OLIVEIRA BOAVENTURA MARTINS  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
DECISÃO: RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. UNÂNIME.

0133548-70.2004.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELADO: ALICE MARINHO B  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0012025-28.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR  
APELADO: ABAIRA CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO S/A  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0089191-05.2004.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELADO: RGG CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
DECISÃO: RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. UNÂNIME.

0012097-06.1989.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: VICENTE OLIVA BURATTO  
APELADO: SANTANA INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
DECISÃO: RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. UNÂNIME.

0128663-47.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR  
APELADO: VOITURE VISTORIAS DE REGISTRO DE SINISTRO DE VEICULOS  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: GISANE TOURINHO DANTAS  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
DECISÃO: RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. UNÂNIME.

0088423-89.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELADO: COGEL COMERCIAL LTDA  
APELANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
DECISÃO: RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. UNÂNIME.

0025058-37.1993.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELADO: PAP PINTURAS ANTICORROSAO E PREDIAL LTDA  
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO

RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
DECISÃO: RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. UNÂNIME.

0015265-18.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA: OLINDINA  
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE OLINDINA  
ADVOGADO(S): CARLOS EUGENIO BORGES EVARISTO, GUSTAVO VIEIRA ALVES  
AGRAVADO: PAULO SILVA SANTOS  
ADVOGADO(S): ANTONIO NERY JUNIOR, HERON LIMA SANTOS  
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
2º JULGADOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
3º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
DECISÃO: RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.

0014722-71.1993.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELADO: BANCO SUL BRASILEIRO SA  
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: JOSE ANDRADE SOARES NETO  
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
2º JULGADOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
3º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
DECISÃO: RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. UNÂNIME.

0014651-13.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA: AMARGOSA  
AGRAVADO: RICARDO SILVA ARAUJO  
ADVOGADO(S): RICARDO LUIZ SOUZA SANTOS  
AGRAVANTE: CONSELHO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICIPIO DE AMARGOSA  
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE AMARGOSA  
AGRAVANTE: RENATO DE JESUS GOMES  
AGRAVANTE: REGINALDO ROSSI VAZ MARQUES  
AGRAVANTE: MARIA BOM CONSELHO PEREIRA DE SANTANA  
AGRAVANTE: RITA DE CASSIA DE ALMEIDA PIMENTEL  
AGRAVANTE: JARDELINA GRACIA SANTANA  
ADVOGADO(S): CLÁUDIO DOS SANTOS QUEIROZ  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MÍRIA VALENÇA GÓIS  
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
2º JULGADOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
3º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0010533-91.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA: LAURO DE FREITAS  
AGRAVANTE: OLEGARIO MARTINEZ PEREZ  
AGRAVANTE: HONORINDA RUA BASALO  
AGRAVANTE: VICENTE MARTINEZ RUA  
ADVOGADO(S): JOÃO PAULO FRANCO PEDREIRA, ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI  
AGRAVADO: RADICO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA  
ADVOGADO(S): CLAUDIA SOARES MARCONDES GREGOS  
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
2º JULGADOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
3º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
DECISÃO: RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.

0044879-51.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EMANUEL FARO BARRETTO  
APELADO: JOSE COELHO DE CASTRO  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

DECISÃO: RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. UNÂNIME.

0014804-46.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA: JACARACI  
AGRAVANTE: CAMARA MUNICIPAL DE MORTUGABA  
ADVOGADO(S): CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS  
AGRAVADO: RITA DE CASSIA CERQUEIRA DOS SANTOS PREFEITA MUNICIPAL DE MORTUGABA  
ADVOGADO(S): GLAUCO ALVES MENDES  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA IVONE SOUZA ROCHA  
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
2º JULGADOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
3º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
DECISÃO: RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.

0024960-13.1997.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
APELADO: COMITEL COMERCIO E INSTALACOES TECNICAS DE ELETRICIDADE LTDA  
PROCURADOR DO ESTADO: ANTENOGES FARIAS CONCEICAO  
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
2º JULGADOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
3º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
DECISÃO: RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. UNÂNIME.

0001729-09.1997.805.0113 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELADO: MILADY MODAS LTDA  
APELANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS  
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
2º JULGADOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
3º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
DECISÃO: RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. UNÂNIME.

0120518-60.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: RAFAEL OLIVEIRA  
APELADO: RITA DE CASSIA DA COSTA  
ADVOGADO(S): EDUARDO DE ARAÚJO D'AVILA, ANDERSON DA COSTA GARCIA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ACHILES DE JESUS SIQUARA FILHO  
RELATOR(A): DES(A). LICIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
3º JULGADOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME.

0002409-91.1997.805.0113 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELADO: COMERCIAL DE CEREAIS S N LTDA  
APELANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS  
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
2º JULGADOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
3º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
DECISÃO: RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. UNÂNIME.

0014514-65.2008.805.0000 - 0 HABEAS CORPUS  
COMARCA: SALVADOR  
IMPETRANTE: MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI  
PACIENTE: JIMMY CAVALVANTI CALIXTO  
ADVOGADO(S): MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR 8ª VARA DE FAMILIA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RITA MARIA SILVA RODRIGUES  
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
2º JULGADOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES



3º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
DECISÃO: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

0015953-60.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
APELADO: RAIMUNDO SANTANA SA  
PROCURADOR DO ESTADO: CINTHYA VIANA FINGERGUT  
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
2º JULGADOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
3º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
DECISÃO: RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. UNÂNIME.

0000388-09.1998.805.0146 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: JUAZEIRO  
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: ANDRE ANGELO RAMOS COELHO MORORO  
APELADO: IONE VIANA SANTANA  
ADVOGADO(S): IONE NATALIA NUNES FERNANDES, IONE DJALMA NUNES FERNANDES  
APELADO: DIJONES FASHION CONFECÇÕES LTDA  
ADVOGADO(S): IONE NATALIA NUNES FERNANDES, IONE DJALMA NUNES FERNANDES  
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
2º JULGADOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
3º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0040707-32.1999.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
APELADO: NOVA PANIFICADORA PARIPE LTDA  
APELADO: ILUMINATA LOPES LEITE  
APELADO: ZENILDO BEZERRA NEVES  
PROCURADOR DO ESTADO: ANA PAULA TOMAZ MARTINS  
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
2º JULGADOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
3º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
DECISÃO: RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. UNÂNIME.

0135005-40.2004.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: GISANE TOURINHO DANTAS  
APELADO: ADOLFO SANTOS GUERRA NETO  
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
2º JULGADOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
3º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
DECISÃO: RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.

0060352-77.1998.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELADO: NILZA SILVA REIS CARDOSO  
APELANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: MARIA ELZA LEITE ROLEMBERG ALVES  
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
2º JULGADOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
3º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
DECISÃO: RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. UNÂNIME.

0175137-76.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: BEIRA MAR CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
2º JULGADOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES

3º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
DECISÃO: RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.

0077041-60.2002.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: J GOMES COMERCIO E SERVICOS LTDA  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: FABIANA DUARTE ALMEIDA  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
DECISÃO: RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. UNÂNIME.

0175015-29.2004.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELADO: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
DECISÃO: RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. UNÂNIME.

0040400-73.2002.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: LOCSERV LOCAÇAO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: FABIANA DUARTE ALMEIDA  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
DECISÃO: RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. UNÂNIME.

0015908-73.2009.805.0000 - 2 AGRAVO INTERNO NO AG DE DE INSTRUMENTO  
NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 0015908-73.2009.805.0000 - 0  
COMARCA: SALVADOR  
AGRAVANTE: HELENO ANDRADE DOS SANTOS  
ADVOGADO(S): EMANUELA POMPA LAPA, MAURÍCIO DANTAS GÓES E GÓES, DANILO OLIVEIRA COSTA, JOAQUIM PINTO LAPA NETO, TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA CARNEIRO  
AGRAVANTE: AUTO PECAS GOIZE LTDA  
AGRAVADO: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
RELATOR(A): DES(A). LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
3º JULGADOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0072155-91.1997.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELADO: SISALEIRA LIMA COMERCIO E INDUSTRIA SA  
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EMANUEL FARO BARRETTO  
RELATOR(A): DES(A). LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
3º JULGADOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
DECISÃO: RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. UNÂNIME.

0017150-67.2009.805.0000 - 2 AGRAVO INTERNO NO AG DE DE INSTRUMENTO  
NO(A) 0017150-67.2009.805.0000-0  
COMARCA: SALVADOR  
AGRAVANTE: CONSORCIO PARQUES URBANOS  
ADVOGADO(S): WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, MARCELO BRAGA DE ANDRADE  
AGRAVADO: TATIANA POWER COATIO, REP. POR CLEUSE NERI SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO(S): LEONARDO LUIS FRANÇA PAIM, CRISTIANO LUCAS PINHEIRO  
RELATOR(A): DES(A). LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

3º JULGADOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0016452-95.2008.805.0000 - 2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 0016452-95.2008.805.0000 - 0  
COMARCA: FEIRA DE SANTANA  
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO  
EMBARGADO: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSE CUPERTINO AGUIAR CUNHA  
PROCURADOR DO ESTADO: RUI MORAES CRUZ  
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
3º JULGADOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0012379-46.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA: CORIBE  
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE JABORANDI  
ADVOGADO(S): PAULO CONCEICAO, ANA PAULA MOREIRA CAITANO  
AGRAVADO: ANDRE CARLOS DE FARIAS  
AGRAVADO: DINALDO ARAUJO BRANDAO  
AGRAVADO: MAXUEL DA SILVA ALVES  
AGRAVADO: JOAQUIM CANDIDO RODRIGUES  
AGRAVADO: MARCOS RONY SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO(S): OSVALDO CORREIA VIANA  
RELATOR(A): DES(A). LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
3º JULGADOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0038836-35.1997.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELADO: CONSTRUTORA PINHEIRO LTDA  
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EMANUEL FARO BARRETTO  
RELATOR(A): DES(A). LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
3º JULGADOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0121669-08.2000.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EMANUEL FARO BARRETTO  
APELADO: JOSE GUILHERME M SANTOS  
RELATOR(A): DES(A). LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
3º JULGADOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0148686-14.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: IVO PEREIRA DA ROCHA SOARES  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
3º JULGADOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0024046-46.1997.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
APELADO: JOSE FADIGAS SOUZA  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO

RELATOR(A): DES(A). LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
3º JULGADOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0038095-92.1997.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
APELADO: FRANCISCO E DANTAS  
RELATOR(A): DES(A). LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
3º JULGADOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0156954-52.2006.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: FABIANA DUARTE ALMEIDA  
APELADO: FRANCISCO FERNANDO DE CODES ALDAVO  
RELATOR(A): DES(A). LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
3º JULGADOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0070520-70.2000.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELADO: EQCENTER COMERCIO MAQUINAS E SERVICOS LTDA  
APELANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
2º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. REMESSA DESPROVIDA. SENTENÇA INTEGRADA. UNÂNIME.

0002578-55.1999.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO(A) APELAÇÃO 0002578-55.1999.805.0001 - 0  
COMARCA: SALVADOR  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
EMBARGADO: ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: GISANE TOURINHO DANTAS  
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
2º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0163300-87.2004.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELADO: JOSE AUGUSTO CARDOSO  
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: FABIANA DUARTE ALMEIDA  
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
2º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
DECISÃO: RECURSO PROVIDO. REMESSA PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. UNÂNIME.

0069344-27.1998.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO(A) APELAÇÃO 0069344-27.1998.805.0001 - 0  
COMARCA: SALVADOR  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
EMBARGADO: BERNARDO S DE SOUZA  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: GISANE TOURINHO DANTAS  
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
2º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA

DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0037418-62.1997.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELADO: LEBRAM CONSTRUTORA S.A  
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: GISANE TOURINHO DANTAS  
RELATOR(A): DES(A). LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
3º JULGADOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0079506-76.2001.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR  
APELADO: THEODORICO ARAO LIMOEIRO  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EVELIN DIAS DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). LÍCIA DE CASTRO LARANJEIRA CARVALHO  
2º JULGADOR(A): JUIZ(A). ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
3º JULGADOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0108751-59.2006.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: NELMA PEREIRA CONCEICAO  
ADVOGADO(S): ANTONIO PEREIRA DE CERQUEIRA  
APELADO: MANOEL LAMOSO GARRIDO  
ADVOGADO(S): PAULO CESAR PENA ESPER, EVELYNE ALMEIDA RIBEIRO PINA  
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
2º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0063514-80.1998.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO(A) APELAÇÃO 0063514-80.1998.805.0001 - 0  
COMARCA: SALVADOR  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
EMBARGADO: ROQUE NASCIMENTO DOS SANTOS  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: GISANE TOURINHO DANTAS  
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
2º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0017504-12.1997.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO(A) APELAÇÃO 0017504-12.1997.805.0001 - 0  
COMARCA: SALVADOR  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SALVADOR  
EMBARGADO: POSTO DE LUBRIFICACAO ALAMEDA SA  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: EMANUEL FARO BARRETO  
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
2º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0075814-88.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELADO: DENIZE SILVA MOREIRA  
APELANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADO(S): RICARDO KIYOSHI TAKEUTI NAKAMURA, EVELYN REICHE BACELAR VENTIM  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
REVISOR(A): DES. ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME.



0011866-69.2005.805.0113 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: ITABUNA  
APELADO: ELDA SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO(S): ELEONTINA SANTOS BRAGA  
APELANTE: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADO(S): DANIELLI FARIAS RABELO LEITÃO, MARCOS BASTOS RIBEIRO SANTOS, HELENA MARIA DE OLIVEIRA MARTINS, MILENA GILA FONTES, ERIKA BATISTA DE OLIVEIRA SANTOS, VIVIANE DE LIMA FREITAS PINTO  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
REVISOR(A): DES. ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME.

0056277-53.2002.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A  
ADVOGADO(S): ANTONIO JORGE PEREIRA, POTIGUARA PEREIRA CATÃO DE SOUZA  
APELADO: DILETO DO RELOGIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
REVISOR(A): DES. ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
DECISÃO: RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. UNÂNIME.

0003460-19.2007.805.0039 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: CAMAÇARI  
APELANTE: ACEC - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CAMAÇARI  
ADVOGADO(S): CARLOS AUGUSTO SANTOS MEDRADO  
APELADO: ARTSET GRÁFICA E EDITORA LTDA  
ADVOGADO(S): SANDRA QUESIA DE SOUZA COSTA  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
REVISOR(A): DES. ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME.

0056260-41.2007.805.0001 - 1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NO(A) APELAÇÃO 0056260-41.2007.805.0001 - 0  
COMARCA: SALVADOR  
EMBARGANTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO  
ADVOGADO(S): RICARDO BARBOSA DE MIRANDA, FÁBIO THEREZA DE SOUZA MUNIZ DOS SANTOS  
EMBARGADO: VERA LUCIA KIPMAN  
ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO TEIXEIRA PIMENTEL  
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
REVISOR(A): DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
2º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0001020-49.2009.805.0049 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: CAPIM GROSSO  
APELANTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO  
ADVOGADO(S): MARILDA SAMPAIO DE MIRANDA SANTANA  
APELADO: AGNELMA FERREIRA DE O. DE QUEIROZ  
ADVOGADO(S): DORIVANA SANTOS SILVA, THAIANA MATOS DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
REVISOR(A): DES. ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0002986-97.2009.805.0000 - 0 AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA: FEIRA DE SANTANA  
AGRAVANTE: MARCO AURÉLIO BACELAR PORTO  
ADVOGADO(S): PERICLES NOVAIS FILHO  
AGRAVADO: COELBA COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA  
RELATOR(A): DES(A). ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
2º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA

DECISÃO: RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.

0128135-37.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTA EMPRESARIAL  
ADVOGADO(S): DIANA PEREZ RIOS  
APELADO: ADAURI CORREIA SANTOS PINHEIRO  
ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO ALMEIDA DE ARAGÃO  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
REVISOR(A): DES. ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
DECISÃO: RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.

0068676-70.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADO(S): LUCAS RÊGO SILVA RODRIGUES  
APELADO: CELIA ROSE GOMES DOS SANTOS  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
REVISOR(A): DES. ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME.

0001091-51.2009.805.0049 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: CAPIM GROSSO  
APELANTE: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO  
ADVOGADO(S): MARILDA SAMPAIO DE MIRANDA SANTANA  
APELADO: ELIUDE MARTINS DE OLIVEIRA FERREIRA  
ADVOGADO(S): BRUNO TINEL DE CARVALHO  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
REVISOR(A): DES. ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME.

0090401-18.2009.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELADO: HERTFIL ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO(S): VANESSA DA SILVA SANTANA  
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A  
ADVOGADO(S): BRUNA CARLA NOGUEIRA DOS SANTOS  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
REVISOR(A): DES. ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME.

0133759-09.2004.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: LUCIA MARIA DE ANDRADE MARTINS  
ADVOGADO(S): MARIA DA SAÚDE DE BRITO BOMFIM  
APELADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.  
ADVOGADO(S): MARIANA MATOS DE OLIVEIRA, PAULA ARAÚJO BASTOS  
RELATOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
REVISOR(A): DES. ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
3º JULGADOR(A): JUIZ(A). CLAUDIO CESARE BRAGA PEREIRA  
DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME.

0050301-36.2000.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: DESENBÁHIA- AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA  
ADVOGADO(S): CRISTINA MENEZES PEREIRA  
APELADO: CURSO E COLEGIO PERSONA  
APELADO: JOAO BATISTA PAIVA CALLEIA  
APELADO: SANDRA MARIA MATOS DOS SANTOS CALLEIA  
ADVOGADO(S): ANDRESSA APARECIDA JULIATTI ZAMPROGNO, CLAUDIO LUIZ MARQUES SILVEIRA  
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO

REVISOR(A): DES. ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
3º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME.

0170876-34.2004.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: ESTADO DA BAHIA  
PROCURADOR DO ESTADO: ANTONIO SERGIO MIRANDA SALES  
APELADO: RAIMUNDO LUIS LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO(S): JORGE SANTOS ROCHA  
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
REVISOR(A): DES. ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
3º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
DECISÃO: RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. UNÂNIME.

0083543-15.2002.805.0001 - 0 APELAÇÕES CÍVEIS SIMULTÂNEAS  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: KOFRE REPRESENTACAO E COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO(S): RICARDO FONSECA MIRANTE  
APELANTE: MUNICIPIO DO SALVADOR  
PROCURADOR DO MUNICIPIO: NILSON BISPO DE AGUIAR  
APELADO: MUNICIPIO DO SALVADOR  
APELADO: KOFRE REPRESENTACAO E COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA  
RELATOR(A): JUÍZA ILZA MARIA DA ANUNCIAÇÃO  
REVISOR(A): DES. ANTÔNIO ROBERTO GONCALVES  
3º JULGADOR(A): DES(A). JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO  
DECISÃO: APELO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO. APELO DE KOFRE PROVIDA EM PARTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME.

SECRETARIA DA QUINTA CÂMARA CÍVEL, 19 DE MARÇO DE 2010

BELA DENISE MANSUR JOYCE  
SECRETÁRIA

---

### ***Primeira Câmara Criminal***

---

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL  
AÇÃO PENAL Nº 0001852-98.2010.805.0000-0 - MARACÁS  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO  
RÉU: NELSON LUIZ DOS ANJOS PORTELA - PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAS  
PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA: ENY MAGALHÃES SILVA  
RELATOR: DESEMBARGADOR ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO

DESPACHO

Na forma do art. 4º, da Lei 8.038/90, notifique-se o réu para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, defesa preliminar, expedindo-se, para tanto, Carta de Ordem a Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da Comarca de Maracás.  
Oficiem-se aos setores competentes da Justiça Federal, Eleitoral e Estadual, a fim de que remetam certidões no que diz respeito à deflagração de eventuais feitos criminais contra o acusado Nelson Luiz dos Anjos portela - Prefeito Municipal de Maracás.  
Publique-se. Cumpra-se.

Salvador, 18 de Março de 2010.

DES. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO  
RELATOR

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL  
CLASSE: REVISÃO CRIMINAL - LAJE  
PROCESSO: 0001942-09.2010.805.0000-0  
REQUERENTE: FIRMINO DE JESUS  
ADVOGADO: ADOLFO SOUSA ROZA E MARISTELA VIEIRA SILVA BARBOSA  
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

DESPACHO

Determino que sejam requisitados os autos originais da ação penal movida contra o Requerente.

Salvador, 08 (oito) de março de 2010.

Desembargador Eserval Rocha  
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL  
2ª TURMA JULGADORA

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Desembargador LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE, Presidente da 2ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal, Procuradores de Justiça, Defensores Públicos e aos Senhores Advogados em geral que, a partir do dia 25 de março de 2010, as sessões de julgamento (ordinárias e extraordinárias), da 2ª turma julgadora, passarão a ser realizadas às quintas-feiras, no turno matutino, com início às 8:30 horas, na sala de sessões nº 03, do 2º andar do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na 5ª Avenida do Centro Administrativo nº 560. Dado e passado nesta cidade do Salvador, aos 19 dias do mês de março do ano de 2010. Eu, Belª. Maria de Lourdes Rezende da Rocha, Secretária, subscrevo.

DES. LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE  
Presidente da 2ª Turma Julgadora  
Primeira Câmara Criminal

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
Gabinete do Des. Carlos Roberto Santos Araújo  
CÂMARAS CRIMINAIS ISOLADAS  
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL  
Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 0001346-98.2005.805.0000-0, de Lagoa Real  
Autor: Ministério Público  
Promotor Público: Genisia Silva Oliveira  
Réu: José Carlos Trindade Duca, Prefeito de Lagoa Real  
Advogada: Mona Lisa Trindade  
DECISÃO:

Trata-se de Ação Penal - Procedimento Ordinário movido em face de José Carlos Trindade Duca, Prefeito de Lagoa Real, a qual fora distribuída em 11/07/2005 ao Des. Irany Francisco de Almeida.

Em que pese ter ocupado a vaga daquele Eminentíssimo Desembargador, em razão de sua aposentadoria, passei a compor a 2ª Câmara Criminal quando da permuta com o Desembargador Gilberto Caribé, conforme se depreende do Decreto Judiciário nº 225, de 28 de agosto de 2009.

Destarte, face as modificações referentes às regras de competência implementadas pela Emenda Regimental nº 04/2009, que extinguiu a vinculação do desembargador aos processos sob a sua relatoria nos casos de remoção voluntária, como no caso vertente, declino da competência e determino a remessa dos autos ao SECOMGE para que o presente feito seja novamente redistribuído.

Salvador, 17 de março de 2010.  
Desembargador Carlos Roberto Santos Araújo

ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL  
CLASSE: REVISÃO CRIMINAL - SALVADOR  
PROCESSO: 0017527-38.2009.805.0000-0  
REQUERENTE: ROBSON DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO: CHARLES SACRAMENTO DOS SANTOS  
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

DESPACHO

Analisando detidamente os autos, conclui-se que os argumentos levantados pelo Ministério Público têm pertinência, razão pela qual acolho a promoção (fls. 152/155) e determino seja requisitada à Delegacia da Primeira Circunscrição Policial de Salvador a ficha de identificação de ROBSON JESUS SANTOS, preso em flagrante no dia 15/9/2003, às 18:00h.

Recebida, oficie-se o Diretor do Presídio de Salvador e o Diretor do Instituto de Identificação Pedro Mello, para que procedam à identificação do requerente ROBSON DE JESUS SANTOS, devendo ser realizada comparação pericial das digitais do indivíduo preso em 2003 e daquele recolhido naquela instituição prisional.

Saliento que o ofício remetido ao referido Instituto de Identificação deverá ser instruído com a ficha de identificação requerida pela Delegacia, para que seja possibilitada a comparação pericial determinada.

Após, vista à Procuradoria de Justiça.

Salvador, 17 de março de 2010.

Desembargador Eserval Rocha  
Relator

---

### ***Primeira Câmara Criminal - 1ª Turma***

---

PRIMEIRA TURMA CRIMINAL  
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL  
HABEAS CORPUS Nº 0002412-40.2010.805.0000-0 - ALAGOINHAS  
IMPETRANTE: VLADIMIRO AMARAL DE SOUSA  
PACIENTE: MARCELO MENDES FERREIRA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ALAGOINHAS  
RELATOR: DESEMBARGADOR ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO

#### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Bel. VLADIMIRO AMARAL DE SOUSA em favor de MARCELO MENDES FERREIRA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Alagoinhas.

Por força do art. 254, I, do Código de Processo Penal, declaro-me suspeito para julgar este pedido de habeas corpus.

Por tais razões, determino que os presentes autos sejam redistribuídos.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 18 de março de 2010.

DES. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO  
RELATOR

PRIMEIRA TURMA CRIMINAL  
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL  
HABEAS CORPUS Nº 0002398-56.2010.805.0000-0 - SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
IMPETRANTE: SALVADOR COUTINHO SANTOS  
PACIENTE: IVONALDO SILVA DOS SANTOS  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
RELATOR: DESEMBARGADOR ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO

#### DECISÃO

O Bel. SALVADOR COUTINHO SANTOS impetrou Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de IVONALDO SILVA DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Santo Antônio de Jesus.

Notícia o impetrante que o paciente encontra-se com prisão preventiva decretada desde 17/07/2007, visto que cometeu o crime previsto no art. 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal.

Sustenta a ausência de requisitos para a decretação da prisão preventiva do paciente, destacando que o mesmo preenche todos os pressupostos para responder o processo em liberdade.

Pugna pelo acolhimento de medida liminar e, no mérito, pela concessão da ordem.

Examinados. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que apesar de bem articulada a inicial e da juntada de documentos, torna-se necessária a coleta de informações da autoridade coatora, como forma cautelosa de certificar o quantum alegado, vez que não se vislumbra, prima facie, os requisitos autorizadores da concessão da medida, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora.

Ante o exposto, indefiro a liminar, ao tempo em que determino sejam solicitadas informações à autoridade coatora, para que as preste, no prazo de lei e, em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 18 de março de 2010.

DES. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO  
RELATOR



PRIMEIRA TURMA CRIMINAL  
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL  
HABEAS CORPUS Nº 0002151-75.2010.805.0000-0 - FEIRA DE SANTANA  
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL  
PACIENTE: JOSÉ WILSON DA SILVA MENEZES JUNIOR  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA  
RELATOR: DESEMBARGADOR ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO

#### DECISÃO

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, através da Bela. LILIANE MIRANDA DO AMARAL, impetrou Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de JOSÉ WILSON DA SILVA MENEZES JUNIOR, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Crime da Comarca de Feira de Santana.

Expõe a impetrante que o paciente encontra-se custodiado desde 27/07/2009, por ter sido preso em flagrante delito pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Sustenta a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo, tendo em vista que o paciente está custodiado há quase 08 (oito) meses e desde 24/11/2009 aguarda-se a prolação da sentença. Em tempo, sustenta a inexistência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, ressaltando que o paciente é primário e possui residência e atividade laborativa certas.

Pugna pelo acolhimento de medida liminar e, no mérito, pela concessão da ordem.

Examinados. Decido.

A liminar, em sede de habeas corpus, justifica-se quando existente hipótese de flagrante ilegalidade, sendo, por isso, medida extraordinária. O seu caráter de providência cautelar exige a análise rigorosa e cumulativa acerca dos seus pressupostos legais, como forma de assegurar a eficácia da decisão a ser proferida no julgamento definitivo do remédio constitucional. No caso sub examine, não se vislumbra, prima facie, os requisitos autorizadores da concessão da medida, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Ante o exposto, indefiro a liminar, ao tempo em que determino sejam solicitadas informações à autoridade coatora, para que as preste, no prazo de lei e, em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 18 de março de 2010.

DES. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO  
RELATOR

PRIMEIRA TURMA CRIMINAL  
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL  
HABEAS CORPUS Nº 0002421-02.2010.805.0000-0 - BAIXA GRANDE  
IMPETRANTE: NILTON DE SENA OLIVEIRA  
PACIENTE: CARLOS ALBERTO SOUZA PAUFERRO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BAIXA GRANDE  
RELATOR: DESEMBARGADOR ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO

#### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. NILTON DE SENA OLIVEIRA em favor de CARLOS ALBERTO SOUZA PAUFERRO, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Baixa Grande.

Informa o impetrante que o paciente se encontra custodiado no Complexo Penal de Jequié/BA desde 20/09/2008, à disposição do indigitado Juízo.

Sustenta a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo, visto que, ultrapassados 525 (quinhentos e vinte e cinco) dias, a instrução criminal sequer foi iniciada, ao tempo em que, salienta que não houve nenhuma contribuição da defesa para o atraso do feito.

Acoimando de ilegal a manutenção da prisão do paciente, pugna pelo acolhimento do pedido liminar e, no mérito, pela concessão da ordem.

Examinados. Decido.

Impõe-se ao magistrado, em sede de liminar, o exame acerca do direito que se pretende, analisando, de forma cautelosa, a presença dos requisitos exigidos para o deferimento da referida medida. No caso sub examine, restam afastados os pressupostos legais para a concessão do pleito, pois o impetrante não demonstrou, cumulativamente, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, indefiro a liminar, ao tempo em que determino sejam solicitadas informações à autoridade coatora, para que as preste, no prazo de lei e, em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 18 de março de 2010.

DES. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO  
RELATOR

PRIMEIRA TURMA CRIMINAL  
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL  
HABEAS CORPUS Nº 0002454-89.2010.805.0000-0 - VALENÇA  
IMPETRANTES: MARISTELA VIEIRA SILVA BARBOSA E ADOLFO SOUSA ROZA  
PACIENTE: ADMILSON SANTOS PEREIRA  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES PENAIS, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE VALENÇA  
RELATOR: DESEMBARGADOR ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO

#### DECISÃO

Os Beis. MARISTELA VIEIRA SILVA BARBOSA e ADOLFO SOUSA ROZA impetraram Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de ADMILSON SANTOS PEREIRA, apontando como Autoridade Coatora MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância e Juventude da Comarca de Valença.

Relatam os impetrante que no dia 16/11/2009 o paciente foi preso em flagrante delito, acusado da suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Informam que o pedido de relaxamento de prisão, até a data da presente impetração, não foi apreciado pelo Juízo a quo.

Asseveram que o paciente é apenas usuário de drogas, devendo, portanto, responder com base no art. 28 da Lei nº 11.343/2006 e não pelo art. 33 da mesma Lei.

Sustentam a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo, visto que, ultrapassados 04 (quatro) meses, o paciente não foi interrogado.

Destacando que o paciente possui bons antecedentes, residência fixa e exerce atividade laborativa lícita, pugnam pelo acolhimento do pedido liminar e, no mérito, pela concessão da ordem.

Examinados. Decido.

A liminar, em sede de habeas corpus, justifica-se quando existente hipótese de flagrante ilegalidade, sendo, por isso, medida extraordinária. O seu caráter de providência cautelar exige a análise rigorosa e cumulativa acerca dos seus pressupostos legais, como forma de assegurar a eficácia da decisão a ser proferida no julgamento definitivo do remédio constitucional. No caso sub examine, não se vislumbra, prima facie, os requisitos autorizadores da concessão da medida, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Ante o exposto, indefiro a liminar, ao tempo em que determino sejam solicitadas informações à autoridade coatora, para que as preste, no prazo de lei e, em seguida, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 18 de março de 2010.

DES. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO  
RELATOR

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL  
HABEAS CORPUS Nº. 0002326-69.2010.805.0000-0 - SALVADOR  
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
PACIENTE: ANTÔNIO LUIS DE JESUS SANTOS  
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR/BA  
RELATOR: DESEMBARGADOR ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor de ANTÔNIO LUIS DE JESUS SANTOS, ora paciente, alegando que o mesmo está sofrendo constrangimento ilegal em virtude de denúncia contra ele oferecida pelo Ministério Público e recebida pelo M.M. Juiz de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca de Salvador, ora apontada como autoridade coatora, nos autos do processo nº 0087754-55.2006.805.0001.

O impetrante informa que o paciente se encontra preso decorrente de uma preventiva, pela suposta prática do crime descrito no art. 121, §2º, I e IV do Código Penal e que a denúncia foi recebida, sem que a mesma apresentasse o rol de testemunhas, bem como a juntada de qualquer outro meio probatório, dificultando a futura produção probatória.

Alega que, as únicas provas existentes nos autos, consistem nos Laudos de Exame Cadavérico, fls. 71/73 e Laudo de Exame Pericial, fl.93, que apenas concluem pela materialidade delitiva, não havendo como apontar o autor do crime.

Pede o impetrante a concessão da liminar, tendo em vista o constrangimento ilegal imposto ao paciente, para que seja imediatamente trancada a ação penal de nº 0087754-55.2006.805.0001, por ausência de suporte probatório mínimo e, no mérito, a concessão da ordem.

Juntou documentos de fls. 09 usque 108.

A liminar, em sede de habeas corpus, justifica-se quando existe flagrante ilegalidade, sendo por isso, medida extraordinária. O seu caráter de providência cautelar exige a análise mais apurada, rigorosa e cumulativa acerca dos elementos autorizadores da sua concessão, como se verifica no caso em comento, portanto, faz-se necessário a coleta de informações da autoridade coatora como forma de assegurar a eficácia do direito a ser proferido no julgamento definitivo do remédio constitucional invocado.

No caso sub judice, não se demonstra prima facie, os pressupostos legais para a concessão do pleito, eis que ausentes cumulativamente o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Adianta-se, in casu, a necessidade de dilação probatória.

Face o exposto, indefiro a liminar pleiteada, ao tempo em que determino que sejam solicitadas informações à autoridade coatora, para prestá-las no prazo de 05 (cinco) dias.

Após vista a douda Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 18 de março de 2010

DES. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO  
RELATOR

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº. 0001734-25.2010.805.0000-0 - VALENÇA

IMPETRANTES: ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E ANDRÉ LUIZ CORREIA AMORIN

PACIENTE: EDNALDO BORGES DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE VALENÇA/BA

RELATOR: DESEMBARGADOR ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado pelos Advogados ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E ANDRÉ LUIZ CORREIA AMORIN em favor de EDNALDO BORGES DOS SANTOS, ora paciente, alegando que o mesmo se encontra com a liberdade cerceada, decorrente de uma preventiva, por ter supostamente praticado a conduta descrita no artigo 33 e 36 da lei 11343/06.

Os impetrantes apontam como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Valença/BA.

Os impetrantes informam que o paciente se encontra preso decorrente de uma preventiva, oriunda do processo nº 0004702-25.2009.805.0271, cuja denúncia foi posterior a denúncia do processo principal de nº 2431713-0/2009 em que foi decretada a prisão preventiva de todos, tratando os processos sobre o mesmo fato, caracterizando desta forma, o bis in idem.

Ademais, alegam a absoluta falta de fundamentação da decisão que decretou a preventiva do paciente, não atendendo aos requisitos do art.312 do Código Penal.

Informam ainda, que todas as pessoas presas preventivamente e até mesmo outras que foram presas em flagrante e ainda tinham prisão preventiva decretada já se encontram em liberdade, estando somente o paciente preso até a presente data, ou seja, 01 (um) ano preso cautelarmente.

Requerem o trancamento da ação penal sob o nº 0004702-25.2009.805.0271, visto que, trata-se de bis in idem, não podendo o paciente responder sobre o mesmo fato em dois processos.

Pedem os impetrantes a concessão da liminar, tendo em vista o constrangimento ilegal imposto ao paciente, para que seja imediatamente trancada a ação penal de nº 0087754-55.2006.805.0001, por ausência de suporte probatório mínimo e a revogação da preventiva por ausência de motivos. No mérito pela concessão da ordem.

Informam que o paciente é primário, possui residência fixa, radicado no distrito da culpa e emprego lícito.

Juntaram documentos de fls. 11 usque 144.

A liminar, em sede de habeas corpus, justifica-se quando existe flagrante ilegalidade, sendo por isso, medida extraordinária. O seu caráter de providência cautelar exige a análise mais apurada, rigorosa e cumulativa acerca dos elementos autorizadores da sua concessão, como se verifica no caso em comento, portanto, faz-se necessário a coleta de informações da autoridade coatora como forma de assegurar a eficácia do direito a ser proferido no julgamento definitivo do remédio constitucional invocado.

No caso sub judice, não se demonstra prima facie, os pressupostos legais para a concessão do pleito, eis que ausentes cumulativamente o periculum in mora e o fumus boni iuris, ainda mais que não fora colacionada aos autos a decisão que decretou a preventiva do paciente.

Face o exposto, indefiro a liminar pleiteada, ao tempo em que determino que sejam solicitadas informações à autoridade coatora, para prestá-las no prazo de 05 (cinco) dias.

Após vista a douda Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Salvador, 18 de março de 2010

DES. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO  
RELATOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL-1ª TURMA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0140745-76.2004.805.0001-0 - SALVADOR

APELANTE: CRISTOVÃO FERREIRA DE JESUS

ADVOGADO: 8954BA - ANA CRISTINA CARVALHO DE SOUZA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
RELATOR: DES. ABELARDO VIRGINIO DE CARVALHO

DESPACHO

Acolho a manifestação ministerial, do Parecer nº 670, de fls. 148 e converto o feito em diligência para que se proceda a intimação da Defensora do Apelante para a apresentação das razões recursais e, posteriormente, pela intimação do Membro do Ministério Público, para contra arrazoar o recurso.  
Após, retornem os autos a douta Procuradoria de Justiça.

Salvador, 15 de março de 2010.

DESEMBARGADOR ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO  
RELATOR

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA  
CLASSE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
PROCESSO: 0000120-16.2003.805.0166-0 - MIGUEL CALMON  
RECORRENTE: REINALDO BARBOSA ALVES  
ADVOGADOS: JOEL NUNES VICTÓRIA JÚNIOR E NÍDIA CRISTIANE O. M. VICTÓRIA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

DESPACHO

I - Cumpra-se o quanto determinado pelo art. 160, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II - Assim, tendo em vista a minha transferência para a Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal, remetam-se os presentes autos ao SECOMGE para os devidos fins.

P. I.

Salvador, 17 (dezessete) de março de 2010.

Desembargador Eserval Rocha  
Relator

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA  
CLASSE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
PROCESSO: 0029170-75.2006.805.0039-0 - CAMAÇARI  
RECORRENTE: RICARDO MARTINS BATISTA SANTOS  
ADVOGADA: MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS FERREIRA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

DESPACHO

I - Cumpra-se o quanto determinado pelo art. 160, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

II - Assim, tendo em vista a minha transferência para a Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal, remetam-se os presentes autos ao SECOMGE para os devidos fins.

P. I.

Salvador, 17 (dezessete) de março de 2010.

Desembargador Eserval Rocha  
Relator

---

**Primeira Câmara Criminal - 2ª Turma**

---

Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma

Processo nº                   Apelação Criminal nº 0010230-30.2007.805.0103-0  
Comarca:                   Ilhéus/BA.  
Apelantes:                Ministério Público  
Jailson Santana da Silva

Jackson Ferreira dos Santos  
Defensor: Rodrigo Silva Gouveia  
Apelados: Adenilson Carmo dos Santos  
Jailson Santana da Silva  
Jackson Santana da Silva  
Ministério Público  
Relator: Abelardo Paulo da Matta Neto - Juiz Convocado

## DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos a Comarca de origem, a fim de que o R. Adenilson Carmo dos Santos seja intimado para oferecer as contrarrazões do recurso interposto pelo Parquet.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 18 de março de 2010.

Abelardo Paulo da Matta Neto - Juiz Convocado  
Relator

ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA  
CLASSE: HABEAS CORPUS - VITÓRIA DA CONQUISTA  
PROCESSO: 0002166-44.2010.805.0000-0  
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
PACIENTE: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA DE DEUS E SILVANA OLIVEIRA DA CRUZ  
DEFENSOR: JOSEFINA MARQUES DE MATTOS MOREIRA  
IMPETRADO: M.M JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE VITÓRIA DA CONQUISTA  
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

## DECISÃO

I - A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA impetrou ordem de Habeas Corpus liberatório, em favor de JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA DE DEUS E SILVANA OLIVEIRA DA CRUZ, apontando como autoridade coatora o M.M JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE VITÓRIA DA CONQUISTA.

Alega que os pacientes foram presos em flagrante no dia 15 (quinze) de setembro de 2010, sendo o primeiro custodiado acusado da prática dos crimes de roubo simples e furto qualificado e a segunda paciente, apenas do delito de furto qualificado.

Sustenta a existência de excesso de prazo, aduzindo que, decorridos 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias da apontada prisão, a instrução do processo sequer teve início.

Assim, ressaltando que a defesa não teve qualquer participação no aludido atraso, além de tecer comentários acerca da duração razoável do processo, pugna pela concessão da ordem.

II - Apesar de não haver pedido de concessão da liminar, mas tendo em vista a faculdade prevista no art. 654, § 2º, do Código de Processo penal, que autoriza a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus, no curso de qualquer processo, entendo que, in casu, estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela antecipada quanto à paciente Silvana Oliveira da Cruz, caracterizada pelo manifesto caráter de satisfatividade da medida.

Da análise do ofício de fls. 08, verifica-se que a mencionada paciente é acusada somente da prática do crime de furto qualificado.

A propósito, dispõe o inciso LXVI do art. 5º da Constituição Federal que:

ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança

Nesse passo, prescreve o art. 310 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal que:

Art. 310 - Quando o Juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.



Parágrafo único - Igual procedimento será adotado quando o Juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva..

Comentando a norma emanada no art. 310 e seu parágrafo único, leciona Júlio Fabrinni Mirabete, em sua obra Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas AS, 1994, pág. 369, que:

[...] A regra, assim, passou a ser, salvo as exceções expressas, de que o réu pode defender-se em liberdade, sem ônus econômico, só permanecendo preso aquele contra o qual se deve decretar a prisão preventiva. O dispositivo é aplicável tanto às infrações afiançáveis como inafiançáveis, ainda que graves, a réus primários ou reincidentes, de bons ou maus antecedentes, desde que não seja hipótese que se pode decretar a prisão preventiva. Trata-se, pois, de um direito subjetivo processual do acusado, e não uma faculdade do Juiz, que permite ao preso em flagrante readquirir a liberdade por não ser necessária a custódia. Não pode o Juiz, reconhecendo que não há elementos que autorizem a decretação da prisão preventiva, deixar de conceder as liberdades provisórias[...].

O disposto no inciso LXVI, do art. 5º da Constituição Federal amparando o parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal, tem aplicação à hipótese dos autos, vez que não vislumbro, a esta altura, os motivos determinantes da prisão preventiva do Paciente, haja vista que o ilícito que lhe foi atribuído, em tese, não é passível de aplicação no regime fechado, além de ser possível, em muitas hipóteses, de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Não há, por outro lado, qualquer indício de que a paciente seja perigosa, tendo em vista, inclusive, que a conduta delituosa que lhe é atribuída afasta por si só a prática de violência.

III - Diante do exposto, amparado no art. 5º, LXV, da Constituição Federal e nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, CONCEDO a tutela antecipada, para determinar a expedição do Alvará de Soltura em favor da Paciente SILVANA OLIVEIRA DA CRUZ, até julgamento do presente writ, se por outro motivo não estiver presa.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, vista à douta Procuradoria de Justiça.

P. e I.

Salvador, 16 (dezesesseis) de março de 2010.

Des. Eserval Rocha  
Relator

ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA  
CLASSE: HABEAS CORPUS - POJUCA  
PROCESSO: 0002387-27.2010.805.0000-0  
IMPETRANTE: ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS  
PACIENTE: NATALINO HONÓRIO DE JESUS  
ADVOGADO: ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS  
IMPETRADO: M.M JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE POJUCA  
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

## DECISÃO

I - ELISMAR MESSIAS DOS SANTOS impetrou ordem de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, em favor de NATALINO HONÓRIO DE JESUS, apontando como autoridade coatora o M.M JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE POJUCA.

Alega que o paciente foi preso em flagrante no dia 28/08/2009, acusado da prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

Sustenta a existência de excesso de prazo, aduzindo que, decorridos 9 (nove) meses da apontada prisão, ainda não foi realizada a audiência de instrução e julgamento.

Por outro lado, alega que não estão presentes os requisitos necessários para a manutenção da aludida custódia cautelar.

Assim, ressaltando que a defesa não teve qualquer participação no aludido atraso processual, pugna pela concessão da ordem liminarmente e sua confirmação em definitivo.

II - Tratando-se de habeas corpus, a concessão da liminar é medida excepcional porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade e ocorrendo o periculum in mora (possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação) e o fumus boni juris (plausibilidade do direito subjetivo deduzido).

Não se pode, entretanto, confundir a providência cautelar com o mérito do mandamus, haja vista que a sua apreciação é de

exclusiva competência do órgão colegiado, principalmente quando diz respeito a liminar com caráter de satisfatividade.

As alegações apresentadas aconselham absoluta cautela do Relator para que não aprecie o mérito in limine litis, contudo em definitivo, pela respectiva Câmara Criminal Julgadora.

III - Diante de todo o exposto INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, vista à douta Procuradoria de Justiça.

P. e I.

Salvador, 17 (dezesete) de março de 2010.

Des. Eserval Rocha  
Relator

ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL- SEGUNDA TURMA  
CLASSE: HABEAS CORPUS - LAURO DE FREITAS  
PROCESSO: 0001870-22.2010.805.0000-0  
IMPETRANTE: VIVALDO DO AMARAL ADAES  
PACIENTE: EVARISTO SANTANA FILHO  
IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DAVARA CRIME DE LAURO DE FREITAS  
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

#### DECISÃO

I - VIVALDO DO AMARAL ADAES impetrou ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de EVARISTO SANTANA FILHO, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DAVARA CRIME DE LAURO DE FREITAS.

A impetração foi inicialmente distribuída para a Segunda Câmara Criminal, tendo como Relatora a Desembargadora Aidil Silva Conceição, que proferiu despacho às fls. 44, determinando redistribuição do feito, com base o art. 39, § 2º, do RITJBA, por se encontrar em gozo de licença prêmio.

Às fls. 45, os autos foram redistribuídos, por sorteio, cabendo-me a função de novo relator.

II - O mencionado dispositivo estabelece:

Art. 39 [...]

§ 2º - Quando o afastamento for por período igual ou superior a 3 (três) dias, serão redistribuídos, mediante oportuna compensação, os habeas corpus, os habeas data, os mandados de segurança e os feitos que, consoante fundada alegação do interessado, reclamem solução urgente. A redistribuição será feita entre os integrantes do órgão julgador do respectivo processo. (ALTERADO CONFORME EMENDA REGIMENTAL Nº 02/2009, PUBLICADA EM 21/09/2009).

Entretanto, apesar da Desa. Aidil Conceição integrar a Segunda Câmara Criminal, o processo foi redistribuído para mim como Relator, perante a Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma.

III - Diante do exposto, não mais se tratando da questão inerente à distribuição de processos, declarando minha incompetência para processar e julgar o feito, determino que os presentes autos sejam remetidos ao SECOMGE para cumprimento da norma acima transcrita, procedendo-se à redistribuição do presente Habeas Corpus apenas entre os integrantes da Segunda Câmara Criminal.

P. e I.

Salvador, 16 (dezesesseis) de março de 2010.

Des. Eserval Rocha  
Relator

ORGÃO: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA  
CLASSE: HABEAS CORPUS - PIATÃ  
PROCESSO: 0001667-60.2010.805.0000-0  
IMPETRANTE: TAMARA LUZ MIRANDA RÊGO  
PACIENTE: TICIANO LUZ SILVA  
ADVOGADO: TAMARA LUZ MIRANDA RÊGO  
IMPETRADO: M.M JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE PIATÃ  
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

## DECISÃO

I - TAMARA LUZ MIRANDA RÊGO, impetrou ordem de habeas corpus liberatório, com pedido liminar, em favor de TICIANO LUZ SILVA, apontando como autoridade coatora o M.M JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE PIATÃ.

Sustenta que o paciente reside, atualmente, em Salvador, mas sempre teve o costume de passar férias na cidade de Piatã/Ba, onde mora sua genitora juntamente com um irmão, uma cunhada e duas sobrinhas.

Assim, afirma que na noite do dia 14 (catorze) de fevereiro de 2010, o paciente foi preso naquela cidade, durante o período de carnaval, por força de um Mandado de Prisão Preventiva assinado em 9 (nove) de maio de 2009.

Destaca que o Fórum da cidade encontra-se fechado, e somente irá retornar às suas atividades após o recesso de carnaval, estando o referido acusado de posse apenas do mandado de Prisão Preventiva, mas assevera que, consoante consulta no site do Tribunal de Justiça, o respectivo processo teve origem a partir de um Termo Circunstanciado. Assim, destaca que trata-se de delito de Menor Potencial Ofensivo, que não justifica a manutenção da custódia do paciente.

Defende a ausência dos requisitos necessários para a aludida prisão, destacando que o acusado é primário, possui bons antecedentes, bem como família constituída e residência fixa, além de ser pessoa íntegra, está finalizando o curso técnico de segurança do trabalho, faz estágio no turno da manhã na MRM Construção Civil, e à tarde é assessor de segurança da apresentadora Michelle Magalhães.

Deferido o pedido liminar, a autoridade dita coatora prestou informações às fls. 74/75.

A Procuradoria de Justiça, através do parecer de fls. 70/71, subscrito pela Dra. Leonor Salgado Atanázio, opinou pela concessão da ordem.

II - Da análise da decisão de fls 77, verifica-se que o presente habeas corpus envolve infração de menor potencial ofensivo, pois o paciente é acusado da prática do crime de lesão corporal leve, ameaça e vadiagem,

Considerando tal fato, tem-se que o órgão jurisdicional competente para o julgamento dos habeas corpus envolvendo infrações de menor potencial ofensivo é a Turma Recursal, consoante determina a Lei nº 9.099/95.

Na mesma linha de raciocínio:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUÍZO ESTADUAL (TURMA RECURSAL) E TRIBUNAL DE ALÇADA. HABEAS CORPUS. CRIME DE IMPRENSA. MENOR POTENCIAL OFENSIVO. LEI 10.259/01.

Referindo-se o caso a crime de imprensa, de menor potencial ofensivo - Lei 10.259/01, a competência para o julgamento de habeas corpus impetrado é da Turma Recursal. Conflito conhecido para declarar a competência do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal e Presidente da Turma Recursal de Passos/MG, o suscitante. (STJ - CC n.º 39.060/MG; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 13/10/2003).

Compete à Turma Recursal o julgamento de recurso interposto contra decisão condenatória em infração penal de menor potencial ofensivo.

Conflito conhecido para que se declare a competência do Juízo Suscitante (Turma Recursal). (STJ, CC 38.512/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/06/2003, DJ 12/08/2003 p. 187).

Por outro lado, é oportuno registrar que tal competência é atribuída independentemente da autoridade impetrada atuar nos juizados especiais ou do procedimento aplicado pelo julgador, pois o critério determinante da aludida competência é a natureza da infração apurada.

Ressalte-se que a competência em razão da matéria dos Juizados Especiais é definida no art. 98, inciso I da Constituição Federal, que não pode ser inobservada por ser absoluta.

A propósito:

APELAÇÃO - INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. A regra do art. 60 não vincula a competência do Juizado Especial Criminal e da Turma Recursal à obediência do rito sumaríssimo previsto na Lei 9099/95, ou seja, não é a aplicação deste procedimento especial que faz surgir a competência daquele órgão judicante, e sim a matéria, isto é, os crimes de menor potencial ofensivo, cuja definição abraça o delito de porte ilegal de arma de fogo que possui a pena máxima prevista igual a dois anos de detenção. O fato de o processo ter transcorrido perante o Juízo Comum não impede que o recurso seja julgado pela Turma Recursal, porquanto a competência deste órgão especial é definida em razão da matéria, e não do rito procedimental aplicado. Competência declinada, de ofício, para o Grupo Jurisdicional de Curvelo. (TJMG, APC 4742889-23.2000.8.13.0000, Quinta Câmara Criminal, Relator: Des. Alexandre Victor de Carvalho, julgado em 07.06.2005).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRISÃO PREVENTIVA - AMEAÇA - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - JUIZADO

ESPECIAL CRIMINAL - TURMA RECURSAL - COMPETÊNCIA DO GRUPO JURISDICIONAL DA COMARCA DE VARGINHA - RES/TJMG 386/2002 - NÃO-CONHECIMENTO. Tratando-se de delito de menor potencial ofensivo, para o qual o rito a ser observado é o do Juizado Especial Criminal, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.099/95, o órgão competente para o reexame da decisão proferida pelo juiz da Vara Criminal da Comarca de Caxambu é o Grupo Jurisdicional (Turma Recursal) da Comarca de Varginha, nos termos do anexo II da Resolução 386/2002 desta eg. Corte. (TJMG, APC 4339195-04.2006.8.13.0000, Quarta Câmara Criminal, Relator: Des. Walter Pinho da Rocha, julgado em 04.07.2007).

III - Por todo o exposto, em razão da incompetência desta Câmara Criminal, determino a remessa dos autos às Turmas Recursais, com URGÊNCIA, em razão da brevidade do procedimento.

P. e I.

Salvador, 16 (dezesseis) de março de 2010.

Des. Eserval Rocha  
Relator

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA  
CLASSE: HABEAS CORPUS - SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
PROCESSO: 0001975-96.2010.805.0000-0  
IMPETRANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
PACIENTE: DARIU DE JESUS SOUZA  
DEFENSOR: CESAR U. O. M. DA COSTA  
IMPETRADO: M.M. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS  
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

#### DECISÃO

I - A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA impetrou ordem de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, em favor de DARIU DE JESUS SOUZA, apontando como autoridade coatora o M.M. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS.

Alega que o paciente foi preso em flagrante no dia 22/09/2009, tendo sido denunciado pela prática de furto qualificado pelo concurso de pessoas.

Sustenta que a autoridade impetrada indeferiu o pedido de liberdade provisória do aludido acusado sem apresentar qualquer fundamentação concreta que justificasse seu entendimento.

Por outro lado, aponta a inexistência dos requisitos legais autorizadores da manutenção da custódia cautelar, destacando que o paciente, possui residência fixa no distrito da culpa, identificação civil, profissão definida e não tem antecedentes criminais.

Ademais, defende a existência de excesso de prazo, ressaltando que já decorreu 5 (cinco) meses de prisão sem o início da instrução processual.

Destarte, pugna pela concessão da ordem liminarmente e sua confirmação em definitivo.

II - Analisando o pedido de liminar, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores à concessão da tutela antecipada, caracterizada pelo manifesto caráter de satisfatividade da medida.

Da análise da Denúncia de fls. 38/39, verifica-se que o paciente é acusado da prática do crime de furto qualificado.

A propósito, dispõe o inciso LXVI do art. 5º da Constituição Federal que:

ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança

Nesse passo, prescreve o art. 310 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal que:

Art. 310 - Quando o Juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, I, II e III do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

Parágrafo único - Igual procedimento será adotado quando o Juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva..

Comentando a norma emanada no art. 310 e seu parágrafo único, leciona Júlio Fabrinni Mirabete, em sua obra Código de Processo Penal Interpretado, Editora Atlas AS, 1994, pág. 369, que:

[...] A regra, assim, passou a ser, salvo as exceções expressas, de que o réu pode defender-se em liberdade, sem ônus

econômico, só permanecendo preso aquele contra o qual se deve decretar a prisão preventiva. O dispositivo é aplicável tanto às infrações afiançáveis como inafiançáveis, ainda que graves, a réus primários ou reincidentes, de bons ou maus antecedentes, desde que não seja hipótese que se pode decretar a prisão preventiva. Trata-se, pois, de um direito subjetivo processual do acusado, e não uma faculdade do Juiz, que permite ao preso em flagrante readquirir a liberdade por não ser necessária a custódia. Não pode o Juiz, reconhecendo que não há elementos que autorizem a decretação da prisão preventiva, deixar de conceder a liberdade provisória[...].

O disposto no inciso LXVI, do art. 5º da Constituição Federal amparando o parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal, tem aplicação à hipótese dos autos, vez que não vislumbro, a esta altura, os motivos determinantes da prisão preventiva do Paciente, haja vista a inexistência de elementos concretos que demonstre a presença de risco à instrução criminal, ao não cumprimento de eventual pena ou de nova violação da ordem pública e considerando, ainda, que o ilícito que lhe foi atribuído, em tese, não é passível de aplicação no regime fechado, além de ser possível, em muitas hipóteses, de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Não há, por outro lado, qualquer indício de que o paciente seja perigoso, tendo em vista, inclusive, que a conduta delituosa que lhe é atribuída afasta por si só a prática de violência.

III - Diante do exposto, amparado no art. 5º, LXV, da Constituição Federal e nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, DEFIRO a tutela antecipada, para determinar que a autoridade impetrada expeça o Alvará de Soltura em favor do Paciente DARIU DE JESUS SOUZA, até julgamento do presente writ, se por outro motivo não estiver preso.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, vista à d. Procuradoria de Justiça.

P. e I.  
Salvador, 17 (dezesete) de março de 2010.

Des. Eserval Rocha  
Relator

ORGÃO: 2ª TURMA CRIMINAL - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL  
CLASSE: HABEAS CORPUS - FEIRA DE SANTANA  
PROCESSO: 0000696-75.2010.805.0000-0  
IMPETRANTE: JOSÉ ALBERTO DALTRO COELHO  
PACIENTES: LUIZ CLÁUDIO GOMES MORAES E ANTONIO CARLOS GOMES  
IMPETRADO: M.M. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE FEIRA DE SANTANA  
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA.

#### DESPACHO

Reitere-se, COM URGÊNCIA, o ofício de fls.18, ressaltando a possibilidade de ser remetida à Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal e ao CNJ (Conselho Nacional de Justiça), cópia integral do presente processo, para a adoção das providências cabíveis, encaminhando-lhe, outrossim, cópia deste despacho, que deverá ser remetido, também, através de fax.

Salvador, 18 (dezoito) de março de 2010.

Desembargador Eserval Rocha  
Relator

ORGÃO: 2ª TURMA CRIMINAL - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL  
CLASSE: HABEAS CORPUS - TEIXEIRA DE FREITAS  
PROCESSO: 0015362-18.2009.805.0000-0  
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA  
PACIENTE: EVANILDO SOUZA LIMA  
IMPETRADO: M.M. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS  
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA.

#### DESPACHO

Acolho pronunciamento da Procuradoria de Justiça de fls. 22/23, determinando a expedição de novo ofício à autoridade impetrada, para que informe, detalhadamente, sobre a tramitação do processo, informando, ainda, data em que foi realizada a prisão do paciente.

Salvador, 18 (dezoito) de março de 2010.

Desembargador Eserval Rocha  
Relator

ORGÃO: 2ª TURMA CRIMINAL - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL  
CLASSE: HABEAS CORPUS - FORMOSA DO RIO PRETO  
PROCESSO: 0002447-97.2010.805.0000-0  
IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
PACIENTE: HERMANO OLIVEIRA SOUZA FILHO  
IMPETRADO: M.M. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO  
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA.

#### DESPACHO

Considerando que o presente Habeas Corpus foi impetrado por meio de fax, determino a intimação da impetrante para que junte aos autos a petição original, no prazo de 5 (cinco) dias, de acordo com o que prevê o art. 2º da Lei nº. 9.800/99.

P. I.

Salvador, 18 (dezoito) de março de 2010.

Desembargador Eserval Rocha  
Relator

ÓRGÃO: 2ª TURMA CRIMINAL - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL  
CLASSE: HABEAS CORPUS - ALAGOINHAS  
PROCESSO: 0002096-27.2010.805.0000-0  
IMPETRANTE: FABRÍZIO COSTA DE ARAÚJO E OUTROS  
PACIENTE: IVANILSON MACHADO SOARES  
IMPETRADO: M.M. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ALAGOINHAS  
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

#### DECISÃO

I - Os Béis. FABRÍZIO COSTA DE ARAÚJO, ALEXANDRE CARDOSO FEITOSA, SÉRGIO BARTILOTTI ANSELMO, MICHELLE ALVES DE CARVALHO FREITAS, JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR e ANTONIA FABRICIA BATISTA CARVALHO VALVERDE impetraram ordem de Habeas Corpus preventivo, com pedido liminar, em favor de IVANILSON MACHADO SOARES, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Comarca de Alagoinhas.

Sustentaram os impetrantes que houve decreto de prisão preventiva contra o paciente, decorrente da acusação da prática de delito de homicídio, ressaltando que não existem motivos para a decretação da custódia cautelar.

Alegaram que o clamor público não justifica o decreto de prisão preventiva, ressaltando que não existiu fundamentação concreta, invocando o princípio constitucional da presunção de inocência.

Transcreveram entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, requerendo a concessão de liminar.

II - A presente impetração foi distribuída ao Plantão Judiciário, tendo a Juíza Plantonista indeferido o pedido liminar às fls. 35/36.

Sendo assim, requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encaminhando-se os autos, posteriormente, à Procuradoria de Justiça.

Determino que os autos sejam remetidos ao SECOMGE, onde deverão ser feitas as alterações necessárias na autuação do processo, devendo constar o nome correto da Comarca de origem, qual seja Alagoinhas.

P. e I.

Salvador, 03 (três) de março de 2010.

Desembargador Eserval Rocha  
Relator

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA  
CLASSE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
PROCESSO: 0105157-81.1999.805.0001-0 - SALVADOR  
RECORRENTE: ANTÔNIO EVARISTO SAMPAIO  
DEFENSORA PÚBLICA: ELAINA ROSAS  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

#### DECISÃO



I - Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por ANTÔNIO EVARISTO SAMPAIO contra a sentença de pronúncia prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara do Júri da Comarca de Salvador.

Analisando os autos, constata-se às fls. 109 que a Magistrado a quo manteve a decisão atacada sem qualquer fundamentação, asseverando, apenas, o seguinte: "mantenho o RSE (sic) em seus próprios fundamentos".

II - Do art. 589, caput, do Código de Processo Penal resoa o seguinte preceito: "com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários" (grifo nosso).

Portanto, deve o juiz, no despacho, fundamentar o seu convencimento acerca da manutenção da sentença de pronúncia, sob pena de nulidade.

Ressoa da doutrina:

Como característica própria do recurso em sentido estrito no processo penal, admite-se o chamado efeito regressivo, ou seja, o reexame pelo juiz da sua decisão. Recebendo os autos conclusos, o juiz, "dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários" (art. 589, 2ª parte). Pode o juiz retratar-se ou manter a decisão. Como diz Helio Tornaghi, esse é um ato em que se conhece o verdadeiro juiz: sereno, desapassionado e superior, a ponto de reconhecer a razão do recorrente, e de voltar atrás, quando for o caso, sem vaidade pessoal.

O pronunciamento judicial deve ser fundamentado, quer o juiz mantenha a decisão, que a altere, total ou parcialmente. Já se tem decidido, aliás, que a falta de manifestação do juiz no recurso em sentido estrito, mantendo ou não a sua posição, ou a fundamentação deficiente, obriga o Tribunal a converter o julgamento em diligência para esse fim, entendendo-se que a omissão importa nulidade a partir do despacho falho. (MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 18ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 654).

Uma vez interposto o recurso e apresentadas as razões, a parte ex adversa deverá ser intimada para ofertar a contraminuta, ou contra-razões. Fazendo-o, ou não, os autos vão ao Juiz para o juízo de retratação. Cabe, nessa oportunidade, ao Magistrado, em decisão fundamentada, manter ou alterar a decisão recorrida. Balda a lei o Juiz que se limita a dizer: "Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos". Tão importante é este "juízo de retratação" que, se por acaso, sem ele, os autos subirem ao Tribunal, retornarão à instância inferior para aquele fim. Nesse sentido: RT, 555/416, 569/430, JTACrimSP, 50/167. (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal comentado. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 326/327).

Da jurisprudência:

Havendo falta de manifestação do juiz, à vista do recurso, ou sendo feita a manutenção da decisão recorrida sem a devida fundamentação, deve o tribunal ad quem determinar a baixa à inferior instância, para o juiz cumprir a determinação legal. (RT 514/387).

III - Ante o exposto, converto o feito em diligência, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para que o Magistrado de Primeiro Grau observe o quanto determinado pelo art. 589 do Código de Processo Penal, de forma devidamente arrazoada.

P. e I.

Salvador, 18 (dezoito) de março de 2010.

Desembargador Eserval Rocha  
Relator

ORGÃO: CONSELHO DA MAGISTRATURA  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL  
PROCESSO: 0030720-93.2004.805.0001-0 - SALVADOR  
APELANTE: ALEXANDRE DE MACEDO WAHRHAFTIGO  
ADVOGADO: FRANCISCO ASSIS JÚNIOR  
APELADO: ANA MARIA CASTRO CHAMADOURO  
ADVOGADO: ORLANDO DA MATA E SOUZA  
RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA.

DESPACHO

Tendo em vista a alteração promovida pelo novo Regimento Interno deste Tribunal, publicado no DPJ de 02/10/2008, que retirou do Conselho da Magistratura a competência para processar e julgar "recursos das sentenças do Juiz da Infância e Juventude, nos casos previstos em lei" (letra 'b', do inciso II do art. 60 do antigo Regimento Interno), passou a caber às Turmas Cíveis e Turmas Criminais (respectivamente, inciso II, do art. 97 e inciso II, do Art. 99 do novo Regimento Interno), a partir daquela data, o julgamento dos recursos de decisões e sentenças de primeira instância, aí incluindo-se a da 1ª Vara da

Infância e da Juventude.

Como se sabe, as alterações de competência ou de atribuições nos órgãos jurisdicionais quanto à matéria conduzem ao imediato encaminhamento dos feitos ao órgão competente com atribuição para funcionar no processo, sob pena de nulidade absoluta.

No caso dos autos, tratando-se de matéria cível, e sendo este Relator componente de Turma Julgadora de Câmara Crime, fica afastada a competência para apreciá-la, devendo o presente Recurso de Apelação ser encaminhado ao SECONGE para os devidos fins.

Salvador, 18 (dezoito) de março de 2010.

Des. Eserval Rocha  
Relator

Primeira Câmara Criminal  
Segunda Turma

Habeas Corpus            nº 0015014-97.2009.805.0000-0  
Comarca:                Serrinha/Ba  
Impetrante:            Narciso Queiroz de Lima, OAB/BA 18165  
Paciente:                Leonardo Cordeiro Reis  
Relator:                 Abelardo Paulo da Matta Neto - Juiz Convocado

#### DECISÃO

Vistos.

O Bel. Narciso Queiroz de Lima impetrou ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de Leonardo Cordeiro Reis, denunciado pela prática do delito tipificado no art. 157, CP, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Serrinha/Ba.

O Impetrante ingressou com petição à fl. 39, requerendo a extensão do benefício, tendo em vista o reconhecimento pela Egrégia Primeira Câmara Criminal, Primeira Turma, da concessão da ordem de habeas corpus no processo nº 0004634-15.2009.805.0000-0 (nº antigo 6780-0/2009), tendo como paciente Edvaldo de Oliveira Silva, co-réu na ação penal originária.

Compulsando os autos, verifica-se às fls.15/19, existência de acórdão, da lavra do Des. Eserval Rocha, pertencente, à época, à Primeira Turma, da Primeira Câmara Criminal, referente à mesma ação penal de 1º grau.

Sobre o tema, dispõe o art. 160, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal:

"Art. 160 - A distribuição de mandado de segurança, de mandado de injunção, de habeas corpus, de habeas data e de recurso torna preventa a competência do Relator para todos os demais recursos e incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição de representação criminal, de pedido de providência, de inquérito, de notícia crime, de queixa e de ação penal, bem como a realizada para efeito de concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá à da ação penal.

§ 1º - Se o Relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Câmara, a prevenção ainda será do Órgão Julgador, devendo o feito ser distribuído ao seu sucessor, observadas as regras de conexão". (grifo nosso).

Diante do exposto, não mais se tratando da questão inerente à distribuição de processos, declaro minha incompetência para processar e julgar o feito, determinando que os presentes autos sejam remetidos ao SECOMGE para cumprimento da norma acima transcrita, procedendo-se à redistribuição do presente Habeas Corpus apenas entre os integrantes da Primeira Turma, da Primeira Câmara Criminal.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 19 de março de 2010.

Abelardo Paulo da Matta Neto - Juiz Convocado  
Relator

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA  
HABEAS CORPUS Nº0002385-57.2010.805.0000-0  
COMARCA: JAGUARARI

IMPETRANTE: GIULIANA VIEIRA DE SÁ  
PACIENTE: BRUNO VIEIRA DE SÁ  
ADVOGADA: GIULIANA VIEIRA DE SÁ  
RELATOR: DES. LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE

DESPACHO

A advogada Giuliana Vieira de Sá impetra habeas corpus, em favor de BRUNO VIEIRA DE SÁ, indicando, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Crime de Jaguarari.

Examinando-se os autos, vê-se que a impetrante não pleiteou a concessão de medida liminar.

Assim sendo e assim o é, solicitem-se informações à autoridade, indigitada coatora, a serem prestadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 19 de março de 2010.

Des. Lourival Almeida Trindade  
Relator

ÓRGÃO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - SEGUNDA TURMA  
CLASSE : APELAÇÃO CRIMINAL  
PROCESSO: 0000092-76.2008.805.0003-0 - ACAJUTIBA  
APELANTE: EDGARD CINACCHI NETO  
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO  
RELATOR : DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA

DESPACHO

Analisando os autos, constata-se que o réu, bacharel em direito devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Bahia, está advogando em causa própria, não havendo dúvidas de que tomou conhecimento da sentença condenatória, já que recorreu (fls. 139).

Assim, por considerar desnecessária a diligência para intimação pessoal do acusado, indefiro a promoção do Ministério Público (fls. 144).

Por outro lado, determino que a Secretaria da 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal proceda a intimação do advogado EDGAR CINACCHI NETO para apresentar as razões de recurso.

Apresentadas, ou certificado o silêncio, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que se proceda à intimação do Apelado, oportunizado-se a apresentação das Contra-Razões do Ministério Público.

Após o cumprimento desta diligência, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça, para manifestação nesta superior instância.

Publique-se. Cumpra-se.  
Salvador, 19 de março de 2010.

Desembargador Eserval Rocha  
Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
PAUTA DE JULGAMENTO DA 2ª TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL.

FEITOS QUE DEVERÃO SER JULGADOS NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª TURMA JULGADORA DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL A REALIZAR-SE NA SALA DE SESSÃO Nº 03, 2º ANDAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, EM 25 DE MARÇO DE 2010, A PARTIR DAS 08:30 HORAS.  
ATENÇÃO: OS PEDIDOS DE PREFERÊNCIA DEVERÃO SER ENTREGUE 30 (TRINTA)MINUTOS ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO, NA SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL.

1 - 0000018-55.2006.805.0047 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: CANUDOS  
VARA: VARA CRIME

APELANTE: CARLOS GOMES CÉSAR  
ADVOGADO: ANA CARINA NASCIMENTO PASSOS  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTOR PUBLICO: MARCELO CERQUEIRA CESAS  
RELATOR(A): DES(A). LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE  
REVISOR(A): DES. ESERVAL ROCHA  
PROCURADOR(A): MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA REIS

2 - 0000379-44.2006.805.0218 - 0 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
COMARCA: RUY BARBOSA  
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAS INFÂNCIA E JUVENTUDE  
RECORRENTE: DAYVID OLIVEIRA FREITAS  
ADVOGADO: EDUARDO MOTA DE MACEDO, WASHINGTON CARLOS MOREIRA DE JESUS  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTOR PUBLICO: LOURIVAL MIRANDA DE ALMEIDA JUNIOR  
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO PAULO DA MATTA NETO (JUIZ CONVOCADO)  
PROCURADOR(A): ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO

3 - 0000003-34.1998.805.0252 - 0 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
COMARCA: SOUTO SOARES  
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAS INFÂNCIA E JUVENTUDE  
RECORRENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: ADRIANO GONÇALVES DE QUEIROZ  
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO  
PROMOTOR PUBLICO: OSCAR RICARDO DE ANDRADE NOBREGA  
RELATOR(A): DES(A). ABELARDO PAULO DA MATTA NETO (JUIZ CONVOCADO)  
PROCURADOR(A): LEONOR SALGADO ATANAZIO

4 - 0108878-26.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
VARA: 2ª VARA CRIME  
APELANTE: ROMARIO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: ANTONIO MARCOS RODRIGUES DA SILVA  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO  
RELATOR(A): DES(A). LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE  
REVISOR(A): DES. ESERVAL ROCHA  
PROCURADOR(A): JOSE GOMES BRITO

5 - 0000046-91.2009.805.0152 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: LICÍNIO DE ALMEIDA  
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO  
PROMOTOR PUBLICO: SAMIRA JORGE MEDEIROS  
APELADO: LUZINETE DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: RAMON BALEEIRO SANTOS  
PROMOTOR PUBLICO: GEAN CARLOS LEAO  
RELATOR(A): DES(A). ESERVAL ROCHA  
REVISOR(A): DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO (REVISOR SUBSTITUTO)  
PROCURADOR(A): JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA

6 - 0000377-39.2009.805.0131 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: ITIRUÇU  
APELANTE: PAULO DE TACIO VIEIRA MAGALHAES  
ADVOGADO: VIENNA D'ONOFRIO ANDRADE  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
PROMOTOR PUBLICO: RAFAEL DE CASTRO MATIAS  
RELATOR(A): DES(A). ESERVAL ROCHA  
REVISOR(A): DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO (REVISOR SUBSTITUTO)  
PROCURADOR(A): SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO

7 - 0123548-40.2006.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
VARA: 7ª VARA CRIME  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO  
APELANTE: ALAN SANTANA DOS SANTOS  
ADVOGADO: ANTONIO ROBERTO LEITE MATOS  
PROMOTOR PUBLICO: JUÇARA AZEVEDO DE CARVALHO

ESTAGIARIO: ERICA BAPTISTA VIEIRA DE MENESES  
RELATOR(A): DES(A). LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE  
REVISOR(A): DES. ESERVAL ROCHA  
PROCURADOR(A): MARIA DE FÁTIMA CAMPOS CUNHA

8 - 0012439-33.2008.805.0039 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: CAMAÇARI  
VARA: 2ª VARA CRIME  
APELANTE: EDIVAN DE SOUZA MAGALHÃES  
ADVOGADO: ONILDA PEREIRA ALVES  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTOR PUBLICO: KARYNE SIMARA MACEDO LIMA  
RELATOR(A): DES(A). LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE  
REVISOR(A): DES. ESERVAL ROCHA  
PROCURADOR(A): ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO

9 - 0000023-34.2006.805.0126 - 0 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
COMARCA: ITAPETINGA  
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAS INFÂNCIA E JUVENTUDE  
RECORRIDO: FABIANO DIAS NASCIMENTO  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTOR PUBLICO: JOSÉ JUNSEIRA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): DES(A). LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE  
PROCURADOR(A): ELZA MARIA DE SOUZA

10 - 0017052-07.2007.805.0274 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: VITÓRIA DA CONQUISTA  
VARA: 1ª VARA CRIME  
APELANTE: LUCAS BENEVIDES FONSECA OLIVEIRA  
ADVOGADO: RITA DE CÁSSIA MOURA CARNEIRO, EDIVALDO SANTOS FERREIRA  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO  
PROMOTOR PUBLICO: ROGERIO BARA MARINHO  
RELATOR(A): DES(A). LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE  
REVISOR(A): DES. ESERVAL ROCHA  
PROCURADOR(A): SHEILLA MARIA DA GRAÇA COITINHO DAS NEVES

11 - 0123658-73.2005.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
VARA: 10ª VARA CRIME  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO  
APELANTE: ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS  
DEFENSOR: LILIANA SENA CAVALCANTE  
DEFENSOR: ANTONIO RAUL BORGES PALMEIRAS  
PROMOTOR PUBLICO: MARGARETH PINHEIRO DE SOUZA  
RELATOR(A): DES(A). LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE  
REVISOR(A): DES. ESERVAL ROCHA  
PROCURADOR(A): ELZA MARIA DE SOUZA

12 - 0016042-25.2007.805.0274 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: VITÓRIA DA CONQUISTA  
VARA: 1ª VARA CRIME  
APELANTE: WANDERLEI DAMASCENO FERREIRA  
APELANTE: ALEX FERREIRA NUNES  
DEFENSOR: CLAUDIO BAHIA FELICISSIMO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTOR PUBLICO: GUSTAVO EMANUEL MUNIZ  
RELATOR(A): DES(A). ESERVAL ROCHA  
REVISOR(A): DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO (REVISOR SUBSTITUTO)  
PROCURADOR(A): ELZA MARIA DE SOUZA

13 - 0080857-40.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
VARA: 9ª VARA CRIME  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO  
APELANTE: VINICIOS DE CARVALHO CASSIANO  
DEFENSOR: RAFAEL CARVALHO ANDRADE  
PROMOTOR PUBLICO: JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

RELATOR(A): DES(A). ESERVAL ROCHA  
REVISOR(A): DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO (REVISOR SUBSTITUTO)  
PROCURADOR(A): SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO

14 - 0000135-54.2008.805.0248 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SERRINHA  
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAS INFÂNCIA E JUVENTUDE  
APELANTE: JOÃO DA CONCEIÇÃO SOUZA  
DEFENSOR: GIL BRAGA DE CASTRO SILVA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTOR PÚBLICO: FABIO RIBEIRO VELLOSO  
RELATOR(A): DES(A). ESERVAL ROCHA  
REVISOR(A): DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO (REVISOR SUBSTITUTO)  
PROCURADOR(A): MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA REIS

15 - 0146762-89.2008.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
VARA: 2ª VARA ESPEC. CRIMINAL PELA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO  
APELANTE: JEFFERSON CONCEICAO SANTOS  
DEFENSOR: FABIANO CHOI  
PROMOTOR PÚBLICO: ELIANA ELENA PORTELA BLOIZI  
RELATOR(A): DES(A). LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE  
REVISOR(A): DES. ESERVAL ROCHA  
PROCURADOR(A): SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO

16 - 0088538-32.2006.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
VARA: 1ª VARA ESPEC. CRIMINAL PELA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO  
APELANTE: DAVI SOUZA DOS SANTOS  
DEFENSOR: RITA DE CASSIA MOURE ORGE LIMA  
PROMOTOR PÚBLICO: SANDRA PATRÍCIA OLIVEIRA  
RELATOR(A): DES(A). LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE  
REVISOR(A): DES. ESERVAL ROCHA  
PROCURADOR(A): MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA REIS

17 - 0004319-58.2005.805.0248 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SERRINHA  
VARA: VARA CRIME JÚRI EXEC. PENAS INFÂNCIA E JUVENTUDE  
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO  
PROMOTOR PÚBLICO: NUBIA ROLIM DOS SANTOS  
APELADO: LINDEMBERG SILVA DE ARAUJO  
DEFENSOR: GIL BRAGA DE CASTRO SILVA  
RELATOR(A): DES(A). ESERVAL ROCHA  
REVISOR(A): DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO (REVISOR SUBSTITUTO)  
PROCURADOR(A): MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA REIS

SECRETARIA DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, SALVADOR-BAHIA, 22 DE MARÇO DE 2010.

MARIA DE LOURDES REZENDE DA ROCHA  
Secretária da Primeira Câmara Criminal-RCA

---

### **Segunda Câmara Criminal**

---

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
HABEAS CORPUS Nº 0002519-84.2010.805.0000-0  
IMPETRANTE: ANA MARIA COSTA  
PACIENTE: CONSUELO BRANDÃO SANTOS  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR.  
RELATOR: DES CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

DECISÃO

ANA MARIA COSTA ingressou com o presente habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de CONSUELO BRANDÃO SANTOS, afirmando que ele está sofrendo constrangimento ilegal, decorrente de ato do Juiz de Direito da 2ª Vara de Tóxicos



da Comarca de Salvador-BA.

Afirma que a paciente foi presa em flagrante delito, no dia 02 fevereiro de 2010, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Aduz que não estão presentes os requisitos da custódia cautelar, pois não foi flagrada comercializando drogas e porque a paciente exerce profissão lícita, residência fixa e não possui antecedentes criminais.

Alega que há manifesto excesso de prazo injustificado, tendo em vista que a instrução criminal ainda não foi iniciada, razão pela qual a prisão cautelar deve ser relaxada.

Juntou documentos de fls. 09/21.

Brevemente relatado, passo à análise do pedido de liminar.

Sabe-se que a concessão de liminar em Habeas Corpus é medida de exceção, resultado de criação jurisprudencial, uma vez que não há previsão legal a respeito, devendo ser concedido quando o caso concreto evidencia, de plano, o constrangimento ilegal que indiquem o perigo da demora (*periculum in mora*), bem como receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*fumus boni juris*).

A medida liminar consiste na obtenção prévia e antecipada daquilo que só se obteria ao final, quando da prolação da sentença. Fundada em requisitos, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o magistrado, antevendo a existência destes no caso concreto, antecipa os efeitos da sentença.

No caso em apreço, diante do alegado na impetração e nos documentos colacionados à inicial não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da liminar.

Imprescindível, considerando o princípio da confiança no Juiz da causa, as devidas informações a respeito.

Ao exposto, não vislumbro, *prima facie*, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO.

Requisite-se, outrossim, as informações de praxe à Autoridade indicada como Coatora e, logo após, dê-se vista destes à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 18 de março de 2010.

Des. Carlos Roberto Santos Araújo

RELATOR

#### SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0002440-08.2010.805.0000-0

IMPETRANTE: GERSON RICARDO BRANDÃO NOVAES

PACIENTE: RUI SILVA RODRIGUES

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE SALVADOR.

RELATOR: DES CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

#### DECISÃO

GERSON RICARDO BRANDÃO NOVAES ingressou com o presente habeas corpus, com pedido de liminar, em favor de RUI SILVA RODRIGUES, afirmando que ele está sofrendo constrangimento ilegal, decorrente de ato do Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Salvador-BA.

Afirma que o paciente aguarda há mais de 01 (um) ano a apreciação de pedido de saída temporária para trabalhar.

Aduz que o paciente tem bom comportamento, é acadêmico de direito e exerce atividade laborativa.

Requer a autorização de saída para o trabalho externo do paciente das 08:00 às 18:00 horas na empresa Fulmina Desintetizadora Ltda, saindo pela manhã e voltando à noite para dormir.

Juntou documentos de fls. 06/17.

Brevemente relatado, passo à análise do pedido de liminar.

Sabe-se que a concessão de liminar em Habeas Corpus é medida de exceção, resultado de criação jurisprudencial, uma vez que não há previsão legal a respeito, devendo ser concedido quando o caso concreto evidencia, de plano, o constrangimento ilegal que indiquem o perigo da demora (*periculum in mora*), bem como receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*fumus boni juris*).

A medida liminar consiste na obtenção prévia e antecipada daquilo que só se obteria ao final, quando da prolação da sentença. Fundada em requisitos, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o magistrado, antevendo a existência destes no caso concreto, antecipa os efeitos da sentença.

No caso em apreço, diante do alegado na impetração e nos documentos colacionados à inicial não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da liminar.

Imprescindível, considerando o princípio da confiança no Juiz da causa, as devidas informações a respeito.

Ao exposto, não vislumbro, *prima facie*, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO.

Requisite-se, outrossim, as informações de praxe à Autoridade indicada como Coatora e, logo após, dê-se vista destes à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 18 de março de 2010.

Des. Carlos Roberto Santos Araújo

RELATOR

## SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0002435-83.2010.805.0000-0

IMPETRANTE: INALDO PEREIRA DOS SANTOS

PACIENTE: INALDO PEREIRA DOS SANTOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXEC. PENAIS, INFÂNCIA DA COMARCA DE JEREMOABO.

RELATOR: DES CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

## DECISÃO

INALDO PEREIRA DOS SANTOS ingressou com o presente habeas corpus, com pedido de liminar, em seu próprio favor, afirmando que ele está sofrendo constrangimento ilegal, decorrente de ato do Juiz de Direito Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Infância da Comarca de Jeremoabo-BA.

Afirma que foi condenado a uma pena de 07 ( sete) anos e 06 (seis) meses e que já cumpriu mais da metade da pena, razão pela qual faz jus ao benefício do livramento condicional

Não juntou documentos.

Brevemente relatado, passo à análise do pedido de liminar.

Sabe-se que a concessão de liminar em Habeas Corpus é medida de exceção, resultado de criação jurisprudencial, uma vez que não há previsão legal a respeito, devendo ser concedido quando o caso concreto evidencia, de plano, o constrangimento ilegal que indiquem o perigo da demora (*periculum in mora*), bem como receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*fumus boni juris*).

A medida liminar consiste na obtenção prévia e antecipada daquilo que só se obteria ao final, quando da prolação da sentença. Fundada em requisitos, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o magistrado, antevendo a existência destes no caso concreto, antecipa os efeitos da sentença.

No caso em apreço, diante do alegado na impetração e nos documentos colacionados à inicial não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da liminar.

Imprescindível, considerando o princípio da confiança no Juiz da causa, as devidas informações a respeito.

Ao exposto, não vislumbro, *prima facie*, os elementos autorizadores da concessão segura da medida liminar suplicada, razão pela qual a INDEFIRO.

Requisite-se, outrossim, as informações de praxe à Autoridade indicada como Coatora e, logo após, dê-se vista destes à Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 18 de março de 2010.

Des. Carlos Roberto Santos Araújo

RELATOR

## SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0004157-36.2002.805.0000-0

IMPETRANTE: JOSÉ WILSON JESUS FILHO

PACIENTE: JOSÉ WILSON JESUS FILHO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE COARACI BAHIA

RELATOR: DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

## DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por José Wilson Jesus Filho, em seu próprio favor, contra ato do Juiz de Direito da Vara Criminal de Coaraci-Ba, sob alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal, em decorrência de suposto excesso prazal verificado na conclusão de persecução criminal que contra si recai.

Requisei informações atuais, que vieram via fax, a ser autuadas, dando conta de que o paciente foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, em 14/04/2005, sendo condenado pelo Egrégio Conselho de Sentença à pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado. Há informações também de que o paciente foi encaminhado à Penitenciária Lemos de Brito, por intermédio de Guia de Recolhimento Provisória, em 28/04/2005, para cumprimento da pena. Além disso, há notícias de que foi interposto recurso de apelação, a qual foi julgada procedente para reduzir a pena para 09 anos de reclusão.

Diante disso, a ordem não tem como ser concedida. Com efeito, como informado pela autoridade apontada coatora, o processo a que responde o Paciente já foi sentenciado e este restou condenado a 9 (nove) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime por que foi acusado.

Assim, demonstrado que o paciente já foi julgado e condenado, estando preso, portanto, por força de sentença penal condenatória, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa, o que prejudica o pedido do Impetrante.

Frente às razões supra, em face da perda superveniente do objeto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 18 de março de 2010.

Des. Carlos Roberto Santos Araújo

RELATOR

## SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0003871-24.2003.805.0000-0

IMPETRANTE: ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO

PACIENTE: RAIMUNDO NONATO DE ASSIS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DE DIAS D'ÁVILA

RELATOR: DES CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

## D E C I S Ã O

ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO ingressou com Habeas Corpus, em favor de RAIMUNDO NONATO DE ASSIS, afirmando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da existência de excesso prazal, pois o paciente encontrava-se custodiado há mais de dois anos.

Requisitei informações atuais, que vieram via fax, a ser atuadas, dando conta de que ao paciente foi concedida a liberdade provisória.

Verifica-se, assim, não mais subsistir os fundamentos da impetração, tendo em vista ter sido cessado o constrangimento ilegal que o paciente estava a sofrer, ensejando, desse modo, a prejudicialidade do writ.

Frente às razões supra, em face da perda superveniente do objeto, julgo prejudicado o presente habeas corpus, com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 18 de março de 2010.

Des. Carlos Roberto Santos Araújo

RELATOR

## SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO Nº 0000071-25.2009.805.0049-0

COMARCA: CAPIM GROSSO-BA

APELANTE: VADSON DOS SANTOS SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATOR: DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que não foram apresentadas as razões da apelação interposta pelo réu. Diante disso, determino a intimação dos patronos do apelante, conforme indicados na substabelecimento de fls. 172, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresentem as razões de Apelação.

Após a juntada das razões de apelação, remetam-se os autos ao NARJ - Núcleo de Acompanhamento de Recursos Judiciais para que sejam confeccionadas as contrarrazões.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça.

Cumpridas as mencionadas diligências, voltem-me os autos conclusos para as necessárias apreciações.

Salvador, 19 de março de 2010.

Des. Carlos Roberto Santos Araújo

RELATOR

## Segunda CÂMARA Criminal

HABEAS CORPUS Nº 0000426-51.2010.805.0000-0, DE Capim Grosso

IMPETRANTE: Anicio Marcel Carvalho Rocha e Outros

PACIENTE: Vadson dos Santos Silva

Origem do Processo: Vara Crime das Comarca de Capim Grosso-BA

RELATOR: Des. Carlos Roberto Santos Araújo

## DESPACHO

Oficie-se, com urgência, à digna autoridade apontada como coatora, para que sejam requisitadas informações acerca do feito a que responde o paciente VADSON DOS SANTOS SILVA.

Recebidas as informações, ou findo o prazo para apresentá-las, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para manifestação no prazo regimental.

Salvador, 10 de março de 2010.

Carlos Roberto Santos Araújo

Relator

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL- TURMA CRIMINAL  
HABEAS CORPUS Nº 0010991-11.2009.805.0000-0  
ORIGEM DO PROCESSO:COMARCA DE SALVADOR  
IMPETRANTE: PATRONATO DE PRESOS E EGRESSOS DO ESTADO DA BAHIA  
PACIENTE: ADRIANO OLIVEIRA DOS SANTOS  
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SALVADOR

#### DESPACHO

Reitere-se o ofício de fl. 29, com a máxima urgência.  
Regularmente cumprida a diligência, remeta-se os autos para a Procuradoria de Justiça, proporcionando assim a confecção de parecer meritório.  
Após, voltem conclusos para as apreciações pertinentes.  
Salvador, 19 de março de 2010.

Des. Carlos Roberto Santos Araújo  
RELATOR

SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL  
CÂMARA CRIMINAL - TURMAS CRIMINAIS

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

0000986-64.2006.805.0151 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: RIACHO DE SANTANA  
APELANTE: EDUARDO FAGUNDES DA SILVA  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO  
PROMOTOR PUBLICO: PAOLA ROBERTA DE SOUZA ESTEFAM  
DEFENSOR DATIVO: ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES  
DEFENSOR DATIVO: ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES  
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO  
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ  
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO  
PROCURADOR(A): SHEILLA MARIA DA GRAÇA COITINHO DAS NEVES  
DECISÃO: Negou-se provimento ao apelo. Unânime.

0000142-87.2009.805.0029 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: ABARÉ  
APELANTE: HELIO CICERO DE OLIVEIRA  
APELANTE: AUGUSTO GOMES FILHO  
ADVOGADO(S): ANDREW ALLAN RAPOSO CLARK  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO  
PROMOTOR PUBLICO: MAYUMI MENEZES KAWABE  
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO  
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ  
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO  
PROCURADOR(A): MARIA AUGUSTA ALMEIDA CIDREIRA REIS  
DECISÃO: Negou-se provimento ao apelo e, de ofício, excluiu-se a associação de tráfico e permitiu-se a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, nos termos do acórdão. Unânime.

0000119-81.2004.805.0138 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: JAGUAQUARA  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTOR PUBLICO: GILMARA ESPIRITO SANTO CARVALHO  
APELADO: VALDIR FERREIRA TRAPIA  
APELADO: VALMIR FERREIRA TRAPIA  
ADVOGADO(S): NILTON DE SENA OLIVEIRA  
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO  
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ  
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO  
PROCURADOR(A): ELZA MARIA DE SOUZA  
DECISÃO: Negou-se provimento ao apelo. Unânime

0000122-65.2006.805.0235 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SÃO FRANCISCO DO CONDE

APELANTE: CLESSIO LIMA E LIMA  
ADVOGADO(S): ALLAN JONES DE CARVALHO OLIVEIRA COSTA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTOR PUBLICO: MARCELO MIRANDA BRAGA  
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO  
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ  
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO  
PROCURADOR(A): SHEILLA MARIA DA GRAÇA COITINHO DAS NEVES  
DECISÃO: Deu-se provimento ao apelo. Unânime

0007917-33.2006.805.0103 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: ILHÉUS  
APELANTE: REGINALDO DA SILVA LIMA  
ADVOGADO(S): EDSON SILVA SANTOS  
PROMOTOR PUBLICO: VALERIA ANDRADE PEDREIRA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO  
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ  
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO  
PROCURADOR(A): JOSE GOMES BRITO  
DECISÃO: Deu-se provimento parcial ao apelo, nos termos do acórdão. Unânime.

0002067-27.2008.805.0103 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: ILHÉUS  
APELANTE: MÁRCIO SILVA SANTOS  
ADVOGADO(S): ARIADINA MARIA OLIVEIRA DA SILVA, KELLYN SILVA SANTOS ARAUJO, COSME ARAUJO SANTOS  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO  
PROMOTOR PUBLICO: VALERIA ANDRADE PEDREIRA  
RELATOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS  
REVISOR(A): DES. AIDIL SILVA CONCEIÇÃO  
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO  
PROCURADOR(A): LUCIA BASTOS FARIAS ROCHA  
DECISÃO: Deu-se provimento parcial ao apelo, nos termos do acórdão. Unânime.

0000002-51.2007.805.0214 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: RIO DE CONTAS  
APELANTE: FERNANDO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO(S): HELIO DIOGENES CAMBUI ALVES  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTOR PUBLICO: DANIELA BAQUEIRO VARGAS LEAL  
RELATOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS  
REVISOR(A): DES. AIDIL SILVA CONCEIÇÃO  
3º JULGADOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ  
PROCURADOR(A): ELZA MARIA DE SOUZA  
DECISÃO: Negou-se provimento ao apelo. Unânime

0001774-79.2008.805.0225 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: RETIROLÂNDIA  
APELANTE: BENTO FRANÇA DE OLIVEIRA  
DEFENSOR DATIVO: GABRIEL ARCANJO DE OLIVEIRA NETO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO  
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ  
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO  
PROCURADOR(A): MOISÉS RAMOS MARINS  
DECISÃO: Negou-se provimento ao apelo. Unânime

0000333-12.2009.805.0069 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: CORRENTINA  
APELANTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(S): JEREMIAS DE FRANÇA E SILVA  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO  
PROMOTOR PUBLICO: STELLA ATHANAZIO DE OLIVEIRA SANTOS  
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO  
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO  
PROCURADOR(A): SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO  
DECISÃO: Rejeitada a preliminar, no mérito, negou-se provimento ao apelo. Unânime.

0001546-41.2007.805.0225 - 0 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
COMARCA: IBITITÁ  
RECORRENTE: RONIELDES ALVES BARRETO  
ADVOGADO(S): LUIZ PAULO DA SILVA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
RELATOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ  
2º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO  
3º JULGADOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS  
PROCURADOR(A): JOSE GOMES BRITO  
DECISÃO: Negou-se provimento ao apelo. Unânime.

0057890-69.2006.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: GERALDO BORGES DE BARROS FILHO  
ADVOGADO(S): ABRAHÃO LINCOLN DA SILVA MONACO  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO  
PROMOTOR PUBLICO: ARX THADEU ARAGAO CRUZ  
RELATOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS  
REVISOR(A): DES. AIDIL SILVA CONCEIÇÃO  
3º JULGADOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ  
PROCURADOR(A): JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA  
DECISÃO: Negou-se provimento ao apelo. Unânime.

0000035-12.2003.805.0172 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: MUCURI  
APELANTE: RIVETRY MOURA SANTANA  
APELANTE: FRANK APOLINARIO  
ADVOGADO(S): ALOISIO GOMES DE CAMPOS  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO  
PROMOTOR PUBLICO: GRAZIELLA JUNQUEIRA PEREIRA  
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO  
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ  
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO  
PROCURADOR(A): MOISÉS RAMOS MARINS  
DECISÃO: Deu-se provimento parcial ao apelo, nos termos do acórdão. Unânime.

0005392-26.2006.805.0088 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: GUANAMBI  
APELANTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTANA  
APELANTE: ELISANGELA CAMPOS SANTANA  
ADVOGADO(S): ANIBAL CARDOSO DE CASTRO  
APELANTE: EURIPEDES PIRES DE ALMEIDA  
DEFENSOR DATIVO: ALEKSSANDER R. A. FERNANDES  
APELANTE: EDVANDO SANTANA SILVA  
DEFENSOR: DELIANE MARTINS DE CARVALHO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTOR PUBLICO: TARCISIO MOREIRA CALDAS VIANA BRAGA  
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO  
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ  
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO  
PROCURADOR(A): MANUEL FERNANDEZ CORDEIRO  
DECISÃO: Deu-se provimento parcial aos recursos de Euripedes Pires de Almeida e Edvandro Santana Silva e negou-se provimento aos recursos de Maria de Fátima da Silva Santana e Elisangela Campos Santana, nos termos do acórdão. Unânime.

0033086-57.1994.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: DANIEL FERNANDES DAS MERCES  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO  
PROMOTOR PUBLICO: CELIA ADELAIDE CUNHA DE SENA  
DEFENSOR: ALDA MONTEIRO GONCALVES  
ESTAGIARIO: ROBERTA RABELO MAIA COSTA



RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO  
Substituído por: IVONE RIBEIRO GONÇALVES BESSA RAMOS  
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ  
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO  
PROCURADOR(A): LEONOR SALGADO ATANAZIO  
DECISÃO: Não se conheceu do recurso, à unanimidade.

0000254-05.2005.805.0156 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: MACAÚBAS  
APELANTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO  
PROMOTOR PUBLICO: JANINA SCHUENCK BRANTES SACRAMENTO  
DEFENSOR DATIVO: ROQUES JOSE PEREIRA  
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO  
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ  
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO  
PROCURADOR(A): JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA  
DECISÃO: Negou-se provimento ao apelo, nos termos do acórdão. Unânime.

0032332-13.1997.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: IRAN TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO(S): LAFAYETTE AZEVEDO COHIM SILVA FILHO, RENATO REIS FILHO  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO  
PROMOTOR PUBLICO: OSCAR ARAUJO DA SILVA  
ESTAGIARIO: MARIANA SARAIVA  
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO  
Substituído por: IVONE RIBEIRO GONÇALVES BESSA RAMOS  
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ  
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO  
PROCURADOR(A): CLEUZA BOYDA DE ANDRADE  
DECISÃO: Negou-se provimento ao apelo e, de ofício, garantiu-se a progressão da pena, nos termos do acórdão. Unânime

0011226-48.2004.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: JOTAMAR HILARIO REGIS DE JESUS  
ADVOGADO(S): FLAVIO FRANÇA DALTRO  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO  
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO  
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ  
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO  
PROCURADOR(A): SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO  
DECISÃO: Negou-se provimento ao apelo e, de ofício, extinguiu-se a punibilidade pela prescrição, à unanimidade.

0001973-09.2005.805.0225 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: GLÓRIA  
APELANTE: JOELSON NOGUEIRA GOMES E NILTON SERGIO BARBOSA, REP PELA FUNAI  
PROCURADOR DA REPUBLICA: CLAUDIO SANTOS DE SOUZA  
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO  
Substituído por: IVONE RIBEIRO GONÇALVES BESSA RAMOS  
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ  
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO  
PROCURADOR(A): ADALBERTO DÓREA  
DECISÃO: Negou-se provimento ao apelo, nos termos do acórdão. Unânime.

0074456-69.2001.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTOR PUBLICO: ARMENIA CRISTINA SANTOS  
APELADO: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO  
Substituído por: IVONE RIBEIRO GONÇALVES BESSA RAMOS  
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ  
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO  
PROCURADOR(A): VERA LÚCIA AZEREDO COUTINHO

DECISÃO: Negou-se provimento ao apelo, à unanimidade.

0002406-06.2004.805.0271 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: VALENÇA  
APELANTE: EDINAE L ALVES DA SILVA  
ADVOGADO(S): MARISTELA VIEIRA SILVA BARBOSA, ADOLFO SOUSA ROZA  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO  
PROMOTOR PUBLICO: RAIMUNDO NONATO SANTANA MOINHOS  
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO  
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ  
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO  
PROCURADOR(A): JOSE GOMES BRITO  
DECISÃO: Deu-se provimento ao apelo., nos termos do acórdão. Unânime.

0008479-91.2005.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: ALEXANDRO DE JESUS SILVA  
DEFENSOR: ALDA MONTEIRO GONCALVES  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO  
PROMOTOR PUBLICO: CELIA ADELAIDE CUNHA DE SENA  
ESTAGIARIO: CHARLES PEREIRA DOS SANTOS  
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO  
Substituído por: IVONE RIBEIRO GONÇALVES BESSA RAMOS  
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ  
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO  
PROCURADOR(A): DR. JOSE GOMES BRITO  
DECISÃO: Declarou-se a extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do acórdão. Unânime.

0113151-24.2003.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: MANUELA SILVA TAVARES  
PROMOTOR PUBLICO: ADILSON DE OLIVEIRA  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO  
DEFENSOR: RITA DE CASSIA MOURE ORGE LIMA  
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO  
Substituído por: IVONE RIBEIRO GONÇALVES BESSA RAMOS  
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ  
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO  
PROCURADOR(A): LUCIA BASTOS FARIAS ROCHA  
DECISÃO: Deu-se provimento ao recurso e, de ofício, declarou-se a extinção da punibilidade pela prescrição. Unânime.

0003172-26.2007.805.0248 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SERRINHA  
APELANTE: SANDRO GALIZA DOS SANTOS  
DEFENSOR: GIL BRAGA DE CASTRO SILVA  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO  
PROMOTOR PUBLICO: NUBIA ROLIM DOS SANTOS  
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO  
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ  
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO  
PROCURADOR(A): MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO  
DECISÃO: Negou-se provimento ao apelo. Unânime.

0158522-69.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO  
APELANTE: MOISES BATISTA DOS SANTOS  
DEFENSOR: RITA DE CASSIA MOURE ORGE LIMA  
PROMOTOR PUBLICO: SANDRA PATRICIA OLIVEIRA  
APELADO: MARIA DAS GRAÇAS SILVA FERREIRA - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO  
ADVOGADO(S): MARIO JEFERSON REIS SILVA  
RELATOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS  
REVISOR(A): DES. AIDIL SILVA CONCEIÇÃO  
3º JULGADOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ  
PROCURADOR(A): ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Deu-se provimento parcial, nos termos do acórdão. Unânime

0073066-54.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO

COMARCA: SALVADOR

APELADO: MINISTERIO PUBLICO

APELANTE: CLAUDIO DE SOUZA

DEFENSOR: USSIEL ELIONAI DANTAS XAVIER FILHO

ESTAGIARIO: LUDMILA DE OLIVEIRA RIBEIRO

PROMOTOR PUBLICO: JOSE EMMANUEL A. LEMOS

RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO

REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

PROCURADOR(A): LEONOR SALGADO ATANAZIO

DECISÃO: Deu-se provimento ao apelo, nos termos do acórdão. Unânime.

0024154-80.2007.805.0080 - 0 APELAÇÃO

COMARCA: FEIRA DE SANTANA

APELANTE: THIAGO CESAR CARVALHO GOMES

DEFENSOR: LILIANE MIRANDA DO AMARAL

APELADO: MINISTERIO PUBLICO

PROMOTOR PUBLICO: CLAUDIO JENNER DE MOURA BEZERRA

ESTAGIARIO: CALLINE OLIVEIRA DE ASSIS

RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO

REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

PROCURADOR(A): ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Não se conheceu do recurso. Unânime.

0047338-55.2000.805.0001 - 0 APELAÇÃO

COMARCA: SALVADOR

APELANTE: GEORGE FRANCISCO CONCEICAO COSTA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTOR PUBLICO: SANDRA PATRICIA SOUZA

ESTAGIARIO: JAMILE SILVEIRA

DEFENSOR: RAUL PALMEIRA

ESTAGIARIO: LUIZ HENRIQUE REQUIAO

RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO

REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

PROCURADOR(A): MARYJANE AUXILIADORA ALVES CALDAS COUTINHO

DECISÃO: Negou-se provimento ao apelo, à unanimidade.

0133409-16.2007.805.0001 - 0 APELAÇÃO

COMARCA: SALVADOR

APELADO: MINISTERIO PUBLICO

APELANTE: DANIEL DA CONCEICAO FILHO

PROMOTOR PUBLICO: ROQUE DE OLIVEIRA BRITO

DEFENSOR: ROGERIO CEZIMBRA DE PINHO FILHO

RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO

REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

PROCURADOR(A): SIMONE ISAURA ROCHA CAETANO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Rejeitada a preliminar, no mérito, negou-se provimento ao apelo e, de ofício, diminuiu-se a pena aplicada, nos termos do acórdão. Unânime.

0110300-07.2006.805.0001 - 0 APELAÇÃO

COMARCA: SALVADOR

APELADO: MINISTERIO PUBLICO

APELANTE: ANDERSON BARRETO NUNES

DEFENSOR: MARCELO BORGES DE FREITAS

PROMOTOR PUBLICO: FRANCISCO SERGIO D ADREA ESPINHEIRA

RELATOR(A): DES(A). MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS

REVISOR(A): DES. AIDIL SILVA CONCEIÇÃO

3º JULGADOR(A): DES(A). IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ

PROCURADOR(A): JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Negou-se provimento ao apelo, nos termos do acórdão. Unânime.

0006825-58.2004.805.0113 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: ITABUNA  
APELANTE: ALMIR SOARES DOS SANTOS  
DEFENSOR: MANOEL MESSIAS DE FARIAS NETO  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO  
PROMOTOR PUBLICO: CLODOALDO SILVA DA ANUNCIAÇÃO  
ESTAGIARIO: LARISSA MASCARENHAS CAIRO  
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO  
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ  
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO  
PROCURADOR(A): ADIVALDO GUIMARÃES CIDADE  
DECISÃO: Deu-se provimento parcial ao apelo, nos termos do acórdão. Unânime.

0004470-72.2007.805.0274 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: VITORIA DA CONQUISTA - BAHIA  
APELANTE: JOAB ALMEIDA CERQUEIRA  
DEFENSOR: CLAUDIO BAHIA FELICISSIMO  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO  
PROMOTOR PUBLICO: GUSTAVO EMANUEL MUNIZ  
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO  
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ  
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO  
PROCURADOR(A): JOÃO PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA  
DECISÃO: Deu-se provimento parcial ao apelo, nos termos do acórdão. Unânime

0124294-39.2005.805.0001 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: SALVADOR  
APELANTE: JOSE CLAUDIO PONCIANO DOS SANTOS  
DEFENSOR: LILIANA SENA CAVALCANTE  
DEFENSOR: RAUL PALMEIRA  
ESTAGIARIO: RAQUEL EL-BACHA FIGUEIREDO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROMOTOR PUBLICO: MARGARETH PINHEIRO DE SOUZA  
ESTAGIARIO: PAULA GONDIM FURTADO BUONAVITA  
RELATOR(A): DES(A). OSVALDO DE ALMEIDA BONFIM (JUIZ CONVOCADO)  
REVISOR(A): DES. MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS  
3º JULGADOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO  
PROCURADOR(A): ENY MAGALHÃES SILVA ARAÚJO  
DECISÃO: Rejeitada a preliminar, no mérito, negou-se provimento e, de ofício, reduziu-se a pena, nos termos do acórdão. Unânime.

0000012-66.2000.805.0109 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: IRARÁ  
APELANTE: SANDRO ALVES DE LIMA SANTOS  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO  
PROMOTOR PUBLICO: RITA MARCIA LEITE SANTOS  
DEFENSOR DATIVO: IGNO CERQUEIRA  
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO  
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ  
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO  
PROCURADOR(A): SARA MANDRA MORAES R. SOUZA  
DECISÃO: Negou-se provimento ao apelo. Unânime.

0000012-66.2000.805.0109 - 0 APELAÇÃO  
COMARCA: IRARÁ  
APELANTE: SANDRO ALVES DE LIMA SANTOS  
APELADO: MINISTERIO PUBLICO  
PROMOTOR PUBLICO: RITA MARCIA LEITE SANTOS  
DEFENSOR DATIVO: IGNO CERQUEIRA  
RELATOR(A): DES(A). AIDIL SILVA CONCEIÇÃO  
REVISOR(A): DES. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ  
3º JULGADOR(A): DES(A). CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO  
PROCURADOR(A): SARA MANDRA MORAES R. SOUZA  
DECISÃO: Negou-se provimento ao apelo. Unânime.

---

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

---

**Procuradoria Geral de Justiça**

---

**Secretaria Geral**

---

ATO Nº 167/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, inciso VII, da Lei Complementar nº 11/1996, e de acordo com as Leis no 8.966/2003 e nº 10.424/2006, tendo em vista o quanto se comprova nos expediente protocolizado sob o no 003.0.35743/2010, resolve exonerar, a pedido, a partir de 10 de março de 2010, a servidora Larissa Santos Morais, matrícula nº 352.038, do cargo de Assistente Técnico-Administrativo, deste Ministério Público.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 19 de março de 2010.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA  
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 168/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 11/96, resolve nomear o Promotor de Justiça Júlio César Lemos Travessa, para o cargo de Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais - CAOCRIM, revogando-se as designações anteriores.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 18 de março de 2010.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA  
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 169/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 166, da Lei Complementar nº 11/96 e tendo em vista o quanto se comprova no expediente protocolizado sob n.º 003.0.33808/2010, resolve suspender as férias da Promotora de Justiça Marly Barreto de Andrade, nos períodos de 22 e 23/03/2010 e 05 a 09/04/2010.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 19 de março de 2010.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA  
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 170/2010

Suspende o expediente nos órgãos do Ministério Público do Estado da Bahia, nas datas que indica.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 15 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, e considerando o Decreto Judiciário nº 076, publicado no DJe de 5 de março de 2010,

RESOLVE

Art. 1º Suspende o expediente nos órgãos do Ministério Público do Estado da Bahia nos dias 01 de abril, 04, 23 e 25 de junho, 06 de setembro, 11 de outubro e 01 de novembro de 2010.

Art. 2º Transferir para o dia 29 de outubro de 2010, as comemorações referentes ao "Dia do Servidor Público Estadual".

Art. 3º Suspende o expediente no dia 08 de dezembro de 2010 nos órgãos do Ministério Público do Estado da Bahia, em virtude do Decreto-Lei nº 8.292, de 05 de dezembro de 1945.

Art. 4º A Superintendência de Gestão Administrativa adotará as providências necessárias à compensação, mediante o acréscimo de uma hora na jornada de trabalho, nos dias úteis anteriores ou posteriores às datas mencionadas no art. 1º deste Ato.

Art. 5º As disposições constantes deste Ato não se aplicam aos setores cujos serviços não admitem interrupção.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 19 de março de 2010.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA  
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 171/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 136 da Constituição Estadual, combinado com o art. 15, incisos V, da Lei Complementar nº 11/1996 e tendo em vista o quanto se comprova no expediente protocolizado sob nº 003.0.36830/2010, resolve suspender o atendimento externo da Promotoria Regional de Teixeira de Freitas no período de 22 a 24 de março de 2010, em razão das obras realizadas na sede.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 19 de março de 2010.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA  
Procurador-Geral de Justiça

ATO Nº 172/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 11/96, resolve fixar a atuação dos Promotores de Justiça, abaixo relacionados, para exercerem as funções do Ministério Público, na forma a seguir indicada, revogando-se as designações anteriores:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	TITULARIDADE	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ATUAÇÃO
José Renato Oliva de Mattos	7ª Promotoria de Justiça Criminal - 2º Promotor de Justiça da Capital	7ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital	Vara de Execuções Penais
Nivaldo dos Santos Aquino	5ª Promotoria de Justiça Criminal - 3º Promotor de Justiça da Capital	5ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital	1ª Vara do Júri e Central de Inquéritos

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 19 de março de 2010.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA  
Procurador-Geral de Justiça

ATO DE DELEGAÇÃO Nº 044/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 86, XIV, da Lei Complementar n.11/96, resolve delegar a atribuição prevista no art. 89, § 3º, do referido diploma legal, ao Promotor de Justiça Carlos Martheo Crosué Guanaes Gomes, para o exercício de suas funções na Procuradoria Especializada de Recursos - PROCER, ratificando os atos já praticados e revogando o Ato de Delegação nº 021/2009, publicado no DJ-e de 20/03/2009.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 19 de março de 2010.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA  
Procurador-Geral de Justiça

ATO DE DELEGAÇÃO Nº 045/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, resolve delegar as funções do art. 15, inciso XXVIII, combinado com o art. 60, da Lei Complementar n. 11, de 18 de janeiro de 1996 ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto, José Gomes Brito.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 19 de março de 2010.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA  
Procurador-Geral de Justiça

RESOLUÇÃO Nº 007/2010

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, reunido em sessão extraordinária no dia 10/02/2010, e tendo em vista o quanto se comprova no expediente protocolizado sob n.º 003.0.195113/2009, deliberou, por



unanimidade, a criação de (03) três novas vagas para estágio na área de Direito, bem como (02) duas novas vagas para estágio de nível médio, na Promotoria de Justiça de Brumado.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 19 de março de 2010.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

ADIVALDO GUIMARÃES CIDADE  
Corregedor-Geral do Ministério Público  
Conselheiros: José Gomes Brito, Leonor Salgado Atanázio, Regina Helena Ramos Reis, João Paulo Cardoso de Oliveira, Vera Lúcia de Azeredo Coutinho, e Paulo Marcelo de Santana Costa.

PORTARIA Nº 169/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que se observa no expediente nº 003.0.34308/2010, resolve alterar a Portaria nº 296/2009, publicada no DJ-e de 03 de junho de 2009, substituindo, na composição da comissão, o servidor Levy Ramos Campos pela Assistente Técnico-Administrativo Cilene Botelho Cangussú, deste Ministério Público.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 19 de março de 2010.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 171/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o Promotor de Justiça Gustavo Fonseca Vieira, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Cruz Cabralia, para, com prejuízo de suas atribuições, atuar na Promotoria de Justiça da Comarca de Cândido Sales, no período de 19/03/2010 até ulterior deliberação.

Eu, Antônio Ferreira Villas Boas Neto, Secretário-Geral do Ministério Público, subscrevi.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 18 de março de 2010.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 173/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o Promotor de Justiça Tarcísio Moreira Caldas Vianna Braga, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guanambi, para atuar nas habilitações de casamento a seguir descritas, em trâmite nas Promotorias de Justiça da Comarca de Bom Jesus da Lapa:

Habilitação de Casamento- nº SIMP 676.0.42191/2010  
Habilitação de Casamento- nº SIMP 676.0.42202/2010  
Habilitação de Casamento- nº SIMP 676.0.42214/2010  
Habilitação de Casamento- nº SIMP 676.0.42241/2010  
Habilitação de Casamento- nº SIMP 676.0.42250/2010  
Habilitação de Casamento- nº SIMP 676.0.42257/2010  
Habilitação de Casamento- nº SIMP 676.0.42263/2010  
Habilitação de Casamento- nº SIMP 676.0.42336/2010  
Habilitação de Casamento- nº SIMP 676.0.42341/2010  
Habilitação de Casamento- nº SIMP 676.0.42350/2010  
Habilitação de Casamento- nº SIMP 676.0.42359/2010

Eu, Antônio Ferreira Villas Boas Neto, Secretário-Geral do Ministério Público, subscrevi.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, 19 de março de 2010.

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA  
Procurador-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL  
ELEITORAL NA BAHIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

## PORTARIA CONJUNTA Nº 18, DE 17 DE MARÇO DE 2010.

Designação de Promotor Eleitoral no Estado da Bahia.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 30, de 19 de maio de 2008, em conformidade com a relação indicada Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado da Bahia, também infra-assinado;

## RESOLVE:

Art. 1º - Designar o Promotor de Justiça Fernando Mário Lins Soares, para, sem prejuízo das suas atribuições, officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 016ª Zona Eleitoral - Salvador, no período de 16/03/2010 a 15/03/2012, revogando a designação do Promotor de Justiça Adalvo Nunes Dourado Júnior, constante da Portaria Conjunta nº 023, publicada no DPJ de 01/04/2009.

Art. 2º - Designar a Promotora de Justiça Cláudia Carvalho Cunha dos Santos, para, sem prejuízo das suas atribuições, officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 002ª Zona Eleitoral - Salvador, no período de 12/03/2010 a 11/03/2012, revogando a designação do Promotor de Justiça Antônio Ferreira Villas Boas Neto, constante da Portaria Conjunta nº 027, publicada no DPJ de 03/07/2008.

Art. 3º - Designar o Promotor de Justiça Isaias Marcos Borges Carneiro, para, sem prejuízo das suas atribuições, officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 038ª Zona Eleitoral - Ubaíra, no período de 12/03/2010 a 11/03/2012, revogando a designação da Promotora de Justiça Márcia Munique Andrade de Oliveira, constante da Portaria Conjunta nº 069, publicada no DPJ de 16/12/2009.

Art. 4º - Designar a Promotora de Justiça Márcia Munique Andrade de Oliveira, para, sem prejuízo das suas atribuições, officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, na 194ª Zona Eleitoral - Serra Preta, no período de 12/03/2010 a 11/03/2012, revogando a designação do Promotor de Justiça Isaias Marcos Borges Carneiro, constante da Portaria Conjunta nº 038, publicada no DPJ de 08/07/2009.

Salvador/BA, 17 de março de 2010.

SIDNEY PESSOA MADRUGA  
Procurador Regional Eleitoral

WELLINGTON CÉSAR LIMA E SILVA  
Procurador-Geral de Justiça

## INQUÉRITOS CIVIS INSTAURADOS:

ORIGEM: 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CIDADANIA DA CAPITAL

Área: Cidadania

Sub-área: Defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público

SIMP nº 003.0.54509/2009

Objeto: apurar eventuais irregularidades no Concurso Público nº 001/2009 na realização do Concurso Público da DESENBAHIA - Agência de Fomento do Estado da Bahia S.A., para o Cargo de Analista de Desenvolvimento - Analista de Recursos Humanos, no ano de 2009, com execução técnico-administrativa da AOCP - Assessoria em Organização de Concursos Públicos, resolve instaurar o presente com fundamento no art. 8º, § 1º, da lei nº 7.347/85 e art 72, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual nº 11/96, e da Resolução nº 006/2009, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia

Data de Instauração: 18.03.2010

Representado: Diretor da Agência de Desenvolvimento do Estado da Bahia - DESENBAHIA

Área: Cidadania

Sub-área: Defesa da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público

SIMP nº 003.0.189600/2008

Objeto: apurar possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado IPAC Edital 001/2008, resolve instaurar o presente com fundamento no art. 8º, § 1º, da lei nº 7.347/85 e art 72, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual nº 11/96, e da Resolução nº 006/2009, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia

Data de Instauração: 19.03.2010

Representado: Armando da Silva França Chefe do Setor Pessoal - IPAC

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAULO AFONSO

Área: Improbidade Administrativa

Inquérito Civil - SIMP nº 705.0.41651/2010

Objeto: Apurar possível prática de nepotismo no âmbito do Poder Legislativo Municipal

Data de Instauração: 19/03/2010

Interessados: A sociedade

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BARRA DA ESTIVA

Área: Meio Ambiente

Inquérito Civil nº 677.0.36900/2010

Objeto: Apuração de suposto dano ambiental consistente em destruição da vegetação nativa local presente na Fazenda Quixaba, localizada na zona rural do Município e Comarca de Barra da Estiva (BA), com reflexos agressivos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

Data de Instauração: 02/03/2010

Representante: Sivaldo Caires de Souza e a sociedade

Representado: João Soares de Souza

Área: Meio Ambiente/Saúde Pública

Inquérito Civil nº 677.0.36643/2010

Objeto: Apuração de suposto dano ambiental e à saúde pública por conta de um lixão a céu aberto presente nas Fazendas Gomes, Mandassaia e São Domingos, todas localizadas na Zona Rural do Município e Comarca de Barra da Estiva-Bahia.

Data de Instauração: 02/03/2010

Representante: Márcia Pereira Sizilio e a sociedade

Representado: Município de Barra da Estiva, representado pela Exma. Sra. Ana Lúcia Aguiar Viana, Prefeita Municipal.

\* Republicado a pedido da Promotoria de Justiça de Origem

ORIGEM: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BRUMADO

Área: Improbidade Administrativa

Inquérito Civil nº 677.0.34050/2010

Objeto: Apuração de supostas irregularidades perpetradas pela Administração Pública Municipal de Aracatu (BA)

Data de Instauração: 04/03/2010

Representante: Sandra Lima Teixeira Dias e a sociedade

Representados: Sr. Sílvio Maia Filho e Ana Célia Alves Oliveira, respectivamente, Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Educação do município de Aracatu (BA).

Área: Improbidade Administrativa

Inquérito Civil nº 677.0.37735/2010

Objeto: Supostas irregularidades perpetradas pela Administração Pública Municipal de Malhada de Pedras (BA), principalmente no setor referente à educação.

Data de Instauração: 10/03/2010,

Representante: Fabiana Freitas Aguiar Santos e a sociedade

Representado: Sr. Valdecir Alves Bezerra e a Srª Núbia Aguiar Canguçu, respectivamente, Prefeito Municipal e Secretária Municipal de Educação do Município de Malhada de Pedras (BA).

\* Republicado a pedido da Promotoria de Justiça de Origem

ORIGEM: PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE

Inquérito Civil nº 003.0.292822010

Objeto: Exposição à venda de 02 quadros com borboletas, totalizando 04 animais, sem autorização do órgão ambiental competente

Instauração: 15/03/2010

Representante: IBAMA

Representado(s): Bahia Artesanato (sic) - Almofrey Fragueiro Ltda. CNPJ 15.131.196/0001-20, com endereço na praça Cayru, mercado Modelo, 01, box 07.

Procedimento de Investigação Preliminar nº 003.0.30659/2010

Objeto: Poluição sonora.

Instauração: 15.03.2010

Representante: Fernanda de Pinho Almeida Machado

Representado(s): igreja católica situada na rua Santo Agostinho, Santos Agostinho

Procedimento de Investigação Preliminar nº 003.0.31363/2010

Objeto: Maus tratos contra animais

Instauração:15.03.2010

Representante: Simone Freitas

Representado(s): Amigo Fiel Pet, com endereço na avenida Henrique Dias, Cidade Baixa.

Procedimento de Investigação Preliminar nº 003.0.29186/2010

Objeto: Ocupação irregular das calçadas da rua Marques de Maricá no bairro do Pau Miúdo por barracas de chapa

Instauração: 15.03.2010

Representante: Francisco Camerini Facchinetti Doria

Representado(s):

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GLÓRIA

ÁREA: PATRIMÔNIO PÚBLICO E MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Nº SIMP: 199.0.42417/2010.

OBJETO: APURAR A EXISTÊNCIA DE BENS PÚBLICOS COM NOMES DE PESSOAS VIVAS NO ÂMBITO DA COMARCA DE GLÓRIA;

DATA DE INSTAURAÇÃO: 09/03/2010;

INTERESSADOS: ENA VILMA PEREIRA DE SOUZA NEGROMONTE - PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA e NILDO JOSÉ DA SILVA - PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE GLÓRIA.

PROCESSOS DEFERIDOS PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ADERBAL SIMÕES BARRETO, Promotor de Justiça da Capital. Licença para tratamento de saúde, no dia 11/03/2010. 003.0.37942/2010.

ADERBAL SIMÕES BARRETO, Promotor de Justiça da Capital. Licença para tratamento de saúde, no período de 15 a 19/03/2010. 003.0.37946/2010.

ALEXANDRE MAGNO OLIVEIRA LINS, Promotor de Justiça de Pé de Serra. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 2º período do exercício de 2009, do período de 01 a 20/12/2010, para gozo de 11 a 30/06/2010. 003.0.35950/2010.

ANA CARLA FONSECA LAGO NEVES, Promotora de Justiça da Capital. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 1º período do exercício de 2010, do período de 01 a 20/03/2010, para gozo de 11 a 30/07/2010. 003.0.34707/2010.

ANA LETÍCIA MORAES SARDINHA, Promotora de Justiça de Andaraí. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, nos dias 15 e 16/03/2010, para tratar de assunto particular. 003.0.36277/2010.

ANDRÉA LEMOS FONTOURA, Promotora de Justiça de Euclides da Cunha. Autorização para ausentar-se do País, no período de 28/03 a 06/04/2010. 003.0.37551/2010.

ANNA KRISTINA SANTOS LEHUBACH PRATES, Promotora de Justiça de Teixeira de Freitas. 03 meses de licença prêmio, relativos ao 4º quinquênio compreendido entre 12/03/2005 a 11/03/2010, para gozo oportuno. 003.0.38178/2010.

AUDO DA SILVA RODRIGUES, Promotor de Justiça de Irará. 03 meses de licença prêmio, relativos ao 2º quinquênio compreendido entre 26/01/2005 a 25/01/2010, para gozo oportuno. 003.0.38141/2010.

AUDO DA SILVA RODRIGUES, Promotor de Justiça de Irará. Autorização para ausentar-se do País, no período de 10 a 20/04/2010. 003.0.37954/2010.

AVANI BULHÕES CARVALHO, Promotora de Justiça da Capital. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 2º período do exercício de 2007, do período de 11 a 30/03/2010, ficando a fixação do período do gozo aguardando a confecção da escala anual de férias da Promotoria de Justiça da Capital. 003.0.37708/2010.

CÉLIA OLIVEIRA BOAVENTURA, Promotora de Justiça da Capital. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 1º período do exercício de 2008, do período de 11 a 30/03/2010, para gozo de 01 a 20/04/2010. 003.0.34884/2010.

CLARA AKEMI KOBAYASHI KOONTZ, Promotora de Justiça de Belmonte. Licença para tratamento de saúde, no dia 26/03/2010. 003.0.37444/2010.

DANILO MONTEIRO DE ARAÚJO OLIVEIRA, Promotor de Justiça da Capital. Férias relativas ao 2º período do exercício de 2009, suspensas no dia 16/03/2009, para gozo no dia 01/07/2010. 003.0.38627/2010.

DANÚBIA CATARINA OLIVEIRA BITTENCOURT, Promotora de Justiça de Santo Antônio de Jesus. Licença para tratamento de saúde, no dia 17/03/2010. 003.0.37878/2010.

ELANE MARIA PINTO DA ROCHA, Promotora de Justiça da Capital. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 1º período do exercício de 2010, do período de 11 a 30/07/2010, para gozo de 11 a 30/04/2010. 003.0.34941/2010.

FÁBIO RIBEIRO VELLOSO, Promotor de Justiça de Serrinha. Transferência, a pedido, das férias relativas ao período aquisitivo de 2000/2001, para gozo de 01 a 20/05/2010. 003.0.34890/2010.

GENISIA SILVA OLIVEIRA, Promotora de Justiça de Vitória da Conquista Transferência, a pedido, das férias relativas ao 1º período do exercício de 2009, do período de 01 a 20/06/2010, para gozo de 11 a 30/06/2010. 003.0.37798/2010.

GERALDO AGRELLI LÔBO, Promotor de Justiça de Camaçari. Licença para tratamento de saúde, nos dias 18 e 19/03/2010. 003.0.38619/2010.

HUGO CASCIANO DE SANT'ANNA, Promotor de Justiça de Paulo Afonso. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, nos dias 23, 24 e 25/03/2010, para participar do Curso de Atualização Jurídica, promovido pela FESMIP. 003.0.38617/2010.

JOSÉ CUPERTINO AGUIAR CUNHA, Procurador de Justiça. Licença para tratamento de saúde, no período de 12 a 19/03/2010. 003.0.37414/2010.

LUCIANO MEDEIROS ALVES DA SILVA, Promotor de Justiça de Itapebi. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 1º

período do exercício de 2010, do período de 11 a 30/04/2010, ficando a fixação do gozo aguardando o envio da escala anual de férias da Promotoria Regional de Eunápolis. 003.0.37905/2010.

LUCIANO MEDEIROS ALVES DA SILVA, Promotor de Justiça de Itapebi. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 2º período do exercício de 2008, do período de 01 a 20/10/2010, para gozo de 21/03 a 09/04/2010. 003.0.37930/2010.

LUCIANO TAQUES GHIGNONE, Promotor de Justiça de Serrinha. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 1º período do exercício de 2010, do período de 11 a 30/05/2010, para gozo de 21/05 a 09/06/2010. 003.0.35050/2010.

LUCIMEIRE CARVALHO FARIAS, Promotora de Justiça da Capital. Licença para tratamento de saúde, no período de 15 a 24/03/2010. 003.0.37827/2010.

MÁRCIA LUZIA GUEDES DE LIMA, Promotora de Justiça da Capital. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 2º período do exercício de 2010, do período de 11 a 30/03/2010, ficando a fixação do gozo aguardando a confecção da escala anual de férias da Promotoria de Justiça da Capital. 003.0.36637/2010.

MARIANA TEJO MARQUES DE OLIVEIRA, Promotora de Justiça de Seabra. Férias relativas ao exercício de 2009, suspensas no período de 21 a 28/03/2009, para gozo de 12 a 19/04/2010. 003.0.37923/2010.

MÔNIA LOPES DE SOUZA GHIGNONE, Promotora de Justiça de Euclides da Cunha. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 2º período do exercício de 2010, do período de 01 a 20/10/2010, para gozo de 21/05 a 09/06/2010. 003.0.35032/2010.

PATRÍCIA LIMA DE JESUS SANTOS, Promotora de Justiça de Santo Amaro. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 2º período do exercício de 2009, do período de 01 a 20/07/2010, para gozo de 21/08 a 09/09/2010. 003.0.38936/2010.

PATRÍCIA SILVA MOREIRA, Promotora de Justiça de Ipiaú. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 2º período do exercício de 2010, do período de 13/03 a 01/04/2010, para gozo de 01 a 20/11/2010. 003.0.35000/2010.

RAIMUNDO NONATO SANTANA MOINHOS, Promotor de Justiça de Conceição do Coité. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, nos dias 23, 24 e 25/03/2010, para participar do Curso de Atualização Jurídica, promovido pela FESMIP. 003.0.38624/2010.

RENATA CALDAS SOUSA LAZZARINI, Promotora de Justiça de Camacan. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, no período de 21 a 25/03/2010, para realizar exames médicos na capital do Estado, bem como, participar do Curso de Atualização Jurídica, promovido pela FESMIP. 003.0.38549/2010.

RENATA CALDAS SOUSA LAZZARINI, Promotora de Justiça de Camacan. 03 meses de licença prêmio, relativos ao 1º quinquênio compreendido entre 28/12/2004 a 27/12/2009, para gozo oportuno. 003.0.34712/2010.

SARA GAMA SAMPAIO, Promotora de Justiça da Capital. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 1º período do exercício de 2010, do período de 21/04 a 10/05/2010, para gozo de 11 a 30/06/2010. 003.0.36374/2010.

SILVANA OLIVEIRA ALMEIDA, Promotora de Justiça da Capital. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 2º período do exercício de 2010, do período de 11 a 30/07/2010, para gozo de 21/03 a 09/04/2010. 003.0.39220/2010.

TARCÍSIO MOREIRA CALDAS VIANNA BRAGA, Promotor de Justiça de Guanambi. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 1º período do exercício de 2009, do período de 01 a 20/04/2010, ficando a fixação do gozo aguardando o envio da escala anual de férias da Promotoria Regional de Guanambi. 003.0.38174/2010.

TEREZA JOZILDA FREIRE DE CARVALHO, Promotora de Justiça de Alagoinhas. Transferência, a pedido, das férias relativas ao 2º período do exercício de 2009, do período de 01 a 20/06/2010, para gozo de 21/05 a 09/06/2010. 003.0.39211/2010.

TIAGO DE ALMEIDA QUADROS, Promotor de Justiça de Valença. Autorização para ausentar-se da Promotoria de Justiça, no dia 22/03/2010, para tratar de assunto particular. 003.0.37877/2010.

VIRGÍNIA RIBEIRO MANZINI LIBERTADOR, Promotora de Justiça de Inhambupe. Licença por motivo de saúde em pessoa da família, no dia 15/03/2010. 003.0.36842/2010.

---

## ***Superintendência de Gestão Administrativa***

---

### ***Gabinete***

---

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2010

SISTEMA: Administração /Pessoal

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

1. Esta Instrução Normativa tem como objetivo disciplinar a compensação de horas não trabalhadas, em cumprimento ao disposto no Ato nº 170, 19 de março de 2010.
2. Para compensar a suspensão do expediente nos dias 1º de abril, 04, 23 e 25 de junho, 06 de setembro, 11 de outubro e 1º de novembro de 2010, os órgãos do Ministério Público terão seus turnos de trabalho alterados, de acordo com a tabela a seguir:

<b>Data Suspensão</b>	<b>Período de Compensação</b>	<b>Horário de trabalho</b>
01.04.2010	De 22 a 26 e 29 a 31.03.2010	<b><u>Jornada: 30 horas/Turno Matutino</u></b> Das 7:00 às 13:30 horas
04.06.2010	De 17 a 21 e 24 a 26.05.2010	<b><u>Jornada: 30 horas/Turno Vespertino</u></b>
23.06.2010	De 07 a 11 e 14 a 16.06.2010	Das 12:30 às 19:00 horas
25.06.2010	De 05 a 09 e 12 a 14.07.2010	<b><u>Jornada: 40 horas/Integral</u></b>
06.07.2010	De 13 a 17 e 20 a 22.09.2010	Primeiro Turno: das 08:00 às 12:00 horas
11.10.2010	De 18 a 22 e 25 a 27.10.2010	Segundo Turno: das 13:00 às 18:00 horas
01.11.2010	De 03 a 05 e 08 a 12.11.2010	

3. Esta Instrução Normativa terá vigência na data de sua publicação.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, 19 de março de 2010.

MARIA LÚCIA DULTRA CINTRA  
Superintendente de Gestão Administrativa

---

### **Comissão de Licitação**

---

AVISO DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2010 - Objeto: Serviços de impressão gráfica de cartazes e revistas. DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 05/04/2010 às 15:00 horas. Obs.: O Edital e seus Anexos poderão ser adquiridos no site: [www.mp.ba.gov.br/licitacoes.asp](http://www.mp.ba.gov.br/licitacoes.asp) - módulo "Licitações do Ministério Público". Informações com a CPL/MP pelo telefax (71) 3103-6472/6495 - Salvador-Ba., 19/03/2010. Alvaro Medeiros Filho - Pregoeiro Oficial.

#### EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

Protocolo: nº 11632/2010 - Pregão Presencial nº 02/2010 - Objeto: Aquisição de condicionadores de ar, bebedouros e No-breaks - Licitantes Vencedores: Lote I - EBPN Empresa Brasileira de Planejamento e Negócios Ltda. - Valor total: R\$ 30.999,96 ; Lote II - Amoedo Sapucaia Comércio de Máquinas Ltda. - Valor total: R\$ 5.310,00 ; Lote III - ACRTrade Comércio Serviços e Tecnologia Ltda. - Valor total: R\$ 5.000,00 - Critério de julgamento: Menor Preço. Parecer: nº 072/10 - Data da Homologação: 19/03/2010.

---

### **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO BAHIA**

---

EDITAL-CP nº 66/2010

O VICE-PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA, torna público, para conhecimento das autoridades judiciárias e de terceiros, que o advogado ROGERIO BRITO NEVES, inscrito sob nº 8421 encontra-se apto ao pleno exercício da advocacia, a partir desta publicação.

Publique-se e cumpra-se.  
Salvador, 19 de março de 2010.  
Antonio Menezes N. Filho  
Vice-Presidente  
OAB-Ba